



**DIÁRIO**

# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 217

SÁBADO, 19 DE DEZEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1992

Aprova o texto do Convênio para Preservação, Conservação e Fiscalização dos Recursos Naturais nas Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, na Cidade de Brasília, em 15 de agosto de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Convênio para Preservação, Conservação e Fiscalização dos Recursos Naturais nas Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, na Cidade de Brasília, em 15 de agosto de 1990.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.  
Senado Federal, 18 de dezembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA PARA A PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS NAS ÁREAS DE FRONTEIRA

gens em Perigo de Extinção — CITES, assinada em Washington, a 3 de março de 1973;

Com o propósito de preservar, conservar e fiscalizar os recursos naturais das áreas fronteiriças binacionais e de fomentar seu uso racional;

Acordam o seguinte:

### ARTIGO I

As Partes Contratantes comprometem-se a proibir e a reprimir a caça e a depredação, bem como o comércio interno e externo de espécies da fauna e flora que se encontrem ameaçadas de extinção, inclusive seus subprodutos naturais ou manufaturados.

O Governo da República Federativa do Brasil

e  
O Governo da República da Bolívia  
(doravante denominados "Partes Contratantes").

Signatários e de acordo com a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selva-

## EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral ..... Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

## ARTIGO II

As Partes Contratantes, de conformidade com suas respectivas legislações internas, comprometem-se a proteger as florestas naturais e a preservar seus recursos, principalmente nas zonas fronteiriças binacionais, realizando estudos coordenados com vistas à aplicação, em seus respectivos países, de planos, programas e projetos que permitam o aproveitamento racional dos recursos naturais.

## ARTIGO III

As Partes Contratantes comprometem-se, num prazo de um ano, a estudar a criação de Unidades de Conservação Nacional Contíguas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza e de proteção de espécies da fauna e flora em perigo de extinção, de acordo com as normas internacionais e nacionais vigentes sobre a matéria.

## ARTIGO IV

As Partes Contratantes comprometem-se a financiar os estudos para a criação, em seus respectivos territórios, das Unidades de Conservação Nacional mencionadas no Artigo III, bem como levar a cabo ações conjuntas ante organismos e instituições internacionais para a captação de recursos adicionais destinados a programas e projetos de interesse comum.

## ARTIGO V

As Partes Contratantes comprometem-se a elaborar estudos e regulamentos, que permitam o estabelecimento de um sistema de controle e fiscalização fronteiriços, para os recursos naturais cuja exploração seja ilegal.

## ARTIGO VI

As Partes Contratantes comprometem-se a elaborar planos coordenados de pesquisa científica e tecnológica sobre espécies da fauna e flora em perigo de extinção. Comprometem-se, igualmente, a implantar programas recíprocos de capacitação de pessoal, organizar reuniões científicas e técnicas, publicar bibliografias, promover o intercâmbio de experiências

e de pesquisas e divulgar material educativo, apoiar a organização de bancos de dados especializados e de qualquer outra atividade, previamente acordada, que busque melhorar o nível de conhecimento científico, técnico e cultural sobre a vida silvestre e seus ecossistemas.

## ARTIGO VII

As Partes Contratantes instituirão um Grupo de Trabalho, que estará vinculado à Subcomissão VI — Assuntos Agrícolas, Agropecuária, Recursos Naturais e Meio Ambiente — da Comissão Mista Permanente de Coordenação Brasil-Bolívia, o qual se encarregará de determinar quais as espécies da fauna e flora que demandam proteção e conservação prioritárias, elaborar programas e projetos coordenados, controlar e realizar avaliações anuais das atividades compreendidas neste Convênio e sugerir soluções para os problemas que porventura decorram de sua aplicação. Este Grupo de Trabalho será composto, inter alia, por funcionários dos respectivos Ministérios das Relações Exteriores e por técnicos vinculados ao setor ambiental dos dois Governos.

## ARTIGO VIII

1. Cada Parte Contratante comunicará à outra, por via diplomática, o cumprimento das respectivas formalidades internas necessárias à vigência do presente Convênio, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda notificação.

2. O presente Convênio terá duração de dez anos, e será renovado por tática recondução, salvo se denunciado por qualquer das Partes Contratantes com seis meses de antecedência.

Feito em Brasília, aos ..... dias do mês de agosto de 1990, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil,  
**Francisco Rezek.**

Pelo Governo da República da Bolívia, **Carlos Iturral de Ballivián.**

## SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal, aprovou e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO Nº 88, DE 1992

**Altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal e dá outras providências.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Regulamento Administrativo do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 184.

Parágrafo único. São órgãos da Subsecretaria de Ata:

- I — Gabinete;
- II — Serviço de Redação do Expediente;
- III — Serviço de Redação da Ordem do Dia;
- IV — Serviço de Atas do Congresso Nacional;
- V — Serviço de Digitação e Informática;
- VI — Seção de Apoio à Elaboração de Atas;
- VII — Seção de Conferência e Revisão;
- VIII — Seção de Administração.

Art. 185. Ao Serviço de Redação do Expediente compete acompanhar as sessões e reuniões do Senado Federal, registrando em livro próprio as ocorrências verificadas e recomendações recebidas; redigir e organizar os sumários das atas e reuniões do Senado Federal; redigir e organizar as atas e ações legislativas das proposições lidas, de acordo com as normas de procedimento pertinentes; fazer juntada dos documentos que devam figurar nos processos; providenciar os avulsos de proposições; e desenvolver outras tarefas peculiares a sua linha de atividades, na parte relativa a Hora do Expediente.

Art. 186. Ao Serviço de Redação da Ordem do Dia compete acompanhar as sessões e reuniões do Senado Federal, registrando em livro próprio as ocorrências verificadas e recomendações recebidas; redigir e organizar os sumários das atas e reuniões do Senado Federal; redigir e organizar as atas e reuniões do Senado Federal; numerar as proposições lidas e sujeitas à deliberação do Plenário; proceder ao registro das ações legislativas das proposições lidas e sujeitas à deliberação do Plenário, de acordo com as normas de procedimento pertinentes; fazer juntada dos documentos que devam figurar nos processos; providenciar os avulsos de proposições; e desenvolver outras tarefas peculiares a sua linha de atividades, na parte relativa a Ordem do Dia.

Art. 187. Ao Serviço de Atas do Congresso Nacional compete acompanhar as sessões e reuniões do Congresso Nacional, registrando em livro próprio as ocorrências verificadas e recomendações recebidas; redigir e organizar os sumários das atas e reuniões do Congresso Nacional; numerar as proposições lidas e sujeitas à deliberação do Plenário; proceder ao registro das ações legislativas das proposições lidas e submetidas à deliberação do Plenário, de acordo com as normas de procedimento pertinentes; fazer juntada dos documentos que devam figurar nos processos; providenciar os avulsos de proposições e de vetos e desenvolver outras tarefas peculiares a sua linha de atividades.

Art. 188. Ao Serviço de Digitação e Informática compete executar a digitação de documentos e proposições legislativas para avulsos e que devam figurar nas atas circunstanciadas das sessões e reuniões do Senado Federal e do Congresso Nacional; selecionar, conferir, alterar, corrigir, proceder a consolidação de textos e processar dados, por meio magnético; e desenvolver outras tarefas peculiares a sua linha de atividades.

Art. 188-A. À Seção de Apoio à Elaboração de Atas compete receber, controlar e organizar o expediente lido em sessão e as proposições submetidas à deliberação do Plenário; proceder a confecção de avulsos de proposições legislativas e de publicações que devam ser feitas; encaminhar informações ao sistema de processamento de dados, de acordo com as normas de procedimento pertinentes; arquivar, para conferência e revisão, cópias das proposições lidas e submetidas à consideração do Plenário e outros documentos de interesse; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 188-B. À Seção de Conferência e Revisão compete revisar os sumários e as atas circunstanciadas das sessões e reuniões do Congresso Nacional e Senado Federal, publicados no **Diário do Congresso Nacional**, providenciando a republicação dos textos ou a sua correção; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 188-C. À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o expediente da Subsecretaria; requisitar, controlar e distribuir material; receber, informar e encaminhar processos; redigir a correspondência e executar o serviço datilográfico da Subsecretaria; arquivar e manter registro da correspondência realizada; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Subsecretaria; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com as normas de procedimento pertinentes; receber e encaminhar ao setor competente o registro da presença dos Senadores às sessões e reuniões do Senado Federal e Congresso Nacional; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 254. Ao Serviço de Segurança compete realizar o policiamento e a vigilância permanente nas dependências e áreas adjacentes de próprios do Senado Federal; efetuar as tarefas de investigação e sindicância compatíveis com os objetivos do serviço; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes; e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Segurança:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Policiamento e Segurança Interna;
- III — Seção de Policiamento e Segurança Externa;
- IV — Seção de Apoio a Atividades Policiais e de Investigação;
- V — Seção de Segurança de Autoridades.

Art. 255. À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente do serviço; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal do serviço; estabelecer escalas de plantões e distribuição dos locais de trabalho de seus servidores; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes; funcionar como órgão de ligação entre a Chefia-Geral e outras seções e áreas; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 256. À Seção de Policiamento e Segurança Interna compete supervisionar e controlar a execução dos trabalhos de policiamento das dependências internas do Senado Federal; promover o controle sobre o trânsito e o acesso dos servidores das empresas prestadoras de serviço que atuam nas dependências do Senado Federal; auxiliar, supletivamente, quando necessário, na elaboração dos inquéritos; dar cumprimento às determinações do superior hierárquico; promover o controle e fiscalização específica nas áreas de policiamento e segurança interna; comunicar ao chefe imediato as ocorrências verificadas; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 257. À Seção de Policiamento e Segurança Externa compete supervisionar e controlar a execução dos trabalhos de policiamento das dependências externas do Senado Federal; dar cumprimento às determinações do superior hierárquico; comunicar ao chefe imediato as ocorrências verificadas; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 257-A. À Seção de Apoio a Atividades Policiais e de Investigação compete supervisionar e promover o controle e a fiscalização específica nas áreas de policiamento e segurança externa; promover e controlar as sindicâncias instauradas no âmbito do serviço de segurança do Senado Federal; auxiliar e fornecer subsídios às Comissões de Sindicância e de Inquérito Administrativo, quando solicitado; manter fiscalização no sentido de prevenir ocorrências irregulares nas áreas do Senado Federal; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 257-B. À Seção de Segurança de Autoridades compete elaborar esquemas de segurança física aos Senadores e demais autoridades que estejam nas dependências do Senado Federal; promover, quando requisitados, segurança física aos Senadores fora das dependências do Senado Federal; zelar pela segurança e integridade física das demais autoridades convidadas por esta Casa; zelar pela manutenção dos equipamentos de segurança e vigilância utilizados pelos servidores encarregados de promover a segurança de dignitários; fiscalizar permanentemente as residências oficiais dos Senadores nos assuntos concernentes à segurança; fiscalizar a prestação de serviços de segurança fornecidos por terceiros contratados; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 309. Aos Auxiliares de Ata incumbe auxiliar o titular da Subsecretaria e os Chefes de Serviço e de Seção na elaboração das atas das sessões do Congresso Nacional e do Senado Federal na execução das atividades compreendidas na linha de sua competência; e desempenhar outras atividades peculiares à função.

Art. 2º São criadas, na estrutura do serviço de segurança, oito áreas de policiamento e segurança.

Parágrafo único. As áreas de policiamento e segurança compete orientar, promover e fiscalizar a execução dos trabalhos de policiamento permanente; zelar pela manutenção da ordem; manter integração com as demais áreas objetivando o melhor desempenho das funções afetas à segurança do Senado Federal; e executar outras tarefas correlatas.

I — As Áreas de Policiamento e Segurança são delimitadas na forma seguinte:

- a) Área I: Anexo I, do subsolo ao terraço;
- b) Área II: Edifício Principal;
- c) Área III: Anexo II, bloco "A", do subsolo ao terraço;
- d) Área IV: Anexo II, bloco "B", do subsolo ao terraço;
- e) Área V: Estacionamento do Anexo I;
- f) Área VI: Estacionamento do Edifício Principal, da entrada principal até a entrada semi-enterrada, e pistas de rolamento de acesso ao Edifício Principal e ao Anexo II, blocos "A" e "B";
- g) Área VII: Estacionamento do Anexo II, blocos "A" e "B", pistas de rolamento de acesso ao Edifício do Anexo II, blocos "A" e "B";
- h) Área VIII: Estacionamento ao lado do Cegraf — Unidade de apoio.

Art. 3º São criadas, na estrutura do Serviço de Segurança do Senado Federal, as seguintes gratificações:

- a) uma de Chefe da Seção de Apoio a Atividades Policiais e de Investigação; FG-2;
- b) uma de Chefe da Seção de Segurança de Autoridades, FG-2;
- c) oito de Encarregado de Área de Policiamento e Segurança, FG-3;
- d) seis de Supervisor de Área, FG-3;

Art. 4º A Tabela de Funções Gratificadas, constante do Anexo II do Regulamento Administrativo do Senado Federal é acrescida de duas FG-2 e quatorze FG-3.

Art. 5º Aos servidores aos quais incumbem atividades relacionadas com a condução de veículos motorizados utilizados no transporte de Senadores é devida a função gratificada equivalente a FG-3.

Art. 6º A Tabela de Distribuição das Funções Gratificadas da Subsecretaria de Ata, código 11.02.03, constante do item III, do Anexo II, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

| Nº de Funções | Denominação                         | Símbolo |
|---------------|-------------------------------------|---------|
| 01            | Assistente Técnico                  | FG-1    |
| 04            | Chefe de Serviço                    | FG-1    |
| 03            | Chefe de Seção                      | FG-2    |
| 01            | Secretário de Gabinete              | FG-2    |
| 01            | Auxiliar de Controle de Informações | FG-3    |
| 08            | Auxiliar de Ata                     | FG-3    |
| 01            | Auxiliar de Gabinete                | FG-4    |

Art. 7º A Tabela de Distribuição das Funções Gratificadas da Subsecretaria de Taquigrafia, código 11.02.02, constante do item III, do Anexo II, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

| Nº de Funções | Denominação            | Símbolo |
|---------------|------------------------|---------|
| 45            | Taquígrafo Legislativo | FG-4    |

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Senado Federal, 17 de dezembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº 89, DE 1992

**Altera dispositivos do Regimento Interno referentes à tramitação de Proposta de Emenda à Constituição.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º As disposições do Regimento Interno do Senado Federal, referentes à tramitação de Proposta de Emenda à Constituição, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 356. A Proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá o prazo de até trinta dias, contado da data do despacho da Presidência, para emitir parecer.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.

Art. 358. Decorrido o prazo de que trata o art. 356, sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania haja proferido parecer, a Proposta de Emenda à Constituição será incluída em Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º O parecer será proferido oralmente, em Plenário, por Relator designado pelo Presidente.

§ 2º Durante a discussão poderão ser oferecidas emendas, assinadas por, no mínimo, um terço dos membros do Senado, desde que guardem relação direta e imediata com a matéria tratada na Proposta.

Art. 359. Para exame e parecer das emendas, é assegurado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o mesmo prazo estabelecido no art. 356.

Art. 361. Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, proceder-se-á na forma do disposto no **caput** do art. 358 e em seu § 1º.

§ 1º Na sessão ordinária que se seguir à emissão do parecer, a Proposta será incluída em Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

§ 2º Somente serão admitidos requerimentos que objetivem a votação em separado de partes da Proposta ou de emendas.

§ 3º A deliberação sobre a Proposta, as emendas e as disposições destacadas para votação em separado será feita sempre pelo processo nominal."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº 90, DE 1992

**Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito junto ao Banco de Crédito Nacional S/A, no valor de Cr\$81.647.000.000,00, para refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizado o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Crédito Nacional S/A, no valor de Cr\$81.647.000.000,00 (oitenta e um bilhões, seiscentos e quarenta e sete milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. Destinam-se os recursos ao refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, contraídas pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º As condições financeiras da operação são as seguintes:

a) **valor pretendido:** Cr\$81.647.000.000,00;

b) **juros:** 2,5% a.m.;

c) **índice de atualização monetária:** variação do IGPM;

d) **garantia:** Fundo de Participação dos Estados;

e) **destinação dos recursos:** refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária;

f) **condições de pagamento:**

— **do principal:** em 86 parcelas mensais, vencendo a última em dezembro de 1999;

— **dos juros:** em parcelas mensais.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de cento e oitenta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

# SENADO FEDERAL

## SUMÁRIO

### 1 — ATA DA 10ª SESSÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1992

#### 1.1 — ABERTURA

#### 1.2 — EXPEDIENTE

#### 1.2.1 — Ofícios do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 140/92 (nº 2.146/92, na Casa de origem), que dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 141/92 (nº 3.425/92, na Casa de origem), que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

#### 1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Recebimento do Ofício nº S/86/92, do Presidente do Banco Central do Brasil, solicitando autorização para que o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul possa contratar operação de crédito, para os fins que especifica.

#### 1.2.3 — Discursos do Expediente

**SENADOR EDUARDO SUPLICY** — Medidas adotadas, pelo Banco Central, no sentido de evitar al alta do dólar. Acordo da dívida externa. Estudo elaborado pelo Professor Paulo Nogueira Batista a respeito do processo inflacionário.

**SENADOR PEDRO TEIXEIRA** — Nota da Associação Nacional de Jornais e do PDT, concernentes ao cerceamento da liberdade de expressão de dirigente do Partido.

**SENADOR JOSÉ FOGAÇA** — Aprovação, pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, do Projeto de Resolução nº 94/92, que aprova o protocolo preliminar entre os bancos credores e a delegação brasileira para celebrar acordos relativos à reestruturação da dívida externa.

#### 1.2.4 — Comunicação da Presidência

— Deferimento do pedido de licença do Senador Garibaldi Alves Filho para se ausentar do País, no período de 5 a 10 do corrente. **Aprovado.**

#### 1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991-Complementar (nº 69/89, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Apreciação sobrestada**, nos termos do art. 174 do Regimento Interno.

Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1992 (nº 2.204/91, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a Constituição e o Regime dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências. **Apreciação sobrestada**, nos termos do art. 174 do Regimento Interno.

Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1992 (nº 3.195/92, na Casa de origem), que dispõe sobre a cessão de servidores ou empregados da administração direta, indireta ou fun-

dancional da União, eleitos diretores de entidades civis de caráter cooperativo, social ou esportivo, que congreguem os respectivos servidores e seus familiares a estas entidades, e dá outras providências. **Apreciação sobrestada**, nos termos do art. 174 do Regimento Interno.

Projeto de Lei do Senado nº 243, de 1991, de autoria da Senadora Marluce Pinto, que altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de junho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos. (Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 252 e 291, de 1991, e 69, de 1992). **Apreciação sobrestada**, nos termos do art. 174 do Regimento Interno.

Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1991, de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre Sistema de Partidos Políticos, e dá outras providências. (Tramitando em conjunto com Projetos de Lei do Senado nºs 243 e 291, e 69, de 1992). **Apreciação sobrestada**, nos termos do art. 174 do Regimento Interno.

Projeto de Lei do Senado nº 291, de 1991, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 17 da Constituição Federal, dispondo sobre o registro dos estatutos partidários no Tribunal Superior Eleitoral, os recursos do fundo partidário e o acesso gratuito aos meios de comunicação. **Apreciação sobrestada**, nos termos do art. 174 do Regimento Interno.

Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1992, de autoria do Senador Nelson Wedekin, que altera o art. 118, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acrescentando o § 2º, que dispõe sobre a faculdade do partido político celebrar acordos com as redes de rádio e televisão para a divulgação do horário eleitoral gratuito. **Apreciação sobrestada**, nos termos do art. 174 do Regimento Interno.

Projeto de Resolução nº 54, de 1992, de autoria do Senador Lourival Baptista e outros Senhores Senadores, que proíbe o uso do fumo e seus derivados no recinto do Plenário do Senado Federal. **Apreciação sobrestada**, nos termos do art. 174 do Regimento Interno.

Projeto de Resolução nº 94, de 1992, que autoriza a União a celebrar operação de crédito externo, visando o reescalonamento e o refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos junto a bancos comerciais, a conceder garantias, a assumir dívidas externas de entidades federais e dissolvidas, e dá outras providências. **Apreciação sobrestada**, nos termos do art. 174 do Regimento Interno.

Projeto de Resolução nº 106, de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal de Angelina — SC, a realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A. — BADESC e ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, no valor de Cr\$569.541.000.000,00 (quinhentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e um mil cruzeiros), destinada à implantação de obras de infra-estrutura naquela municipalidade. **Apreciação sobrestada**, nos termos do art. 174 do Regimento Interno.

Projeto de Resolução nº 107, de 1992 que autoriza a Prefeitura Municipal de Itajaí — SC, a contratar operação



de crédito junto ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A. — BADESC, no valor de Cr\$860.050.400,00 (oitocentos e sessenta milhões, cinquenta mil e quatrocentos cruzeiros), dentro do PROURB, para execução de projetos de infra-estrutura naquela municipalidade. **Apreciação sobrestada**, nos termos do art. 174 do Regimento Interno.

Ofício nº S/77, de 1992, através do qual o Governo do Estado de Goiás solicita autorização para contratar operação de crédito externo, no valor de dezoito milhões, setecentos e oitenta e dois mil e quinhentos e cinquenta dólares, destinada a financiar projeto de Desenvolvimento Tecnológico para Pequeno Produtor, em área de cerrado. **Apreciação sobrestada**, nos termos do art. 174 do Regimento Interno.

Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 1992, de autoria do Senador José Eduardo e outros senadores, que dá nova redação ao art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (2ª sessão de discussão. **Apreciação sobrestada**, nos termos do art. 174 do Regimento Interno.

#### 1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR NELSON WEDEKIN — 1º Encontro Regional sobre Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural, realizado em Chapecó — SC.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Comparação entre as posturas do Presidente em exercício, Sr. Itamar Franco, e do Governador do Estado da Bahia, Sr. Antônio Carlos Magalhães, no que concerne à transparência dos atos do respectivo Executivo.

#### 1.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 11 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

#### 1.4 — ENCERRAMENTO

### 2 — ATA DA 11ª SESSÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1992

#### 2.1 — ABERTURA

#### 2.2 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 140/92 (nº 2.146/92, na Casa de origem), que dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências. **Aprovado**, após parecer de Plenário, tendo usado da palavra os Srs. Senadores Levy Dias, Humberto Lucena, Pedro Simon, Chagas Rodrigues, Nelson Wedekin, Eduardo Suplicy e Jarbas Passarinho. **A sanção**.

Projeto de Lei da Câmara nº 69/92 (nº 2.204/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a Constituição e o Regime dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências. **Aprovado**, após parecer de Plenário favorável, nos termos do substitutivo que oferece. À Comissão Diretora para redigir o vencido para o turno suplementar.

Redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 69/92 (nº 2.204/92, na origem). **Aprovada**. À Câmara dos Deputados.

Projeto de Lei da Câmara nº 110/92 (nº 3.195/92, na Casa de origem), que dispõe sobre a cessão de servidores ou empregados da administração direta, indireta ou fundacional da União, eleitos diretores de entidades civis de caráter cooperativo, social ou esportivo, que congreguem os respectivos servidores e seus familiares a estas entidades,

e dá outras providências. **Aprovado** com emendas, após pareceres de Plenário. À Comissão Diretora para redação final das emendas.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 110/92. **Aprovada**. À Câmara dos Deputados.

Projeto de Resolução nº 54, de 1992, que proíbe o uso do fumo e seus derivados no recinto do plenário do Senado Federal. **Aprovado**, após pareceres das comissões competentes. À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Resolução nº 54/92. **Aprovada**. À promulgação.

Projeto de Resolução nº 106/92, que autoriza a Prefeitura Municipal de Angelina — SC, a realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A. — BADESC e ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, no valor de Cr\$569.541.000,00 (quinhentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e quarente e um mil cruzeiros), destinada à implantação de obras de infra-estrutura naquela municipalidade. **Aprovado**. À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Resolução nº 106/92. **Aprovada**. À promulgação.

Projeto de Resolução nº 107/92 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 470, de 1992), que autoriza a Prefeitura Municipal de Itajaí — SC, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A. — BADESC, no valor de Cr\$860.050.400,00 (oitocentos e sessenta milhões, cinquenta mil e quatrocentos cruzeiros), dentro do PROURB, para execução de projetos de infra-estrutura naquela municipalidade. **Aprovado**. À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Resolução nº 107/92. **Aprovada**. À promulgação.

Ofício nº S/77, de 1992, através do qual o Governo do Estado de Goiás solicita autorização para contratar operação de crédito externo, no valor de dezoito milhões, setecentos e oitenta e dois mil e quinhentos e cinquenta dólares, destinada a financiar projeto de Desenvolvimento Tecnológico para Pequeno Produtor, em área de cerrado. **Retirado da pauta**, nos termos do art. 175, e, do Regimento Interno.

Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 1992, que dá nova redação ao art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Em discussão** (2ª sessão).

Projeto de Resolução nº 94/92, (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 452, de 1992), que autoriza a União a celebrar operação de crédito externo, visando o reescalonamento e o refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos junto a bancos comerciais, a conceder garantias, a assumir dívidas externas de entidades federais e dissolvidas, e dá outras providências. **Retirado da pauta**, nos termos do art. 175, e, do Regimento Interno.

#### 2.3.1 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 12 horas e 35 minutos, com Ordem do Dia que designa.

#### 2.4 — ENCERRAMENTO

**3 — ATA DA 12ª SESSÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1992****3.1 — ABERTURA****3.2 — EXPEDIENTE****3.2.1 — Requerimentos**

— Nº 975/92, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 26/92, que autoriza o Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS a doar à Cooperativa Habitacional dos Servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, no Estado da Bahia, o terreno que menciona.

— Nº 976/92, de urgência para o Ofício nº S/86/92, a fim de que seja autorizado o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito, junto ao Banco de Crédito Nacional S.A.

**3.3 — ORDEM DO DIA**

Requerimento nº 941/92, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 264/91, que estabelece normas para o parcelamento dos débitos dos clubes de futebol para com a Seguridade Social e dá outras providências. **Aprovado.**

Projeto de Lei da Câmara nº 141/92 (nº 3.425/92, na Casa de origem), que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. **Aprovado**, após parecer de Plenário favorável. À sanção.

**3.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia**

— Requerimento nº 975/92, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado.**

— Ofício nº S/86/92, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 976/92. **Aprovado**, após parecer de Plenário nos termos do Projeto de Resolução nº 118/92, que oferece. À Comissão Diretora para redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 118/92. **Aprovada.** À promulgação.

**3.3.2 — Comunicação da Presidência**

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 12 horas e 45 minutos, com Ordem do Dia que designa.

**3.4 — ENCERRAMENTO****4 — ATA DA 13ª SESSÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1992****4.1 — ABERTURA****4.2 — EXPEDIENTE****4.2.1 — Requerimento**

— Nº 976-A, de 1992, de urgência para o Ofício nº S/52/92, do Governador do Estado de Sergipe, solicitando autorização do Senado Federal, para que o Governo daquele Estado possa Emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe LFTSe, até o montante corresponde a Cr\$395.369.000.000,00 (trezentos e noventa e cinco bilhões e trezentos e sessenta e nove milhões de cruzeiros).

**4.3 — ORDEM DO DIA**

Requerimento nº 957/92, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo “Ética e cassinos”, de autoria de Dom Luciano Mendes de Almeida, publicado no jornal *Folha de S. Paulo*, edição de 12 de dezembro de 1992. **Aprovado.**

**4.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia**

— Requerimento nº 976-A, de 1992, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado**, após parecer de Plenário nos termos do Projeto de Resolução nº 119/92, que oferece. À Comissão Diretora para redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 119/92. **Aprovada.** À promulgação.

**4.3.2 — Comunicação da Presidência**

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 12 horas e 56 minutos, com Ordem do Dia que designa.

**4.4 — ENCERRAMENTO****5 — ATA DA 14ª SESSÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1992****5.1 — ABERTURA****5.2 — EXPEDIENTE****5.2.1 — Ofício do 1º Secretário da Câmara dos Deputados**

— Nº 338/92, comunicando ter sido constatado erro manifesto nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 3.425, de 1992, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

**5.2.2 — Requerimentos**

— Nº 977/92, de urgência para o Ofício nº S/71/92, pelo qual o Governo do Estado do Rio de Janeiro solicita autorização para emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFTRJ, destinadas à reaplicação de oitenta e três por cento do resgate de 1.108.742.885 LFTRJ, vencíveis no primeiro semestre de 1993.

— Nº 978/92, de urgência para o Ofício nº S/58/92, pelo qual o Governo do Estado da Bahia solicita autorização para rolagem em mercado de 13.071.331.315 Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia — LFTBA.

**5.3 — ORDEM DO DIA**

Requerimento nº 938, de 1992, de autoria do Senador Almir Gabriel, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1992, de sua autoria, que fixa normas de formação de recursos humanos na área de saúde, regulamentando o inciso III do art. 200 da Constituição Federal. **Aprovado.**

**5.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia**

— Ofício nº S/71/92, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 977/92. **Aprovado**, após parecer de Plenário favorável nos termos do Projeto de Resolução nº 120/92, que oferece. À Comissão Diretora para redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 120/92. **Aprovada.** À promulgação.

— Ofício nº S/58/92, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 978/92. **Aprovado**, após parecer de Plenário favorável nos termos do Projeto de Resolução nº 121/92, que oferece, havendo o Sr. Jutahy Magalhães usado da palavra em sua discussão. À Comissão Diretora para redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 121/92. **Aprovada.** À promulgação.

5.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.

6 — ENCERRAMENTO

7 — ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

— Nº 57 a 59, de 1992

8 — ATOS DO 1º SECRETÁRIO

— Nº 9 e 10, de 1992

9 — CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Extrato de termo aditivo

10 — MESA DIRETORA

11 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

12 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

## Ata da 10ª Sessão, em 18 de dezembro de 1992

### 5ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 49ª Legislatura

*Presidência dos Srs. Mauro Benevides e Nabor Júnior*

**ÀS 9 HORAS ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Afonso Camargo — Almir Gabriel — Chagas Rodrigues — Elcio Alvares — Gerson Camata — Irapuan Costa Júnior — Levy Dias — Mauro Benevides — Nabor Júnior — Pedro Teixeira — Valmir Campelo.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 10 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

#### EXPEDIENTE

#### OFÍCIOS

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 140, DE 1992

(Nº 2.146/92, na Casa de origem)

**Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre nego-

ciação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidos ou suprimidos por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º Fica mantido o Índice de Reajuste do Salário Mínimo — IRSM, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, que reflete a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º Fica mantida a metodologia de cálculo do IRSM, de que trata a Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, define-se o Fator de Atualização Salarial — FAS, como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I — índice da variação acumulada do IRSM no quadri-  
mestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II — índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem).

Art. 4º Fica assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até seis salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A e, nestes meses, a partir de janeiro de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B e, nestes meses, a partir de fevereiro de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C e, nestes meses, a partir de março de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D e, nestes meses, a partir de abril de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

Art. 5º São asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até seis salários mínimos, a serem fixadas pelo Ministério do Trabalho até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores à sua concessão.

§ 1º A partir de janeiro de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 2º A partir de fevereiro de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 3º A partir de março de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 4º A partir de abril de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 5º As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta Lei, com base no art. 5º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º Salário mínimo é a contraprestação mínima de vida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º O salário mínimo diário corresponderá a um trinta avos do salário mínimo mensal, e o salário mínimo horário a um duzentos e vinte avos do salário mensal.

§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal a jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1993, o salário mínimo será de Cr\$1.250.700,00 (hum milhão, duzentos e cinquenta mil e setecentos cruzeiros) mensais, Cr\$41.690,00 (quarenta e um mil seiscentos e noventa cruzeiros) diários

e Cr\$5.685,00 (cinco mil seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros) horários.

§ 1º A partir de 1º de maio de 1993, inclusive, o salário mínimo terá reajustes quadrimestrais pela aplicação do FAS.

§ 2º Serão assegurados ao salário mínimo reajustes bimestrais, a título de antecipação, nos meses de março, julho e novembro, em percentual idêntico ao definido para os trabalhadores do Grupo A, conforme disposto no § 3º do art. 5º desta Lei, a serem compensados por ocasião dos reajustes quadrimestrais previstos no parágrafo anterior.

§ 3º Por ocasião da aplicação dos reajustes e antecipações de que trata este artigo, o valor do salário mínimo mensal será arredondado para a unidade de centena de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 8º O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros); em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores.”

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

§ 1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

§ 2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas

Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, e o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantidos os efeitos financeiros quanto ao reajuste dos benefícios em janeiro.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 141, DE 1992

(Nº 3.425/92, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

**Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

### TÍTULO I

#### Do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

#### CAPÍTULO I

##### Do imposto sobre a renda mensal

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos as profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.

Art. 2º A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência — UFIR (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º) diária pelo valor desta no último dia do período-base.

#### SEÇÃO I

##### Imposto sobre a renda mensal calculado com base no lucro real

Art. 3º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar, mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

§ 1º O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o lucro real mensal expresso em quantidade de UFIR diária.

§ 2º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá excluir o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 3º Os valores de que trata o parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 4º O valor do imposto a pagar, em cada mês, será recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertido para cruzeiro com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 5º Nos casos em que o imposto de renda retido na fonte, de que trata o § 2º, alínea c, deste artigo, seja superior ao devido, a diferença, corrigida monetariamente, poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

§ 6º Para os efeitos fiscais, os resultados apurados no encerramento de cada período-base mensal serão corrigidos monetariamente.

Art. 4º As pessoas jurídicas de que trata o art. 3º, desta lei, deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, declaração anual demonstrando os resultados mensais auferidos no ano-calendário anterior.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se às pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades no curso de ano-calendário anterior.

§ 2º As pessoas jurídicas que encerrem suas atividades no curso do ano-calendário deverão apresentar declaração de rendimentos até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento.

#### SUBSEÇÃO I

##### Das pessoas jurídicas obrigadas à apuração do lucro real

Art. 5º Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o art. 3º, desta lei, a partir de 1º de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I — cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e dos ganhos de capital, no ano-calendário anterior, tiver ultrapassado o limite correspondente a 9.600.000 UFIR, ou o proporcional ao número de meses do período quando inferior a doze meses;

II — constituídas sob a forma de sociedade por ações, de capital aberto;

III — cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada abertas;

IV — que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis, e à execução de obras da construção civil;

V — que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior;

VI — que sejam sociedades controladoras, controladas e coligadas, na forma de legislação vigente;

VII — constituídas sob qualquer forma societária, e que de seu capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII — que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IX — que forem incorporadas, fusionadas ou cindidas no ano-calendário em que ocorrerem as respectivas incorporações, fusões ou cisões;

X — que gozem de incentivos fiscais calculados com base no lucro da exploração.

## SUBSEÇÃO II

### Das alterações na apuração do lucro real

Art. 6º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda previsto nesta lei, o lucro decorrente de contratos de fornecimento de bens e serviços para pessoas jurídicas de direito público ou empresas sob seu controle, empresas, públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias, poderá ser reconhecido à medida do recebimento da receita.

Art. 7º As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.

§ 1º Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o caput deste artigo, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluídos no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga.

§ 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto sobre a renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte.

§ 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros, abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que o contribuinte assumo o ônus do imposto.

§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo, permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia.

Art. 9º O percentual admitido para a determinação do valor da provisão para créditos de liquidação duvidosa, previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a ser de até 1,5%.

Parágrafo único. O percentual a que se refere este artigo será de até 0,5% para as pessoas jurídicas referidas no art. 5º, inciso III desta lei.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do imposto de renda a alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar:

I — 25.000 UFIR, para as pessoas jurídicas que apurarem a base de cálculo mensalmente;

II — 300.000 UFIR, para as pessoas jurídicas que apurarem o lucro real anualmente.

§ 1º A alíquota de adicional de que trata este artigo será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º O limite previsto no inciso II do caput deste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de período-base inferior a doze meses.

Art. 11. O valor dos impostos recolhidos na forma dos arts. 29, 31 e 36, desta lei, mantidas as demais disposições sobre a matéria, integrará o cálculo dos incentivos fiscais de que trata o Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 (FINOR/FINAM/FUNRES).

## SUBSEÇÃO III

### Dos Prejuízos Fiscais

Art. 12. Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários, subseqüentes ao ano da apuração.

## SEÇÃO II

### Imposto sobre a renda mensal calculado com base no lucro presumido

## SUBSEÇÃO I

### Disposições Gerais

Art. 13. Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, tenha sido igual ou inferior a 9.600.000 UFIR no ano-calendário anterior.

§ 1º O limite será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR do último dia, dos meses correspondentes.

§ 2º Sem prejuízo do recolhimento do imposto sobre a renda mensal de que trata esta seção, a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração prevista no art. 18, inciso III desta Lei.

§ 3º A pessoa jurídica que iniciar atividade ou que resultar de qualquer das operações relacionadas no art. 5º, inciso IX desta Lei, que não esteja obrigada a tributação pelo lucro real poderá optar pela tributação com base no lucro presumido, no respectivo ano-calendário.

§ 4º A pessoa jurídica que não exercer a opção prevista no § 2º deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de sua atividade, com base na legislação em vigor e com as alterações desta Lei, e deduzir do imposto apurado com base no lucro real o imposto recolhido na forma desta seção.

§ 5º A diferença do imposto apurada na forma do parágrafo anterior será paga em cota única, até a data fixada para a entrega da declaração, quando positiva; e, compensada,

com imposto devido nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual, ou restituída, se negativa.

### SUBSEÇÃO II

#### Da tributação com base no lucro presumido

Art. 14. A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) três por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustíveis;

b) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de cargas;

c) vinte por cento sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:

c.1) prestação de serviços, cuja receita remunerar essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; e

c.2) intermediação de negócios, da administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis;

d) 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços hospitalares.

§ 2º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

§ 4º Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

§ 5º A base de cálculo será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir.

Art. 15. O imposto sobre a renda mensal será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo expressa em quantidade de UFIR diária.

§ 1º Do imposto apurado na forma do caput deste artigo a pessoa jurídica poderá excluir o valor dos incentivos fiscais de dedução do imposto, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica.

§ 2º O imposto sobre a renda na fonte, pago ou retido, sobre as receitas incluídas na base de cálculo de que trata o art. 14, desta Lei, será compensado com o valor do imposto devido mensalmente e apurado nos termos deste artigo.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior o imposto pago ou retido, constante de documento hábil e os incentivos de que trata o § 1º, deste artigo, serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir o pagamento ou a retenção.

§ 4º Nos casos em que o imposto sobre a renda pago ou retido na fonte seja superior ao devido, a diferença, corrigida monetariamente, poderá ser compensada com o imposto mensal dos meses subsequentes.

Art. 16. O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertido para cruzeiro com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

### SUBSEÇÃO III

#### Da tributação mensal dos demais resultados positivos e ganhos de capital

Art. 17. Os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na base de cálculo do art. 14, § 3º, desta Lei, inclusive os ganhos de capital, serão tributados mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 1993, à alíquota de 25%.

§ 1º Entre os resultados a que alude o caput deste artigo, não se incluem os valores tributados na forma dos arts. 29 e 36, desta Lei, bem como as variações monetárias ativas decorrentes das operações mencionadas nos referidos artigos.

§ 2º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e das aplicações em ouro não tributadas na forma do art. 29 desta Lei, corresponderá à diferença positiva verificada, no mês, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição, corrigido monetariamente, até a data da operação.

§ 3º A base de cálculo do imposto de que trata este artigo será a soma dos resultados positivos e dos ganhos de capital, convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 4º O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertido para cruzeiro com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

### SUBSEÇÃO IV

#### Das demais obrigações das pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro presumido

Art. 18. A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar os seguintes procedimentos:

I — escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, em Livro-Caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II — escriturar, ao término do ano-calendário, o Livro Registro de Inventário de seus estoques, exigido pelo art. 2º, da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947;

III — apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte ou no mês subsequente ao de encerramento da atividade, Declaração Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo próprio aprovado pela Secretaria da Receita Federal;

IV — manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações.

Art. 19. A pessoa jurídica que obtiver, no decorrer do ano-calendário, receita excedente ao limite previsto no art. 13 desta Lei, a partir do ano-calendário seguinte pagará o imposto sobre a renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que não mantiver escrituração comercial ficará obrigada a realizar, no dia 1º de

janeiro do ano-calendário seguinte, levantamento patrimonial, a fim de elaborar balanço de abertura e iniciar escrituração contábil.

Art. 20. Os rendimentos, efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual e escriturados nos livros indicados no art. 18 inciso I desta Lei, que ultrapassem o valor do lucro presumido deduzido do imposto sobre a renda correspondente, serão tributados na fonte e na declaração anual dos referidos beneficiários.

### SEÇÃO III

#### Imposto sobre a renda mensal calculado com base do lucro arbitrado

##### SUBSEÇÃO I

###### Disposições Gerais

Art. 21. A autoridade tributária arbitrará, nos termos da legislação em vigor e com as alterações introduzidas por esta lei, o lucro das pessoas jurídicas que servirá de base de cálculo do imposto sobre a renda, à alíquota de 25% quando:

I — o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II — a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a torne imprestável para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude;

III — o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária;

IV — o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de atender ao estabelecido no art. 18 desta Lei.

§ 1º Compete ao Ministro da Fazenda para efeito do arbitramento de que trata o inciso IV, deste artigo, fixar a percentagem incidente sobre a receita bruta, quando conhecida, a qual não será inferior a quinze por cento e levará em conta a natureza da atividade econômica da pessoa jurídica, que optante pelo lucro presumido, não atender ao estabelecido no art. 18, desta Lei.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos fortuitos ou de força maior, como definido na lei civil e devidamente comprovados, a pessoa jurídica poderá calcular o imposto sobre a renda mensal com base no lucro arbitrado.

##### SUBSEÇÃO II

###### Da tributação com base no lucro arbitrado

Art. 22. Presume-se, para os efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação no capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. O rendimento referido no *caput* deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

### SEÇÃO IV

#### Imposto sobre a renda mensal calculado por estimativa

##### SUBSEÇÃO I

###### Disposições Gerais

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada, mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário, uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26, desta Lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no *caput*, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no artigo 3º, desta Lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º, deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se o cálculo previsto no § 4º deste artigo, resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável.

##### SUBSEÇÃO II

###### Da Tributação por Estimativa

Art. 24. No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos arts. 13 e 17 desta Lei, observado o seguinte:

a) a receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoas jurídicas de direito público ou empresa sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias, será incluída na base de cálculo no mês do efetivo recebimento;

b) as pessoas jurídicas e equiparadas que explorem atividades imobiliárias, tais como loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédios destinados à venda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, não gravado com cláusula de efeito suspensivo, relativo às unidades imobiliárias vendidas, inclusive as receitas transferidas da conta de "Resultado de Exercícios Futuros" (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 181) e os custos recuperados de períodos anteriores;

c) no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 5º, inciso III, desta Lei, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de seis por cento sobre a receita bruta mensal;

d) as pessoas jurídicas obrigadas a tributação pelo lucro real, beneficiárias dos incentivos fiscais de isenção e redução calculados com base no lucro da exploração, deverão:

d.1) aplicar as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido, segregando as receitas brutas mensais de suas diversas atividades;

d.2) considerar os incentivos de redução e isenção no cálculo do imposto incidente sobre o lucro presumido das atividades incentivadas.



§ 1º O imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na determinação da base de cálculo poderá ser deduzido do imposto devido em cada mês (art. 15, § 2º, desta Lei).

§ 2º A receita bruta mensal de que trata a alínea c deste artigo será definida na forma da legislação vigente em ato do Ministro da Fazenda.

Art. 25. A pessoa jurídica que exercer a opção prevista no art. 23, desta Lei, deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades, com base na legislação em vigor e com as alterações desta lei.

§ 1º O imposto recolhido por estimativa na forma do art. 24, desta Lei, será deduzido, corrigido monetariamente, do apurado na declaração anual, e a variação monetária ativa será computada na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras, o resultado apurado no encerramento de cada período-base anual será corrigido monetariamente.

§ 3º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá determinar o lucro real com base no balanço que serviu para a realização das operações de incorporação, fusão ou cisão.

§ 4º O lucro real apurado nos termos deste artigo será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no último dia do período de apuração.

Art. 26. Se não estiver obrigada à apuração do lucro real nos termos do art. 5º desta lei, a pessoa jurídica poderá, no ato da entrega da declaração anual ou de encerramento, optar pela tributação com base no lucro presumido, atendidas as disposições previstas no art. 18 desta lei.

Art. 27. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real e que tiver lucro diferido por permissão legal, cuja realização estiver vinculada ao seu efetivo recebimento, deverá, se optar pelo recolhimento do imposto mensal com base nas regras previstas no art. 23, desta lei, adicionar à base de cálculo do imposto mensal o lucro contido na parcela efetivamente recebida, ainda que exerça a opção de que trata o art. 26, desta lei.

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art. 23, desta lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:

I — paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;

II — compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente.

## SEÇÃO V

### Imposto sobre a renda mensal calculado sobre rendas variáveis

Art. 29. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto sobre a renda, à alíquota de 25% as pessoas jurídicas, inclusive isentas, que auferirem ganhos líquidos em operações realizadas, a partir de 1º de janeiro de 1993, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 1º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês,

admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações:

§ 2º O ganho líquido será:

a) no caso dos mercados à vista, a diferença positiva entre o valor da transmissão do ativo e o seu custo de aquisição, corrigido monetariamente;

b) no caso do mercado de opções, a diferença positiva apurada na negociação desses ativos ou no exercício das opções de compra ou de venda;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos ganhos líquidos auferidos na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa, bem como aos ganhos auferidos na alienação de ações no mercado de balcão.

§ 4º O resultado decorrente das operações de que trata este artigo será apurado mensalmente, ressalvado o disposto no art. 28 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e terá o seguinte tratamento:

I — se positivo (ganho líquido), será tributado em separado, devendo ser excluído do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real;

II — se negativo (perda líquida), será indedutível para efeito de determinação do lucro real, admitida sua compensação, corrigido monetariamente pela variação da UFIR diária, com os resultados positivos da mesma natureza em meses subsequentes.

§ 5º O imposto de que trata este artigo será:

I — definitivo, não podendo ser compensado com o imposto sobre a renda apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II — indedutível, na apuração do lucro real;

III — convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir;

IV — pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração, reconvertido para cruzeiros pelo valor da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 6º O custo de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo será corrigido monetariamente pela variação acumulada da UFIR diária, da data de aquisição até a data da venda, sendo que, no caso de várias aquisições da mesma espécie de ativo, no mesmo dia, será considerado como custo de aquisição o valor médio pago.

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 1993, a variação monetária do custo de aquisição dos ativos, a que se refere o § 6º deste artigo, será apropriada segundo o regime de competência.

§ 8º Nos casos dos mercados de opções e a termo o disposto neste artigo aplica-se às operações iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993.

§ 9º Excluem-se do disposto neste artigo, os ganhos líquidos nas alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e os resultantes da alienação de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições.

§ 10. O tratamento fiscal previsto neste artigo não se aplica no caso de alienação de ações adquiridas e mantidas em custódia autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM, por período superior a trinta dias.

## CAPÍTULO II

## Do imposto calculado sobre o lucro inflacionário acumulado

Art. 30. A pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado, nos termos da legislação em vigor, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º).

Art. 31. A opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados, da seguinte forma:

- I — 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou
- II — 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou
- III — 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou
- IV — 1/12 à alíquota de dez por cento; ou
- V — em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado, nos termos deste artigo, será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o **caput** deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 32. A partir do exercício financeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado, a que se refere o art. 30 desta lei, será de, no mínimo, 1/120.

Art. 33. A pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido, que possuir saldo de lucro inflacionário acumulado anterior à opção deverá tributar mensalmente o correspondente a 1/240 deste saldo até 31 de dezembro de 1994 e 1/120 a partir do exercício financeiro de 1995.

Parágrafo único. Poderá a pessoa jurídica de que trata este artigo fazer a opção pela tributação prevista no art. 31 desta lei.

Art. 34. A pessoa jurídica que optar pelo disposto no art. 31 desta lei poderá quitar, com títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, nos termos e condições definidas pelo Poder Executivo, o imposto incidente sobre a parcela que exceder o valor de realização, mínima ou efetiva do lucro inflacionário, conforme prevista pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o imposto será calculado à alíquota de 25%.

Art. 35. Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou extinta deverá considerar integralmente realizado o valor total do lucro inflacionário acumulado, corrigido monetariamente. Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária que tiver sido vertida.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, que tiver realizado o lucro inflacionário nos termos do **caput** deste artigo deverá

recolher o saldo remanescente do imposto até o décimo dia subsequente à data do evento, não se lhes aplicando as reduções de alíquotas mencionadas no art. 31 desta lei.

## TÍTULO II

## Do Imposto de Renda Retido na Fonte

## CAPÍTULO I

## Imposto sobre a renda calculado sobre aplicações financeiras de renda fixa

Art. 36. Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentadas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributados, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

§ 1º O valor que servir de base de cálculo do imposto de que trata este artigo será excluído do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 2º O valor das aplicações de que trata este artigo deve ser corrigido monetariamente pela variação acumulada da UFIR diária da data da aplicação até a data da cessão, resgate, repactuação ou liquidação da operação.

§ 3º A variação monetária ativa de que trata o parágrafo anterior, comporá o lucro real mensal ou anual, devendo ser apropriada pelo regime de competência.

§ 4º O imposto retido na fonte lançado como despesa será indedutível na apuração do lucro real.

§ 5º O disposto neste artigo contempla as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 25 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica às operações de renda fixa iniciadas e encerradas no mesmo dia (**day-trade**).

§ 7º Fica mantida a tributação sobre as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira — FAF (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 21, § 4º), nos termos previstos na referida lei.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas.

Art. 37. Não incidirá o imposto de renda na fonte de que trata o art. 36 desta lei, sobre os rendimentos auferidos por instituição financeira, inclusive sociedades de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, ressalvadas as aplicações de que trata o art. 21 § 4º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º Os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo em aplicações financeiras de renda fixa deverão compor o lucro real.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo, em aplicações financeiras de renda fixa.

## TÍTULO III

## Da Contribuição Social

## CAPÍTULO I

## Da apuração e pagamento da contribuição social

Art. 38. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei.

§ 1º A base de cálculo da contribuição social para as empresas que exercêrem a opção a que se refere o art. 23 desta lei será o valor correspondente a dez por cento da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital.

§ 2º A base de cálculo da contribuição social será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 3º A contribuição será paga até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertida para cruzeiro com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

Art. 39. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, apurada no encerramento do ano-calendário, pelas empresas referidas no art. 38, § 1º desta lei, será convertida em UFIR diária tomando-se por base o valor desta no último dia do período.

§ 1º A contribuição social, determinada e recolhida na forma do art. 38 desta lei, será deduzida da contribuição apurada no encerramento do ano-calendário.

§ 2º A diferença entre a contribuição devida, apurada na forma deste artigo e a importância paga nos termos do art. 38, § 1º, desta lei, será:

a) paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual, quando positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com a contribuição mensal a ser paga nos meses subsequentes ao fixado para entrega da declaração anual, se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior.

#### TÍTULO IV

##### Das Penalidades

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 40. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social sobre o lucro previstos nesta lei implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.

Art. 41. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano-calendário, implicará o lançamento, de ofício, observados os seguintes procedimentos:

I — para as pessoas jurídicas de que trata o art. 5º desta lei o imposto será exigido com base no lucro real ou arbitrado;

II — para as demais pessoas jurídicas, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 42. A suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no art. 23 desta lei sujeitará a pessoa jurídica ao seu recolhimento integral com os acréscimos legais.

#### CAPÍTULO II

##### Da Omissão de Receita

Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

#### TÍTULO V

##### Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

Art. 45. A partir de 1º de janeiro de 1993, estarão sujeitas à retenção do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho com aquele que reter por ocasião do pagamento dos rendimentos ao associado.

§ 2º Para os fins deste artigo, as importâncias retidas serão convertidas em quantidade de UFIR diária com base no valor desta no dia do pagamento ou crédito.

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I — juros e indenizações por lucros cessantes;

II — honorários advocatícios;

III — remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito a aplicação da tabela progressiva deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento.

Art. 47. No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

“Art. 6º .....

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI — os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão”.

Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, quando pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

#### TÍTULO VI

##### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 49. A pessoa jurídica estará obrigada a apuração do lucro real, no ano-calendário de 1993, se, no ano-calendário de 1992, a soma da receita bruta anual, acrescida das demais receitas e ganhos de capital for igual ou superior a 9.600.000 UFIR.

§ 1º Para fins de apuração do limite previsto neste artigo, as receitas serão convertidas, mês a mês, em quantidade de UFIR, pelo valor desta no último dia do mês em que forem auferidas.

§ 2º O limite deste artigo será reduzido proporcionalmente ao número de meses do período, nos casos de início de atividade, no ano-calendário de 1992.

Art. 50. Não será admitido pedido de reconsideração de julgamento dos Conselhos de Contribuintes.

Art. 51. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, no ano-calendário de 1992, poderão, excepcionalmente, no ano-calendário de 1993, efetuar o pagamento do imposto de renda mensal, da seguinte forma:

a) em abril de 1993, o imposto e adicional dos meses de janeiro e fevereiro;

b) em maio de 1993, o imposto e adicional dos meses de março e abril;

c) a partir de junho de 1993, o imposto e adicional referente aos respectivos meses imediatamente anteriores.

Art. 52. As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte, a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 53. O Ministro da Fazenda fica autorizado a baixar as instruções necessárias para a simplificação da apuração do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, bem como alterar os limites previstos nos arts. 5º, I, e 13, desta lei.

Art. 54. O Ministro da Fazenda expedirá os atos necessários para exigir que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do lucro real apresentem declarações de rendimentos através de meios magnéticos ou de transmissão de dados, assim como para disciplinar o cumprimento das obrigações tributárias principais, mediante débito em conta corrente bancária.

Art. 55. O art. 14, § 2º do Decreto-Lei nº 1.589, de 26 de dezembro de 1977, alterado pelo art. 2º da Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 2º O valor dos bens existentes no encerramento do período poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente. Admitir-se-á a avaliação com base no preço de venda, subtraída, à margem de lucro, desde que a avaliação por este critério não resulte em diferença, em relação à avaliação procedida pelos critérios anteriores.”

Art. 56. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a convocar para a segunda etapa do concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, a que se refere o Edital nº 18, de 16 de outubro de 1991, da Escola de Administração Fazendária, conforme as necessidades dos serviços de tributação, arrecadação e fiscalização, os candidatos habilitados de acordo com os critérios mínimos exigidos na 1ª etapa e classificados além do quingentésimo selecionado, dentro do número de vagas do cargo na referida carreira.

§ 1º A autorização de que trata este artigo estende-se até 16 de outubro de 1993.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério do Ministro da Fazenda, ser prorrogado por período não superior a um ano;

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogando-se as disposições em contrário e especificamente, os:

I — art. 16 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II — art. 26 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III — arts. 19 e 27, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

IV — inciso I do art. 20, art. 24, art. 40, inciso III e §§ 3º e 8º do art. 86, inciso III do caput e inciso II do § 1º do art. 87, art. 88 e parágrafo único do art. 94, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

#### MENSAGEM Nº 826, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que “Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”.

Brasília, 8 de dezembro de 1992. — Itamar Franco.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 447, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1992, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Exª, com proposta de encaminhamento ao Congresso Nacional, a anexa minuta de projeto de lei, que introduz alterações na legislação do Imposto sobre a Renda.

O presente projeto integra o conjunto de medidas, de iniciativa do Poder Executivo, que tem por meta viabilizar o ajuste fiscal das contas públicas — indispensável para a execução orçamentária do ano de 1993.

A partir da identificação das causas que têm degradado, nos últimos anos, a arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ — definidas como inflação, estagnação econômica, engenharia contábil, sonegação e legislação imprópria — concebeu-se um projeto, cujos objetivos princi-

país são os de restabelecer e ampliar a base tributável e o de recuperar e incrementar a arrecadação.

Nos exercícios de 1984 a 1988 a arrecadação desse imposto era de 7 bilhões de dólares ao ano. Já no período de 1989 a 1992 esta receita tinha se reduzido para 4 bilhões de dólares anuais, o que mostra as influências negativas exercidas pelas evasões e elisões na arrecadação do tributo. Por outro lado, não se deve esquecer dos efeitos da Lei nº 8.200/91 que além de já ter reduzido a arrecadação do IRPJ em 1992, provocará nos próximos 4 anos uma perda considerável de receita.

Tornou-se imprescindível perseguir objetivos permanentes de política tributária, cujos princípios básicos, neste projeto, foram integralmente observados.

Justiça fiscal, redução da carga tributária, comodidade contributiva, simplificação tributária intensiva é universalização do imposto foram os princípios que nortearam o projeto, para alcançar o fim colimado.

Assim é que, no exercício da justiça fiscal, as pessoas jurídicas receberam tratamento tributário, no que possível, assemelhado àquele atribuído às pessoas físicas: apuração mensal do imposto (art. 2º); tributação exclusivamente na fonte sobre os ganhos em aplicações financeiras de renda fixa (art. 36); e, tributação em separado sobre os ganhos em aplicações de renda variável (art. 29) constituem exemplos modelares de isonomia tributária.

Busca-se dar tratamento diferenciado para o lucro que é operacional, e, para tanto, segmenta-se o ganho meramente especulativo, oriundo, na maior parte das vezes, do manejo dos recursos de caixa. Considerando-se que a maioria das grandes empresas paga o imposto à alíquota real de 38%, devido ao adicional previsto, hoje, na legislação, a nova sistemática de tributação não trará ônus tributários adicionais às pessoas jurídicas por importar, na maior parte dos casos, uma tributação à alíquota média de 25%, exclusivamente na fonte, sobre o ganho líquido. O imposto assim recolhido obviamente não será compensável com o devido na declaração.

As pessoas jurídicas que apurem os seus resultados através do lucro real, mantidos os adicionais previstos na legislação, serão tributadas por uma alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) (art. 3º — como ocorre com as pessoas físicas — reduzindo-se-lhes, assim, a carga tributária real em cerca de 18% (dezoito por cento). Com essa providência e através de uma tributação mais justa, espera-se desestimular a sonegação fiscal.

A simplificação intensiva do processo de apuração do imposto proporcionará uma importante redução das obrigações acessórias do contribuinte. Isto porque, optando pelo lucro presumido, cerca de 500.000 empresas poderão manter escrituração restrita a um livro caixa e um livro de inventário (art. 18). Por outro lado, a opção por esse tipo de tributação representa um benefício significativo, na medida em que as alíquotas determinantes da base de cálculo foram definidas em razão da atividade econômica do contribuinte (art. 14).

Para induzir um maior número de empresas a optarem pela sistemática do lucro presumido, além da tributação sobre a distribuição automática de lucro que está sendo revogada (art. 20), o projeto propõe o aumento do limite da receita bruta anual de 3.600.000 UFIR para 9.600.000 UFIR — de cerca de Cr\$21 bilhões para aproximadamente Cr\$58 bilhões — (art. 5º). Isto significa que a apuração compulsória do lucro real fica praticamente restrita às grandes empresas.

Nessa mesma direção, verifica-se que várias condutas do contribuinte, hoje obrigatórias, foram tornadas opcionais. As-

sim, por exemplo, o levantamento mensal do balanço para a apuração do lucro real (atualmente obrigatória em razão da Lei nº 8.383, de 30-12-91). O contribuinte continua obrigado ao recolhimento mensal do imposto, mas poderá fazê-lo com base num lucro estimado (art. 23) o qual será calculado de forma assemelhada ao lucro presumido.

Todas essas providências universalizam o imposto, principalmente porque são aplicáveis a todos contribuintes em situação idêntica.

Saliente-se, ainda, o tratamento dado ao lucro inflacionário acumulado (art. 31), hoje no valor superior a US\$ 120 bilhões, para cuja realização antecipada é proposta redução proporcional de alíquota de 20% (vinte por cento) a 10% (dez por cento), bem como o direito de extinguir a obrigação através de Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal (art. 34).

Sobre a falada redução da base de cálculo do imposto em razão dos incentivos fiscais, o projeto, reexaminando o incontável número de benefícios e liberalidades existentes na legislação vigente do IRPJ, concedidos, na maioria das vezes por pressões de grupos econômicos e sem conhecimento prévio de seus reflexos na economia como um todo, propõe alterações de alguns deles, quais sejam:

- as contribuições a instituições de previdência privada de empregados, somente serão dedutíveis até o limite da contribuição feita pelos mesmos (art. 6º);

- os tributos e contribuições somente poderão ser deduzidos como despesas operacional se pagos no prazo original do vencimento (art. 7º), assim como os acréscimos legais e os tributos e contribuições cuja exibilidade esteja suspensa por decisão judicial (art. 8º);

- a provisão para créditos em liquidação duvidosa fica limitada a 1,5% dos créditos das empresas, exceto as do setor financeiro, onde o percentual estipulado é de 0,5%, uma vez que os levantamentos de dados estatísticos têm demonstrado que os percentuais de 3% e 1%, respectivamente hoje utilizados, são sempre superiores a inadimplência dos créditos a receber (art. 9º);

- quanto aos prejuízos fiscais, o projeto propõe sua compensação limitada a três anos-calendário (art. 12) a partir de 1993.

Por fim o projeto propõe instituição de penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias (art. 40 a 42), corrige pequenas distorções na legislação do IRPJ, bem como harmoniza a legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas, ao que se refere a prestação de serviços realizada por cooperativa de trabalho (art. 45), antecipando o pagamento do imposto na fonte, em uma etapa, possibilitando o respectivo controle.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos do mais elevado respeito. — **Gustavo Krause**, Ministro de Estado da Fazenda.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — O Expediente lido vai à publicação.

A Presidência esclarece aos Srs. Senadores que se trata de matéria da maior importância. É a política nacional de salários, que foi aprovada ontem, na Câmara dos Deputados, e o Senado, por imposição constitucional, terá que se manifestar sobre essa proposição.

Esclareço que praticamente 20 Srs. Senadores acompanharam de perto a votação dessa matéria e todas as discussões que se processaram na Câmara dos Deputados, a fim de que, chegando a esta Casa, praticamente todas as Bancadas já tivessem opinião a respeito do projeto.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — A Presidência recebeu, do Presidente do Banco Central do Brasil, o Ofício nº S/86, de 1992 (nº 2.569/92, na origem), solicitando, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, autorização para que o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul possa contratar operação de crédito, para os fins que especifica.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

**O SR. EDUARDO SUPLICY (PT — SP.** Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a imprensa dá conta, hoje, de que a crise, resultante da demissão do ex-Ministro da Fazenda, Gustavo Krause, fez com que o Banco Central do Brasil viesse a despende um bilhão de dólares para impedir uma disparada do dólar nessa última quinta-feira.

O ex-Ministro avisou o Presidente do Banco Central, Gustavo Loyola, da sua intenção de renunciar, na quarta-feira à noite, antes mesmo de entregar a carta de afastamento ao Presidente em exercício, Itamar Franco. Apesar dos preparativos — diz o jornal **O Estado de S. Paulo** — o Banco Central teve que se desdobrar para enfrentar a crise. Loyola esteve no Palácio do Planalto para mostrar a Itamar o custo da saída do Ministro.

É possível que algum dos analistas queiram, agora, apontar responsáveis por essa crise. O que eu gostaria de ressaltar, em virtude da decisão tão importante que vamos ter na próxima terça-feira, é que é preciso, agora, refletirmos muito bem no sentido de que possa o Presidente Itamar Franco, especialmente a partir da decisão do Senado Federal sobre o processo de **impeachment** do Presidente Fernando Collor, ter uma definição clara sobre o principal responsável pelas Pastas da Economia e Fazenda e que, ao mesmo tempo, seja uma pessoa disposta a enfrentar os vários problemas da economia brasileira e também capaz de compatibilizar os objetivos de combate à inflação, de crescimento econômico e erradicação da pobreza.

Nesses últimos dias, Sr. Presidente, Srs. Senadores, foram colocadas diversas idéias do que poderia ocorrer na substituição eventual do Ministro da Fazenda. Colocou-se na imprensa proposições ora do economista Dércio Garcia Munhoz, que foi consultado pelo Presidente Itamar Franco, ora de outros economistas que estiveram dialogando com o Presidente da República em exercício.

Até mesmo ao economista Paulo Nogueira Batista Júnior, que acompanhou em audiência junto ao Presidente Itamar Franco, foram atribuídas idéias pelas quais ele não é responsável. É fato, como alguns dos Srs. Senadores tiveram a oportunidade de conversar pessoalmente, que o economista Paulo Nogueira Batista Júnior tem prestado assessoria a alguns dos Srs. Senadores, inclusive a mim, recomendando muito cuidado na hora de apreciarmos o acordo da dívida externa, o qual — está na pauta da Ordem do Dia de hoje.

Temos, aqui, ressaltado, em consonância com o pensamento de Paulo Nogueira Batista Júnior, que seria precipitado termos que aprovar um acordo da dívida externa que acabará resultando em consequências para o pagamento do serviço da dívida externa brasileira, sem antes aprovarmos a reforma tributária ou sabermos qualquer proposta de ajuste tributário que o Congresso Nacional está por apreciar. Será mais responsável apreciarmos a proposta de ajuste fiscal, pois agora sabemos, em virtude da modificação do Ministro da Fazenda, que poderá até ser alterado, antes de apreciarmos a proposta de acordo com os credores internacionais do País.

Mas, justamente para que se saiba melhor qual o pensamento do Sr. Paulo Nogueira Batista Júnior passarei a ler esse trabalho, ainda na sua versão preliminar, datado de novembro de 1992, apenas alguns de seus trechos principais sobre crise monetária, reforma fiscal e dolarização da economia.

Trata-se de um estudo deste Professor da Fundação Getúlio Vargas e da Escola de Administração de Empresas de São Paulo, do IESP e da FUNDAÇÃO que diz:

A economia brasileira vem sofrendo, desde o início da década de 80, um processo inflacionário que, pela sua intensidade e duração, não tem precedentes na história do País e encontra poucos paralelos na história mundial. Crises monetárias de magnitude igual ou superior, só apareceram como resultado da 1ª e 2ª Guerras Mundiais ou, mais recentemente, em alguns países atingidos pela crise da dívida externa latino-americana dos 80 ou pela traumática transição para a economia de mercado no Leste Europeu.

A premência da questão inflacionária no Brasil contrasta de forma notável com a pobreza das discussões sobre estabilização. Em 1991/92, o debate brasileiro e, o que é mais grave, a política de combate à inflação se caracterizaram quase sempre pela repetição rotineira de fórmulas estereotipadas e pela incapacidade de perceber a verdadeira natureza do problema. Não se reconhece na devida medida que o tipo de instabilidade monetária experimentada pela economia brasileira nos últimos anos, constitui uma doença grave e relativamente rara, que não é passível de tratamento com os métodos mais corriqueiros de combate à inflação.

Esse vazio de idéias e iniciativas talvez possa ser atribuído, em parte, à circunstância de que uma crise monetária aguda diverge qualitativamente das inflações mais moderadas observadas nos países desenvolvidos, e mesmo dos processos inflacionários crônicos, vivenciados pelo Brasil e outros países latino-americanos, antes da década de 80. Como os modelos explicativos e as terapias antiinflacionárias dominantes foram constituídos, de uma forma geral, com referência à experiência das economias desenvolvidas nas últimas décadas, o analista se vê muitas vezes desprovido do instrumental necessário para entender processos inflacionários como o brasileiro e discutir alternativas que permitam debelar a instabilidade monetária.

Uma das formas de superar essa dificuldade é o recurso à análise da experiência histórica e ao exame de casos específicos de economias assoladas por processos hiperinflacionários. Essa é a perspectiva adotada neste ensaio, cujo propósito é contribuir para o debate

sobre políticas de estabilização em condições de alta inflação, levando em conta não só a experiência brasileira dos últimos dez anos, como, também, as hiperinflações e "hiperestabilizações" experimentadas por alguns outros países. Parece particularmente relevante refletir sobre as crises monetárias européias dos anos 20 e sobre a experiência recente da Argentina que, como se procurará mostrar ao longo deste trabalho, podem encerrar informações valiosas para a discussão do caso brasileiro.

O trabalho está organizado da seguinte forma. A próxima seção comenta brevemente certas peculiaridades das situações de alta inflação, salientando a inviabilidade de se seguir a sequência de medidas recomendadas para as situações de desequilíbrio menos intenso. A seção seguinte critica aspectos da política econômica adotada no Brasil em 1991/92 e enuncia algumas das condições gerais que devem ser respeitadas para que se possa iniciar uma estabilização duradoura do cruzeiro.

A seção 4 argumenta que a estabilização monetária pode exigir, em determinadas circunstâncias, a regressão temporária a um sistema monetário do tipo mais primitivo; isto é, o abandono, por algum tempo, da moeda fiduciária pura, baseada, exclusivamente, na autorização e sanção do Estado nacional;

A seção 5 discute a política antiinflacionária em curso na Argentina desde abril de 91, destacando seus pontos fortes e alguns de seus problemas inerentes; o programa argentino é caracterizado por uma regressão ao modelo monetário semelhante ao antigo padrão-ouro, com o dólar ocupando o lugar da relíquia bárbara. A seção 6 examina as implicações da acentuada valorização externa da moeda argentina e algumas características dos ciclos econômicos típicos das estabilizações com âncora cambial; examina, também, as dificuldades que se antepõem à aplicação do programa argentino no Brasil;

Finalmente, discutir variantes do esquema argentino que seriam, supostamente, mais compatíveis com as particularidades da situação brasileira e concluir que nenhuma maxidesvalorização prévia da taxa de câmbio, nem a criação de moeda paralela dolarizada, representariam avanços na solução do problema da estabilização do cruzeiro.

#### **A Crise Monetária Como Situação Limite**

Disse, certa vez, Lloyd George:

"Tentar equilibrar o orçamento do Estado em meio à instabilidade monetária é tão impossível quanto jogar bilhar a bordo de navio em mar tempestuoso."

O fracasso das mais variadas tentativas de combate à inflação brasileira, nos últimos 10 anos, acabou gerando um desânimo e um ceticismo generalizados que inibem a discussão do problema e das medidas necessárias para resolvê-lo. A violência crescente de choques antiinflacionários, promulgados por meios de decretos-leis ou medidas provisórias, prática que alcançou o paroxismo na reforma monetária de 1990, gerou uma compreensiva repulsa a novos experimentos na área monetária; mas acabou levando, também, à paralisia da política econômica que se limitou, durante a gestão Marçílio, a simular o combate à inflação, conseguindo

apenas adiar a eclosão de uma hiperinflação aberta ou reprimi-la por meio de medidas de caráter recessivo.

A paralisia da política econômica se devia, em parte, à decadência do Governo Collor que perdera a autoridade necessária para conduzir, a bom termo, um programa de estabilização e retomada do desenvolvimento. Concentrar-se, porém, neste aspecto da situação brasileira pode levar a perder de vista a essência do problema que reside numa profunda crise de confiança no poder público.

Nesse particular, o caso brasileiro não é diferente dos demais casos de hiperinflação. Um traço comum a essas experiências é a quebra da confiança da moeda, garantida pelo Estado nacional e a conseqüente tendência à desagregação do sistema monetário e financeiro do País. Alcançados esses estágios, os processos de estabilização adquirem características necessariamente distintas daquelas que se observam em situações inflacionárias mais moderadas.

A crise monetária aguda representa uma espécie de situação limite em que a estabilização não pode mais ser realizada apenas no âmbito das instituições monetárias e fiscais vigentes. Em situações de colapso da confiança na moeda, torna-se extremamente difícil apoiar a estabilização na iniciativa exclusiva do Estado nacional, posto que é justamente a crise de confiança no Poder Público que impede a recuperação do padrão monetário."

Estamos justamente vivendo um período de crise de confiança no Poder Público, haja vista a notícia, hoje estampada na imprensa e que comentei aqui logo ao início do meu pronunciamento.

O que caracteriza as "hiperestabilizações" não é apenas uma mudança no regime monetário fiscal, como sustentam interpretações inspiradas no paradigma da macroeconomia de expectativas racionais, mas sim a busca de pontos de apoio que transcendem a órbita de atuação do Estado nacional e dos instrumentos convencionais de política econômica. Isso significa, em outros termos, que esse tipo de estabilização não pode depender apenas de um choque de credibilidade à la Thomas Sargent, produzido por mudanças drásticas no âmbito monetário fiscal.

Tampouco pode ser repetida a sequência normal de medidas recomendada para situações de desequilíbrio menos intenso, como atesta a experiência histórica. Nessas condições, cessa a possibilidade de tomar a Reforma Fiscal como ponto de partida de processo de reconstrução financeira. Era isso que levava o primeiro-ministro inglês Lloyd Jorge a comparar o ajuste fiscal na Alemanha, do início dos anos 20, à tentativa de "jogar bilhar a bordo de um navio em mar tempestuoso."

Esse aspecto da questão não escapava aos principais economistas do período de entreguerras, marcado pelos imensos desequilíbrios decorrentes da Primeira Guerra Mundial e das reparações impostas aos vencidos. Keynes, por exemplo, referindo-se também à hiperinflação alemã, em fins de 1922, afirmava que a estabilização do marco teria que preceder o equilíbrio fiscal, antecipando corretamente a sequência que viria de fato a ser observada no processo de estabilização iniciado



um ano mais tarde. "Se o governo alemão esperar até que o orçamento esteja equilibrado" — observava Keynes — "terá de esperar para sempre, a menos que no meio tempo tenha tentado iniciar a estabilização."

Joseph Schumpeter defendeu ponto de vista idêntico ao relembrar a hiperinflação ocorrida em seu país de origem, no mesmo período. Segundo ele, um dos princípios centrais da estabilização austríaca de 1922 e 1923 fora a decisão de não postergar a estabilização até que o orçamento pudesse ser equilibrado. Mas, ao contrário, começá-la logo e contar com o fato de que ela se encarregaria de revelar novamente a verdadeira proporção das coisas. Em outras palavras, a própria estabilização facilitara o ajustamento fiscal, entre outros motivos, porque devolvia a visibilidade e transparência ao processo orçamentário e de cobrança dos impostos.

No quadro atual da economia brasileira, começar o processo de estabilização por uma ampla reforma fiscal, como pretendia o Governo Collor, teria sido inviável mesmo que a intensificação da crise política não tivesse estreitado dramaticamente o raio de manobra do Executivo e inviabilizado por completo projetos de reforma que implicavam dezenas de emendas à Constituição.

É verdade que a consolidação de um processo de estabilização depende, essencialmente, da possibilidade de garantir de forma duradoura o financiamento não inflacionário de gastos públicos. É verdade também que a estrutura fiscal brasileira demanda uma profunda reorganização.

Ilude-se, porém, quem imagina poder executar uma reforma das estruturas tributária e fiscal em meio à incerteza, associada a uma inflação de 20% a 25% ao mês. Ilude-se também quem supõe ser possível extrair mais tributos de uma economia abalada por vários anos de estagnação ou recessão. A insistência do Governo Collor em trilhar caminhos que seriam apropriados para situações mais próximas à normalidade só fez retardar a estabilização do cruzeiro e a recuperação da economia brasileira.

Disse, certa vez, John Maynard Keynes do trabalho: "Spending and saving: a Discussion between Sir Josiah Stamp and John Maynard Keynes, The Listener", 11.01.33:

"Nunca se conseguirá equilibrar o orçamento por meio de medidas que reduzem a renda nacional."

Ora, virou artigo de fé a tese de que, sem ajuste fiscal, não haverá controle da inflação, nem retomada do crescimento. Essa convicção tem sua razão de ser: não há como garantir uma estabilização sustentável, que constitui condição prévia indispensável à retomada do desenvolvimento, sem corrigir os desequilíbrios financeiros do setor público de forma duradoura.

Por outro lado, a experiência recente do Brasil e de outros países já poderia ter ensinado que o ajuste fiscal também pressupõe a estabilização da moeda e a reativação da economia.

Não apenas e nem principalmente por causa da corrosão inflacionária das receitas públicas, o chamado efeito Oliveira-Tanzi, uma vez que esse pode ser, em

grande medida, neutralizado por esquemas de indexação diária dos impostos.

A inflação alta mina o ajuste fiscal de várias outras maneiras. Cria, por exemplo, ambiente propício à evasão fiscal, na medida em que dificulta o controle e acompanhamento das bases tributárias. Afeta também o componente financeiro do déficit público, via elevadas despesas de correção monetária, implícita e explícita, da dívida governamental.

A presença de uma grande dívida de curto prazo, indexada ou com taxas de juros prefixadas, torna as necessidades brutas de financiamentos do Estado altamente sensíveis à taxa de inflação, fazendo com que a elevação dessa última provoque aumentos de despesas financeiras do Governo, não apenas em termos absolutos, mas também em proporção à receita tributária.

Nesse contexto, uma crise financeira pode surgir mesmo quando o setor público apresenta déficits operacionais pequenos e superávits primários significativos, bastando, para tanto, que algum evento desfavorável resulte em redução expressiva na demanda real por dívida pública.

Além disso, o estado de hiperinflação latente conduz o Banco Central a manter juros reais excepcionalmente elevados, no afã de impedir a explosão das taxas de inflação.

Essa política pode funcionar durante algum tempo. Mas à custa de pressões crescentes sobre a posição financeira do Governo.

Os juros altos atingem, em especial, a indústria voltada para o mercado interno, justamente àquela que mais contribui para sustentar a receita tributária. O resultado acaba sendo uma redução alarmante da arrecadação pública em todos os níveis, prejudicando não só o Tesouro Federal, mas também os Estados e municípios, a Previdência, assim como as receitas operacionais das empresas públicas. O desemprego crescente da mão-de-obra aumenta. Além disso, as despesas com o seguro-desemprego e os saques do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Note-se que a redução da receita pública tende a ser mais do que proporcional à queda do nível de atividade, uma vez que, na luta pela sobrevivência, as empresas e os contribuintes em geral respondem à recessão com sonegação e informalização nas relações de trabalho e, mais recentemente, com o movimento crescente de resistência judicial ao pagamento dos impostos.

Do lado financeiro, os juros reais elevados afetam cada vez mais os encargos de uma dívida interna em cruzeiros, que vem crescendo rapidamente desde o final de 1991. Esse crescimento é consequência da liberação dos cruzados bloqueados e, sobretudo, do esforço de esterilizar o impacto monetário das operações cambiais, impacto esse que resulta, em parte, da própria atração exercida pelos juros oferecidos para aplicações em cruzeiros.

Durante a gestão Marcílio, o Ministério da Economia respondeu a essas pressões cortando gastos não financeiros de forma indiscriminada e redobrando os esforços de controle de caixa, com efeitos nocivos sobre o funcionamento da máquina federal e impacto recesivo sobre a economia como um todo.



Um aprofundamento dessa política poderia até lançar-nos numa espécie de espiral recessiva, com a queda de receitas induzidas pela recessão, conduzindo a cortes de gastos que deprimem ainda mais o nível da atividade econômica, gerando uma nova redução das receitas, e assim por diante, num movimento semelhante ao que descreveram diversas economias durante a grande depressão dos anos 30. Não era sem razão que o ex-Ministro Marcílio Marques Moreira vinha sendo comparado a Heinrich Brüning, um dos primeiros-ministros alemães do início da década de 30, que sua adesão irrefletida à ideologia do equilíbrio orçamentário apressaram a derrocada da democracia de Weimar.

Em suma, se é verdade que a estabilização e o desenvolvimento dependem do ajuste fiscal, também o é que este último não será alcançado no cenário marcado pela inflação alta e retração do nível da atividade.

Fica, então, a pergunta: como escapar a esse círculo vicioso em que a instabilidade monetária e o desajuste fiscal se alimentam reciprocamente?

A única forma é desdobrar o processo de reconstrução financeira em duas grandes etapas: iniciando-o por uma estabilização temporária, uma espécie de pausa para respirar que permita alguma reativação da economia para, logo em seguida, lançar as bases de um ajuste de caráter mais permanente das finanças públicas.

A necessidade de romper esse tipo de círculo vicioso é um fenômeno recorrente da história das crises monetárias. A Alemanha de Weimar, por exemplo, defrontou-se com dificuldade semelhante no início dos anos 20. Em fins de 1922, o Primeiro-Ministro alemão, Joseph Wirth, destacava que havia na Alemanha duas correntes de opinião de como se enfrentar a hiperinflação do marco. Para alguns, qualquer tentativa de estabilização seria prematura e não teria sucesso duradouro enquanto não houvesse equilíbrio do orçamento público. Infelizmente, observava Wirth, a concretização dessa condição dependia em grande parte da própria estabilização. Isso conduzia à opinião oposta, compartilhada, diga-se de passagem, por renomados especialistas estrangeiros, como Keynes e Cassel, segundo a qual dever-se-ia tentar interromper imediatamente a depreciação do marco alemão, ainda que essa estabilização fosse apenas provisória.

Em condições de alta inflação, como a que ocorre presentemente na Nação brasileira, o processo de reconstrução financeira deve partir necessariamente de uma recuperação de confiança na moeda, o que significa começá-lo pela redefinição ou reordenamento do sistema monetário. Isso se traduz freqüentemente na implementação de um arranjo monetário de caráter monetário, isto é, de um sistema monetário de transição, capaz de abrir caminho para as medidas de ajustamento no campo fiscal e em outras áreas.

Dai segue que nada semelhante aos programas de estabilização brasileiros dos últimos anos oferece perspectivas de sucesso e isso não apenas porque esses programas serviram na prática como pretexto para adiar o ajuste fiscal e a solução de outras questões

estruturais, mas também porque novas tentativas de estabilização centradas no congelamento de preços ou no confisco de ativos financeiros não atenderiam o objetivo fundamental de contribuir para restaurar a confiança. Pelo contrário, agravariam o problema.

Não se pode esquecer que a aguda crise de confiança na moeda nacional se deve não apenas à persistência da inflação alta, como também às agressões cada vez mais violentas ao funcionamento dos mercados e à ordem contratual resultantes dos "choques" financeiros resultantes dos choques antiinflacionários aplicados nos últimos anos."

Quero aqui ressaltar que este é o ponto de vista expresso por Paulo Batista Nogueira Júnior.

"O recurso a um novo congelamento só faria aumentar as expectativas de inflação no médio prazo, pois seria interpretado como sinal de que o governo não pretende ou não se sente capaz de implementar correções mais fundamentais. Uma nova tentativa de bloquear ou confiscar ativos financeiros, mesmo que fosse viável do ponto de vista político, só faria aprofundar a crise de confiança nos ativos expressos em cruzheiros.

Se a intenção é promover uma estabilização duradoura, que permita a retomada do crescimento da economia, o governo deve evitar a todo custo medidas que abalem a confiança, pois recuperá-la deve ser a primeira preocupação. Isso significa, em particular, abandonar o caminho das soluções de gabinete, tramadas em sigilo por grupos de economistas vinculados ao Executivo. No ponto a que chegamos, a superação da instabilidade monetária passa, necessariamente, por medidas que possam ser objeto de discussão pública e aberta.

Quero aqui ressaltar a concordância que tenho com respeito, em especial, a esse pensamento de Paulo Nogueira Batista Júnior, de que a superação da instabilidade monetária possa ser amplamente discutida pela sociedade brasileira em especial pelo Congresso Nacional. (Pausa.)

Disse o economista Irving Fisher, em 1911, no trabalho *The Purchasing Power of Money*, que, "a ausência de salvaguardas, a inconvertibilidade da moeda é uma tentação constante para o abuso, e este fato é por si mesmo suficiente para causar desconfiança empresarial e desencorajar contratos e empreendimentos de longo prazo. O papel-moeda inconvertível tem se revelado quase sempre uma maldição para o País que o emprega".

Argumentou Paulo Nogueira Batista que o combate a uma inflação como a brasileira não pode ser realizado com os métodos empregados contra inflações moderadas nem obedecer à seqüência convencional, reforma fiscal, reversão das expectativas, estabilização, recomendadas para situações de desequilíbrios menos intensos.

Argumentou também que o processo de reconstrução financeira deve partir de uma recuperação da confiança da moeda, o que significa começá-lo pela implementação de um sistema monetário de transição capaz de abrir caminho para medidas mais permanentes no campo fiscal e em outras áreas.

E prossegue: a idéia de que a estabilização deve seguir esta sequência, é não a convencional, não é estranha ao debate monetário brasileiro da década passada, podendo, inclusive, ser utilizada para conferir uma *rationale* a alguns aspectos das reformas monetárias de 1986 a 1990. Como vimos, também não estranha ao debate econômico, na Europa dos anos 20, quando era comum a percepção de que o equacionamento das crises monetárias requeriam inicialmente uma estabilização de fato ou provisória, durante a qual seriam tomadas as medidas necessárias para resolver os problemas de financiamento do Estado, preparando, desse modo, o terreno para a estabilização de juri definitiva.

A necessidade de abandonar ou inverter a sequência convencional não é, entretanto, o único aspecto que merece destaque. O mais paradoxal é que a recuperação da confiança pode exigir, em determinadas circunstâncias, a regressão temporária a um sistema monetário do tipo mais primitivo, isto é, o abandono por algum tempo da moeda fiduciária inconvertível em favor da ligação a algum tipo de lastro ou a um padrão monetário considerado estável.

Esse é o aspecto essencial e nem sempre reconhecido da experiência recente da Argentina, que, desde abril de 1991, procura restaurar a moeda nacional com base em uma rígida vinculação ao dólar. Ao contrário do que às vezes se supõe, o programa argentino não é tão-somente mais uma estabilização com âncora cambial, pois envolve a fixação em lei do Congresso de um teto para taxa de câmbio conversibilidade plena e a subordinação legal da liquidez primária em moeda argentina às reservas internacionais do Banco Central. Significa também o estabelecimento de um sistema bimonetário que permite a livre circulação da moeda estrangeira na economia e a realização de contratos denominados e liquidáveis em dólar.

Quero aqui salientar que esta análise da reforma monetária argentina é feita com cuidado, mas de forma crítica, não se recomendando para o Brasil a mesma diretriz adotada na Argentina, mas se procura nesta análise fazer uma reflexão de quais os pontos fortes e as inconveniências da adoção do processo de reforma tributária de estabilização, que para a Argentina pode ter tido resultados razoáveis, alguns outros não tanto, mas que para o Brasil não conviria aplicar.

A lei argentina de conversibilidade constitui no essencial um retorno ao sistema monetário muito semelhante ao antigo padrão ouro, e foi a aguda crise de confiança na moeda nacional que conduziu o Governo à decisão de ancorá-la em um lastro formado por liquidez internacional, com conseqüências problemáticas e ainda não devidamente exploradas para o funcionamento da economia argentina. Para que a ligação com dólar possa representar um ponto de apoio fundamental da política de estabilização, paga-se o preço de subordinar a moeda nacional aos movimentos da moeda-lastro.

Nas organizações monetárias modernas, o lastro da moeda nacional é dado pela confiança generalizada nas entidades públicas que detêm o monopólio de moeda primária, ou seja, a base do sistema está na percepção dos agentes econômicos de que o estado geral da

economia e as instituições monetárias e fiscais são sólidos o suficiente, pelo menos em tempos de paz, para garantir a constância do poder de compra das moedas nacionais, sem que essa estabilidade das expectativas dependa da existência de uma conexão como uma mercadoria, ou um padrão metálico qualquer. As moedas hoje são moedas fiduciárias inconvertíveis em estado puro, baseadas exclusivamente na autorização e sanção do Governo.

Nessas circunstâncias, a defesa do padrão monetário repousa fundamentalmente na expectativa de que existe e existirá controle sobre as finanças públicas e a criação de dinheiro. Assegurada essa condição, a estabilidade da moeda prescinde de qualquer segurança especial, e um lastro se torna dispensável e redundante.

Como predomina em quase todas as economias do planeta e em todos os principais países, esse traço essencial do sistema monetário moderno é considerado inteiramente natural e não se percebe que o modelo atual constitui um caso muito especial e de origem relativamente recente.

Na verdade, o sistema moderno só se transformou em regra geral nos anos 30, e os últimos vestígios do padrão ouro sobreviveram até 1971, quando o governo americano rompeu, por decisão unilateral, a ligação formal entre o dólar e o ouro.

**O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior)** — A Mesa lembra ao nobre orador que o seu tempo já está esgotado.

**O SR. EDUARDO SUPPLY** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, dada a importância, mas a extensão deste trabalho, quero apresentá-lo em duas etapas. Por isso, consultei V. Ex.<sup>a</sup> Continuarei na próxima segunda-feira a trazer esta reflexão importante sobre a crise monetária, a reforma fiscal e o processo de dolarização da economia na Argentina, análise que contribuirá para que possamos refletir, especialmente neste momento em que o Governo Itamar Franco pensa sobre qual a melhor escolha de política econômica para o Brasil, inclusive em termos de Ministro, na medida em que o próprio governo brasileiro anuncia que fará a escolha definitiva para o cargo máximo no Ministério da Fazenda provavelmente após o julgamento de terça-feira próxima aqui pelo Senado Federal, para que então saiba, de forma conclusiva, se será o Presidente não mais interino, mas o Presidente definitivo. É à luz dessa situação que avalio seja importante trazer aqui essas reflexões de um importante economista e pensador dos problemas da economia brasileira.

Portanto, reitero que estou fazendo este pronunciamento em duas etapas. Na segunda-feira, concluirei esse estudo de Paulo Nogueira Batista Júnior, para, em seguida, fazer as minhas próprias reflexões a respeito.

Muito obrigado.

*Durante o discurso do Sr. Eduardo Supply, o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Nabor Júnior.*

**O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Teixeira.

**O SR. PEDRO TEIXEIRA (PDT — DF.** Pronúncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente.

Srs. Senadores, a liberdade de expressão foi um dos temas mais debatidos durante as discussões da Constituição. Todos aqueles que tiveram oportunidade de assistir aos debates verificaram essa preocupação do legislador com a liberdade de expressão.

É sobre esse assunto que, devidamente autorizado pela Liderança do meu partido — falo por mim e pela liderança do PDT — é que o nosso pronunciamento versa exatamente sobre isto: o cerceamento da liberdade de expressão. Um dirigente nacional do PDT sofreu uma determinação que lhe impede de publicar, devidamente assinado, com as responsabilidades delimitadas, o seu pronunciamento, o seu pensamento.

Assistimos, nestas semanas que antecedem o *impeachment*, a matérias pagas insultando e ameaçando o Congresso Nacional. No entanto, quando o dirigente nacional de um partido, devidamente autorizado pelo mesmo, publica matéria nos jornais de grande expressão, sofre esse tipo de cerceamento.

Felizmente, Sr. Presidente, no processo democrático, há quem se levante contra fatos dessa natureza, independentemente dos conceitos emitidos por uma liderança política. Assim fez a Associação Nacional de Jornais: distribuiu nota protestando contra a suspensão de publicação de artigos do Governador Leonel Brizola.

A seguir, transcrevo a nota, na íntegra, a qual é assinada pelo Presidente da Associação Nacional de Jornais, Jaime Strotzky, por Renato Simões e Carlos Lindenberg Filho, do Comitê de Liberdade e Expressão:

“A Associação Nacional de Jornais, entidade que representa oitenta dos principais jornais diários do País, deseja manifestar sua apreensão e desconformidade com o despacho proferido pelo juiz Jalcyr Sader, que concedeu liminar à medida cautelar que solicitava a suspensão da publicação de artigos assinados pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e mandados publicar pelo PDT.

Entende a Associação Nacional de Jornais que essa decisão fere o princípio constitucional de liberdade de manifestação do pensamento, previsto nos artigos 5º, inciso IX e 220, § 1º, da Constituição Federal.

Espera a entidade o reexame criterioso da matéria, quando da sua apreciação por esse Egrégio Tribunal.”

A propósito, a Direção Nacional do PDT publicou, no *Jornal do Brasil*, um manifesto, através do qual lança veementemente protesto contra o cerceamento que sofreu um Governador de Estado ao emitir seus conceitos pela imprensa.

Sr. Presidente, passo a ler um texto:

#### “Liberdade de Expressão: um Direito Inalienável

A Direção Nacional do Partido Democrático Trabalhista vem a público protestar contra a insólita decisão do Juiz Jalcyr Sader — afrontando o princípio universal e constitucional da liberdade de expressão — de proibir a publicação, pelo PDT, dos artigos de nosso líder nacional, o governador Leonel Brizola, nos jornais do Rio de Janeiro.

O PDT, através das contribuições dos nossos companheiros, sempre assumiu, clara e publicamente, a responsabilidade pela sustentação financeira de tais pu-

blicações. E o faz com orgulho, para ensinar os espaços a que têm direito o pensamento e as posições de alguém que — por demonstrar, ao longo dos anos, honradez, coerência e, sobretudo, lealdade ao povo brasileiro — vem sendo excluído, de forma sistemática, do acesso aos meios de comunicação, principalmente pelo império monopolístico das Organizações Globo.

Não é nova, nem original a discriminação contra Brizola. A ditadura proibiu até que seu nome fosse pronunciado; ... Agora porém, é deplorável e repugnante ver alguém que nosso Partido colocou nas mais elevadas posições, prestar-se ao triste papel de — em troca de promoção social que notoriamente lhe faz o sistema Globo de rádio, jornal e televisão — oferecesse como instrumento abjeto da censura e do obscurantismo.

Por certo, não será esta a primeira e nem a última procela que o PDT e o seu Líder irão cruzar. Sabemos que haverá muitos — com a alma mesquinha e caráter submisso — que se vergarão aos interesses e desígnios de poderosos, como o dono das Organizações Globo que, além de se valer de todo o seu poderio — inclusive fazendo escândalo, explorando torpemente o caso de um familiar, só para atingir o Governador — para instilar, todos os dias, os seus venenosos ódios contra Brizola, quer ainda, covardemente, vê-lo impedido de se defender.”

O Sr. Nelson Wedekin — Permite V. Exª um aparte?

O SR. PEDRO TEIXEIRA — Pois não. Ouço, com muito prazer, o aparte de V. Exª, nobre Líder Nelson Wedekin.

O Sr. Nelson Wedekin — Nobre Senador Pedro Teixeira, quero apenas reafirmar que V. Exª, ao fazer este pronunciamento, fala pela Liderança do nosso Partido. De fato, essa tentativa de calar a voz do Governador Leonel Brizola numa coluna sabidamente paga pelos cofres do PDT é um atentado frontal à liberdade de informação, à liberdade de imprensa. A decisão desse Juiz do Rio de Janeiro certamente haverá de ser reformada na primeira ocasião em que tiver de ser examinada novamente, porque ela não faz nenhum sentido; é completamente absurda, sob todos os pontos de vista. V. Exª tem inteira razão nas formulações que faz. Congratulo-me com V. Exª, até porque, na condição de líder, tenho esse dever. Não obstante, faço-o inteiramente à vontade porque sei que V. Exª, neste momento, fala pelo nosso Partido.

O SR. PEDRO TEIXEIRA — Agradeço ao eminente Líder do meu Partido, Senador Nelson Wedekin, essa outorga que me foi dada.

Eu tinha certeza de que, pela seriedade que V. Exª imprime às suas funções de Líder do PDT, pela fidelidade com que se comporta frente aos debates do Partido, V. Exª me daria, *a priori*, o direito de falar em nome do PDT. Faço integrar a este meu pronunciamento os conceitos que V. Exª emitiu sobre esse cerceamento — até certo ponto — estranho, pelo menos. Penso que o cerceamento ocorreu não para atingir matéria de baixo nível; a matéria alcançava famílias, atingia lares e trazia subsídios para discussões, e da discussão sempre nasce a luz. Essa atitude já recebeu repulsa dos órgãos da imprensa. Creio que todo homem que aprecia a liberdade de expressão, no seu mais elevado nível, há de comungar com os protestos que levamos ao transcrever esse manifesto

da direção nacional do Partido Democrático Trabalhista, PDT.

Finalizo, repetindo o manifesto:

"Mas, como naquela Berlim oprimida pelo jugo dos poderosos, também aqui no Brasil haverá juízes e tribunais que jamais consagrarão um atentado deprimente como este a qualquer cidadão, muito menos a alguém cujo único crime que se lhe pode imputar é o de sempre ter dito verdades que incomodam, ao longo das últimas décadas, aos eternos donos e aproveitadores do poder em nosso País."

Ao pedir a transcrição do manifesto e da nota da Associação Nacional de Jornais, nós, do PDT, fazemos coro à Direção Nacional do nosso Partido: queremos postular e lutar para que a liberdade de expressão — desde que de alto nível — continue vigorando. A Pátria deve saber das verdades sem nenhum cerceamento.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

#### *DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. PEDRO TEIXEIRA EM SEU PRONUNCIAMENTO.*

#### *DOCUMENTO A QUE SE REFERE O ORADOR EM SEU PRONUNCIAMENTO*

##### **Correio Braziliense**

ANJ protesta  
contra veto  
a Brizola

A Associação Nacional de Jornais (ANJ) distribuiu nota protestando contra suspensão de publicação de artigos do governador Leonel Brizola. A seguir a íntegra da nota, assinada pelo presidente da ANJ Jaime Sirotsky e por Renato Simões e Carlos Lindenberg Filho, do Comitê de Liberdade e Expressão:

"A Associação Nacional de Jornais (ANJ), entidade que representa 80 dos principais jornais diários do País, deseja manifestar sua apreensão e desconformidade com o despacho proferido pelo juiz Jalcyr Sader que concedeu liminar à medida cautelar que solicitava a suspensão da publicação de artigos assinados pelo governador do estado do Rio de Janeiro e mandados publicar pelo PDT.

Entende a ANJ que essa decisão fere o princípio constitucional de liberdade de manifestação do pensamento, previsto nos artigos 5º, inciso IX e 220, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Espera a entidade o reexame criterioso da matéria, quando de sua apreciação por esse Egrégio Tribunal".

#### **SEGURANÇA DE VÔO DEBATIDA**

#### *DOCUMENTO A QUE SE REFERE O ORADOR EM SEU PRONUNCIAMENTO*

#### **LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM DIREITO INALIENÁVEL**

A Direção Nacional do Partido Democrático Trabalhista vem a público protestar contra a insólita decisão do Juiz Jalcyr Sader — afrontando o princípio universal e constitucional da liberdade e expressão — de proibir a publicação, pelo

PDT, dos artigos de nosso líder nacional, o Governador Leonel Brizola, nos jornais do Rio de Janeiro.

O PDT, através das contribuições dos nossos companheiros, sempre assumiu, clara e publicamente, a responsabilidade pela sustentação financeira de tais publicações. E o faz com orgulho, para ensinar os espaços a que têm direito o pensamento e as posições de alguém que — por demonstrar, ao longo dos anos, honradez, coerência e, sobretudo, lealdade ao povo brasileiro — vem sendo excluído, de forma sistemática, do acesso aos meios de comunicação, principalmente pelo império monopolístico das Organizações Globo.

Não é nova, nem original, a discriminação contra Brizola. A ditadura proibiu até que seu nome fosse pronunciado; Sarney, em 86, para evitar que a farsa do Plano Cruzado viesse a ser desmascarada ante os olhos do povo brasileiro, valeu-se de absurdos casuísmos para impedi-lo de ir ao rádio e à televisão. Agora, porém é deplorável e repugnante ver alguém que nosso Partido colocou nas mais elevadas posições, prestar-se ao triste papel de — em troca de promoção pessoal que notoriamente lhe faz o sistema Globo de rádio, jornal e televisão — oferecer-se como instrumento abjeto da censura e do obscurantismo.

Por certo, não será essa a primeira e nem a última procela que o PDT e seu líder irão cruzar. Sabemos que haverá muitos — com a alma mesquinha e caráter submisso — que se vergarão aos interesses e desígnios de poderosos, como o dono das Organizações Globo que, além de se valer de todo o seu poderio — inclusive fazendo escândalo, explorando torpemente o caso de um familiar, só para atingir o Governador — para instilar, todos os dias, os seus venenosos ódios contra Brizola, quer ainda, covardemente, vê-lo impedido de se defender.

Mas, como naquela Berlim oprimida pelo jugo dos poderosos, também aqui no Brasil haverá juízes e tribunais que jamais consagrarão um atentado deprimente como este a qualquer cidadão, muito menos a alguém cujo único crime que se lhe pode imputar é o de sempre ter dito verdades que incomodam, ao longo das últimas décadas, aos eternos donos e aproveitadores do poder em nosso País.

Direção Nacional do Partido Democrático Trabalhista, PDT.

#### *DOCUMENTO A QUE SE REFERE O ORADOR EM SEU PRONUNCIAMENTO*

Dep. Vivaldo Barbosa  
(PDT/RJ)

#### **Jornal do Brasil Opinião**

Quinta-feira, 10 de dezembro de 1992.

#### **REFORMA FISCAL E JUSTIÇA**

Torna-se cada vez mais imperiosa para o Brasil uma ampla e profunda reforma em seu sistema tributário. Como se encontra, este sistema é hoje um dos principais fatores responsáveis pela cruel concentração de renda que existe no país, porque penaliza fortemente os assalariados, em especial os de menor renda, e os consumidores em geral pelos impostos indiretos que são embutidos nos preços, enquanto é generoso com os ganhos de capital, a especulação financeira e a herança. Mais: enquanto o assalariado tem seu imposto recolhido mês a mês na fonte pagadora, a parcela mais afortunada da população

dispõe de um ano inteiro para montar as mais brilhantes técnicas de pagar menos imposto, para sonegar, criar suas conhecidas Caixas Dois e até para eventualmente enviar para o exterior uma enorme quantidade de divisas.

O fato é que nosso modelo tributário tem inspiração no liberalismo econômico e é muito semelhante aos modelos Thatcherista e Reaganista. Neste ponto é de se observar que a Inglaterra e os Estados Unidos são, entre os países ricos, os que enfrentam os mais graves problemas financeiros, inclusive com enormes déficits públicos. Já os países com governos inspirados na social-democracia — que adotaram sistemas tributários que têm incidência de impostos maior no capital, na renda, na fortuna, na herança — não têm problemas de déficit.

O fato é que a questão tributária é, acima de tudo, política e ideológica. Há que separar os liberais admiradores de Thatcher e Reagan dos trabalhistas; dos social democratas e socialistas.

Para o PDT, promover uma distribuição mais justa da renda nacional é um compromisso e um ideal. Na medida em que não estamos empenhados numa revolução que venha a expropriar os mais ricos de seus bens, a única forma de equilibrar melhor a distribuição de riquezas será através da progressividade do sistema tributário. Porque justiça fiscal também é justiça social.

Por outro lado é impossível a qualquer governo no Brasil — seja o federal, os estaduais ou os municipais — realizar suas obrigações com educação, saneamento, saúde, conservação de ruas, estradas, etc. em virtude das baixas arrecadações. O percentual tributado do PIB é um dos mais baixos do mundo e a sonegação reduz ainda mais as receitas.

Queremos oferecer ao debate nacional que hoje é travado as seguintes propostas:

1. A redução de impostos para os trabalhadores. Aumentar as faixas de isenção até o equivalente a 20 salários mínimos e elevar as alíquotas para as faixas superiores de renda. A legislação atual fixa apenas duas alíquotas, de 10% e 25%. Enquanto isso, na Itália, há sete faixas diferenciadas, sendo que a maior é de 50%; na França são 13 faixas, sendo a maior de 56%; no Japão há cinco faixas diferentes de impostos, que chega a 50% sobre as rendas mais altas; e na Espanha são 16 faixas, com até 56%.

Nossa proposta prevê a criação de nove faixas de renda tributável, com um topo de 55% de alíquota.

Aumentará a renda dos trabalhadores se isentarmos todos os que tenham uma renda equivalente a cerca de mil dólares do pagamento de impostos. Isso significa isentar um pai ou mãe de família que ganhe até cerca de 10 milhões de cruzeiros por mês — o que na verdade significa um padrão médio de vida, sendo injusto que sejam esses assalariados os responsáveis maiores pela manutenção do sistema, uma vez que já pagam uma outra e longa série de tributos indiretos, como o IPI, o ICMS e outros.

2. A redução de impostos para os consumidores. Isentar os alimentos básicos de impostos. Em compensação os estados produtores destes alimentos passariam a ter maior participação no Fundo de Participação dos Estados.

3. O imposto sobre as heranças. Deveríamos passar este imposto para a União e tributá-lo progressivamente em função do volume da herança e do grau de parentesco. O imposto sobre heranças não é uma tributação, como querem alguns. É a tributação que deve sofrer o capital quando muda de mãos, aumentando o patrimônio de quem recebe. O Brasil

é um dos poucos países do mundo que ainda não tributam as heranças. Na Alemanha, ele pode chegar a 70%, na Espanha, a 80% e na França, a 60%.

4. A tributação dos ganhos de capital como renda. É inconcebível que as pessoas que façam fortunas com a venda de imensas fazendas, de imóveis de valores elevados e de outros bens de grande valor deixem de pagar impostos. Em nenhum outro país isto acontece.

5. A tributação diferenciada dos investimentos e da especulação financeira. A aplicação financeira no mercado monetário de caráter especulativo — até 30 dias — deve ficar sujeita a impostos mais pesados, da ordem de 50%. Regressivamente, este imposto poderia ser reduzido a 15% sobre o lucro nas aplicações a prazo superior a um ano. É certo que os especuladores prejudicados poderão argumentar que haveria uma corrida ao dólar e ao ouro, mas este argumento é falacioso. Já está demonstrado que a especulação com esses ativos é muito limitada. Além disso esta medida estimularia as aplicações de longo prazo, que favorecem o processo produtivo nacional.

6. A tributação dos dividendos, que é a remuneração do capital. Teria as mesmas alíquotas da remuneração do trabalho.

7. A tributação das remessas de lucros. Seria uma tributação progressiva, dando ao governo federal capacidade para conter o processo de perdas internacionais.

8. Retomar o imposto sobre os lucros distribuídos, na mesma base anterior a 8%. Este imposto estimula a capitalização das empresas para sua modernização, por ser mais vantajosa do que distribuir lucros aos acionistas.

Um fato a se observar é que a pessoa jurídica é tributada no Brasil de forma semelhante aos demais países. A diferença é que entre nós considera-se esta tributação transferível aos consumidores. Em cada empresa, quando se fixa o preço do que se produz, inclui-se, além do lucro, o valor dos impostos.

A implementação de uma política fiscal é tributária mais justa é a maneira de promover justiça social. Tributando as rendas as riquezas e as fortunas, ao mesmo tempo em que se ameniza a carga sobre os assalariados e sobre os consumidores, o país estará obtendo um volume maior de recursos para investir nas áreas prioritárias.

E, se a questão tributária é um importantíssimo fator de justiça social, ela passa também a ser uma questão política. Todos sabemos que a Europa do pós-guerra salvou-se da miséria com um inteligente sistema tributário progressivo. Nós, os social democratas, temos este compromisso com o povo brasileiro.

O modelo que estamos propondo inspira-se no que ainda hoje é praticado nos países mais desenvolvidos do mundo. É o que vigora na França, na Alemanha, na Espanha e na Itália. E é basicamente o mesmo que promoveu o desenvolvimento dos chamados Tigres Asiáticos e dos Estados Unidos à época do New Deal de Roosevelt. Mesmo no Brasil, Vargas, com um sistema semelhante, conseguiu equilibrar nossas finanças.

**O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior)** — Concedo a palavra ao nobre Senador José Fogaça.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou o projeto de resolução e o parecer que apresentamos naquela Comissão sobre o pro-

toloco de um acordo preliminar entre o Comitê de Bancos Credores e a Delegação Brasileira, solicitando também autorização para celebrar acordos relativos à reestruturação da dívida externa de médio e longo prazos do setor público junto aos bancos comerciais.

Nos termos do art. 52 da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal:

V — “Autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.

Portanto, é o Senado, Sr. Presidente, quem tem a incumbência e a tarefa constitucional de examinar e apreciar o texto dos protocolos de acordo internacional, principalmente no que se refere a operações financeiras por parte do Brasil.

Na verdade, estamos com uma proposta preliminar, elaborada a quatro mãos pela delegação de negociadores brasileiros e um comitê de dezesseis bancos comerciais.

“Caso seja aprovado pelo Senado Federal, o protocolo terá ainda que ser formalizado e detalhado. E, em etapa posterior, serão retidos contratos de renegociação propriamente ditos, que entrarão em vigor apenas após submetidos à adesão individual de cada uma das centenas de instituições credoras. Aprovado o acordo ainda este ano, no Senado, dada a complexidade do processo de adesão dos mais de setecentos bancos comerciais que se constituem credores do Brasil, a expectativa do Governo brasileiro, segundo o Item 38 da Mensagem Presidencial, é de que somente em 30 de junho de 1993 estaria definitivamente fechado este acordo de reescalonamento e de troca de bônus pela dívida antiga.”

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, estamos trazendo a esta Casa o nosso parecer e o da Comissão de Assuntos Econômicos. Assim que entrarmos na Ordem do Dia, vamos debater esta matéria com a devida percução e demonstrar o quanto é importante para o Brasil realizar neste momento este acordo, que vai justificar e consolidar a reinserção do Brasil na comunidade financeira internacional.

A década de 80 foi estigmatizada como a “década perdida”; foi marcada como a década do crescimento nulo da economia brasileira. De fato, Sr. Presidente, na “década perdida”, o Brasil reduziu, de maneira drástica, a sua capacidade de investir. O Brasil esvaziou, completamente, as condições de poupança interna e rompeu todos os círculos possíveis de atração de poupança externa para financiar o seu desenvolvimento. O colapso das finanças públicas estatais e a quebra de um circuito que vinha se tornando viçoso e malsinado do Brasil com os bancos credores internacionais resultaram em um processo amargo de recessão, de grave paralisação das atividades econômicas em nosso País.

É hora deste País reerguer a sua cabeça, deste País reerguer o seu orgulho e integrar-se, de forma soberana e ativa, à comunidade internacional. O Brasil deve mostrar que é capaz de ser dono do seu destino e do seu futuro, que é capaz de assumir uma projeção de crescimento, de desenvolvimento, de restabelecimento de índices elevados, de frentes novas de expansão em sua economia, para que possamos não só organizar a frente do endividamento interno mas também rearticular as nossas relações com esta frente do endividamento externo.

Para isso, estamos trazendo, Sr. Presidente, o nosso parecer e o projeto de resolução, segundo o qual estamos neste momento recomendando ao Senado Federal que aprove o protocolo de acordo, o chamado **Term Sheet**, o sumário de

termos firmado entre o comitê de bancos credores e os negociadores da dívida externa brasileira.

É bom lembrar que, ao final do Governo Sarney, o último acordo de reescalonamento da dívida externa brasileira foi assinado em 22 de setembro de 1988, treze dias antes da promulgação da Constituição sob a qual vivemos. Depois desse acordo, tivemos uma situação, que se prolongou por meses, de inadimplência e praticamente de moratória. Pode-se dizer que o Brasil declarou moratória a partir de 1º de julho de 1989, com a Resolução nº 1.564 do Conselho Monetário Nacional, quando foi determinada a suspensão das remessas para o exterior. Percebeu-se, então, que a dívida externa tem uma enorme correlação com a presença, com a influência, com a expressão do nosso País na comunidade financeira internacional. A moratória, ou seja, a rigorosa e absoluta suspensão das remessas para o exterior, não aplacou o processo inflacionário. Pior! Foi exatamente sob moratória que o Brasil apresentou a mais alta taxa de inflação de toda a sua história, chegando ao final daquele ano com sinais de hiperinflação tão agudos que culminaram com índices de cerca de 80% a 90% em março de 1990.

Quando chegou ao seu ponto culminante em 1990, antes da posse do novo Governo, ultrapassando todas as barreiras imagináveis e todos os precedentes da história econômica do Brasil, o índice de inflação em nosso País trazia consigo um quadro realmente alarmante. Quando o Presidente Collor tomou posse em março de 1990, o Brasil estava há nove meses em moratória parcial. E, ao contrário do Ministro Mailson, que interrompeu a moratória para negociar a dívida, a equipe do Presidente Collor decidiu manter a moratória, e a manteve por longo tempo como instrumento de pressão sobre os bancos comerciais.

Entre um quadro e outro, isto é, entre o quadro de juros escorchantes e de imposições draconianas de 1983 a 1987 e a declaração de moratória, uma, tese, a outra, a antítese. Significativamente o que nos ensina os anos 90 foi a necessidade de que era preciso reformular o tratamento da dívida, mas, talvez, o maior ensinamento tenha sido ministrado aos próprios credores, porque a eles ficou claro de que era preciso mudar. E o início dos anos 90 foi marcado por esta compreensão, a compreensão por parte dos credores de que alguma coisa era preciso ser feita. Por parte dos devedores, como no caso do Brasil desenvolveu-se a percepção, dado o isolamento e a exclusão do Brasil do mercado financeiro mundial, de que o não pagamento da dívida externa não poderia eternizar-se e tinha tão-somente uma função estratégica. Jamais o Brasil poderia pensar em integrar-se de forma soberana à comunidade financeira, absorvendo a poupança externa imprescindível à retomada do seu crescimento econômico, se não desse à questão da dívida externa um novo enfoque.

Aqui cabe mencionar uma importante manifestação de economistas brasileiros citados pelo Dr. Pedro Malan, em apresentação que fez na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado:

“Uma opção aparentemente atraente seria a de simplesmente manter a moratória parcial por tempo indeterminado, na expectativa de que venha a ocorrer uma evolução favorável das possibilidades de negociação internacional. Essa continuação da moratória preservaria uma fonte automática de financiamento e permitiria, ademais, concentrar esforços na consolidação do ajustamento interno. Não obstante, esse cami-

nho não é o mais recomendável nas atuais circunstâncias. A moratória não pode ser considerada uma solução duradoura, uma vez que apenas prorroga a vulnerabilidade decorrente do problema da dívida externa e dificulta, portanto, a formação de expectativas favoráveis à consolidação de qualquer programa de estabilização. A mera acumulação de atrasados mantém uma ameaça permanente de ruptura do equilíbrio do orçamento público e das contas externas. Em outras palavras, persiste uma tributação pendente, uma espada de Dâmocles suspensa sobre as finanças públicas e a balança de pagamentos do País. A retenção de juros resulta, inclusive, no contínuo crescimento de uma dívida já excessivamente elevada, aumentando a hipoteca de valor incerto que paira sobre a economia do País. Qualquer melhora na situação fiscal e cambial é motivo para que os credores externos redobrem seus esforços de cobrar a taxação pendente, transformando o processo de ajustamento interno em uma verdadeira tarefa de Sísifo. A decisão de protelar o encaminhamento do problema externo será interpretada como um sintoma de hesitação e fraqueza, contribuindo para aumentar a insegurança das expectativas internas e estimular as pressões externas no sentido de que o País retome o pagamento da dívida." (Extrato do artigo "A Reestruturação Unilateral da Dívida Externa Brasileira", de Arno Meyer e Paulo Nogueira Batista Jr. — Fundação do Desenvolvimento Administrativo, Maio/1990.)

Finalmente, o cenário internacional já não era tão hostil às propostas originalmente apresentadas por Dilson Funaro e Bresser Pereira. Mantendo uma moratória parcial, o Brasil passou, então, a negociar a redução e a securitização da dívida externa nos moldes do Plano Brady. Em 8 de abril de 1991, o Governo brasileiro celebrou com os credores um acordo para pagamento dos juros atrasados (em 1989 e 1990). Do saldo de juros devidos e não pagos, o Governo brasileiro pagou em espécie 25% do total devido, observado o limite de US\$2 bilhões, sendo que os restantes 75% seriam novados mediante a emissão de bônus pelo Governo brasileiro. A emissão dos bônus de juros atrasados, que só deveria ser feita após a realização do acordo de princípios de reestruturação do estoque da dívida, já foi consubstanciada e tiveram os contratos assinados em 10 de setembro de 1992. Segundo a exposição de motivos, a primeira emissão do bônus estava prevista para fins de novembro de 1992.

De fato, Sr. Presidente, durante algum tempo demos um tratamento equivocado à dívida externa. Sempre optamos pela reestruturação via reescalonamento. A sistemática do reescalonamento sempre gerava novos empréstimos, novo endividamento. Isto representava um acúmulo sobre o global, sobre o total da dívida, sobre o estoque da dívida.

As práticas de renegociação, adotadas pelo Brasil ao longo dos anos setenta e oitenta, levaram à crise da dívida com que nos deparamos nos últimos anos da última década e no primeiro ano desta década.

Essa formulação mudou. Pela primeira vez na história, as vias de reescalonamento são substituídas pela via da redução do estoque da dívida. Pela primeira vez, temos juros que chegam, hoje, a níveis de quatro por cento ao ano na comunidade financeira. Pela primeira vez, temos condições segundo as quais é possível que o Brasil alongue o perfil da sua dívida por trinta anos, criando condições para construir um cenário

de retomada, de reinserção participativa no sistema financeiro internacional, criando as condições para um cenário interno também de retomada do seu crescimento e do seu desenvolvimento.

Usamos a moratória durante longo tempo, Sr. Presidente. Nosso partido pregou a moratória, valeu-se dela, utilizou-a como instrumento político de pressão, mas devemos analisar e classificar a atitude da moratória, como uma greve é para os trabalhadores. Assim como nenhum sindicato de trabalhadores se propõe a ficar eternamente em greve, faz a greve para poder negociar melhores condições, assim também nenhum país pode propor-se a ficar eternamente em moratória.

A crise que envolveu a moratória brasileira e a mexicana acabou por produzir o Plano Brady, que é, na verdade, uma evolução do Plano Baker. Os secretários de Tesouro dos Estados Unidos perceberam claramente que aquele país tinha de se envolver mesmo na questão dos bancos privados comerciais, e foi mediante uma ação do Tesouro Americano, mediante uma iniciativa do governo americano que as condições foram criadas para a redução desse montante, desse estoque da dívida.

Eles perceberam claramente que, caso isso não fosse feito, haveria evidentemente de se entrar em um processo de colapso entre os bancos privados comerciais — são mais de 700 bancos e na sua maioria sediados nos Estados Unidos — e os devedores da América Latina.

Uma análise comparativa entre o acordo brasileiro e os demais acordos realizados por devedores latino-americanos, sob o amparo do Plano Brady, mostra que a negociação brasileira apresentou significativas vantagens. O Brasil conseguiu, em todos os seus tópicos importantes, termos amplamente superiores aos do México, da Venezuela e do Uruguai.

Melhor do que o acordo brasileiro somente a Costa Rica obteve, mas é bom dizer que lá não existe exército, é um país que tem um convênio de segurança e sua defesa externa é assegurada pelo exército americano.

Portanto, é absurdo, é inaceitável fazer qualquer comparação entre o acordo de um país como a Costa Rica, que está sob a esfera de uma influência militar, política e econômica dos Estados Unidos, e um país que se pretende soberano com o Brasil, um país que pretende agir e atuar no cenário internacional como uma nação que conduz, com a sua própria vontade, o seu próprio destino.

É nesse sentido que me parece absolutamente impensável a fazer comparação com um país, que pouca semelhança tem quanto a dados históricos, geográficos e políticos, relativamente ao Brasil. Se compararmos com países cujas relações com o hemisfério Norte têm sido tão oscilante e crítica como têm sido historicamente as relações brasileiras, veremos que entre os países médios, como Venezuela, México e Argentina, suas dívidas são bastante aproximadas da nossa, pois o Brasil deve US\$116 bilhões, o México mais de US\$100 bilhões, a Argentina está próxima dos US\$80 bilhões.

De modo que, relativamente ao seu Produto Interno Bruto, esses países têm uma dívida gigantescamente superior à dívida externa brasileira e mesmo com a importância, com o significado, com o impacto que este fenômeno político tenha sobre as vidas econômicas internas, não conseguiram uma negociação melhor que a obtida pelo Brasil.

Trago a esta Casa, Sr. Presidente, portanto, um parecer que é favorável e um projeto de resolução que visa evidentemente, também, criar todo um esquema de proteção e resguar-



do, um esquema de salvaguarda para o Senado para que continue acompanhando *pari passu* todo o processo de negociação que culminará com as opções definitivas e consolidadas dos bancos credores, no leque de bônus e opções que o Brasil está oferecendo e com uma decisão soberana do Senado de aceitar ou não, em definitivo, essas opções que venham a ser adotadas.

O Brasil, com esse projeto de resolução, autoriza a celebração desse acordo, desse *Term Sheet*, desse sumário de termos pelo Governo Brasileiro. Por isso, parece-me que se dá um pontapé inicial, se dá o momento inicial de um processo que, sem dúvida, é um momento novo na vida brasileira, é uma tomada de posição, uma assunção de responsabilidade do Brasil perante o mundo.

Em primeiro lugar, significa dizer que somos um país soberano; um país que controla o seu destino e o seu futuro; um país que acredita em si mesmo, um país que deseja voltar a ser considerado como um país de primeira linha no cenário internacional; um país sério; um país que cumpre os seus compromissos, mas um país que não se dobra; um país que não se verga; um país que não aceita paternalismo; um país que exigiu direitos, que negociou em igualdade de condições e obteve condições significativamente melhores do que todas as outras negociações de dívida externa já conhecidas.

Se fizermos uma avaliação real, significativa, profunda, não perfunctória do que foi a negociação do México, do que foi a negociação da Venezuela e do que foi a negociação da Argentina, veremos que o Brasil criou um leque de opções muito mais rico, muito mais amplo, muito mais criativo e ao mesmo tempo possibilitando uma articulação de interesses em seu favor também muito mais positiva.

**O Sr. Levy Dias** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte, nobre Senador José Fogaça?

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, trago este parecer que vou apresentar a seguir, na Ordem do Dia, mas antes concedo a palavra, em aparte, ao Senador Levy Dias e, em seguida, ao Senador Eduardo Suplicy.

**O Sr. Levy Dias** — Senador José Fogaça, na Comissão de Assuntos Econômicos debatemos exaustivamente este assunto. Quero, aqui registrar a minha admiração e respeito pelo trabalho desenvolvido por V. Ex<sup>a</sup>, pela seriedade e competência com que o realizou e registrar, também, o trabalho desenvolvido pelo negociador da dívida externa brasileira, Dr. Pedro Malan. Dr. Pedro Malan fez uma exposição na Comissão de Assuntos Econômicos que não deixou dúvidas, a quem quer que seja, do acerto do trabalho que desempenhou em nome do País. Hoje, eu diria com absoluta segurança, que a exposição e o trabalho desenvolvidos pelo Dr. Pedro Malan dão a todos nós a segurança, acima de tudo, da seriedade e do amor com que prestou esse trabalho ao País. Lembro aos Srs. Senadores a importância, para o nosso País, da aprovação desse acordo, que deve se dar nas sessões do Senado Federal deste ano. Portanto, Senador José Fogaça, registro o meu respeito pelo seu trabalho, o respeito que tenho pelo trabalho do Dr. Pedro Malan e a importância que estou entendendo tenha para o nosso País a aprovação desse acordo. É o caminho; é, como V. Ex<sup>a</sup> disse, o pontapé inicial de uma nova fase, de uma nova era para o nosso País.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Obrigado, Senador Levy Dias. De fato, esse acordo demandou um longo, árduo e difícil trabalho de negociação.

Todos os pontos que aqui foram conquistados, o foram de maneira absolutamente patriótica, ou seja, pensando rigorosamente no interesse nacional.

Os bancos credores queriam, por exemplo, transformar a possibilidade da conversão da dívida em investimentos em empresas privadas no Brasil. Isto, evidentemente, teria um enorme impacto inflacionário em nossa economia, porque significaria a geração de moeda sem o lastro correspondente; significaria uma desenfreada emissão de moeda, com enorme repercussão inflacionária.

Os negociadores brasileiros conseguiram, de maneira rigorosamente afirmativa, que essas conversões só poderão ser feitas em favor de empresas públicas, ou seja, no processo implantado no Brasil, que é o chamado Programa Nacional de Desestatização.

Evidentemente que a toca de títulos por ativos públicos significa simplesmente rasgar um título sem que ele gere moeda circulante, sem que ele gere meio circulante em nosso País.

Este é um dado, por exemplo, que demonstra a importância desse acordo, ou seja, a impossibilidade de usar esses bônus para convertê-los em investimento privados no País, ou, ainda, esses bônus não poderão ter efeito inflacionário, não poderão ter o impacto de aumento da moeda em circulação em nosso País.

Infelizmente, por isto mesmo e em razão disto, não posso aprovar as duas emendas apresentadas pelo ilustre Líder da minha Bancada, Senador Humberto Lucena, que é um homem que tem um extraordinário amor e uma enorme devoção aos interesses da sua região, do seu povo e da sua gente. S. Ex<sup>a</sup> apresentou uma emenda para conversão da dívida em investimentos no Nordeste, nos moldes do Projeto de Lei que aqui aprovamos, ainda nesta semana, no Senado Federal. Não posso aprová-la porque o acordo não permite que a conversão da dívida seja feita para fins de investimentos privados.

Por outro lado, nobre Senador Levy Dias, veja V. Ex<sup>a</sup> que conseguimos garantir que os bancos estatais brasileiros — e são três: o Banerj, o Banespa e o Banco do Brasil —, que participam de um total de 6 bilhões de dólares que representa a dívida do Brasil com os bancos brasileiros, sediados no exterior, repito, conseguimos que nos chamados bônus de dinheiro novo, os bancos estatais brasileiros não sejam obrigados a aditar esses recursos, o que significaria, evidentemente, novas emissões e novos dispêndios para o Brasil.

O Banco do Brasil, por exemplo, não teria como aditar setecentos e cinquenta milhões de dólares a troca dos chamados bônus de dinheiro novo ou bônus de conversão. Isto dá bem claramente a idéia, dá bem firmemente a visão de como foi conduzida essa negociação, com a pauta, com a direção, com o caminho sempre do chamado interesse nacional superior. É uma negociação articulada, cada ponto está interligado.

O fato de pedirmos, por exemplo, bônus de conversão ao par, que aparentemente pode significar um prejuízo para o Brasil, já que os títulos da dívida brasileira têm um valor muito menor no mercado secundário, nas bolsas de valores do mundo, é também verdade que isso vai significar o aditamento de novos recursos, o aporte de dinheiro novo, para financiar as garantias daqueles chamados bônus de desconto. Então, há uma interligação, há uma intercomunicação, há quase que uma vinculação e uma dependência entre todos os fatores e elementos que entraram nessa negociação; ela está tão bem articulada que é muito difícil quebrá-la; pensando-se que está obtendo uma vantagem, ao quebrar-se um



determinado ponto está se produzindo a outra face da moeda: uma grande desvantagem para o Brasil.

É nesse sentido que me parece ser importante caracterizar aquilo que V. Ex.<sup>a</sup> disse, Senador Levy Dias: o negociar da dívida externa brasileira conduziu a negociação com talento e inteligência, mas, sobretudo, com o pensamento voltado para o sentimento e interesse nacionais.

Concedo o aparte ao Senador Eduardo Suplicy.

**O Sr. Eduardo Suplicy** — — Prezado Senador José Fogaça, em primeiro lugar, quero cumprimentar V. Ex.<sup>a</sup> pela dedicação com que tem-se debruçado sobre esse acordo da dívida externa brasileira. Esse acordo, em particular, é o mais complexo de todos aqueles que, nesses dois anos, a Comissão de Assuntos Econômicos teve a oportunidade de examinar. É um acordo que envolve nada menos do que nove complexos instrumentos que viabilizarão a reestruturação da dívida externa brasileira, cada um deles com particularidades especiais, além de envolver cinquenta e seis ou cinquenta e sete bilhões de dólares, com uma perspectiva de trinta anos. É, dessa forma, o maior acordo realizado com os bancos credores — no caso, os bancos credores comerciais — por nós já examinado. Portanto, trata-se de uma decisão de grande importância. É fato que os negociadores da dívida externa tiveram um trabalho de grande complexidade e há muito mérito no trabalho realizado, na primeira parte, pelo Embaixador Jório Dauster e, na segunda parte, especialmente em relação a esse acordo, pelo economista Pedro Sampaio Malan. Houve uma forma sofisticada de se procurar um entendimento com os bancos credores, que tiveram como parâmetros as condições estabelecidas pela Resolução nº 82, de 1990, para a renegociação da dívida externa brasileira, definida pelo Senado Federal. Reconheço que houve avanços neste caso, conforme temos tido a oportunidade de dialogar, e esta é uma oportunidade para esclarecermos e trocarmos idéias sobre os pontos de vista, sobre as contribuições que nos têm chegado, inclusive resultantes do diálogo com os economistas Pedro Sampaio Malan, Paulo Nogueira Baptista Júnior e Petrólio Portella Filho. Aliás, quanto ao último, quero ressaltar que é e uma das pessoas que melhor tem estudado o problema da dívida externa brasileira ao longo dos últimos anos e que, afortunadamente, é um dos componentes do quadro de assessores do Senado Federal. Quero, aqui, inclusive, ressaltar a importância de nós, Senadores, termos um elemento com a competência e a dedicação a esse tema do economista Petrólio Portella Filho. Gostaria de ressaltar alguns aspectos, e já adiante, então, comentários sobre as emendas que apresentei para meditação e exame de nosso Pares e, em especial, do Sr. Relator, Senador José Fogaça. Durante a exposição realizada na Comissão de Assuntos Econômicos, o economista Pedro Sampaio Malan ressaltou como foi importante para ele ter, perante os negociadores, perante os credores internacionais, os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 82, de 1990, e procurou dizer que estava respeitando, explicitamente, essa resolução. Quando da sua presença na Comissão de Assuntos Econômicos, aspecto que talvez até tenha sido mencionado tanto por ele quanto por V. Ex.<sup>a</sup>, mas, dada a complexidade desse acordo, avalio, pelo menos em relação à minha própria pessoa, não foi percebido claramente pelos membros da Comissão. Refiro-me ao fato de que a forma com que chegou essa mensagem do Executivo e esse acordo, em verdade, modifica disposições da Resolução nº 82, de 1990, em especial o art. 5º que, com muita clareza, diz:

“Art. 5º Os créditos externos de médio e longo prazos, relativos à dívida do setor público, somente poderão ser utilizados na aquisição das participações acionárias, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, se sofrerem deságio prévio, através de mecanismos de mercado.”

Ora, esse acordo, na verdade — e pelo Projeto de Resolução nº 94/92 — modifica esse item, em especial os arts. 4º e 12 do projeto de resolução, que prevêem a possibilidade de os créditos externos poderem ser utilizados por menos do que o valor de face. Diz o art. 4º:

“Art. 4º As agências de bancos brasileiros localizadas no exterior poderão trocar seus créditos junto ao setor público, detidos em 31-12-90, por bônus de conversão da dívida, na forma descrita no art. 3º, inciso VI...”

Aliás, quero salientar que aqui deveria ser, se não me engano, inciso e, e não VI. Houve um pequeno erro no seu projeto de resolução.

“...sem a obrigação de aporte de dinheiro novo própria aos optantes.”

Diz o art. 12:

“Art. 12. Os bônus previstos nesta resolução e os créditos representativos da opção de reestruturação de dívida externa poderão ser utilizados na aquisição das participações acionárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.”

Estabelece o § 1º:

“§ 1º Os bônus de descontos, os bônus de conversão de dívida, os bônus de dinheiro novo e as notas do Tesouro Nacional poderão ser convertidos ao par pelo seu valor de face, quando de sua utilização na finalidade de que trata este artigo, observado uma distribuição equilibrada entre as diversas opções.

§ 2º Os bônus ao par deverão sofrer deságio inicial de 35%, caso utilizados no Programa Nacional de Desestatização”.

Ora, pelo que entendi, houve, aqui, uma extrapolação dos negociadores em relação aos parâmetros da Resolução nº 82, de 1990. Querem os negociadores, quer o Governo brasileiro que o Senado, agora, aprove uma modificação na Resolução nº 82. Se os negociadores, a cada vez que forem negociar, resolverem dizer: “Bom, nós vamos descumprir aqui alguns dos parâmetros da Resolução nº 82, do Senado, e depois vamos apresentar aos Senadores para ver se eles estão de acordo”. Fico pensando se, dessa maneira, não vamos permitir quase que qualquer coisa, porque onde passa um boi passa uma boiada. Procedendo dessa forma, não exige o Senado que sejam respeitados os parâmetros dessa resolução. Se cada vez que o Governo realiza uma negociação resolve que pode modificar itens para, a posteriori, alterar a Resolução nº 82, eu mais uma vez saliento que estamos sendo muito flexíveis na forma de fazer respeitar o definido pela Resolução nº 82. Eis por que apresentei essas duas emendas; a primeira sugerindo a supressão do art. 4º, do Projeto de Resolução nº 94/92, e a outra que dá nova redação ao art. 12 do Projeto de Resolução, dizendo com clareza o seguinte:

“Os bônus previstos nesta resolução e os créditos representativos da opção de reestruturação estão sujeitos às regras gerais determinadas no Programa Nacional

de Desestatização e às normas da Resolução nº 82/90 quanto ao referido programa."

Com isso se faz respeito o art. 5º da Resolução nº 82/90. A mesma questão está reiterada também na emenda 6ª, de minha autoria, que dá ao art. 18 do projeto de resolução a seguinte redação:

"Essa resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, reservado o disposto na Resolução nº 82/90."

Ora, o que significaria permitirmos que seja descumprido o art. 5º? Significaria, de um lado, permitirmos que bônus ou títulos da dívida externa brasileira, que hoje estão valendo no mercado, conforme notícia dessa semana, de ontem, nos jornais, 28 ou 30% do seu valor de face, possam ser utilizados na compra de ações de empresas estatais pelo seu valor de face e não pelo seu valor de mercado que é em torno de 30% do valor de face.

Em especial, para os bancos brasileiros credores, essa oportunidade vai-se abrir mais especialmente. V. Exª mencionou isso durante as discussões, na Comissão de Assuntos Econômicos e nos diálogos informais que tivemos. Quero dizer que esses diálogos têm sido produtivos porque, pelo menos, tenho aprendido muito nessas discussões, temos obtido inclusive novas informações.

No diálogo, ontem, com o economista Pedro Malan fiquei sabendo de mais detalhes, por exemplo: informou-me o economista citado que esses créditos relativos aos bancos brasileiros referem-se ao montante da ordem de, 6 bilhões de dólares, dos quais 70%, aproximadamente, se encontram em mão de Bancos oficiais. A maior parte, do Banco do Brasil; uma segunda parte menor, do Banespa e; uma terceira parte bem menor, do Banerj. Enquanto os outros 30% referem-se a créditos de bancos privados. Ora, se isso acontece, corresponderia isso ao montante da ordem de um bilhão e oitocentos milhões de dólares. Trata-se de quantia considerável. Nesta semana, ainda, houve a divulgação de que a CSN estava valendo algo em torno de um bilhão e duzentos milhões de dólares.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior. Fazendo soar a campainha.) — A Mesa solicita ao aparteante que conclua o seu aparte, de vez que o tempo do orador já está concluído e vamos iniciar agora a leitura das matérias constantes da Ordem do Dia.

**O Sr. Eduardo Suplicy** — Então, teremos a oportunidade de continuar o debate durante a discussão do projeto. Mas aqui já coloco uma primeira questão — só para concluir, Sr. Presidente, — informou-me o economista Pedro Sampaio Malan que o Senado Federal aprovou nesta semana projeto de autoria do eminente Líder, Humberto Lucena, onde já teríamos descumprido a Resolução nº 82, modificando-a. É fato que, no projeto do Senador Humberto Lucena, está autorizada a conversão em cruzeiros dos títulos da dívida externa brasileira que se destinem ao financiamento de projetos relevantes para o desenvolvimento sócio-econômico do Nordeste e da Amazônia lega. No seu art. 2º está dito que "a emissão dos cruzeiros far-se-á sem deságio e a sua liberação dar-se-á de acordo com o programa de implantação dos empreendimentos". Trata-se de algo que também descumpra a Resolução nº 82. Ressalto que esse projeto foi votado na segunda-feira, em dia em que formalmente não temos aqui a presença em número grande de Senadores, em uma sessão extraor-

dinária; mas, tendo em vista que há um descumprimento da Resolução nº 82, com muito respeito pelo Senador Humberto Lucena, proponho que, como o projeto ainda tem de passar pela Câmara dos Deputados, lá possa ser examinado quanto a este aspecto, porque estamos permitindo algo que pelo menos não estava previsto ou não era permitido pela Resolução nº 82. Então, vou pedir à Bancada do PT na Câmara dos Deputados que estude melhor esse aspecto, para ver se há uma compatibilidade em relação ao que normalmente o Senado coloca. Ainda tenho outras observações, prezado Senador José Fogaça, que reservarei para colocar no momento oportuno da discussão das emendas relativamente à questão da capacidade de pagamentos.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Obrigado, Senador Eduardo Suplicy, por permitir que eu coloque o meu discurso dentro do seu aparte. (Risos.)

Sr. Presidente, teria a disposição de responder, ponto por ponto, todas as observações feitas pelo Senador Eduardo Suplicy. A primeira, e mais importante dessas observações, é a respeito da Resolução nº 82. De fato já expusemos isso na Comissão de Economia, trata-se da necessidade que tem o Brasil de oferecer aos credores um número bastante restrito, um seguimento muito específico de bônus pelos quais virá dinheiro novo, pelos quais entrará o volume correspondente de dólar no Brasil. Se esses bônus não forem atraentes para os credores, o Brasil terá de desembolsar sozinho o financiamento das garantias.

Tem razão o Senador Eduardo Suplicy: há uma pequena alteração que o Senado está aprovando na Resolução nº 82. Mais isto está condicionado a seguinte opção: o Senado, se não aceitar esta proposta, pode até rejeitá-la, também estará optando por fazer com que o Brasil desembolse mais um, dois ou três bilhões de dólares, imediatamente, na própria troca dos bônus para concessão das garantias.

Trata-se de uma escolha, trata-se de uma opção que é política mas que também é uma opção financeira e econômica. O que interessa ao País, neste momento?

Interessa ao País dar aos negociadores brasileiros um instrumento pelo qual eles possam estimular os credores a fornecerem um financiamento para que o Brasil não o desembolse. E quando para cá vier o acordo final, a distribuição das opções consolidadas pelos bancos, soberanamente, como última instância decisória no que diz respeito à dívida externa, diremos se achamos que aquela concessão é exagerada ou tão-somente feita para que haja recursos novos que financiem as garantias e não obriguem o País a desembolsar com sacrifício mais outros bilhões de dólares.

Então, temos as seguintes opções: Ficamos com a rigidez que V. Exª propõe, e o País faz um sacrifício de alguns bilhões de dólares, ou aceitamos essa modificação, e os bancos entrarão com esse dinheiro. Portanto, trata-se, a meu ver, de uma opção, de uma escolha, que o Senado tem que fazer.

Já expusemos isso na Comissão de Assuntos Econômicos, no plenário do Senado, em uma reunião extraordinária da Comissão, e agora, quando novamente V. Exª chama a atenção, estamos redarguindo, reexplicando, retomando o mesmo argumento. Essa é uma clara opção que o Senado fará. Os bônus de dinheiro novo e de conversão serão convertidos ao par porque significam entrada de recursos para o País aliviar-se de alguns dispêndios poderosos e pesados que teríamos que fazer. De modo que significa um instrumento efetivo e eficaz de negociação que estaremos dando aos senhores

negociadores, ou que não estaremos dando se seguirmos a orientação da rigidez.

Sr. Presidente, muito obrigado pela tolerância de V. Ex.

#### COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Almir Gabriel — Aluizio Bezerra — Bello Parga — Beni Veras — Carlos Patrocínio — César Dias — Dário Pereira — Dirceu Carneiro — Eduardo Suplicy — Eva Blay — Garibaldi Alves Filho — Guilherme Palmeira — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Jarbas Passarinho — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Sarney — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Lourival Baptista — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Moisés Abrão — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Pedro Simon — Wilson Martins.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — A Presidência deferiu, ad referendum do Plenário, pedido de licença do Senador Garibaldi Alves Filho para se ausentar do País, no período de 5 a 15 do corrente, quando S. Ex.<sup>a</sup>, designado pelo Senhor Presidente da República, integrou a Delegação do Brasil à Quádragésima Oitava Sessão da Assembleia Geral da ONU, na qualidade de Observador Parlamentar.

Os Srs. Senadores que concordam com a decisão da Presidência queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Fica ratificada a decisão.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — Nos termos do art. 174, do Regimento Interno, a Presidência dispensa o período correspondente à Ordem do Dia.

São os seguintes os itens cuja apreciação fica sobrestada:

— 1 —

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 11, DE 1991-COMPLEMENTAR

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Continuação da votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991-Complementar, (nº 69/89, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, tendo

Parecer sob o nº 412, de 1992, da Comissão

— de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável, nos termos do substitutivo que oferece.

— 2 —

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 69, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1992 (nº 2.204/91, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências. (Dependendo de Parecer).

— 3 —

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 110, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1992 (nº 3.195/92, na Casa de origem), que dispõe sobre a cessão de servidores ou empregados da administração direta, indireta ou fundacional da União, eleitos diretores de entidades civis de caráter cooperativo, social ou esportivo, que congreguem os respectivos servidores e seus familiares a estas entidades e dá outras providências. (Dependendo de Parecer).

— 4 —

#### PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 243, DE 1991

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 252 e 291, de 1991, e 69, de 1992)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 1991, de autoria da Senadora Marluce Pinto, que altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de junho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, tendo

Parecer, proferido em Plenário, Relator: Senador José Fogaça, favorável, nos termos de Substitutivo (Emenda de nº 1) que oferece. (Dependendo de Parecer sobre as Emendas de nºs 2 a 31).

— 5 —

#### PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 252, DE 1991

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

(Tramitando em conjunto com Projetos de Lei do Senado nºs 243 e 291, de 1991, e 69, de 1992)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1991, de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre Sistema de Partidos Políticos e dá outras providências, tendo

Parecer, proferido em Plenário, Relator: Senador José Fogaça, favorável, nos termos de Substitutivo (Emenda nº 1) que oferece. (Dependendo de Parecer sobre as Emendas de nºs 2 a 31).

— 6 —

#### PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 291, DE 1991

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 243 e 252, de 1991 e 69, de 1992)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 1991, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 17 da Constituição Federal, disposto sobre o registro dos estatutos partidários no Tribunal Superior Eleitoral, os recursos do fundo partidário e o acesso gratuito aos meios de comunicação, tendo

Parecer, proferido em Plenário, Relator: Senador José Fogaça, favorável, nos termos de Substitutivo (Emenda nº 1), que oferece. (Dependendo de Parecer sobre as Emendas de nºs 2 a 31).

— 7 —

#### PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 69, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 243, 252 e 291, de 1991)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1992, de autoria do Senador Nelson Wedekin, que altera o art. 118 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acrescentando o § 2º, que dispõe sobre a faculdade do partido político celebrar acordos com as redes de rádio e televisão para a divulgação do horário eleitoral gratuito, tendo

Parecer, proferido em Plenário, Relator: Senador José Fogaça, nos termos de Substitutivo (Emenda nº 1) que oferece. (Dependendo de Parecer sobre as Emendas de nºs 2 a 31).

— 8 —

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 54, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 54, de 1992, de autoria do Senador Lourival Baptista e outros Senhores Senadores, que proíbe o uso do fumo e seus derivados no recinto do Plenário do Senado Federal. (Dependendo de Pareceres).

— 9 —

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 94, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 94, de 1992 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 452, de 1992), que autoriza a União a celebrar operação de crédito externo, visando o reescalonamento e o refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos junto a bancos comerciais, a conceder garantias, a assumir dívidas externas de entidades federais e dissolvidas, e dá outras providências. (Dependendo de parecer sobre as Emendas de Plenário).

— 10 —

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 106, de 1992 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 469, de 1992), que autoriza a Prefeitura Municipal de Angelina — SC, a realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A — BADESC e ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, no valor de Cr\$569.541.000,00 (quinhentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e um mil cruzeiros), destinada à implantação de obras de infra-estrutura naquela municipalidade.

— 11 —

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 107, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 107, de 1992 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 470, de 1992), que autoriza a Prefeitura Municipal de Itajaí — SC a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A — BADESC, no valor de Cr\$860.050.400,00 (oitocentos e sessenta milhões, cinquenta mil e quatrocentos cruzeiros), dentro do PROURB, para execução de projetos de infraestrutura naquela municipalidade.

— 12 —

#### OFÍCIO Nº S/77, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Ofício nº S/77, de 1992, através do qual o Governo do Estado de Goiás solicita autorização para contratar operação de crédito externo, no valor de dezoito milhões, setecentos e oitenta e dois mil e quinhentos e cinquenta dólares, destinada a financiar o Projeto de Desenvolvimento Tecnológico para Pequeno Produtor em Área de Cerrado. (Dependendo de Parecer).

— 13 —

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 1992

(Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 358, § 2º, do Regimento Interno)

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 1992, de autoria do Senador José Eduardo e outros senadores, que dá nova redação ao art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (2ª sessão de discussão).

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Volta-se à lista de oradores.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Concedo a palavra ao nobre Senador Aluizio Bezerra.

S. Exª não se encontra em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

S. Exª não se encontra em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srª e Srs. Senadores, até o final deste ano, espera-se a aprovação pelo Governo de uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) para o Estado de Santa Catarina. Estudos realizados pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul concluíram que o local mais conveniente para a instalação da referida ZPE é o Município de Imbituba, no sul do Estado, que conta com a maior parte da infra-estrutura indispensável, uma vez que abriga a Indústria Carboquímica Catarinense e tem um porto com as características ideais para o sucesso do empreendimento.

De acordo com os estudos realizados, o custo da ZPE de Imbituba foi estimado em quatro milhões de dólares, considerado baixo, uma vez que o do porto de Rio Grande foi orçado em 25 milhões de dólares, e outra ZPE, prevista para o Nordeste, teve seu custo calculado em 300 milhões de dólares. A escolha de Imbituba, na região de Laguna, tem outra explicação, de natureza social: lá existem muitos desempregados, em razão da crise que atingiu a economia carbonífera.

As Zonas de Processamento de Exportação, como sabemos, Sr. Presidente, foram instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.452, de julho de 1988, e representam verdadeiros distritos industriais nos quais as empresas instaladas são favorecidas por benefícios fiscais, cambiais e burocráticos para a comercialização de seus produtos no mercado externo. Elas estão impedidas, apenas, de realizarem transações no mercado interno para não estabelecerem competição desleal com empresas instaladas fora da Zona de Processamento.

Algumas vantagens favorecem as empresas que se situam nos limites da ZPE. Uma delas é a disponibilidade para livre utilização das divisas obtidas com as exportações de seus produtos, além da total isenção sobre exportação e importação, permitindo menor custo nas suas aquisições no mercado interno. As ZPE são inspiradas em modelos aplicados com êxito em outros países, especialmente na China e no sudeste asiático.

Entre as desvantagens, Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> Senadoras, Srs. Senadores, as empresas situadas nas ZPE estão impedidas de buscar financiamento e garantias no sistema bancário interno, além de não terem direito ao crédito à exportação e de estarem impedidas de colocar seus produtos no mercado doméstico. Diferem das zonas francas, como a de Manaus, que se destinam à comercialização, pois são voltadas essencialmente para a industrialização.

Os técnicos comparam a ZPE a um pequeno país, que será financiado pelos governos estadual e municipal. No caso da ZPE de Imbituba, os especialistas calculam que, dentro de prazo não superior a 18 meses, seu investimento estará pago. Lá serão criados 10 mil empregos pelas 30 empresas que se instalarão na primeira fase do projeto. Estima-se que essas empresas terão um faturamento anual de 60 milhões de dólares, no início, gerando 4 milhões e 500 mil dólares de receita pública, dos quais 1 milhão e 125 mil dólares para o Município de Imbituba.

O Município, Sr. Presidente, está situado na região catariense de Laguna, em área territorial de 182 quilômetros quadrados. O porto, a infra-estrutura ferroviária, rodoviária, urbana e de comunicações, além da existência da área industrial e das disponibilidades de insumos, são vantagens que despertaram o interesse de seis empresas, segundo informações da imprensa. A ZPE não entrará em conflito com o Mercosul, mas, pelo contrário, irá complementá-lo. A expectativa é de que, a partir de 1995, a ZPE de Imbituba ganhará fornecedores novos para conquistar outros mercados, além do Cone Sul.

Segundo estudo realizado pelo Banco Mundial, existem hoje, no mundo, 86 ZPE, localizadas em 27 países. Na América Latina existem 42; 36 na Ásia; quatro na Europa e Oriente Médio, e quatro na África. Agora, o Sul de Santa Catarina, com seus 35 municípios, aguarda esperançoso a instalação da ZPE de Imbituba, confiante na mudança da sua fisionomia econômica, marcada pela exploração do carvão, que começou ao final da Segunda Guerra Mundial, diversificando-se, a par-

tir da década de 60, com o desenvolvimento da indústria de cerâmica.

As ZPE estão isentas do pagamento de IPI, ICMS, FIN-SOCIAL, IOF, Imposto sobre Importação e Exportação, e dispõem de total liberdade para utilização das divisas obtidas com as exportações. Como estão isentas do AFRMM, são favorecidas igualmente por uma redução da ordem de 25% no frete marítimo, além de contarem com uma estimulante desburocratização administrativa para agilizar os negócios.

Consoante explicações dos especialistas, "Zona de Processamento de Exportação caracteriza-se como uma área de livre comércio com o exterior, destinada à instalação de empresas voltadas para a produção de bens para o comércio externo". Sua instalação "visa a reduzir desequilíbrios regionais, fortalecer a balança comercial, bem como acelerar o processo de difusão e absorção tecnológica".

Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> Senadoras, Srs. Senadores, a partir do momento em que se começou a discutir a possibilidade de adoção dessa experiência, vitoriosa em outros países, tal forma de incentivo sofreu duras críticas, até mesmo no Nordeste. As tendências que se esboçam com a nova ordem econômica internacional impõem a busca de maior velocidade no esforço para corrigir desequilíbrios regionais, na medida em que fortalecem a formação de grandes blocos econômicos.

No Brasil, de acordo com estudo do BRDE, diante da necessidade de abertura do mercado, tornou-se necessário criar instrumentos para dotar as regiões mais sensíveis a essa política de condições para redirecionar sua estrutura de produção. Simultaneamente, precisamos de novos investimentos, cujos produtos possam recuperar parte das divisas perdidas com a abertura às importações.

A experiência das ZPE representaram, em vários países, "um instrumento eficiente de transformações estruturais na economia, contribuindo para promover um reequilíbrio de forças e uma possibilidade maior de absorver modernas tecnologias". Gregos, fenícios e romanos, Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> Senadoras, Srs. Senadores, já aplicavam a idéia de estabelecer áreas de comercialização com tratamento alfandegário preferencial, como forma de incentivar as transações comerciais. Foi só a partir da década de 60 que muitos países em desenvolvimento passaram a adotar modernas políticas de incentivo às exportações, constituindo, as Zonas de Processamento de Exportação, uma das principais formas utilizadas para sua promoção.

Os especialistas acreditam que a instalação de uma ZPE em Santa Catarina representa "uma oportunidade ímpar de se promover novo impulso industrial, a partir de insumos e fatores de produção cativos". Pretende-se aproveitar toda a infra-estrutura existente no Distrito Industrial de Imbituba, de maneira a reduzir os elevados custos sociais que os investimentos já alocados representam para toda a sociedade. O objetivo em mente é gerar novas oportunidades de investimentos, "a partir de produtos derivados do próprio parque industrial".

Os técnicos acreditam que o modelo de desenvolvimento aplicado em Santa Catarina, Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> Senadoras, Srs. Senadores, foi comprometido pelas mudanças promovidas no modelo nacional e pela crise que atinge o Brasil. Ainda que com uma economia diversificada, o Estado depende do desempenho de setores tradicionais. Muitas tentativas foram feitas no sentido de promover mudanças no perfil industrial, tendo em vista o aproveitamento mais nobre dos recursos naturais e do alto espírito empreendedor de seu povo.

O Sul do Estado, onde se vai localizar a ZPE, compõe-se de 35 municípios e representa 9,9% do território catarinense e 16,5% de sua população. A região participa com menos de 15% do Valor Bruto da Transformação Industrial de Santa Catarina. Ao fim da Segunda Guerra Mundial e diante da nova política de independência econômica que se buscava no País, a região concentrou suas atividades basicamente na exploração do carvão. Lá se destacou a cidade de Tubarão, como centro econômico no beneficiamento do carvão metalúrgico e no aproveitamento do carvão vapor para geração de energia elétrica.

As cidades de Lauro Müller, Urussanga, Orleans, Aranguá e Siderópolis concentraram suas atividades na extração de minério e a cidade de Criciúma, além da atividade mineradora, constituiu-se em centro de apoio técnico-administrativo no complexo sistema de prospecção, mineração e transporte. Se a exploração trouxe tantas vantagens para a região, em passado não distante, favorecendo a implantação da estrada de ferro e do porto de Imbituba, além de oferecer nova fonte para geração de energia elétrica, a monoatividade econômica, segundo conclusão consensual dos técnicos, "acabou por comprometer o meio ambiente e o desenvolvimento do setor primário, concentrando acentuadamente a atividade empresarial".

A partir da década de 60, Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> Senadoras, Srs. Senadores, é que a região começou a experimentar um esforço em prol da diversificação econômica. Graças à expansão urbana, à grande disponibilidade de argila que se somou à experiência na extração e movimentação de minerais, a região começou um processo de mudança no perfil industrial, contando, para isso, com os estímulos técnico e financeiro do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Foram instaladas unidades industriais de cerâmica estrutural e de revestimento, unidades de transformação plástica, mecânica de qualidade e metalúrgicas, e criado um parque de confecções e malharia.

Acontece que a drástica redução da participação do carvão no mercado, em face da opção nacional pela abertura da economia e das próprias características do carvão metalúrgico, resultou em grave desestruturação econômica e social nesta região polarizada pelos municípios mineradores. A crise da construção civil concorreu para agravar a situação do sul catarinense, uma vez que no eixo Tubarão-Criciúma concentra-se grande parte da capacidade de produção de pisos e azulejos, empregando direta e indiretamente cerca de 32 mil pessoas.

Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> Senadoras, Srs. Senadores, o setor cerâmico, aliado ao complexo carbo-siderúrgico, apareceu na década passada como parte importante de um esforço de substituição e diversificação setorial, visando a reduzir os efeitos negativos que a mera exploração mineral representa. Acabou, porém, comprometido por uma política nacional restritiva. Temos a registrar, ainda, que não se efetivou, em sua plenitude, a implantação de complexos industriais baseados no aproveitamento racional dos recursos minerais abundantes na região — tais como carvão, fluorita e fosfato. A necessidade de otimizar o uso dos recursos minerais na região representa um esforço para neutralizar os efeitos negativos do esgotamento de nossa fronteira agrícola.

A retração do mercado, provocada pela mais longa recessão econômica de que se tem notícia no Brasil, Sr. Presidente, assim como as bruscas mudanças no modelo econômico e as dificuldades em conseguir sensibilizar o governo central

a desenvolver programas voltados para a exploração dessas matérias-primas, contribuíram para agravar a crise econômica e social que castiga esta importante região de Santa Catarina. A implantação da ZPE de Imbituba ganha, portanto, papel de especial relevo em um esforço destinado a desenvolver o sul catarinense.

De início, a ZPE de Imbituba ocupará uma área de 100 hectares, onde se projeta a instalação de 30 empresas, com faturamento de 2 milhões de dólares, gerando um total acima de 2 mil empregos diretos. Se o faturamento anual representa apenas 4% do total exportado por Santa Catarina, em 1991, a ZPE de Imbituba terá efeito multiplicador em empregos e renda — acontecimento da maior importância para a região sul de Santa Catarina.

Na relação custo/benefício social, estudo realizado pelo BRDE assinala que "o setor público participa com uma inversão em torno de 3 milhões de dólares, devendo gerar 9.600 empregos, assegurando 4,5 milhões de dólares em impostos, gerados sobre a demanda derivada. Este processo vai acionar, ainda, uma infra-estrutura ociosa, que custou aproximadamente, US\$ 80 milhões".

Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> Senadoras, Srs. Senadores, nos últimos anos, registrou-se um grande esforço, que se traduziu por ações concretas, no sentido de reestruturar e consolidar o aproveitamento racional dos recursos minerais existentes no sul do Estado. Entre essas ações, merece especial destaque a criação da CODISC, a concepção do Complexo Carboquímico Energético e a Usina Siderúrgica, incluindo-se a Indústria Carboquímica Catarinense — ICC, atualmente em operação.

A implantação da ZPE de Imbituba pode ser o marco de uma real mudança no perfil econômico do sul de Santa Catarina, Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> Senadoras, Srs. Senadores. Lá existe uma infra-estrutura de boa qualidade — porto, malha ferroviária e rodoviária, estrutura urbana e de comunicação. A área industrial conta com corredor de transporte, estudos ambientais, acessos implantados e projetos. Há boa disponibilidade de insumos para transformação industrial — como rocha fosfática, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fluorita, bauxita, carvão energético, carvão metalúrgico e coque, óxido de ferro e piritas carbonosas.

A região tem interligação nacional e internacional, através da BR-101 e da BR-282, além de aeroportos, porto de minério e cargas gerais e recursos humanos de boa qualificação. Segundo os estudos realizados, são destacadas várias prioridades, que passam a orientar a escolha dos projetos para a ZPE de Santa Catarina, em Imbituba: atividades de mão-de-obra intensiva; aproveitamento de recursos naturais da região; aproveitamento de matérias-primas e insumos da região; estímulos às atividades econômicas potenciais no sul do Estado, atualmente parcamente desenvolvidas; absorção de tecnologia de ponta; absorção de tecnologia de comércio exterior.

A convicção dos técnicos que se debruçaram no estudo a respeito dos efeitos positivos desta ZPE sobre todo o sul do Estado é a de que deverá surgir um surto de múltiplo desenvolvimento em toda a região. Existem condições excepcionais para o desenvolvimento de minerais não metálicos, da metalurgia, de mecânica, material elétrico, comunicação, transporte, de montagem e acoplamento com componentes importados de alta tecnologia, da indústria de madeira e mobiliário, de derivados de madeira (resina) e de amido, a partir da mandioca, de materiais plásticos, de produção de fios usin-

do algodão importado, de produtos alimentares, bebidas e fumo.

A ZPE reacende o entusiasmo em Santa Catarina, que também sofre as consequências da recessão econômica erigida como política de combate à inflação, quando a economia brasileira revela o nível mais baixo de ocupação. Estamos convencidos de que a ZPE de Santa Catarina poderá representar uma forma de o Governo Federal reparar sua dívida para com uma região que teve seu meio ambiente cruelmente comprometido com a rudimentar exploração do carvão.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> Senadoras, Srs. Senadores.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** (PSDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, Diderot já dizia, nos idos do século XVIII, que toda renovação nos governos é temida. Duzentos anos depois, vemos a tese provada entre nós com clareza, sem máscaras ou disfarces.

Falo, preclaros senadores, da reação que vêm suscitando os pedidos de transparência do Presidente Itamar Franco. Refiró-me especialmente aos questionamentos que ele ousa fazer, à determinação de abrir caixas pretas. São perguntas que o cidadão comum formula todos os dias sem ter voz suficientemente alta para obter respostas.

Com simplicidade, mas firme determinação, o Presidente faz indagações básicas. Por que a Petrobrás, empresa pública e, como tal, obrigada a prestar contas à sociedade, aumenta seus preços antes de verificar se pode queimar gorduras, cortar custos? Por que Xingó, à exemplo de outras obras públicas, custa 30% a mais no Brasil que em outros países? Por que o preço mínimo fixado na avaliação da Ultrafértil não fora aprovado pela assembléia de acionistas?

Diderot tem razão. Um governo que faz perguntas é muito perigoso. Por isso, questões simples e diretas, como pedir explicações sobre remarcações incessantes, privatizações apressadas e custos reais de obras e empresas públicas, produzem demissões, entrevistas aflitas, artigos catastróficos.

Ao mesmo tempo, pesquisas de opinião revelam gradativo aumento da aceitação do novo governo. Não sem razão. Todos os que desejam ver o País e a coisa pública administrados com honestidade, rigor técnico e objetivos maiores aplaudem o estilo Itamar.

Ouso dizer, Sr. Presidente, que estamos vivendo uma revolução. Revolução no sentido empregado por Ortega Y Gasset no sempre atual "A Rebelião das Massas". Afirma o pensador espanhol que revolução não é a sublevação contra a ordem preexistente, mas a implantação de nova ordem que vira a tradicional ao avesso.

Depois do longo silêncio a que a sociedade foi submetida durante o regime militar ou do atordoamento proposital imposto pelo estilo Indiana Jones, o povo acordou, foi às ruas, exigiu mudanças.

O povo que exigiu o impeachment do presidente corrupto, esse povo, Sr. Presidente, não aceita mais os desmandos administrativos e a improbidade nos negócios públicos. Exige dos administradores a prestação de contas do que é feito com o dinheiro arrecadado sob a forma de impostos.

A fiscalização, já feita pelo Tribunal de Contas, pode e deve ser feita pela população, por seus órgãos representativos.

Na nova ordem, o povo deixou de ser o passivo pagador de impostos. Quer saber da destinação dos recursos liberados para sua comunidade e fiscalizar sua aplicação, denunciando qualquer desvio ou irregularidade.

Os ministros, sintonizados com a nova realidade, seguem a trilha dos novos tempos. Da mesma forma que o Ministério do Bem-Estar Social participa às autoridades, aos representantes religiosos e a todos quantos estiverem interessados a aplicação dos recursos liberados, outros ministérios também o fazem, dando transparência absoluta à destinação do dinheiro do contribuinte.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, é alentador saber que as marotagens ao estilo collarista terão vida curta neste País que se quer passar a limpo. O Presidente da República, interessado na mais ampla transparência dos atos, não economizará perguntas, fará todas as averiguações necessárias. Agirá — como, aliás, tem agido — no interesse do poder público, orientado pela ética que tem presidido suas decisões.

O mesmo, lamentavelmente, não podemos dizer a respeito de alguns governos estaduais. Lembro especialmente o governador do meu Estado.

Enquanto vemos o Presidente Itamar Franco buscando a transparência de seus atos, o governador da bela Bahia de Todos os Santos impede os deputados da oposição de acompanhar os gastos do Executivo. O Sr. Antônio Carlos Magalhães e os deputados situacionistas alegam que o Tribunal de Contas do Estado não é órgão auxiliar do Executivo. Por isso, não deve permitir o acompanhamento dos gastos do governo por meio dos seus programas de computadores, negando-se a fornecer a senha para os deputados poderem ter acesso aos dados.

Até quando, pergunto, poderá o Sr. Antônio Carlos Magalhães reprimir os ventos da moralidade? A paciência — e o episódio Collor o comprovou suficientemente — tem limites. O ajuste de contas virá. É questão de tempo.

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 11h30min, com a seguinte

## ORDEM DO DIA

— 1 —

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 69, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 69, de 1992, (nº 2.204/91, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a Constituição e o Regime dos Fundos de Investimento Imobiliário e das outras providências. (Dependendo de parecer.)

— 2 —

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 110, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1992 (nº 3.195/92, na Casa de origem), que dispõe sobre a cessão de servidores ou empregados da administração



direta, indireta ou fundacional da União, eleitos diretores de entidades civis de caráter cooperativo, social ou esportivo, que congreguem os respectivos servidores e seus familiares a estas entidades, e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

— 3 —

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 54, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336 c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 54, de 1992, de autoria do Senador Lourival Baptista e outros Senhores Senadores, que proíbe o uso do fumo e seus derivados no recinto do Plenário do Senado Federal. (Dependendo de Pareceres.)

— 4 —

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 94, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 94, de 1992 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 452, de 1992), que autoriza a União a celebrar operação de crédito externo, visando o reescalonamento e o refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos junto a bancos comerciais, a conceder garantias, a assumir dívidas externas de entidades federais e dissolvidas, e dá outras providências. (Dependendo de parecer sobre as Emendas de Plenário.)

— 5 —

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 106, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 106, de 1992 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 469, de 1992), que autoriza a Prefeitura Municipal de Angelina — SC, a realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A — BADESC e ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, no valor de Cr\$569.541.000,00 (quinhentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e um mil cruzeiros), destinado à implantação de obras de infra-estrutura naquela municipalidade.

— 6 —

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 107, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 107, de 1992 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 470, de 1992), que autoriza a Prefeitura Municipal de Itajaí — SC, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A — BADESC, no valor de Cr\$860.050.400,00 (oitocentos e sessenta milhões, cinquenta mil e quatrocentos cruzeiros), dentro do PROURB, para execução de projetos de infraestrutura naquela municipalidade.

— 7 —

#### OFÍCIO Nº S/77, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Ofício nº S/77, de 1992, através do qual o Governo do Estado de Goiás solicita autorização para contratar operação de crédito externo, no valor de dezoito milhões, setecentos e oitenta e dois mil e quinhentos e cinquenta dólares, destinada a financiar projeto de Desenvolvimento Tecnológico para Pequeno Produtor, em Área de Cerrado. (Dependendo de parecer.)

— 8 —

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 9, DE 1992

(Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 358, § 2º, do Regimento Interno)

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 1992, de autoria do Senador José Eduardo e outros Senadores, que dá nova redação ao art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (2ª sessão de discussão.)

— 9 —

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 140, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regime Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1992 (nº 2.146/92 na Casa de origem), que dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 5 minutos.)

## Ata da 11ª Sessão, em 18 de dezembro de 1992

### 5ª Sessão Legislativa, Extraordinária, da 49ª Legislatura

#### — EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Mauro Benevides

ÀS 11 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Afonso Camargo — Almir Gabriel — Alufio Bezerra — Antonio Mariz — Bello Parga — Beni Veras — Carlos De'

Carli — Carlos Patrocínio — César Dias — Chagas Rodrigues — Dario Pereira — Dirceu Carneiro — Eduardo Suplicy — Elcio Alvares — Eva Blay — Garibaldi Alves Filho — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Humber-



to Lucena – Hydekell Freitas – Irapuan Costa Júnior – Jarbas Passarinho – João França – João Rocha – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Fogaça – José Paulo Bisol – José Sarney – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Levy Dias – Lourival Baptista – Mansueto de Lavoura – Márcio Lacerda – Mauro Benevides – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Nelson Carneiro – Nelson Wedekin – Ney Maranhão – Pedro Simon – Pedro Teixeira – Valmir Campelo – Wilson Martins.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 46 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há expediente a ser lido.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Passa-se à

## ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

### REQUERIMENTO Nº 973, DE 1992

Nos termos do art. 175, alínea d, do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item 9 seja submetida ao Plenário em primeiro lugar, a do item 4, em último lugar.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1992 — Senador-Valmir Campelo.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Aprovado o requerimento, será feita a inversão solicitada. **Item 9:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1992 (nº 2.146/92 na Casa de origem), que dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

A Presidência, antes de designar o Relator, esclarece ao Plenário que, durante todo o dia de ontem, numerosos Senadores se deslocaram para a Câmara dos Deputados, onde participaram ativamente das articulações entre Lideranças, no sentido de se chegar a um projeto com características consensuais, que interessam tão de perto à classe trabalhadora brasileira.

Houve, assim, uma interação perfeita entre Câmara e Senado, de forma que o projeto aprovado naquela Casa, desde esse momento, contou com o assentimento dos Srs. Senadores que para lá se deslocaram, a fim de acompanhar todos os lances daquela tessitura estabelecida com vistas à apreciação da matéria.

A Presidência, nos termos regimentais, designa o Senador Valmir Campelo para proferir o parecer sobre a matéria.

**O SR. VALMIR CAMPELO** (PTB — DF. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, penso que V. Exª, Sr. Presidente, já relatou o projeto, tão bem expostas que foram por V. Exª as circunstâncias da sua tramitação na Câmara dos Deputados.

O projeto, que dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências, foi discutido e aprovado na Câmara

dos Deputados, na presença de vários Senadores, que participaram ativamente das negociações entre Lideranças. Também estivemos participando dessas reuniões realizadas ontem para discutir o projeto.

Hoje o projeto encontra-se em tramitação aqui no Senado Federal. A matéria já foi amplamente divulgada, tendo sido distribuídas cópias do projeto aos Srs. Senadores.

Dessa forma, Sr. Presidente, manifesto-me favoravelmente ao projeto de lei em questão, que dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O nobre Senador Valmir Campelo concluiu seu parecer favoravelmente ao projeto originário da Câmara dos Deputados.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

**O Sr. Levy Dias** — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

**O SR. LEVY DIAS** (PTB — MS. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, era meu desejo apresentar hoje uma emenda de plenário a este projeto.

O Ministro Walter Barelly tem falado muito, através da imprensa, que a intenção do Governo seria criar um salário mínimo de cem dólares, o que acredito seja justo. Ocorre que um salário de cem dólares, hoje, corresponde ao valor de Cr\$1.250.000,00; mas, em 31 de janeiro, naturalmente, poderá cair para 70 ou 75 dólares.

A minha emenda era no sentido de que o salário mínimo fixado para janeiro fosse, no mínimo, de Cr\$1.600.000,00, para que, no dia 31 de janeiro, ele fosse pelo menos parecido com os cem dólares.

Todavia, atendendo aos apelos de vários companheiros, declinei da apresentação dessa emenda, a fim de evitar que a matéria voltasse à Câmara dos Deputados. Assim sendo, estou perfeitamente de acordo com o parecer do Senador Valmir Campelo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência louva a posição absolutamente compreensiva do nobre Senador Levy Dias, que deixa patente, uma vez mais, o seu inextinguível espírito público.

Prossegue-se a discussão da matéria. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação.

**O Sr. Humberto Lucena** — Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

**O SR. HUMBERTO LUCENA** (PMDB — PB. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em nome da Bancada do PMDB, desejo dizer que nos rejubilamos com a oportunidade de, ao final deste ano, votarmos favoravelmente a este novo projeto de lei, oriundo da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre política nacional de salários e dá outras providências.

Como se sabe, esta proposição, durante cerca de 45 dias, foi negociada amplamente por todas as Lideranças partidárias na outra Casa do Congresso Nacional. Portanto, o seu texto representa um consenso dos meios políticos e parlamentares

e, por isso mesmo, não poderia deixar de ter aqui também o nosso apoio.

Desejo salientar mais uma vez, como já fiz anteriormente, a atuação que vem tendo, no Ministério do Trabalho, o Ministro Walter Barelly, a quem todos admiramos desde o tempo em que atuava no DIEESE. S. Ex<sup>a</sup> é, sem dúvida, um expert em assuntos relacionados com os interesses dos trabalhadores brasileiros. Há muito tempo, vem se colocando, de público, a favor de uma nova política salarial não só para aqueles que trabalham no setor privado, como também para os do setor público.

Só lamento que o projeto que estamos apreciando neste instante não incluía, no seu texto, justamente normas relacionadas com a política salarial para os servidores públicos civis e militares. Mas acredito que esse assunto será tratado em uma nova proposição, para que tenhamos, Sr. Presidente, de uma vez por todas, também uma política salarial para aqueles que trabalham no setor público e não fiquemos, portanto, à mercê dos acontecimentos e da vontade daqueles que estão eventualmente à frente do Governo Federal, sobretudo na sua área econômica.

Deve-se salientar nesta proposição, pois é da maior importância, o fato de que a política nacional de salário, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva, que se regerá pelas normas estabelecidas por essa lei. Ora, a livre negociação é, sem dúvida, o ideal a ser atingido no sistema capitalista, numa economia de mercado, como é o nosso caso; mas ela só poderá prevalecer aqui quando tivermos realmente saído da recessão e alcançarmos o pleno desenvolvimento econômico. Do contrário, como temos dito e repetido neste plenário, aquelas categorias que não dispõem de uma sustentação, de um apoio sindical forte, nunca terão o poder de barganha que é indispensável para melhor negociar com os seus empregadores.

Creio, portanto, que este novo projeto de política salarial é importante sob esse aspecto. Aliás, ele repete a lei que está em vigor, mas inova, porque, além de fixar novos parâmetros para os reajustes dos salários dos trabalhadores, inclusive do salário mínimo, também estabelece normas para garantir o direito às reposições salariais que têm sido constantemente objeto das reivindicações dos trabalhadores brasileiros.

Nosso ponto de vista, em nome da Bancada, é pelo voto favorável ao projeto que acaba de ser relatado pelo nobre Senador Valmir Campelo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O Sr. Pedro Simon** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Líder do Governo.

**O SR. PEDRO SIMON** (PMDB — RS. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em primeiro lugar, sobre a afirmativa feita pelo ilustre Líder do PMDB, quero dizer que S. Ex<sup>a</sup> está absolutamente correto. Trago informações sobre essas cláusulas que estão aqui e que o Governo pretende levar também para o funcionalismo público. Ou seja, a regra estabelecida para os trabalhadores amparados neste projeto é a mesma que o Governo pretende adotar, como permanentes, para o funcionalismo público.

Quero salientar a importância desse projeto como sendo fruto do entendimento, pois estava presente à sua discussão, entre outros, o Ministro Walter Barelly, figura que conhe-

ceamos bem. S. Ex<sup>a</sup> fez questão de salientar que o seu pensamento é diferente do que está aqui no projeto, pois ele busca muito mais para os trabalhadores. S. Ex<sup>a</sup> não modificou suas idéias a esse respeito, mas entende que estamos em fase de transição e que o caminho para o ideal passa por um projeto como este.

É importante salientar também a competência, a seriedade e a responsabilidade dos Líderes de todos os Partidos e, por que não dizer, das lideranças sindicais também, que souberam, neste fim de ano, dialogar, entender-se e chegar a um consenso, o que é a comprovação de que, trabalhando e debatendo juntos, poderemos chegar lá.

Que bom, Sr. Presidente, será o dia em que não só pudermos dizer que o salário mínimo será de US\$100 ou US\$120, mas também tivermos condições estabilizadas, firmes, definitivas, em caráter permanente. O que valeu, neste instante, foi exatamente o esforço no sentido do entendimento feito por Deputados, Ministros do Governo, tendo à frente o Ministro Walter Barelly, e, de modo especial, lideranças dos trabalhadores, que se sentaram à mesma mesa para debater. Estes reivindicaram mais, é verdade — eles têm este direito — mas souberam dar um exemplo altamente positivo e concreto de maturidade, cedendo em algumas de suas posições em relação a esta matéria. Se achávamos que reajustes a cada quatro meses estavam longe do ideal, pelo menos verificamos que, de dois em dois meses, poderíamos dar, como antecipação, cerca de 60% da inflação passada.

Sr. Presidente, há sempre a possibilidade de entendimento e de diálogo. Se nesta matéria, que é a mais complexa e difícil, pois diz de perto os interesses de milhões de trabalhadores que sofrem as agruras e injustiças do presente momento, consegue-se chegar ao entendimento — um entendimento que, repito, não é o ideal, mas já é uma caminhada rumo ao que se busca — por que não poderemos ter o mesmo em relação a outros projetos nesta Casa? Se todos os partidos vão votar, por que não haveremos de conseguir, com relação a outros projetos igualmente importantes, o mesmo entendimento para podermos chegar a um consenso?

Não venho aqui mudar o meu discurso. Ontem, quando era Senador da Oposição, eu defendia melhores reajustes salariais. Não estou mudando agora; estou apenas louvando o entendimento havido entre todas as lideranças partidárias e dos trabalhadores, porque compreenderam que ele é necessário nesta hora que estamos vivendo. Esse mesmo entendimento a que estamos chegando agora, nós, Líderes no Senado e na Câmara, assim como os de todos os segmentos sociais, deveremos buscar na discussão de outros projetos também significativos, mesmo que não tenham o mesmo alcance social deste, mesmo que não estejam relacionados com problemas tão graves e profundos de milhões de pessoas, como é o caso deste projeto.

Os trabalhadores demonstraram grandeza e respeito; que possamos seguir o mesmo exemplo, Sr. Presidente!

**O Sr. Chagas Rodrigues** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

**O SR. CHAGAS RODRIGUES** (PSDB — PI. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no momento em que o Senado Federal vota o Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1992, que dispõe sobre a política

nacional de salários e dá outras providências, quero dizer, Sr. Presidente, que a Bancada do PSDB vai aprová-lo.

Não é o projeto ideal, Sr. Presidente, já que não é de nenhum Congressista, de nenhum Partido. É um projeto que resultou do entendimento dos diferentes segmentos que a Câmara dos Deputados representa, mas que é positivo, pois assegura um avanço.

Tive oportunidade de proferir muitos discursos reclamando reajuste pelo menos bimestral para o salário mínimo, uma vez que o País vem enfrentando altos índices de inflação há muito tempo. Observo que projeto dispõe sobre o assunto. No seu art. 7º, § 2º, ele diz que serão assegurados ao salário mínimo reajustes bimestrais. E o art. 7º, caput, estabelece um salário mínimo correspondente a cerca de cem dólares, a partir de 1º de janeiro de 1993, de Cr\$1.250.700,00.

De modo que me congratulo com todos os congressistas, deputados e senadores, que participaram desse entendimento. Congratulo-me com o Governo do Presidente Itamar Franco e com o Ministro Walter Barelly.

Estou certo, Sr. Presidente, de que o País retomará o desenvolvimento que todos desejamos, a fim de assegurarmos melhores condições de vida e de trabalho ao povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O Sr. Nelson Wedekin** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

**O SR. NELSON WEDEKIN** (PDT — SC. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, na mesma linha dos pronunciamentos anteriores, o PDT vai votar favoravelmente a este projeto, que é de origem do Executivo e que foi aprovado num amplo acordo na Câmara dos Deputados.

O essencial está dito: pode não ser o projeto ideal de uma política salarial, que contemple também aposentados e pensionistas; pode estar faltando uma política salarial para os servidores civis e militares da União, mas creio que, nas atuais circunstâncias, neste apagar de luzes do ano legislativo, se fez o melhor.

É, indiscutivelmente, um passo à frente, um avanço na direção de uma política salarial mais justa e equilibrada. É também uma sinalização clara de que o Governo Itamar Franco pretende retomar o desenvolvimento e que a melhoria dos salários será um ponto da retomada do crescimento econômico.

Por isso é que o nosso Partido encaminha a favor do acordo da Câmara e do projeto que estamos agora analisando. Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O Sr. Eduardo Suplicy** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** (PT — SP. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Partido dos Trabalhadores considera que houve um avanço nas negociações feitas, durante 45 horas de discussão, entre as diversas lideranças na Câmara dos Deputados, inclusive lideranças do movimento sindical, em conversa especial com o Ministro do Trabalho, Walter Barelly.

Todos conhecemos a história do economista e ex-Diretor do DIEESE, Walter Barelly, e sabemos da sua preocupação com a evolução da política salarial e, em especial, do salário mínimo. Por cerca de duas décadas, Walter Barelly constituiu-se numa das maiores autoridades, dentre os economistas, preocupadas com a questão da política econômica, no interesse dos trabalhadores. Considero bastante saudável que o Presidente Itamar Franco tenha resolvido colocar como Ministro do Trabalho e Administração uma pessoa como o Ministro Walter Barelly, que se tem notabilizado por sua dedicação a essas causas, por sua assistência, como técnico, aos movimentos sindicais, aos sindicatos de trabalhadores em disputas das mais difíceis, ocorridas inclusive durante o regime militar. É muito importante que o trabalhador tenha, na pessoa do Sr. Walter Barelly, um ministro do Trabalho realmente preocupado com a questão da política salarial.

Ainda nesta semana, em diálogo com o Presidente Itamar Franco, tive a oportunidade de ressaltar um aspecto importante. Quando visitei o Ministro Walter Barelly, logo após a sua posse, S.Ex.<sup>a</sup> me disse que procuraria, pelo menos uma vez por semana — e tinha isto como um método definido de trabalho — dialogar com os Ministros da área econômica, como o Ministro do Planejamento, por exemplo, procurando interagir na política econômica e influenciar sobre ela.

Claro que não se trata do projeto ideal de política salarial; mas, na medida em que coloca como fator importante o reajuste do salário mínimo, pelo menos a cada dois meses, a um nível de 60% do valor da inflação, e na medida em que estende essa metodologia de ajuste aos que ganham até seis salários mínimos, correspondendo a 74% da força de trabalho, avaliamos que há um avanço. Acreditamos que, em função de melhores condições econômicas, da estabilização da economia, poderemos, para o ano que vem, pensar numa política salarial ainda de melhor qualidade.

Reitero que poderíamos melhorar ainda mais a qualidade do projeto, se tivéssemos não apenas o salário mínimo, mas também a política de garantia de renda mínima — acredito que isto possa ser feito a partir de 1994. Só para ilustrar: se já estivesse vigendo, hoje, no Brasil, o imposto de renda negativo, dentro do programa de garantia de renda mínima, nessas circunstâncias em que o salário mínimo está sendo fixado em cerca de Cr\$1.250.000,00, teríamos um patamar definido pelo Congresso Nacional da ordem de Cr\$1.800.000,00, sendo que quem recebesse abaixo desse patamar passaria a ter direito, como complemento de renda, ao imposto de renda negativo, que seria equivalente à metade da diferença entre Cr\$1.800.000,00 e Cr\$1.250.000,00. Avalio que esse programa poderá, já tendo sido aprovado pelo Senado Federal, ser apreciado e aprovado na Câmara dos Deputados em 1993, para sua vigência se iniciar em 1994.

Assim, votaremos a favor deste projeto, Sr. Presidente.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

**O SR. JARBAS PASSARINHO** (PDS — PA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o PDS também acompanhará as Lideranças que até aqui se manifestaram a favor do projeto.

Os economistas do meu partido, entretanto, costumam dizer que esses aumentos do salário mínimo significam sempre

muito para quem paga e pouco para quem recebe. É o resultado da pobreza nacional, que se reflete exatamente nestas oportunidades.

Praza aos céus que tenhamos a retomada do nosso desenvolvimento e que possamos ter a garantia de que essa política será bem-sucedida.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benedito) — Encerrado o período de encaminhamento, passa-se à votação do projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 140, DE 1992**  
(Nº 2.146/92, na Casa de origem)

**Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e rege-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade de trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

**Art. 2º** Fica mantido o Índice de Reajuste do Salário Mínimo — IRSM, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, que reflete a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º Fica mantida a metodologia de cálculo do IRSM, de que trata a Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, define-se o Fator de Atualização Salarial — FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I — índice da variação acumulada do IRSM no quadri-  
mestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II — índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM do quadri-  
mestre mencionado no inciso anterior.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem).

**Art. 4º** Fica assegurado aos trabalhadores reajuste quadri-  
mestral da parcela salarial até seis salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º Os trabalhadores cujas datas-bases ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A e, nestes meses, a partir de janeiro de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º Os trabalhadores cujas datas-bases ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B e, nestes meses, a partir de fevereiro de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º Os trabalhadores cujas datas-bases ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C e, nestes meses, a partir de março de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º Os trabalhadores cujas datas-bases ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D e, nestes meses, a partir de abril de 1993, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

**Art. 5º** São asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até seis salários mínimos, a serem fixadas pelo Ministério do Trabalho até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores à sua concessão.

§ 1º A partir de janeiro de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 2º A partir de fevereiro de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 3º A partir de março de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 4º A partir de abril de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 5º As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta Lei, com base no art. 5º da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

**Art. 6º** Salário mínimo é a contraprestação mínima de vida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º O salário mínimo diário corresponderá a um trinta avos do salário mínimo mensal, e o salário horário a um duzentos e vinte avos do salário mensal.

§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal a jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

**Art. 7º** A partir de 1º de janeiro de 1993, o salário mínimo será de Cr\$1.250.700,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil e setecentos cruzeiros) mensais, Cr\$41.690,00 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa cruzeiros) diários e Cr\$5.685,00 (cinco mil seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros) horários.

§ 1º A partir de 1º de maio de 1993, inclusive, o salário mínimo terá reajustes quadrimestrais pela aplicação do FAS.

§ 2º Serão assegurados ao salário mínimo reajustes bimestrais, a título de antecipação, nos meses de março, julho e novembro, em percentual idêntico ao definido para os trabalhadores do Grupo A, conforme disposto no § 3º do art. 5º desta Lei, a serem compensados por ocasião dos reajustes quadrimestrais previstos no parágrafo anterior.

§ 3º Por ocasião da aplicação dos reajustes e antecipações de que trata este artigo, o valor do salário mínimo mensal será arredondado para a unidade de centena de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 8º O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores.”

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

§ 1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

§ 2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, e o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantidos os efeitos financeiros quanto ao reajuste dos benefícios em janeiro.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 1:**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 69, DE 1992**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1992 (nº 2.204/91, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências. (Dependendo de Parecer.)

Designo o nobre Senador Levy Dias para proferir o parecer.

**O SR. LEVY DIAS (PTB — MS. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ser Relator deste projeto, para mim, foi uma honra, Sr. Presidente, por se tratar de matéria do maior interesse para o País.**

Para chegar a este parecer, Sr. Presidente e Srs. Senadores, ouvimos todas as partes interessadas, promovemos inúmeras reuniões com o Ministério da Economia, com a Abecip, com a CVM, com os Secovi do Rio e de São Paulo, com o Bovespa, com a Adeval, com a Ademi, com a Febraban, com o Sinduscon, com os Inocoop, com a Abrape, com a Abrafe, com o Sindicato dos Hotéis, com o Sindicato das Garagens. Após um trabalho exaustivo e minucioso, chegamos a um parecer favorável à tramitação deste projeto.

Trata-se de um projeto que vai possibilitar a geração de recursos para a área da construção civil. E recursos para essa área significam menos desemprego e um número maior de habitações.

Os dados e as estatísticas recentemente divulgados pelas autoridades do setor indicam um grave processo de queda nos financiamentos imobiliários, que caíram de 600 mil habitações, em 1980, para menos de 30 mil, em 1991. A principal causa dessa expressiva redução é, evidentemente, a escassez de recursos. De fato, os instrumentos de captação de recursos do Sistema Financeiro da Habitação já se mostram, hoje, incapazes de atender às necessidades do setor da construção civil, afetando diretamente a produção de habitações.

Deixo registrado neste momento, Sr. Presidente, Srs. Senadores, um voto de louvor a um assessor da Casa que, mais de perto, me assessorou na elaboração deste parecer. Trata-se do funcionário Marco Antônio Campos Martins que, durante o processo da elaboração deste parecer, se aposentou e, mesmo aposentado permaneceu trabalhando até a conclusão deste trabalho, dada a sua vibração quanto a este projeto.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, esse projeto de lei, de autoria do Executivo, é da maior importância para o nosso País, sendo o meu parecer totalmente favorável.

Sr. Presidente, eis o parecer na íntegra:

O Projeto de Lei nº 69, de 1992, da Câmara dos Deputados (nº 2.204-B, de 1991, na Casa de origem), permite a constituição de Fundos de Investimento Imobiliário destinados a mobilizar recursos para a atividade imobiliária.

Na forma da proposição, os fundos serão geridos pelas instituições financeiras que menciona, competindo a regulamentação e fiscalização das atividades à Comissão de Valores Mobiliários — CVM. As administradoras deverão elaborar regulamento específico para cada Fundo, delimitando com exatidão suas atividades e campo de atuação. Os imóveis envolvidos nas operações do Fundo serão objeto de propriedade fiduciária, na qual a proprietária fiduciária (administradora) exerce os poderes inerentes à propriedade exclusivamente no interesse do Fundo, não se comunicando os imóveis com o patrimônio da instituição administradora. Nas demais disposições, o Projeto disciplina o funcionamento dos Fundos, os direitos dos investidores, as vedações e o regime tributário.

#### Voto do Relator

A produção imobiliária vem sofrendo expressiva redução desde a década passada, circunstância que contribui para agravar consideravelmente o déficit habitacional.

Estatísticas divulgadas recentemente pelas autoridades do setor indicam grave processo de queda nos financiamentos imobiliários, que caíram de 600 mil habitações em 1980 para menos de 30 mil em 1991.

A principal causa dessa expressiva redução é, evidentemente, a escassez de recursos. De fato, os instrumentos de captação de recursos do SFH já se mostram, hoje, incapazes de atender às necessidades do setor de construção civil, afetando diretamente a produção de habitações.

Nesse contexto, o Projeto se mostra oportuno e conveniente na medida em que contempla a criação de importante instrumento de captação de recursos para reativação da indústria imobiliária, contribuindo diretamente para o enfrentamento da questão habitacional e refletindo sobre a atividade econômica em geral, dado o extraordinário efeito multiplicador da construção civil. A estrutura jurídica básica dos Fundos de Investimento Imobiliário se assemelha à dos Fundos Mútuos de Renda Fixa e à dos Fundos Mútuos de Ações, contemplando o Projeto, entretanto, as adaptações recomendadas pelas peculiaridades da atividade imobiliária. Nesse sentido, simplifica procedimentos pertinentes ao registro imobiliário e introduz como importante inovação a propriedade fiduciária, pela qual os imóveis se mantêm separados do patrimônio da instituição administrativa e, por via de consequência, imunes aos efeitos de eventual insolvência da instituição.

A administração dos Fundos caberá a instituições financeiras, devendo as administradoras elaborar regulamento específico para cada Fundo.

A regulamentação e a fiscalização dos Fundos é atribuída à CVM, órgão suficientemente aparelhado para exercer tais funções.

Efetivamente, o Projeto está adequadamente estruturado para atender aos propósitos de mobilização de recursos e seu direcionamento para tão importante setor da economia. Entretanto, por tratar-se de matéria que envolve a economia popular, importa que a Lei estabeleça de maneira expressa mecanismos de controle da intermediação financeira, protegendo com o maior rigor os interesses do investidor.

No exame da matéria, desenvolvemos o mais amplo debate com autoridades do Executivo e com o empresariado, promovendo aprofundados estudos com vistas ao aprimoramento da proposição. Em função desse exame, introduzimos alterações em vários dispositivos do Projeto, seja com vistas à observância da melhor técnica legislativa, seja objetivando assegu-

rar a proteção da economia popular. Ressaltam, por sua relevância, as alterações pertinentes a:

- a) exigência de maior transparência na definição da política de investimentos;
- b) faculdade do quotista de converter suas quotas em imóvel integrante do patrimônio do Fundo;
- c) obrigatoriedade de publicação periódica das demonstrações financeiras do Fundo;
- d) melhor explicitação da separação entre o patrimônio do Fundo e o da instituição administradora;
- e) responsabilização dos administradores por ato de má gestão.

As alterações implicaram nova redação de alguns dispositivos e inserção de outros, sempre preservando o conteúdo do Projeto. Assim, oferecemos dispositivos com o seguinte teor:

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 69, DE 1992

##### Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídos Fundos de Investimento Imobiliário, sem personalidade jurídica, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados a aplicação em empreendimentos imobiliários.

Art. 2º O Fundo será constituído sob a forma de condomínio fechado, proibido o resgate de quotas, com prazo de duração determinado ou indeterminado.

Art. 3º As quotas dos Fundos de Investimento Imobiliário constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, admitida a emissão sob a forma escritural.

Art. 4º Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Imobiliário, observadas as disposições desta lei e as normas aplicáveis aos Fundos de Investimento.

Art. 5º Os Fundos de Investimento Imobiliário serão geridos por instituição administradora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, que deverá ser, exclusivamente, banco múltiplo com carteira de investimento ou com carteira de crédito imobiliário, banco de investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, ou outras entidades legalmente equiparadas.

Art. 6º O patrimônio do Fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela instituição administradora, em caráter fiduciário.

Art. 7º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de Fundo de Investimento Imobiliário, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição administradora, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observando-se quanto a tais bens e direitos:

- I — Não integram o ativo da administradora;
- II — não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição administradora;

III — não compõem a lista de bens e direitos da administradora para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV — não podem ser dados em garantia de débito de operação da instituição administradora;

V — não são passíveis de execução por quaisquer credores da administradora, por mais privilegiados que possam ser;

VI — sobre os imóveis não podem ser constituídos quaisquer ônus reais.

§ 1º No título aquisitivo, a instituição administradora fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo de Investimento Imobiliário.

§ 2º No registro de imóveis serão averbadas as restrições e o destaque referido no § 1º deste artigo.

§ 3º A instituição administradora está dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do Fundo de Investimento Imobiliário.

Art. 8º O fiduciário administrará os bens adquiridos em fidúcia e deles disporá na forma e para os fins estabelecidos no regulamento do Fundo ou em assembleia de quotistas, respondendo em caso de má gestão, gestão temerária, conflito de interesses, descumprimento do regulamento do Fundo ou de determinação da assembleia de quotistas.

Art. 9º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo será efetivada diretamente pela instituição administradora, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e destaque de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 7º.

Parágrafo único. Os recursos resultantes da alienação constituirão patrimônio do Fundo.

Art. 10. Cada Fundo de Investimento Imobiliário será estruturado através de regulamento, elaborado pela instituição administradora, contendo:

I — qualificação da instituição administradora;

II — política de investimento que estabeleça com precisão e clareza as definições quanto aos ativos que comporão o patrimônio do Fundo para atender seus objetivos;

III — taxa de ingresso ou critério para sua fixação;

IV — remuneração da administradora;

V — divulgação de informações aos quotistas, nos prazos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários;

VI — despesas e encargos do Fundo;

VII — a possibilidade ou não de o quotista converter as quotas em imóvel integrante do patrimônio do Fundo, e as condições a serem observadas na conversão;

VIII — competência e quorum de deliberação da Assembleia Geral de Quotistas;

IX — critérios para subscrição de quotas por um mesmo investidor;

X — prazo de duração do Fundo e as condições de resgate para efeito de liquidação do mesmo;

XI — outras especificações, visando à fiscalização do mercado e a clareza de informações, na forma de

regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único — Regulamento da Comissão de Valores Mobiliários não interferirá na política de contratação de serviços, consultoria e assessoramento técnico por parte da administradora.

Art. 11. Nas hipóteses de renúncia da instituição administradora, seu descredenciamento pela Comissão de Valores Mobiliários, destituição pela assembleia de quotistas ou sua sujeição ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da assembleia de quotistas que eleger nova instituição administradora para substituí-la, devidamente aprovada e registrada na Comissão de Valores Mobiliários, constitui documento hábil para averbação, no Registro de Imóveis, da sucessão da propriedade fiduciária dos bens imóveis integrantes do patrimônio do Fundo.

§ 1º No caso de liquidação extrajudicial da instituição administradora, o liquidante designado pelo Banco Central do Brasil convocará assembleia de quotistas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação no *Diário Oficial* do ato que decretar a liquidação, para deliberar sobre a eleição de nova administradora e a liquidação ou não do Fundo.

§ 2º Caberá ao liquidante praticar todos os atos necessários à gestão regular do Fundo até ser procedida a averbação referida no *caput* deste artigo.

§ 3º Se a assembleia de quotistas não eleger nova instituição administradora no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da publicação no *Diário Oficial* do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil nomeará uma instituição para processar a liquidação do Fundo.

§ 4º A sucessão da propriedade fiduciária de bem imóvel integrante de patrimônio de Fundo de Investimento Imobiliário não constitui transferência de propriedade.

Art. 12. É vedado à instituição administradora, no exercício específico de suas funções e utilizando-se dos recursos do Fundo de Investimento Imobiliário:

I — conceder empréstimos, adiantar rendas futuras aos quotistas ou abrir créditos sob qualquer modalidade;

II — prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

III — aplicar no exterior recursos captados no País;

IV — aplicar recursos na aquisição de quotas do próprio Fundo;

V — vender a prestação as quotas do Fundo, admitida a divisão da emissão em séries com integralização em data certa e a preço atualizado monetariamente com base em índice previamente fixado;

VI — prometer rendimento predeterminado aos quotistas,

VII — realizar operações do Fundo quando caracterizada situação de conflito de interesse entre o Fundo e a instituição administradora, ou entre o Fundo e o empreendedor.

Art. 13. O titular das quotas do Fundo de Investimento Imobiliário:

I — não poderá exercer qualquer direito real sobre os imóveis e empreendimentos integrantes do patrimônio do Fundo;

II — não responde pessoalmente por qualquer obrigação, legal ou contratual, relativamente aos imóveis e empreendimentos integrantes do Fundo ou da administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.



**Parágrafo único.** O quotista que não integralizar as quotas subscritas, nas condições estabelecidas no regulamento do Fundo ou no boletim de subscrição, ficará de pleno direito constituído em mora, podendo a administradora, a sua escolha, promover contra o quotista processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o boletim de subscrição como título extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil, ou vender as quotas a terceiros, mesmo após iniciada a cobrança judicial.

**Art. 14.** À instituição administradora do Fundo de Investimento Imobiliário compete:

I — representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II — responder pessoalmente pela evicção de direito, no caso de alienação de imóveis pelo Fundo.

**Art. 15.** As demonstrações financeiras dos Fundos de Investimento Imobiliário serão publicadas semestralmente pelas administradoras, na forma que vier a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.

**Art. 16.** Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

**Art. 17.** Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 25%.

§ 1º Ficam excluídos da incidência do Imposto sobre a Renda na fonte os rendimentos e ganhos de capital distribuídos a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 2º Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos a investidores residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a renda nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

**Art. 18.** O rendimento auferido por pessoas físicas ou pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação de quotas ou da liquidação de Fundo de Investimento Imobiliário, sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos da alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de cessão das quotas ou de liquidação de investimento e o custo médio de aquisição da quota, atualizada de acordo com a variação do valor da UFIR diária da data de aquisição das quotas até a conversão das quotas em cruzeiros.

§ 2º O rendimento auferido por investidores residentes ou domiciliados no exterior sujeita-se à incidência de Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

§ 3º É vedada a compensação do prejuízo havido em uma operação de cessão de quotas ou de liquidação do investimento, com lucro obtido em outra, da mesma ou de diferente espécie.

§ 4º O rendimento auferido por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, na cessão de quotas ou liquidação do investimento, será incluída na declaração anual de rendimentos do contribuinte, não se lhes aplicando o disposto no caput.\*

§ 5º A liquidação do investimento efetuado mediante conversão das quotas em imóveis integrante do patrimônio de Fundo de Investimento Imobiliário está isenta de tributação pelo Imposto Sobre a Renda, desde que expressamente prevista no regulamento do Fundo.

§ 6º Nos casos de aquisição de imóvel mediante conversão de quotas de Fundo de Investimento Imobiliário, considerar-se-á como valor de aquisição do imóvel, para fins tributários, o custo médio de aquisição das quotas convertidas, atualizado de acordo com a variação do valor da UFIR diária, nos termos do disposto no § 1º, até a data da conversão das quotas em imóvel, acrescido das importâncias eventualmente desembolsadas pelo adquirente para completar o preço de aquisição de imóvel.

**Art. 19.** O imposto de que tratam os arts. 17 e 18, caput, é devido exclusivamente na fonte.

**Art. 20.** Os Fundos de Investimento Imobiliário ficam sujeitos à taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários, de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, aplicando-se-lhes as mesmas normas que incidem sobre os Fundos Mútuos de Ações.

**Art. 21.** Aplica-se à instituição administradora, aos seus administradores e gerentes diretamente responsáveis pela administração do Fundo, bem como aos demais infratores das normas desta Lei, o disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, independentemente de outras sanções legais eventualmente cabíveis.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — O parecer conclui favoravelmente ao projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

Em discussão o projeto e o substitutivo, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 974, DE 1992

Nos termos dos arts. 300, inciso XIII, e 311, alínea d do Regimento Interno, requeiro preferência para votação do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1992.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1992. — **Esperidião Amin.**

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o substitutivo, agora com preferência.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação do vencido para o turno suplementar.

Sobre a mesa, parecer que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.



É lido o seguinte

**PARECER Nº 488, DE 1992**

(Da Comissão Diretora)

**Redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1992 (nº 2.204, de 1991, na Casa de origem.)**

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1992 (nº 2.204, de 1991, na Casa de origem), que dispõe sobre a Constituição e o Regime dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 18 de dezembro de 1992.  
— Mauro Benevides, Presidente — Dirceu Carneiro, Relator  
— Rachid Saldanha Derzi, Márcio Lacerda.

**ANEXO AO PARECER Nº 488, DE 1992**

**Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1992 (nº 2.204, de 1991, na Casa de origem) que dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São instituídos Fundos de Investimento Imobiliário, sem personalidade jurídica, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em empreendimentos imobiliários.

Art. 2º O Fundo será constituído sob a forma de condomínio fechado, proibido o resgate de quotas, com prazo de duração determinado ou indeterminado.

Art. 3º As quotas dos Fundos de Investimento Imobiliário constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, admitida a emissão sob a forma escritural.

Art. 4º Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Imobiliário, observadas as disposições desta lei e as normas aplicáveis aos Fundos de Investimento.

Art. 5º Os Fundos de Investimento Imobiliário serão geridos por instituição administradora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, que deverá ser, exclusivamente, banco múltiplo com carteira de investimento ou com carteira de crédito imobiliário, banco de investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, ou outras entidades legalmente equiparadas.

Art. 6º O patrimônio do Fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela instituição administradora, em caráter fiduciário.

Art. 7º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Investimento Imobiliário, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição administradora, bem como seus frutos e rendimentos, não

se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I — não integrem o ativo da administradora;

II — não respondam direta ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição administradora;

III — não componham a lista de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV — não possam ser dados em garantia de débito de operação da instituição administradora;

V — não sejam passíveis de execução por quaisquer credores da administradora, por mais privilegiados que possam ser;

VI — não possam ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 1º No título aquisitivo, a instituição administradora fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo de Investimento Imobiliário.

§ 2º No registro de imóveis serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 3º A instituição administradora está dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições, administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do Fundo de Investimento Imobiliário.

Art. 8º O fiduciário administrará os bens adquiridos em fidúcia e deles disporá na forma e para os fins estabelecidos no regulamento do Fundo ou em assembleia de quotistas, respondendo em caso de má gestão, gestão temerária, conflito de interesses, descumprimento do regulamento do Fundo ou de determinação da assembleia de quotistas.

Art. 9º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo será efetivada diretamente pela instituição administradora, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e destaque de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 7º

Parágrafo único. Os recursos resultantes da alienação constituirão o patrimônio do Fundo.

Art. 10. Cada Fundo de Investimento Imobiliário será estruturado através de regulamento, elaborado pela instituição administradora, contendo:

I — qualificação da instituição administradora;

II — política de investimento que estabeleça, com precisão e clareza, as definições quanto aos ativos que comporão o patrimônio do Fundo para atender seus objetivos;

III — taxa de ingresso ou critério para sua fixação;

IV — remuneração da administradora;

V — divulgação de informações aos quotistas, nos prazos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários;

VI — despesas e encargos do Fundo;

VII — a possibilidade ou não de o quotista converter as quotas em imóvel integrante do patrimônio do Fundo, e as condições a serem observadas na conversão;

VIII — competência e quorum de deliberação da Assembleia Geral de Quotistas;

IX — critérios para subscrição de quotas por um mesmo investidor;

X — prazo de duração do Fundo e as condições de resgate para efeito de liquidação do mesmo;

XI — outras especificações, visando a fiscalização do mercado e à clareza de informações, na forma de regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. O regulamento da Comissão de Valores Mobiliários não interferirá na política de contratação de serviços, consultoria e assessoramento técnico por parte da administradora.

Art. 11. Nas hipóteses de renúncia da instituição administradora, seu descredenciamento pela Comissão de Valores Mobiliários, destituição pela assembléia de quotistas ou sua sujeição ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da assembléia de quotistas que eleger nova instituição administradora para substituí-la, devidamente aprovada e registrada na Comissão de Valores Mobiliários, constitui documento hábil para averbação, no Registro de Imóveis, da sucessão da propriedade fiduciária dos bens imóveis integrantes do patrimônio do Fundo.

§ 1º No caso de liquidação extrajudicial da instituição administradora, o liquidante designado pelo Banco Central do Brasil convocará assembléia de quotistas, no prazo de cinco dias úteis, contado da publicação no *Diário Oficial* do ato que decretar a liquidação, para deliberar sobre a eleição de nova administradora e a liquidação ou não do Fundo.

§ 2º Caberá ao liquidante praticar todos os atos necessários à gestão regular do fundo até ser procedida a averbação referida no *caput* deste artigo.

§ 3º Se a assembléia de quotistas não eleger nova instituição administradora no prazo de trinta dias úteis contados da publicação no *Diário Oficial* do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil nomeará uma instituição para processar a liquidação do Fundo.

§ 4º A sucessão da propriedade fiduciária de bem imóvel integrante de patrimônio de Fundo de Investimento Imobiliário não constitui transferência de propriedade.

Art. 12. É vedado à instituição administradora, no exercício específico de suas funções e utilizando-se dos recursos do Fundo de Investimento Imobiliário:

I — conceder empréstimos, adiantar rendas futuras aos quotistas ou abrir créditos sob qualquer modalidade;

II — prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;

III — aplicar no exterior recursos captados no País;

IV — aplicar recursos na aquisição de quotas do próprio fundo;

V — vender a prestação as quotas do Fundo, admitida a divisão da emissão em séries com integralização em data certa e a preço atualizado monetariamente com base em índice previamente fixado;

VI — prometer rendimento predeterminado aos quotistas;

VII — realizar operações do Fundo quando caracterizada situação de conflito de interesse entre o Fundo e a instituição administradora, ou entre o Fundo e o empreendedor.

Art. 13. O titular das quotas do Fundo de Investimento Imobiliário:

I — não poderá exercer qualquer direito real sobre os imóveis e empreendimentos integrantes do patrimônio do Fundo;

II — não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos imóveis e empreendimentos integrantes do Fundo ou da administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Parágrafo único. O quotista que não integralizar as quotas subscritas, nas condições estabelecidas no regulamento do Fundo ou no boletim de subscrição, ficará de pleno direito constituído em mora, podendo a administradora, a sua escolha, promover contra o quotista processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o boletim de subscrição como título extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil, ou vender as quotas a terceiros, mesmo após iniciada a cobrança judicial.

Art. 14. À instituição administradora do Fundo de Investimento Imobiliário compete:

I — representar o ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II — responder pessoalmente pela evicção de direito, no caso de alienação de imóveis pelo Fundo.

Art. 15. As demonstrações financeiras dos Fundos de Investimento Imobiliário serão publicadas semestralmente pelas administradoras, na forma que vier a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 17. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 25%.

§ 1º São excluídos da incidência do Imposto sobre a Renda na fonte os rendimentos e ganhos de capital distribuídos a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 2º Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos a investidores residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 18. O rendimento auferido por pessoas físicas ou pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrente da alienação de quotas ou da liquidação de Fundo de Investimento Imobiliário, sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de cessão das quotas ou de liquidação de investimento e o custo médio de aquisição da quota, atualizado de acordo com a variação do valor da UFIR diária da data de aquisição das quotas até a conversão das quotas em cruzeiros.

§ 2º O rendimento auferido por investidores residentes ou domiciliados no exterior sujeita-se à incidência de Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

§ 3º É vedada a compensação do prejuízo havido em uma operação de cessão de quotas ou de liquidação do investimento, com lucro obtido em outra, da mesma ou de diferente espécie.

§ 4º O rendimento auferido por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, na cessão de quotas ou liquidação do investimento, será incluído na declaração anual de rendimentos do contribuinte, não se lhes aplicando o disposto no *caput*.

§ 5º. A liquidação do investimento efetuada mediante conversão das quotas em imóvel integrante do patrimônio de Fundo de Investimento Imobiliário está isenta de tributação pelo Imposto sobre a Renda, desde que expressamente prevista no regulamento do Fundo.

§ 6º. Nos casos de aquisição de imóvel mediante conversão de quotas de Fundo de Investimento Imobiliário, considerar-se-á como valor de aquisição do imóvel, para fins tributários, o custo médio de aquisição das quotas convertidas, atualizado de acordo com a variação do valor da UFIR diária, nos termos do disposto no § 1º, até a data da conversão das quotas em imóvel, acrescido das importâncias eventualmente desembolsadas pelo adquirente para completar o preço de aquisição do imóvel.

Art. 19. O imposto de que tratam os arts. 17 e 18, **caput**, é devido exclusivamente na fonte.

Art. 20. Os Fundos de Investimento Imobiliário são sujeitos à taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, aplicando-se-lhes as mesmas normas que incidem sobre os Fundos Mútuos de Ações.

Art. 21. Aplica-se à instituição administradora, aos seus administradores e gerentes diretamente responsáveis pela administração do Fundo, bem como aos demais infratores das normas desta lei, o disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, independentemente de outras sanções legais eventualmente cabíveis.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. São revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Em discussão a redação final, em turno suplementar. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto volta à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Item 2:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1992 (nº 3.195/92, na Casa de origem), que dispõe sobre a cessão de servidores ou empregados da administração direta, indireta ou fundacional da União, eleitos diretores de entidades civis de caráter cooperativo, social ou esportivo, que congreguem os respectivos servidores e seus familiares a estas entidades e dá outras providências. (Dependendo de Parecer).

Designo relator o nobre Senador Jonas Pinheiro a quem indago se o parecer é favorável ou contrário.

**O SR. JONAS PINHEIRO** (PTB — AP. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, o parecer é favorável.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

— Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

#### EMENDAS

Emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1992.

#### — Nº 1 —

Suprime-se o parágrafo único, do art. 2º.

#### Justificação

Objetiva adequar a redação do projeto a outras emendas apresentadas. — **Senador Humberto Lucena.**

#### — Nº 2 —

Acrescenta-se ao art. 2º o § 1º, com a seguinte redação:

“§ 1º. Nenhum órgão ou empresa poderá ceder servidores ou empregados a mais de uma entidade, por município, salvo se excluídas as vantagens previstas na parte final do art. 1º desta lei e o seu parágrafo único.”

#### Justificação

Existência de mais de uma mesma entidade a nível nacional. — **Senador Humberto Lucena.**

#### — Nº 3 —

Acrescenta-se ao art. 2º, o § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º. Ficam fora das limitações acima, o Distrito Federal e as áreas metropolitanas legalmente constituídas.”

#### Justificação

Existência de mais de uma mesma entidade no Distrito Federal e áreas metropolitanas. — **Senador Humberto Lucena**

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência solicita ao nobre relator Jonas Pinheiro que emita parecer sobre as Emendas nº 1, 2 e 3.

**O SR. JONAS PINHEIRO** (PTB — AP. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, acolho as emendas na forma proposta.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O nobre Senador Jonas Pinheiro dá parecer favorável às emendas apresentadas que complementarão o projeto na sua concepção original.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, DE 1992

(Nº 3.195/92, na Casa de origem)

Dispõe sobre a cessão de servidores ou empregados da administração direta, indireta ou fundacional da

União, eleitos diretores de entidades civis de caráter cooperativo, social ou esportivo, que congreguem os respectivos servidores e seus familiares a estas entidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### Número de Sócios

de 300 a 1000

de 1001 a 3000

mais de 3001

### Número de cedências

01 servidor ou empregado

02 servidores ou empregados

03 servidores ou empregados

Parágrafo único. Os servidores ou empregados eleitos para cargo de direção nas entidades referidas no caput deste artigo, gozarão de todas as garantias asseguradas aos dirigentes sindicais, sendo a cessão, para efeitos legais, considerada como se em pleno exercício de suas funções estivessem.

Art. 2º A legitimidade para a obtenção da cessão prevista no artigo anterior decorrerá de escolha realizada pelos servidores ou empregados do órgão ou empresa a qual a entidade esteja vinculada.

Parágrafo único. Nenhum órgão ou empresa poderá ceder servidores ou empregados a mais de uma entidade, salvo se excluídas as vantagens previstas na parte final do art. 1º desta lei, e o seu parágrafo único.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Votação em globo das emendas, todas com parecer favorável.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final da matéria que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida o seguinte

### PARECER Nº 489, DE 1992

(Da Comissão Diretora)

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1992 (nº 3.195, de 1992, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1992 (nº 3.195, de 1992, na Casa de origem), que dispõe sobre a cessão de servidores ou empregados da administração direta, indireta ou fundacional da União, eleitos diretores de entidades civis de caráter cooperativo, social ou esportivo, que congreguem os respectivos servidores e seus familiares a estas entidades e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 18 de dezembro de 1992.

— Mauro Benevides, Presidente — Dirceu Carneiro, Relator — Rachid Saldanha Derzi — Lavoisier Maia.

Art. 1º Os servidores empregados da administração direta, indireta ou fundacional, eleitos para cargos de direção de entidades civis de caráter cooperativo, social ou esportivo, que congreguem servidores, empregados ou familiares, poderão ser cedidos à respectiva entidade, sem prejuízo de suas remunerações e promoções por antiguidade, obedecida a seguinte proporção:

### ANEXO AO PARECER Nº 489, DE 1992

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1992 (nº 3.195, de 1992, na Casa de origem), que dispõe sobre a cessão de servidores ou empregados da administração direta, indireta ou fundacional da União, eleitos diretores de entidades civis de caráter cooperativo, social ou esportivo, que congreguem os respectivos servidores e seus familiares a estas entidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### EMENDAS

#### — Nº 1 —

(corresponde à Emenda nº 1 — Plenário)

Suprima-se do texto do parágrafo único do art. 2º

#### — Nº 2 —

(corresponde à Emenda nº 2 — Plenário)

Acrescente-se ao art. 2º o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Nenhum órgão ou empresa poderá ceder servidores ou empregados a mais de uma entidade, por município, salvo se excluídas as vantagens previstas na parte final do art. 1º e seu parágrafo único.”

#### — Nº 3 —

(corresponde à Emenda nº 3 — Plenário)

Acrescente-se ao art. 2º o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Estão fora das limitações acima o Distrito Federal e as áreas metropolitanas legalmente constituídas.”

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto volta à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — **Item 3:**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 54, DE 1992**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regime Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 54, de 1992, de autoria do Senador Lourival Baptista e outros Srs. Senadores, que proíbe o uso do fumo e seus derivados no recinto do Plenário do Senado Federal. (Dependendo de Pareceres)

Sobre a Mesa, Parecer que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**PARECER Nº 490, DE 1992**

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Resolução nº 54, de 1992, que “proíbe o uso do fumo e de seus derivados no recinto do Plenário do Senado Federal”.

**Relator: Senador Aureo Mello**

De autoria do eminente Senador Lourival Baptista e de outros ilustres Parlamentares desta Casa, vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Resolução nº 54, de 1992, que “proíbe o uso do fumo e de seus derivados no recinto do Senado Federal”.

Referido projeto não recebeu emendas no prazo regimental, conforme consta de registro apostado na respectiva folha de tramitação.

Do ponto de vista jurídico, nenhum óbice à tramitação normal do projeto foi encontrado.

No que toca ao mérito, é imperioso reconhecer o acerto da iniciativa. Conforme os argumentos suficientemente arrolados na justificação do projeto, o prejuízo causado à saúde pelo fumo não deixa margem a qualquer espécie de dúvida sobre a procedência da vedação proposta.

É, portanto, com base nos elevados objetivos da proposição sob exame que opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução nº 54, de 1992.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1992. — **Cid Sabóia de Carvalho**, Presidente eventual — **Nelson Carneiro**, Relator — **Carlos Patrocínio** — **Jarbas Passarinho** — **Lourival Baptista** — **Valmir Campelo** — **Wilson Martins** — **Divaldo Suruagy** — **Antonio Mariz** — **Magno Bacelar** — **Josaphat Marinho** — **Luiz Alberto**.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O parecer é favorável.

Designo, nos termos regimentais, o Senador Dirceu Carneiro para emitir o parecer da Comissão Diretora.

**O SR. DIRCEU CARNEIRO** (PDT — SC. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em função do caráter benéfico para a saúde dos Senadores e servidores desta Casa, a Comissão Diretora encaminha favoravelmente o Projeto de Resolução nº 54, de 1992.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O parecer é favorável.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão Diretora para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

**PARECER Nº 491, DE 1992**

(Da Comissão Diretora)

**Redação final do Projeto de Resolução nº 54, de 1992.**

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 54, de 1992, que proíbe o uso do fumo e seus derivados no recinto do Plenário do Senado Federal.

Sala de Reuniões da Comissão, 18 de dezembro de 1992. — **Mauro Benevides**, Presidente — **Dirceu Carneiro**, Relator — **Lavoisier Maia**.

**ANEXO AO PARECER Nº 491, DE 1992.**

**Redação final do Projeto de Resolução nº 54, de 1992.**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, \_\_\_\_\_, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 1992**

**Proíbe o uso do fumo e seus derivados no recinto do Plenário do Senado Federal.**

O Senado Federal resolve:

Artigo único. O art. 184 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970, com as alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 184 \_\_\_\_\_

Parágrafo único. A qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.”

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à promulgação. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — **Item 5:**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106, DE 1992**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regime Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 106, de 1992 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 469, de 1992), que autoriza a Prefeitura Municipal de Angelina — SC, a realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A — BADESC e ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, no valor de

Cr\$569.541.000,00 (quinhentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e um mil cruzeiros), destinada à implantação de obras de infra-estrutura naquela municipalidade.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados.

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

#### **PARECER Nº 492, DE 1992**

(Da Comissão Diretora)

#### **Redação final do Projeto de Resolução nº 106, de 1992.**

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 106, de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal de Angelina — SC, a realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A — BADESC, e ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, no valor de Cr\$569.541.000,00 (quinhentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e um mil cruzeiros), destinada à implantação de obras de infra-estrutura naquela municipalidade.

Sala de Reuniões da Comissão, 18 de dezembro de 1992.  
— Mauro Benevides, Presidente — Dirceu Carneiro, Relator  
— Lavoisier Maia — Rachid Saldanha Derzi.

#### **ANEXO AO PARECER Nº 492, DE 1992.**

#### **Redação final do Projeto de Resolução nº 106, de 1992.**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO Nº , DE 1992**

Autoriza a Prefeitura Municipal de Angelina — SC a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A — BADESC e ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, no valor de Cr\$ 569.541.000,00 (quinhentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e um mil cruzeiros), destinada à implantação de obras de infra-estrutura naquela municipalidade.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Angelina, no Estado de Santa Catarina, autorizada na forma da Resolução do Senado Federal nº 36, de 1992, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina — BADESC e ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, no valor total de Cr\$ 569.541.000,00 (quinhentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e um mil cruzeiros).

Parágrafo único. O empréstimo referido neste artigo destina-se à implantação de obras de infra-estrutura no município de Angelina - SC.

Art. 2º As condições financeiras da operação de crédito são as seguintes:

a) valor pretendido: Cr\$569.541.000,00 (quinhentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e um mil cruzeiros), corrigidos monetariamente pela variação da Taxa Referencial, a partir de 31 de agosto de 1992;

b) prazo para desembolso dos recursos: doze meses;

c) juros: 10,50% ao ano; taxa administrativa 1,50% ao ano;

d) índice de atualização monetária: variações da Taxa Referencial;

e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;

f) condições de pagamento: do principal — em noventa e seis parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação; dos juros — em parcelas mensais;

g) autorização legislativa: Lei Municipal nº 627, de 13 de julho de 1992.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados.

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

#### **O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Item 6:

#### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 107, DE 1992**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regime Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 107, de 1992 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 470, de 1992), que autoriza a Prefeitura Municipal de Itajaí — SC a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A — BADESC, no valor de Cr\$860.050.400,00 (oitocentos e sessenta milhões, cinqüenta mil e quatrocentos cruzeiros), dentro do PROURB, para execução de projetos de infra-estrutura naquela municipalidade.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

**PARECER Nº 493, DE 1992**

(Da Comissão Diretora)

**Redação final do Projeto de Resolução nº 107, de 1992.**

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 107, de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itajaí — SC, a realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado de Santa Catarina — S/A — BADESC, no valor de Cr\$860.050.400,00 (oitocentos e sessenta milhões, cinquenta mil e quatrocentos cruzeiros), dentro do PROURB, para execução de projetos de infra-estrutura urbana naquela municipalidade.

Sala de Reuniões da Comissão, 18 de dezembro de 1992.  
— Mauro Benevides, Presidente — Dirceu Carneiro, Relator  
— Lavoisier Maia.

**ANEXO AO PARECER Nº 493, DE 1992****Redação final do Projeto de Resolução nº 107, de 1992.**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº , DE 1992**

**Autoriza a Prefeitura Municipal de Itajaí — SC, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A — BADESC, no valor de Cr\$ 860.050.400,00 (oitocentos e sessenta milhões, cinquenta mil e quatrocentos cruzeiros), dentro do PROURB, para execução de projetos de infra-estrutura urbana, naquela municipalidade.**

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Itajaí, no Estado de Santa Catarina, autorizada na forma da Resolução do Senado Federal nº 36, de 1992, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina — BADESC, no valor de Cr\$860.050.400, (oitocentos e sessenta milhões, cinquenta mil e quatrocentos cruzeiros).

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo são provenientes do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano dos Municípios de Pequeno Porte do Estado de Santa Catarina — PROURB e serão destinados à execução de projetos de infra-estrutura urbana no município de Itajaí — SC.

Art. 2º As condições financeiras da operação de crédito são as seguintes:

a) valor pretendido: Cr\$860.050.400,00 (oitocentos e sessenta milhões, cinquenta mil e quatrocentos cruzeiros), a preços de 31 de maio de 1992, atualizados pelo índice de variação da Taxa Referencial;

b) prazo para desembolso dos recursos: doze meses;

c) juros: 10,50% ao ano;

taxa administrativa: 1,50% ao ano;

d) índice de atualização monetária: variações da Taxa Referencial;

e) destinação dos recursos: execução de obras de infra-estrutura dentro do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano dos Municípios de Pequeno Porte do Estado de Santa Catarina — PROURB;

f) condições de pagamento: do principal — em noventa e seis parcelas mensais, vencendo a primeira doze meses após a primeira liberação; dos juros — em parcelas mensais;

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em discussão a redação final. (Pausa.)**

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência retira o item 7 da pauta, nos termos do art. 175, alínea c, do Regimento Interno.**

É o seguinte o item retirado:

**OFÍCIO Nº S/77, DE 1992**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Ofício nº S/77, de 1992, através do qual o Governo do Estado de Goiás solicita autorização para contratar operação de crédito externo, no valor de dezoito milhões, setecentos e oitenta e dois mil e quinhentos e cinquenta dólares, destinada a financiar o Projeto de Desenvolvimento Tecnológico para Pequeno Produtor em Área de Cerrado. (Dependendo de Parecer.)

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 8:**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

Nº 9, DE 1992

(Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 358, § 2º, do Regimento Interno)

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 1992, de autoria do Senador José Eduardo Vieira e outros Srs. Senadores, que dá nova redação ao art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (2ª sessão de discussão.) (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, a discussão terá prosseguimento na próxima sessão.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 4:**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 94, DE 1992**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 94, de 1992 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 452, de 1992), que autoriza a União a celebrar operação de crédito externo, visando o reescalonamento e o refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos junto a bancos comerciais, a conceder garantias, a assumir dívidas externas de entidades federais e dissolvidas, e dá outras providências (dependendo de parecer sobre as Emendas de Plenário).

A Presidência, com base no art. 175, alínea e, retira a matéria da Ordem do Dia a fim de que seja ultimada a sua respectiva instrução e para que, na próxima segunda-feira, a matéria seja submetida ao exame da Casa.



**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 12h35min., com a seguinte

### ORDEM DO DIA

— 1 —

#### REQUERIMENTO Nº 941, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 941, de 1992, do Senador Almir Gabriel, solicitando, nos termos do

art. 172, I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1991, de autoria do Senador Ney Maranhão, que estabelece normas para o parcelamento dos débitos dos clubes de futebol para com a Seguridade Social e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(*Levanta-se a sessão às 12 horas e 34 minutos.*)

## Ata da 12ª Sessão, em 18 de dezembro de 1992

5ª Sessão Legislativa, Extraordinária, da 49ª Legislatura

### — EXTRAORDINÁRIA —

*Presidência do Sr. Mauro Benevides*

**AS 12 HORAS E 35 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Affonso Camargo — Almir Gabriel — Aluizio Bezerra — Antonio Mariz — Bello Parga — Beni Verás — Carlos De' Carli — Carlos Patrocínio — César Dias — Chagas Rodrigues — Dario Pereira — Dirceu Carneiro — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Eva Blay — Garibaldi Alves Filho — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Sarney — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Lourival Baptista — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Mauro Benevides — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Pedro Simon — Pedro Teixeira — Valmir Campelo — Wilson Martins.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 46 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

#### REQUERIMENTO Nº 975, DE 1992

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1992, que autoriza o Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS a doar à Cooperativa Habitacional dos Servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, no Estado da Bahia, o terreno que menciona.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1992. — **Humberto Lucena, Chagas Rodrigues — Dirceu Carneiro — Marco Maciel — Esperidião Amin.**

#### REQUERIMENTO Nº 976, DE 1992

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o Ofício nº S/86, de 1992, a fim de que seja autorizado o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito, junto ao Banco de Crédito Nacional S.A.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1992. — **Affonso Camargo — Almir Gabriel — Aluizio Bezerra — Amazonino Mendes — Antonio Mariz — Aureo Mello.**

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340 do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Passa-se à

### ORDEM DO DIA

#### Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 941, do Senador Almir Gabriel, solicitando, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1991, de autoria do Senador Ney Maranhão, que estabelece normas para o parcelamento dos débitos dos clubes de futebol para com a Seguridade Social e dá outras providências.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto de lei do Senado será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

#### O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1992 (nº 3.425/92, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. (Dependendo de parecer.

Designo o nobre Senador José Fogaça para emitir parecer.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS.** Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas é alterado por esses Projetos de Lei da Câmara dos Deputados nº 141, de 1992 e nº 3.425 de 1992, na Casa de origem. O Projeto é de iniciativa do Presidente da República e é proposição originária da Secretaria da Receita Federal.

Os senadores debateram com o Ministro da Fazenda, tanto lá no Ministério quanto aqui no Senado, quando ele aqui esteve para um longo, profundo e acurado debate a respeito dessa matéria.

Ela se enquadra num projeto de ajuste fiscal de recuperação da capacidade de autofinanciamento do Estado e, portanto, está no bojo dos projetos do Governo Itamar Franco, relativos à proposição de recuperar a capacidade de investimento do Estado e retomar o crescimento da economia.

Sr. Presidente, o nosso parecer é favorável.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — O parecer conclui favoravelmente ao projeto.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 141, DE 1992**

(Nº 3.425/92, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

**Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

### **TÍTULO I**

#### **Do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Do Imposto sobre a Renda Mensal**

**Art. 1º** A partir do mês de janeiro de 1993, o Imposto sobre a Renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.

**Art. 2º** A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência — UFIR (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º) diária pelo valor desta no último dia do período-base.

### **SEÇÃO I**

#### **Imposto sobre a Renda Mensal Calculado com Base no Lucro Real**

**Art. 3º** A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

**§ 1º** O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o lucro real mensal expresso em quantidade de UFIR diária.

**§ 2º** Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá excluir o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

**§ 3º** Os valores de que trata o parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

**§ 4º** O valor do imposto a pagar, em cada mês, será recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertido para cruzeiro com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

**§ 5º** Nos casos em que o Imposto de Renda retido na fonte, de que trata o § 2º, alínea c, deste artigo, seja superior ao devido, a diferença, corrigida monetariamente, poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

**§ 6º** Para os efeitos fiscais, os resultados apurados no encerramento de cada período-base mensal serão corrigidos monetariamente.

**Art. 4º** As pessoas jurídicas de que trata o art. 3º, desta Lei, deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, declaração anual demonstrando os resultados mensais auferidos no ano-calendário anterior.

**§ 1º** O disposto no caput deste artigo aplica-se às pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades no curso de ano-calendário anterior.

**§ 2º** As pessoas jurídicas que encerrem suas atividades no curso do ano-calendário deverão apresentar declaração de rendimentos até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **Das Pessoas Jurídicas Obrigadas à Apuração do Lucro Real**

**Art. 5º** Sem prejuízo do pagamento mensal do Imposto sobre a Renda, de que trata o art. 3º, desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I — cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e dos ganhos de capital, no ano-calendário anterior, tiver ultrapassado o limite correspondente a 9.600.000 UFIR, ou o proporcional ao número de meses do período quando inferior a doze meses;

II — constituídas sob a forma de sociedade por ações, de capital aberto;

III — cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada abertas;

IV — que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis, e à execução de obras da construção civil;

V — que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior;

VI — que sejam sociedades controladoras, controladas e coligadas, na forma da legislação vigente;

VII — constituídas sob qualquer forma societária, e que de seu capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII — que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IX — que forem incorporadas, fusãoadas ou cindidas no ano-calendário em que ocorrerem as respectivas incorporações, fusões ou cisões;

X — que gozem de incentivos fiscais calculados com base no lucro da exploração.

## SUBSEÇÃO II

### Das Alterações na Apuração do Lucro Real

Art. 6º Para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda previsto nesta Lei, o lucro decorrente de contratos de fornecimento de bens e serviços para pessoas jurídicas de direito público ou empresas sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias, poderá ser reconhecido à medida do recebimento da receita.

Art. 7º As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.

§ 1º Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o caput deste artigo, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluídos no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga.

§ 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o Imposto sobre a Renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte.

§ 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros, abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que o contribuinte assumo o ônus do imposto.

§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia.

Art. 9º O percentual admitido para a determinação do valor da provisão para créditos de liquidação duvidosa, previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a ser de até 1,5%.

Parágrafo único. O percentual a que se refere este artigo será de até 0,5% para as pessoas jurídicas referidas no art. 5º, inciso III desta lei.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do Imposto de Renda a alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar:

I — 25.000 UFIR, para as pessoas jurídicas que apurarem a base de cálculo mensalmente;

II — 300.000 UFIR, para as pessoas jurídicas que apurarem o lucro real anualmente.

§ 1º A alíquota de adicional de que trata este artigo será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º O limite previsto no inciso II do caput deste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de período-base inferior a doze meses.

Art. 11. O valor dos impostos recolhidos na forma dos arts. 29, 31 e 36, desta Lei, mantidas as demais disposições sobre a matéria, integrará o cálculo dos incentivos fiscais de que trata o Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 (Finor/Finam/Funres).

## SUBSEÇÃO III

### Dos Prejuízos Fiscais

Art. 12. Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários, subsequentes ao ano da apuração.

## SEÇÃO II

### Imposto Sobre a Renda Mensal Calculado com Base no Lucro Presumido

## SUBSEÇÃO I

### Disposições Gerais

Art. 13. Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, tenha sido igual ou inferior a 9.600.000 UFIR no ano-calendário anterior.

§ 1º O limite será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR do último dia, dos meses correspondentes.

§ 2º Sem prejuízo do recolhimento do imposto sobre a renda mensal de que trata esta seção, a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração prevista no art. 18, inciso III desta Lei.

§ 3º A pessoa jurídica que iniciar atividade ou que resultar de qualquer das operações relacionadas no art. 5º, inciso IX desta Lei, que não esteja obrigada a tributação pelo lucro real poderá optar pela tributação com base no lucro presumido, no respectivo ano-calendário.

§ 4º A pessoa jurídica que não exercer a opção prevista no § 2º deste artigo, deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de sua atividade, com base na legislação em vigor e com as alterações desta Lei, e deduzir do imposto apurado com base no lucro real o imposto recolhido na forma desta seção.

§ 5º A diferença do imposto apurada na forma do parágrafo anterior será paga em cota única, até a data fixada para a entrega da declaração, quando positiva; e, compensada, com imposto devido nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual, ou restituída, se negativa.

### SUBSEÇÃO II

#### Da tributação com base no lucro presumido

Art. 14. A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) três por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

b) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de cargas;

c) vinte por cento sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:

c.1) prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; e

c.2) intermediação de negócios, da administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis;

d) 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços hospitalares.

§ 2º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

§ 4º Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

§ 5º A base de cálculo será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir.

Art. 15. O imposto sobre a renda mensal será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo expressa em quantidade de UFIR diária.

§ 1º Do imposto apurado na forma do caput deste artigo a pessoa jurídica poderá excluir o valor dos incentivos fiscais

de dedução do imposto, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica.

§ 2º O imposto sobre a renda na fonte, pago ou retido, sobre as receitas incluídas na base de cálculo de que trata o art. 14, desta Lei, será compensado com o valor do imposto devido mensalmente e apurado nos termos deste artigo.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior o imposto pago ou retido, constante de documento hábil e os incentivos de que trata o § 1º deste artigo, serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir o pagamento ou a retenção.

§ 4º Nos casos em que o imposto sobre a renda pago ou retido na fonte seja superior ao devido, a diferença, corrigida monetariamente, poderá ser compensada com o imposto mensal dos meses subsequentes.

Art. 16. O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertido para cruzeiro com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

### SUBSEÇÃO III

#### Da tributação mensal dos demais resultados e ganhos de Capital

Art. 17. Os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na base de cálculo do art. 14, § 3º, desta Lei, inclusive os ganhos de capital, serão tributados mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 1993, à alíquota de 25%.

§ 1º Entre os resultados a que alude o caput deste artigo, não se incluem os valores tributados na forma dos arts. 29 e 36, desta Lei, bem como as variações monetárias ativas decorrentes das operações mencionadas nos referidos artigos.

§ 2º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e das aplicações em ouro não tributadas na forma do art. 29 desta Lei, corresponderá à diferença positiva verificada, no mês, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição, corrigido monetariamente, até a data da operação.

§ 3º A base de cálculo do imposto de que trata este artigo será a soma dos resultados positivos e dos ganhos de capital, convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 4º O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertido para cruzeiro com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

### SUBSEÇÃO IV

#### Das demais obrigações das pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro presumido

Art. 18. A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar os seguintes procedimentos:

I — escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, em Livro-Caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II — escriturar, ao término do ano-calendário, o Livro Registro de Inventário de seus estoques, exigido pelo art. 2º, da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947;

III — apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte ou no mês subsequente ao de encerramento da atividade, Declaração Simplificada de Rendi-

mentos e Informações, em modelo próprio aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

IV — manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações.

Art. 19. A pessoa jurídica que obtiver, no decorrer do ano-calendário, receita excedente ao limite previsto no art. 13 desta Lei, a partir do ano-calendário seguinte pagará o imposto sobre a renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que não mantiver escrituração comercial ficará obrigada a realizar, no dia 1º de janeiro do ano-calendário seguinte, levantamento patrimonial, a fim de elaborar balanço de abertura e iniciar escrituração contábil.

Art. 20. Os rendimentos, efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual e escriturados nos livros indicados no art. 18 inciso I desta Lei, que ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido do imposto sobre a renda correspondente, serão tributados na fonte e na declaração anual dos referidos beneficiários.

### SEÇÃO III

#### Imposto sobre a Renda mensal calculado com base no lucro arbitrado

##### SUBSEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 21. A autoridade tributária arbitrar, nos termos da legislação em vigor e com as alterações introduzidas por esta Lei, o lucro das pessoas jurídicas que servirá de base de cálculo do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, quando:

I — o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II — a escrituração mantida pelo contribuinte conter vícios, erros ou deficiências que a torne imprestável para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude;

III — o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária;

IV — o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de atender ao estabelecido no art. 18 desta Lei.

§ 1º. Compete ao Ministro da Fazenda para efeito do arbitramento de que trata o inciso IV, deste artigo, fixar a percentagem incidente sobre a receita bruta, quando conhecida, a qual não será inferior a quinze por cento e levará em conta a natureza da atividade econômica da pessoa jurídica, que optante pelo lucro presumido, não atender ao estabelecido no art. 18, desta Lei.

§ 2º. Excepcionalmente, nos casos fortuitos ou de força maior, como definido na lei civil e devidamente comprovados, a pessoa jurídica poderá calcular o imposto sobre a renda mensal com base no lucro arbitrado.

### SUBSEÇÃO II

#### Da tributação com base no lucro arbitrado

Art. 22. Presume-se, para os efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação no capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. O rendimento referido no caput deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

### SEÇÃO IV

#### Imposto sobre a renda mensal calculado por estimativa

##### SUBSEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º. A opção será formalizada, mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º. A opção de que trata o caput deste artigo, poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário, uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26, desta Lei.

§ 3º. A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no artigo 3º, desta Lei.

§ 4º. O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º, deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º. Se o cálculo previsto no § 4º deste artigo, resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável.

### SUBSEÇÃO II

#### Da tributação por estimativa

Art. 24. No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes a apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos arts. 13 e 17 desta Lei, observado o seguinte:

a) a receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoas jurídicas de direito público ou empresa sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias, será incluída na base de cálculo no mês do efetivo recebimento;

b) as pessoas jurídicas e equiparadas que explorem atividades imobiliárias, tais como loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédios destinados à venda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, não gravado com cláusula de efeito suspensivo, relativo às unidades imobiliárias vendidas, inclusive as receitas transferidas da conta de "Resultado de Exercícios

Futuros" (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 181) e os custos recuperados de períodos anteriores;

c) no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 5º, inciso III, desta Lei, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de seis por cento sobre a receita bruta mensal;

d) as pessoas jurídicas obrigadas a tributação pelo lucro real, beneficiárias dos incentivos fiscais de isenção e redução calculados com base no lucro da exploração, deverão:

d.1) aplicar, as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido, segregando as receitas brutas mensais de suas diversas atividades;

d.2) considerar os incentivos de redução e isenção no cálculo do imposto incidente sobre o lucro presumido das atividades incentivadas.

§ 1º O imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na determinação da base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto devido em cada mês (art. 15, § 2º, desta Lei).

§ 2º A receita bruta mensal de que trata a alínea c deste artigo será definida na forma da legislação vigente em ato do Ministro da Fazenda.

Art. 25. A pessoa jurídica que exercer a opção prevista no art. 23, desta Lei, deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades, com base na legislação em vigor e com as alterações desta Lei.

§ 1º O imposto recolhido por estimativa na forma do art. 24, desta Lei, será deduzido, corrigido monetariamente, do apurado na declaração anual, e a variação monetária ativa será computada na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras, o resultado apurado no encerramento de cada período-base anual será corrigido monetariamente.

§ 3º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá determinar o lucro real com base no balanço que serviu para a realização das operações de incorporação, fusão ou cisão.

§ 4º O lucro real apurado nos termos deste artigo será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no último dia do período de apuração.

Art. 26. Se não estiver obrigada à apuração do lucro real nos termos do art. 5º desta Lei, a pessoa jurídica poderá, no ato da entrega da declaração anual ou de encerramento, optar pela tributação com base no lucro presumido, atendidas as disposições previstas no art. 18 desta Lei.

Art. 27. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real e que tiver lucro diferido por permissão legal, cuja realização estiver vinculada ao seu efetivo recebimento, deverá, se optar pelo recolhimento do imposto mensal com base nas regras previstas no art. 23, desta Lei, adicionar à base de cálculo do imposto mensal o lucro contido na parcela efetivamente recebida, ainda que exerça a opção de que trata o art. 26, desta Lei.

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art. 23, desta Lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:

I — paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;

II — compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado

para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente.

## SEÇÃO V

### Imposto sobre a renda mensal calculado sobre rendas variáveis

Art. 29. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto sobre a renda, à alíquota de 25% as pessoas jurídicas, inclusive isentas, que auferirem ganhos líquidos em operações realizadas, a partir de 1º de janeiro de 1993, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 1º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações:

§ 2º O ganho líquido será:

a) no caso dos mercados à vista, a diferença positiva entre o valor da transmissão do ativo e o seu custo de aquisição, corrigido monetariamente;

b) no caso do mercado de opções, a diferença positiva apurada na negociação desses ativos ou no exercício das opções de compra ou de venda;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos ganhos líquidos auferidos na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa, bem como aos ganhos auferidos na alienação de ações no mercado de balcão.

§ 4º O resultado decorrente das operações de que trata este artigo será apurado mensalmente, ressalvado o disposto no art. 28 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e terá o seguinte tratamento:

I — se positivo (ganho líquido), será tributado em separado, devendo ser excluído do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real;

II — se negativo (perda líquida), será indedutível para efeito de determinação do lucro real, admitida sua compensação, corrigido monetariamente pela variação da UFIR diária, com os resultados positivos da mesma natureza em meses subsequentes.

§ 5º O imposto de que trata este artigo será:

I — definitivo, não podendo ser compensado com o imposto sobre a renda apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II — indedutível na apuração do lucro real;

III — convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir;

IV — pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração, reconvertido para cruzeiros pelo valor da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 6º O custo de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo será corrigido monetariamente pela variação acumulada da UFIR diária, da data de aquisição até a data da venda, sendo que, no caso de várias aquisições da mesma espécie de ativo, no mesmo dia, será considerado como custo de aquisição o valor médio pago.

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 1993, a variação monetária do custo de aquisição dos ativos, a que se refere o §

6º deste artigo, será apropriada segundo o regime de competência.

§ 8º. Nos casos dos mercados de opções e a termo o disposto neste artigo aplica-se às operações iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993.

§ 9º. Excluem-se do disposto neste artigo, os ganhos líquidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e os resultantes da alienação de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições.

§ 10. O tratamento fiscal previsto neste artigo não se aplica no caso de alienação de ações adquiridas e mantidas em custódia autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM, por período superior a trinta dias.

## CAPÍTULO II

### Do imposto calculado sobre o lucro inflacionário acumulado

Art. 30. A pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado, nos termos da legislação em vigor, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º).

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados, da seguinte forma:

- I — 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou
- II — 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou
- III — 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou
- IV — 1/12 à alíquota de dez por cento; ou
- V — em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º. O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º. O imposto calculado, nos termos deste artigo, será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º. O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º. A opção de que trata o **caput** deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 32. A partir do exercício financeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado, a que se refere o art. 30 desta Lei, será de, no mínimo, 1/120.

Art. 33. A pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido, que possuir saldo de lucro inflacionário acumulado anterior à opção, deverá tributar mensalmente pelo correspondente a 1/240 deste saldo até 31 de dezembro de 1994 e 1/120 a partir do exercício financeiro de.

Parágrafo único. Poderá a pessoa jurídica de que trata este artigo fazer a opção pela tributação prevista no art. 31 desta Lei.

Art. 34. A pessoa jurídica que optar pelo disposto no art. 31 desta Lei poderá quitar, com títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, nos termos e condições definidas pelo Poder Executivo, o imposto incidente sobre a parcela que exceder o valor de realização, mínima ou efetiva do lucro inflacionário, conforme prevista pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o imposto será calculado à alíquota de 25%.

Art. 35. Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou extinta deverá considerar integralmente realizado o valor total do lucro inflacionário acumulado, corrigido monetariamente. Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária que tiver sido vertida.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, que tiver realizado o lucro inflacionário nos termos do **caput** deste artigo, deverá recolher o saldo remanescente do imposto até o décimo dia subsequente à data do evento, não se lhes aplicando as reduções de alíquotas mencionadas no art. 31 desta Lei.

## TÍTULO II

### Do Imposto de Renda Retido na Fonte

#### CAPÍTULO I

##### Imposto sobre a Renda Calculado sobre Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Art. 36. Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º. O valor que servir de base de cálculo do imposto de que trata este artigo será excluído do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 2º. O valor das aplicações de que trata este artigo deve ser corrigido monetariamente pela variação acumulada da UFIR diária da data da aplicação até a data da cessão, resgate, repactuação ou liquidação da operação.

§ 3º. A variação monetária ativa de que trata o parágrafo anterior, comporá o lucro real mensal ou anual, devendo ser apropriada pelo regime de competência.

§ 4º. O imposto retido na fonte lançado como despesa será indedutível na apuração do lucro real.

§ 5º. O disposto neste artigo contempla as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 25 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 6º. O disposto neste artigo se aplica às operações de renda fixa iniciadas e encerradas no mesmo dia (**day-trade**).

§ 7º. Fica mantida a tributação sobre as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira — FAF (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 21, § 4º), nos termos previstos na referida Lei.

§ 8º. O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas.

Art. 37. Não incidirá o imposto de renda na fonte de que trata o art. 36 desta Lei, sobre os rendimentos auferidos por instituição financeira, inclusive sociedades de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, ressalvadas as aplicações de que trata o art. 21 § 4º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.



§ 1º Os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo em aplicações financeiras de renda fixa deverão compor o lucro real.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo, em aplicações financeiras de renda fixa.

### **TÍTULO III** **Da Contribuição Social**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Apuração e Pagamento da Contribuição Social**

Art. 38. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta Lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º A base de cálculo da contribuição social para as empresas que exercerem a opção a que se refere o art. 23 desta Lei será o valor correspondente a dez por cento da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital.

§ 2º A base de cálculo da contribuição social será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 3º A contribuição será paga até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertida para cruzeiro com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

Art. 39. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, apurada no encerramento do ano-calendário, pelas empresas referidas no art. 38, § 1º desta Lei, será convertida em UFIR diária tomando-se por base o valor desta no último dia do período.

§ 1º a contribuição social, determinada e recolhida na forma do art. 38 desta Lei, será deduzida da contribuição apurada no encerramento do ano-calendário.

§ 2º A diferença entre a contribuição devida, apurada na forma deste artigo, e a importância paga nos termos do art. 38, § 1º, desta Lei, será:

a) paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual, quando positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com a contribuição mensal a ser paga nos meses subsequentes ao fixado para entrega da declaração anual, se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior.

### **TÍTULO IV** **Das Penalidades**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 40. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social sobre o lucro previstos nesta Lei implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.

Art. 41. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano-calendário, implicará o lançamento, de ofício, observados os seguintes procedimentos:

I — para as pessoas jurídicas de que trata o art. 5º desta Lei o imposto será exigido com base no lucro real ou arbitrado;

II — para as demais pessoas jurídicas, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 42. A suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no art. 23 desta Lei sujeitará a pessoa jurídica ao seu recolhimento integral com os acréscimos legais.

### **CAPÍTULO II** **Da Omissão de Receita**

Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

### **TÍTULO V** **Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas**

Art. 45. A partir de 1º de janeiro de 1993, estarão sujeitas à retenção do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocadas à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho com aquele que tiver que reter por ocasião do pagamento dos rendimentos ao associado.

§ 2º Para os fins deste artigo, as importâncias retidas serão convertidas em quantidade de UFIR diária com base no valor desta no dia do pagamento ou crédito.

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I — juros e indenizações por lucros cessantes;

II — honorários advocatícios;

III — remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante.



§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito a aplicação da tabela progressiva deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento.

Art. 47. No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

“Art. 6º .....

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI — os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

Art. 48. Ficam isentos do Imposto de Renda os vencimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio acidente, quando pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## TÍTULO VI

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 49. A pessoa jurídica estará obrigada a apuração do lucro real, no ano-calendário de 1993, se, no ano-calendário de 1992, a soma da receita bruta anual, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, for igual ou superior a 9.600.000 UFIR.

§ 1º Para fins de apuração do limite previsto neste artigo, as receitas serão convertidas, mês a mês, em quantidade de UFIR, pelo valor desta no último dia do mês em que forem auferidas.

§ 2º O limite deste artigo será reduzido proporcionalmente ao número de meses do período, nos casos de início de atividade, no ano-calendário de 1992.

Art. 50. Não será admitido pedido de reconsideração de julgamento dos Conselhos de Contribuintes.

Art. 51. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, no ano-calendário de 1992, poderão, excepcionalmente, no ano-calendário de 1993, efetuar o pagamento do Imposto de Renda mensal, da seguinte forma:

a) em abril de 1993, o imposto e adicional dos meses de janeiro e fevereiro;

b) em maio de 1993, o imposto e adicional dos meses de março e abril;

c) a partir de junho de 1993, o imposto e adicional referente aos respectivos meses imediatamente anteriores.

Art. 52. As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apre-

sentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte, a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 53. O Ministro da Fazenda fica autorizado a baixar as instruções necessárias para a simplificação da apuração do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, bem como alterar os limites previstos nos arts. 5º, I, e 13, desta Lei.

Art. 54. O Ministro da Fazenda expedirá os atos necessários para exigir que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do lucro real apresentem declarações de rendimentos através de meios magnéticos ou de transmissão de dados, assim como para disciplinar o cumprimento das obrigações tributárias principais, mediante débito em conta corrente bancária.

Art. 55. O art. 14, § 2º do Decreto-Lei nº 1.589, de 26 de dezembro de 1977, alterado pelo art. 2º da Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

§ 2º O valor dos bens existentes no encerramento do período poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente. Admitir-se-á a avaliação com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro, desde que a avaliação por este critério não resulte em diferença, em relação à avaliação procedida pelos critérios anteriores.”

Art. 56. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a convocar para a segunda etapa do concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, a que se refere o Edital nº 18, de 16 de outubro de 1991, da Escola de Administração Fazendária, conforme as necessidades dos serviços de tributação, arrecadação e fiscalização, os candidatos habilitados de acordo com os critérios mínimos exigidos na 1ª etapa e classificados além do quingentésimo selecionado, dentro do número de vagas do cargo na referida carreira.

§ 1º A autorização de que trata este artigo estende-se até 16 de outubro de 1993.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério do Ministro da Fazenda, ser prorrogado por período não superior a um ano;

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogando-se as disposições em contrário e especificamente, os:

I — art. 16, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II — art. 26, da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III — arts. 19 e 27, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

IV — inciso I do arts. 20, 24, art. 40, inciso III e §§ 3º e 8º do art. 86, inciso III do caput e inciso II do § 1º do art. 87, art. 88 e parágrafo único do art. 94, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se a votação do Requerimento nº 975/92, lido no Expediente, solicitando inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto nº 26/92, que se refere à doação à Cooperativa Habitacional dos Servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Estado da Bahia, de terreno que menciona.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria a que se refere o requerimento será votada na segunda sessão ordinária subsequente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Passa-se à apreciação do Requerimento nº 976/92, de urgência, lido no Expediente, para o Ofício nº S/86.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à apreciação da matéria.

Designo o nobre Relator Levy Dias para proferir o parecer.

**O SR. LEVY DIAS** (PTB — MS. Para proferir parecer.)

— Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Presidente do Banco Central do Brasil encaminha a esta Casa, nos termos da Resolução nº 36/92, pedido do Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, no sentido de que seja autorizada operação de crédito junto ao Banco de Crédito Nacional S/A, no valor de Cr\$81.647.000.000,00 (oitenta e um bilhões seiscientos e quarenta e sete milhões de cruzeiros.)

Destinam-se tais recursos ao refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária, as quais, sem um alongamento de seus prazos de pagamento, não poderão ser liquidadas, segundo declara em seu Of. Gov/MS/nº 510/92, de 26-10-92, o Senhor Governador do Estado do Mato Grosso do Sul.

A solicitação sob análise foi acompanhada das declarações cabíveis quanto ao cumprimento das exigências constitucionais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1.165, de 27-6-91) e da Estimativa de Receita e Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1992 (Lei nº 1.253, de 27-12-91). Foram igualmente anexadas as Certidões Negativas de débito junto à Receita Federal, Caixa Econômica e INSS, bem como declaração do Secretário de Estado do Planejamento do Mato Grosso do Sul de que o Governo do Estado está desobrigado da contribuição com o Finsocial, por força do Decreto-Lei nº 1.940, de 25-5-92.

Em outra declaração o Secretário de Estado reconhece que “das garantias que o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul prestou às Empresas da Administração Indireta nas operações de crédito, encontram-se vencidas há mais de 30 (trinta) dias”.

O parecer do Banco Central (Parecer DEDIP/CODEN/92/0508, de 17-12-92), emitido em atendimento à exigência do artigo 6º, § 1º, g, da Resolução nº 36/92, do Senado Federal, em seu item 3, demonstra que a operação de crédito pretendida pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul extrapola os limites fixados no art. 3º daquela norma, seja quanto aos dispêndios com encargos e amortização da dívida vendida e vencível no ano, pagos e a pagar, seja quanto à margem de poupança real.

Trata-se, não obstante, de adequar o perfil da dívida fundada ao disposto no art. 37 das Disposições Constitucionais Transitórias. Quanto ao mais, o pleito conforma-se as restrições da Resolução nº 36/92, do Senado Federal.

A operação de crédito ora solicitada se apresenta sob as características seguintes:

a) valor pretendido: Cr\$81.647.000.000,00

b) juros: 2,5% a.m.

c) índice de atualização monetária: variação do IGPM

d) garantia: Fundo de Participação dos Estados

e) destinação dos recursos: Refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária.

f) condições de pagamento:

— do principal: em 86 parcelas mensais, vencendo-se a última em dezembro de 1999;

— dos juros: em parcelas mensais.

O pedido inclui declaração referente à inexistência de Lei Complementar estadual contemplando o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento para o exercício de 1992.

Consta ainda do processo a lei autorizada (Lei nº 1.308, de 22-10-92) para refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, realizadas até 31 de março de 1992.

Entendemos, pelo exposto, cabível o pleito do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, sendo favoráveis à aprovação do Ofício “S” nº 86, de 1992, nos termos do Projeto de Resolução que se segue:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 118, DE 1992

**Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito junto ao Banco de Crédito Nacional S/A, no valor de Cr\$81.647.000.000,00, para refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizado o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução nº 36/92 do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Crédito Nacional S/A, no valor de Cr\$81.647.000.000,00 (oitenta e um bilhões seiscientos e quarenta e sete milhões de cruzeiros.)

Parágrafo único. Destinam-se os recursos ao refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, contraídas pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º As condições financeiras da operação são as seguintes:

a) valor pretendido: Cr\$81.647.000.000,00

b) juros: 2,5% a.m.

c) índice de atualização monetária: variação do IGPM

d) garantia: Fundo de Participação dos Estados

e) destinação dos recursos: refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária.

f) condições de pagamento:

— do principal: em 86 parcelas mensais, vencendo-se a última em dezembro de 1999;

— dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Passa-se à votação do projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

**PARECER Nº 494, DE 1992**  
(Da Comissão Diretora)

**Redação final do Projeto de Resolução nº 118, de 1992.**

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 118, de 1992, que autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito, junto ao Banco de Crédito Nacional S.A., no valor de Cr\$81.647.000.000,00 (oitenta e um bilhões, seiscentos e quarenta milhões de cruzeiros).

Sala de Reuniões da Comissão, 18 de dezembro de 1992.

— **Mauro Benevides**, Presidente — **Lavoisier Maia**, Relator — **Dirceu Carneiro** — **Rachid Saldanha Derzi**.

**ANEXO AO PARECER Nº 494, DE 1992**

**Redação Final do projeto de Resolução nº 118, de 1992.**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº , DE 1992**

**Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito junto ao Banco de Crédito Nacional S/A, no valor de Cr\$81.647.000.000,00 (oitenta e um bilhões, seiscentos e quarenta e sete milhões de cruzeiros) para refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária.**

**Art. 1º** É autorizado o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Crédito Nacional S/A no valor de Cr\$81.647.000.000,00 (oitenta e um bilhões, seiscentos e quarenta e sete milhões de cruzeiros).

**Parágrafo único.** Destinam-se os recursos ao refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, contraídas pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

**Art. 2º** A operação será realizada sob as seguintes condições:

- a) **valor pretendido:** Cr\$81.647.000.000,00 (oitenta e um bilhões, seiscentos e quarenta e sete milhões de cruzeiros);
- b) **juros:** 2,5 (dois e meio) por cento ao mês;
- c) **índice de atualização monetária:** variação do IGPM;
- d) **garantia:** Fundo de Participação dos Estados;
- e) **destinação dos recursos:** refinanciamento de dívidas resultantes de operações de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária;

**f) condições de pagamento:**

— **do principal:** em oitenta e seis parcelas mensais, vencendo-se a última em dezembro de 1999;

— **dos juros:** em parcelas mensais.

**Art. 3º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Em discussão a redação final.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se às 12h45min de hoje.

Antes de encerrar a sessão, a Presidência informa aos Srs. Senadores que, para conhecimento da opinião pública brasileira e da imprensa, durante este final de semana, toda a documentação referente ao processo de **impeachment** do Senhor Presidente da República ficará à disposição para exame dos Srs. Senadores por solicitação da Presidência e aquiescência plena do Juiz Processante, Ministro Sydney Sanches. A matéria ficará para exame dos Srs. Senadores, porque, na próxima terça-feira, dia 22, às 9 horas, deverá ser apreciada em plenário, caso não haja nenhum embargo conseqüente de decisão judicial.

Portanto, os Srs. Senadores que o desejarem podem compulsar os autos, que ficarão à disposição dos parlamentares durante o sábado e o domingo, para ainda melhor se inteirarem daquilo que nos mesmos se acha contido.

Naturalmente, essa é uma decisão que mostra a seriedade com que se processa esse julgamento no Senado Federal.

Não haverá qualquer interrupção dos trabalhos das Comissões da Casa, para que o exame dessa matéria se processe com absoluta tranquilidade por todos os Srs. Senadores.

Nada mais havendo a tratar, vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão extraordinária, a realizar-se às 12 horas e 45 minutos, a seguinte

**ORDEM DO DIA**

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 957, de 1992, do Senador Marco Maciel, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo "Ética e Cassinos", de autoria de Dom Luciano Mendes de Almeida, publicado no Jornal Folha de S. Paulo, edição de 12 de dezembro de 1992.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 42 minutos.)

# Ata da 13ª Sessão, em 18 de dezembro de 1992

## 5ª Sessão Legislativa, Extraordinária, da 49ª Legislatura

### — EXTRAORDINÁRIA —

#### Presidência do Sr. Mauro Benevides

**ÀS 12 HORAS E 45 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Affonso Camargo – Almir Gabriel – Alufio Bezerra – Antonio Mariz – Bello Parga – Beni Veras – Carlos De' Carli – Carlos Patrocínio – César Dias – Chagas Rodrigues – Dario Pereira – Dirceu Carneiro – Eduardo Suplicy – Elcio Álvares – Eva Blay – Garibaldi Alves Filho – Gerson Camata – Guilherme Palmeira – Henrique Almeida – Humberto Lucena – Hydekell Freitas – Irapuan Costa Júnior – Jarbas Passarinho – João França – João Rocha – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Fogaça – José Paulo Bisol – José Sarney – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Levy Dias – Lourival Baptista – Mansueto de Lavor – Márcio Lacerda – Mauro Benevides – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Nelson Carneiro – Nelson Wedekin – Ney Maranhão – Pedro Simon – Pedro Teixeira – Valmir Campelo – Wilson Martins.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — A lista de presença acusa o comparecimento de 46 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — A Presidência encarece aos Srs. Senadores que permaneçam em Brasília e, se forem aos seus Estados, retornem, pois na segunda-feira realizaremos sessão ordinária para exame de proposições submetidas à deliberação da Casa.

Já existe sessão convocada para terça-feira, às 9h, pelo Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches, à fim de apreciar o processo de impeachment contra o Senhor Presidente da República.

A Presidência está endereçando comunicação aos Srs. Senadores para que estejam em Brasília ao meio-dia de segunda-feira, para que, às 14h30min, possam participar, neste Plenário, da discussão e votação de matérias do interesse do povo brasileiro, submetidas ao crivo do Senado da República.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 976-A, DE 1992

Senhor Presidente,

Requeremos urgência nos termos do art. 336, b, do RI para o Ofício nº 52 de 1992 “do Governador do Estado de Sergipe, solicitando autorização do Senado Federal, para que o Governo daquele Estado possa emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe LFTSE, até o montante

correspondente a Cr\$395.369.000.000,00 (trezentos e noventa e cinco bilhões e trezentos e sessenta e nove milhões de cruzeiros).

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1992. — **Seguem assinaturas**

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — O requerimento que acaba de ser lido será votado após a Ordem do Dia.

Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

##### Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 957, de 1992, do Senador Marco Maciel, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição nos **Anais do Senado Federal**, do artigo “Ética e Cassinos”, de autoria de Dom Luciano Mendes de Almeida, publicado no **Jornal Folha de S. Paulo**, edição de 12 de dezembro de 1992.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

É a seguinte a matéria cuja transcrição é solicitada:

#### “ÉTICA E CASSINOS

**Luciano Mendes de Almeida**

Volta o tema dos cassinos. Há sempre um grupo que insiste na sua reabertura, fechando os olhos aos graves efeitos negativos que a medida acarreta. A questão, em estudo no Congresso, acaba de ser votada na Comissão de Constituição e Justiça conforme o Projeto nº 989/91, apresentado pelo Deputado Décio Knop que propõe a abertura de cassinos em cidades de cunho turístico com até 300 mil habitantes. A notícia é constrangedora e esperamos que, após atenta consideração em plenário, seja rejeitada em favor do povo brasileiro.

As razões contra os cassinos são fortes e conhecidas:

1º Quem aposta na sorte denota anseio de guardar dinheiro fácil. Cessa a perspectiva de trabalho sério e da cooperação para o bem dos demais. Inverte-se, assim, a hierarquia de valores da juventude.

2º A curiosidade inicial pelo jogo e o desejo de distrair-se degenera rapidamente na sofreguidão de ganhar muito e torna-se vício que acaba por consumir os recursos necessários à família. A história dos cassinos atesta ainda hoje a destruição de lares e de muitas vidas.

3º Amplia-se a vida noturna com os desmandos que acarreta para a pessoa e o ambiente familiar. As seqüelas são óbvias: abuso do álcool, dependência da droga, aumento da prostituição.

4º Quem sai lucrando em tudo isso? São os proprietários de casas de jogo. Forma-se uma verdadeira máfia onde corre o dinheiro sem freio e até a violência.

5º Alguns alegam que haverá incentivo ao turismo e aumento de empregos. As vantagens econômicas são poucas e têm como contrapartida a forte deterioração do nível moral. É preciso gerar empregos, mas sem lesar os valores éticos, infelizmente tão violados em nosso País.

No último dia 2 de dezembro a votação da comissão pareceu ignorar todos esses graves danos morais e abrir caminho para a reabertura de cassino.

Sinto o dever de estranhar, com veemência e tristeza o resultado desta votação, mais ainda pelas circunstâncias em que se realizou. Que aconteceu? Vários membros da comissão não estavam presentes porque nem sabiam que o assunto entrava em pauta naquele dia. Ao mesmo tempo, no Congresso havia outras votações que exigiam o comparecimento de deputados. Não é costume decidir questões não incluídas na pauta, principalmente quando são polêmicas. Menos ainda é admissível passar ao voto antes de uma discussão objetiva e que seja isenta da pressão de grupos interessados na reabertura dos cassinos.

Um povo empobrecido e sofrido como o nosso precisa ser compreendido pelos seus representantes no Congresso e atendido, quanto antes, em suas justas reivindicações. Cassinos não se destinam ao povo e nem merecem ser discutidos quando as prioridades são evidentemente outras.

O tempo de Natal renova em nós a beleza da mensagem cristã e o compromisso evangélico de promover a pessoa humana, afastando tudo que atenta contra sua dignidade."

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — A Presidência esclarece aos Srs. Senadores que o Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Deputado Messias Góis, manteve entendimento com o Presidente desta Casa, que é igualmente o Presidente do Congresso Nacional, para informar da impossibilidade de dar prosseguimento, até o dia 24, à apreciação da Proposta Orçamentária para o próximo exercício.

Alegou S. Exª que, em razão da alteração procedida por iniciativa do Senhor Presidente da República, Itamar Franco, alterando as dotações enviadas na proposta inicial, tornou-se praticamente impossível à Comissão de Orçamento aprovar, dentro do cronograma anteriormente estabelecido, os relatórios, inclusive os parciais; enfim, todas aquelas fases que antecedem a elaboração do relatório final.

O Presidente manteve entendimento também com o Senador Mansueto de Lavor, Relator-Geral da proposta para o próximo exercício financeiro, e de S. Exª ouviu a informação de que se debruçará sobre os relatórios parciais, durante esse período de festividades de fim de ano, para que, na reabertura dos trabalhos, se convocação extraordinária ocorrer, a partir de 1º de janeiro, quer por iniciativa do Presidente da República, quer por iniciativa dos Presidentes das duas Casas, o

Senador Mansueto de Lavor, com a seriedade com que se caracteriza a sua atuação parlamentar, ultimar o seu relatório-geral para a aprovação por parte da comissão, em janeiro e, posteriormente, por parte do Congresso Nacional.

Portanto, em razão da impossibilidade argüida pelo Presidente da Comissão de Orçamento, Deputado Messias Góis, de se apreciar o Orçamento da União até o dia 24, a Presidência aquiesceu em que se transfira para janeiro o exame dessa importante proposição e, até a aprovação do Orçamento, será adotada a processualística estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem prejuízo para o funcionamento da máquina administrativa federal.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — A Presidência vai submeter agora à apreciação o Requerimento nº 976-A/92, de urgência lido no Expediente para o Ofício nº S/52, de 1992.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação do Ofício nº S/52, de 1992.

Designo Relator o nobre Senador Lourival Baptista para emitir parecer sobre a emissão de Letras Financeiras do Tesouro de Sergipe no valor de 395 bilhões de cruzeiros.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE.** Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, vem a esta Casa solicitação contida no Ofício "S" nº 52, de 1992, do Sr. Governador do Estado de Sergipe, no sentido da autorização do Senado para emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe — LFT-SE, no valor equivalente a até Cr\$395.369.000.000,00. Os recursos advindos da referida emissão suportarão o financiamento de obras de forte significação sócio-econômica para o Estado.

A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

- a) **quantidade:** 395.369.000.000 de LFT-SE;
- b) **modalidade:** nominativa-transferível;
- c) **rendimento:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) **prazo:** até 1.826 dias;
- e) **valor nominal:** Cr\$1,00;
- f) **características dos títulos a serem emitidos:**

| Colocação | Vencimento | Quantidade      |
|-----------|------------|-----------------|
| DEZ/92    | NOV/96     | 110.705.000.000 |
| JAN/93    | MAR/97     | 71.166.000.000  |
| ABR/93    | NOV/97     | 71.166.000.000  |
| JUL/93    | MAR/98     | 71.166.000.000  |
| OUT/92    | OUT/98     | 71.166.000.000  |
|           |            | 395.369.000.000 |

- g) **forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;
- h) **autorização legislativa:** Lei nº 3.194, de 30 de junho de 1992.

Quanto à adequação do pleito à Resolução nº 36/92, do Senado Federal, que rege a matéria, deve-se informar o que segue:

1. O processo encontra-se adequadamente instruído, dele constando a documentação básica exigida nos artigos 7º e 8º da Resolução acima referida.

2. Atendendo ao disposto na Norma do Senado Federal, o Banco Central do Brasil emitiu o Parecer DEDIP/CODEM-RJ-92/201, de 27-11-92, no qual analisa as condições do Estado de Sergipe para emitir os títulos solicitados. Do exame realizado constatou que, para a emissão, será necessário elevar temporariamente os limites de endividamento daquele Estado nos anos de 1996, 1997 e 1998, dentro do que prevê o art. 8º da Resolução 36/92.

Entende, no entanto, o Banco Central, que as condições de liquidez do mercado secundário de títulos públicos estaduais e municipais tem permitido a negociação regular desses papéis. Esclarece ainda que os títulos a serem emitidos não deverão ser registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC.

Diante do exposto, somos de parecer favorável à autorização do pleito do Governador do Estado de Sergipe, nos termos do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 119, DE 1992

Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a elevar temporariamente o limite de endividamento, nos anos de 1996, 1997 e 1998, a fim de atender a emissão de 395.369.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe (LFT-SE), cujos recursos advindos de tal emissão serão destinados ao financiamento de obras de significação sócio-econômica para o Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Sergipe autorizado a elevar temporariamente o seu limite de endividamento, nos anos de 1996, 1997 e 1998, nos termos do disposto no art. 8º da Resolução 36/92, com a finalidade de atender à emissão de 395.369.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe (LFTSE).

Parágrafo único. Os recursos advindos da emissão ora autorizada serão destinados à realização de ações na área de educação, saúde e segurança, bem como obras de infraestrutura, de relevante significação sócio-econômica para o Estado.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

- a) **quantidade:** 395.369.000.000 de LFTSE;
- b) **modalidade:** nominativa-transferível;
- c) **rendimento:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) **prazo:** até 1.826 dias;
- e) **valor nominal:** Cr\$1,00;
- f) **características dos títulos a serem emitidos:**

| Colocação | Vencimento | Quantidade      |
|-----------|------------|-----------------|
| DEZ/92    | NOV/96     | 110.705.000.000 |
| JAN/93    | MAR/97     | 71.166.000.000  |
| ABR/93    | NOV/97     | 71.166.000.000  |
| JUL/93    | MAR/98     | 71.166.000.000  |
| OUT/92    | OUT/98     | 71.166.000.000  |
|           |            | 395.369.000.000 |

g) **forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

h) **autorização legislativa:** Lei nº 3.194, de 30 de junho de 1992.

Art. 3º A presente autorização deverá ser exercida no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O nobre Senador Lourival Baptista emitiu parecer favorável à matéria, nos termos do projeto de resolução que S. Exª entendeu de elaborar.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovada, portanto, a colocação de Letras do Tesouro de Sergipe, nos termos do projeto de resolução elaborado pelo nobre Senador Lourival Baptista.

À Comissão Diretora para a redação final.

Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

#### PARECER Nº 495, DE 1992

##### Redação final do Projeto de Resolução nº 119, de 1992.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 119, de 1992, que autoriza o Governo do Estado de Sergipe a elevar temporariamente o limite de endividamento, nos anos de 1996, 1997 e 1998, a fim de atender a emissão de 395.369.000.000 (trezentos e noventa e cinco bilhões e trezentos e sessenta e nove milhões) Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe (LFT — SE), cujos recursos serão destinados ao financiamento de obras de significação sócio-econômica para o Estado.

Sala de Reuniões da Comissão, 18 de dezembro de 1992.

— Mauro Benevides, Presidente — Rachid Saldanha Derzi, Relator — Iram Saraiva — Meira Filho.

#### ANEXO AO PARECER Nº 495, DE 1992

##### Redação final do Projeto de Resolução nº 119, de 1992.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº , DE 1992

Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a elevar temporariamente o limite de endividamento, nos anos de 1996, 1997 e 1998, a fim de atender a emissão de 395.369.000.000 (trezentos e noventa e cinco bilhões e trezentos e sessenta e nove milhões) Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe (LFT — SE), cujos recursos serão destinados ao financiamento de obras de significação sócio-econômica para o Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Sergipe autorizado a elevar temporariamente o seu limite de endividamento, nos

anos de 1996, 1997 e 1998, nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 36, de 1992, com a finalidade de atender à emissão de 395.369.000.000 (trezentos e noventa e cinco bilhões, trezentos e sessenta e nove milhões) Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe (LFT — SE).

Parágrafo único. Os recursos advindos da emissão ora autorizada serão destinados à realização de ações na área de educação, saúde e segurança, bem como obras de infraestrutura, de relevante significação sócio-econômica para o Estado.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada sob as seguintes condições:

a) quantidade: 395.369.000.000 (trezentos e noventa e cinco bilhões, trezentos e sessenta e nove milhões) Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe (LFT — SE);

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.826 (um mil, oitocentos e vinte e seis) dias;

e) valor nominal: Cr\$1,00 (um cruzeiro);

f) características dos títulos a serem emitidos:

| Colocação | Vencimento | Quantidade      |
|-----------|------------|-----------------|
| DEZ/92    | NOV/96     | 110.705.000.000 |
| JAN/93    | MAR/97     | 71.166.000.000  |
| ABR/93    | NOV/97     | 71.166.000.000  |
| JUL/93    | MAR/98     | 71.166.000.000  |
| OUT/92    | OUT/98     | 71.166.000.000  |
|           |            | 395.369.000.000 |

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

h) autorização legislativa: Lei nº 3.194, de 30 de junho de 1992.

Art. 3º A presente autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 12h56min, com a seguinte

## ORDEM DO DIA

— 1 —

### REQUERIMENTO Nº 938, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 938, de 1992, de autoria do Senador Almir Gabriel, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1992, de sua autoria, que fixa normas de formação de recursos humanos na área de saúde, regulamentando o inciso III do art. 200 da Constituição Federal.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nada mais havendo a tratar; declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 55 minutos.)

## Ata da 14ª Sessão, em 18 de dezembro de 1992

### 5ª Sessão Legislativa, Extraordinária, da 49ª Legislatura

## — EXTRAORDINÁRIA —

### Presidência do Sr. Mauro Benevides

ÀS 12 HORAS E 56 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Almir Gabriel — Alufio Bezerra — Antonio Mariz — Bello Parga — Beni Veras — Carlos De'Carli — Carlos Patrocínio — César Dias — Chagas Rodrigues — Dario Pereira — Dirceu Carneiro — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Eva Blay — Garibaldi Alves Filho — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Humberto Lucena — Hydekél Freitas — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Sarney — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Lourival Baptista — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Mauro Benevides — Moisés

Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Pedro Simon — Pedro Teixeira — Valmir Campelo — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 46 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

A Presidência comunica, mais uma vez, aos Srs. Senadores que na próxima segunda-feira, às 14h30min, será realizada uma sessão ordinária para apreciação de matérias submetidas à deliberação do Senado Federal.

A Presidência encarece ainda aos Srs. Senadores — evidentemente que esse apelo não se dirige àqueles que permanecerão em Brasília, compulsando o processo de impeachment

— que terão de se ausentar de Brasília, para atender a encargos nos seus respectivos Estados, que retornem no domingo, a fim de que, na segunda-feira, às 14h30min, todos estejam aqui para apreciar matérias do Senado Federal.

No que tange à terça-feira, às 9h, essa convocação é do Ministro Sydney Sanches.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente

É lido o seguinte

PS-GSE/338/92

Brasília, 18 de dezembro de 1992

A Sua Excelência o Senhor

Senador Dirceu Carneiro

DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

Nesta

Senhor Secretário,

Comunico a V. Exª ter sido constatado erro manifesto nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 3.425, de 1992, que “altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”, encaminhado para revisão dessa Casa através do Ofício PS-GSE/326/92, de 18 do corrente.

Dando conhecimento do fato a V. Exª, solicito se digne determinar as seguintes retificações:

Onde se lê, nos arts. 3º, § 2º, alínea a, 4º, § 2º, 5º, inciso III; 7º, § 4º; 21, § 1º; 24, **caput**; 33, **caput**; 54, **caput**; e 55, onde altera o art. 14, § 2º do Decreto-Lei nº 1.589, de 26 de dezembro de 1977, alterado pelo art. 2º da Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989:

“Art. 3º

§ 2º

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, podendo o valor excedente ser compensação nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica.

Art. 4º

§ 2º As pessoas jurídicas que encerrem suas atividades no curso do ano-calendário deverão apresentar declaração de rendimentos até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento.

Art. 5º

III — cujas atividades sejam bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada abertas;

Art. 7º

§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo, permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.

Art. 21.

§ 1º Compete ao Ministro da Fazenda para efeito do arbitramento de que trata o inciso IV, deste artigo, fixar a percentagem incidente sobre a receita bruta,

quando conhecida, a qual não será inferior a quinze por cento e levará em conta a natureza da atividade econômica da pessoa jurídica, que optante pelo lucro presumido, não atender ao estabelecido no art. 18, desta lei.

Art. 24. No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes a apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital previstas nos arts. 13 e 17 desta lei, observado o seguinte:

Art. 33. A pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido, que possuir saldo de lucro inflacionário acumulado anterior à opção deverá tributar mensalmente o correspondente a 1/240 deste saldo até 31 de dezembro de 1994 e 1/120 a partir do exercício financeiro de.

Art. 54. O Ministro da Fazenda expedirá os atos necessários para exigir que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do lucro real apresentem declarações de rendimentos através de meios magnéticos ou de transmissão de dados, assim como para disciplinar o cumprimento das obrigações tributárias principais, mediante débito em conta corrente bancária.

Art. 55.

Art. 14.

§ 2º O valor dos bens existentes no encerramento do período poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente. Admitir-se-á a avaliação com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro, desde que a avaliação por este critério não resulte em diferença, em relação à avaliação procedida pelos critérios anteriores”.

Leia-se:

“Art. 3º

§ 2º

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

Art. 4º

§ 2º As pessoas jurídicas que encerrarem suas atividades no curso do ano-calendário deverão apresentar declaração de rendimentos até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento.

Art. 5º

III — cujas atividades sejam bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada abertas.

Art. 7º

§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos



na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.

Art. 21.

§ 1º Compete ao Ministro da Fazenda para efeito do arbitramento de que trata o inciso IV, deste artigo, fixar a percentagem incidente sobre a receita bruta, quando conhecida, a qual não será inferior a quinze por cento e levará em conta a natureza da atividade econômica da pessoa jurídica, que optante pelo lucro presumido, não atender ao estabelecido no art. 18, desta lei.

Art. 24. No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes a apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital previstas nos arts. 13 a 17 desta lei, observado o seguinte:

Art. 33. A pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido, que possuir saldo de lucro inflacionário acumulado anterior à opção deverá tributar mensalmente o correspondente a 1/240 deste saldo até 31 de dezembro de 1994 e 1/120 a partir do exercício financeiro de 1995.

Art. 54. O Ministro da Fazenda expedirá os atos necessários para permitir que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do lucro real apresentem declarações de rendimentos através de meios magnéticos ou de transmissão de dados, assim como para disciplinar o cumprimento das obrigações tributárias principais, mediante débito em conta corrente bancária.

Art. 55.

Art. 14.

§ 2º O valor dos bens existentes no encerramento do período poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente, admitida ainda a avaliação com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. — **Deputado Robson Tuma, Segundo Suplente**, no exercício da Primeira Secretaria.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Com respeito ao Expediente que vem de ser lido a Presidência adotará as providências necessárias.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO Nº 977, DE 1992**

Senhor Presidente,

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b do Regimento Interno, para o Ofício nº S-71, de 1992.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1992. — **Affonso Camargo — Almir Gabriel — Aluizio Bezerra — Amazonino Mendes — Antonio Mariz — Bello Parga — Beni Veras — César Dias — Carlos De'Carli — Carlos Patrocínio — Chagas Rodrigues — Cid Sabóia de Carvalho — Dirceu Carneiro — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Elcio Alvares — Espe-**

**ridião Amin — Eva Blay — Garibaldi Alves Filho — Guilherme Palmeira — Humberto Lucena — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Josaphat Marinho — Jutahy Magalhães — Júlio Campos — Lavoisier Maia — Levy Dias — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Márcio Lacerda — Magno Bacelar — Mansueto de Lacerda — Marco Maciel — Mauro Benevides — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Oda-cir Soares — Pedro Simon — Pedro Teixeira — Ruy Bacelar — Valmir Campelo — Wilson Martins.**

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Esse requerimento será votado após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, inciso II do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO Nº 978, DE 1992**

Senhor Presidente,

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b do Regimento Interno, para o Ofício nº S/58, de 1992, pelo qual o Governo do Estado da Bahia solicita autorização para rolagem em mercado de 13.071.331.315 Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia — LFTBA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1992. — **Affonso Camargo — Almir Gabriel — Aluizio Bezerra — Amazonino Mendes — Antonio Mariz — Aureo Mello — Bello Parga — Beni Veras — César Dias — Carlos De'Carli — Carlos Patrocínio — Chagas Rodrigues — Cid Sabóia de Carvalho — Dario Pereira — Dirceu Carneiro — Eduardo Suplicy — Elcio Alvares — Esperidião Amin — Eva Blay — Garibaldi Alves Filho — Guilherme Palmeira — Humberto Lucena — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — João Rocha — Luiz Alberto — José Fogaça — José Paulo Bisol — Josaphat Marinho — Jutahy Magalhães — Júlio Campos — Lavoisier Maia — Levy Dias — Louremberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Jonas Pinheiro — Márcio Lacerda — Magno Bacelar — Marco Maciel — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Pedro Simon — Pedro Teixeira — Rachid Saldanha Derzi — Valmir Campelo — Wilson Martins.**

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O requerimento lido será votado após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, inciso II do Regimento Interno.

Passa-se à

**ORDEM DO DIA**

**Item I:**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 938, de 1992, do Senador Almir Gabriel, solicitando, nos termos do art. 172 do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 137, que fixa normas de formação de recursos humanos da área de saúde e dá outras providências.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência fará cumprir a deliberação do Plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se agora à apreciação do Requerimento nº 977/92, de urgência, lido no Expediente, para o Ofício S/71/92.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata votação da matéria.

Nos termos regimentais, a Presidência designa o Relator, nobre Senador Nelson Wedekin, para proferir parecer sobre a matéria.

**O SR. NELSON WEDEKIN** (PDT — SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, vem à consideração da Comissão de Assuntos Econômicos, o Ofício "S" nº 71, de 1992 (Of. nº GAB/553/92 de 13-11-92, na origem) do Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro solicitando, do Senado Federal, a autorização para elevação temporária dos limites de endividamento do Estado, em caráter excepcional, com a finalidade de emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFTRJ, cujos recursos serão destinados ao giro de 83% de 1.108.388.791 títulos vencíveis no 1º semestre de 1993.

A emissão pretendida deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida no dia do resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 17%, consoante pactuado no Memorando de Entendimentos firmado em 19-4-91, pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1826 dias;

e) valor nominal: Cr\$1,00;

f) característica dos títulos a serem substituídos:

| Título       | Vencimento | Quantidade           |
|--------------|------------|----------------------|
| 541081       | 1º-1-93    | 172.049.444          |
| 541461       | 1º-1-93    | 12.957.000           |
| 541081       | 1º-2-93    | 171.774.361          |
| 541826       | 1º-2-93    | 12.957.001           |
| 541081       | 1º-3-93    | 171.526.842          |
| 541826       | 1º-3-93    | 13.574.001           |
| 541081       | 1º-4-93    | 171.209.703          |
| 541826       | 1º-4-93    | 13.574.001           |
| 541081       | 1º-5-93    | 170.947.608          |
| 541826       | 1º-5-93    | 13.574.001           |
| 541081       | 1º-6-93    | 170.670.829          |
| 541826       | 1º-6-93    | 13.574.000           |
| <b>Total</b> |            | <b>1.108.388.791</b> |

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| Colocação | Vencimento | Título | Data-Base |
|-----------|------------|--------|-----------|
| 4-1-93    | 1º-1-98    | 541823 | 4-1-93    |
| 1º-2-93   | 1º-2-98    | 541826 | 1º-2-93   |
| 1º-3-93   | 1º-3-98    | 541826 | 1º-3-93   |
| 1º-4-93   | 1º-4-98    | 541826 | 1º-4-93   |
| 3-5-93    | 1º-5-98    | 541824 | 3-5-93    |
| 1º-6-93   | 1º-6-98    | 541826 | 1º-6-93   |

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-4-79, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Lei nº 1.389, de 28-11-88.

O Banco Central do Brasil emitiu o Parecer DEDIP/CO-DEM-RJ-92/202 de 27-11-92, no qual analisa o pedido à luz da Resolução nº 36, de 30-6-92, do Senado Federal, constando que após a emissão solicitada, a capacidade de pagamento do Estado seria insuficiente para fazer face ao dispêndio da dívida, no exercício de 1998. Assinala, entretanto, que o § 1º do art. 8º da referida Resolução admite a elevação temporária dos limites, em caráter excepcional, em até 25% dos valores inicialmente atribuídos, o que viabilizaria a pretendida operação. No mérito, o pleito em causa não se caracteriza como criação de novas responsabilidades para o Tesouro Estadual, por se tratar de prorrogação de um compromisso existente.

A dívida mobiliária do Estado, segundo informações do Banco Central do Brasil, montava em 30-10-92, em Cr\$14.643.718,4 milhões, representada por 1.337.643.183.808 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFTRJ, das quais 27,57% encontravam-se em poder de instituições financeiras oficiais e do Fundo da Dívida daquele Estado, e os restantes 72,43% distribuídas entre diversos segmentos do mercado financeiro.

Ressalta, ainda o Parecer, que o mercado secundário de títulos tem apresentado condições normais de liquidez e o Estado do Rio de Janeiro, um comportamento firme, respondendo por cerca de 7,5%, em média, da necessidade total de recursos absorvidos pelo sistema, com custos de financiamento compatíveis com os intervalos observados no mercado financeiro.

O perfil da dívida define-se por 27,67% dos títulos com vencimento até 1993, 21,52% em 1994, 11,37% em 1995, 11,67% em 1996 e 27,77% em 1997. Autorizada a operação de resgate dos títulos, conforme solicitado pelo Of. "S" nº 71, de 1992, essa proporção passará a ser de 12,34% até 1993, 22,11% em 1994, 11,68% em 1995, 11,99% em 1996, 31,88% em 1997 e 10,00% em 1998.

A apreciação da matéria por esta Casa está subordinada a vários dispositivos constitucionais e regulamentares que foram obedecidos, e para fazer cumprir o estabelecido pelo item II do art. 3º da Resolução nº 36/92, para o limite do dispêndio anual da dívida consolidada do Estado, torna-se necessária a elevação temporária, no exercício de 1998, em Cr\$ 27.430,4 milhões.

Tendo em vista o mérito do pleito, que caracteriza uma prorrogação de compromissos assumidos pelo Estado sem a criação de novas responsabilidades, somos pelo acolhimento da solicitação, nos termos do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 120, DE 1992

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro, a elevar temporariamente, em caráter excepcional, o limite defi-

nido pelo item II do art. 3º da Resolução nº 36/92, do Senado Federal, a fim de viabilizar a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Rio de Janeiro, destinadas ao giro de 83% de 1.108.388.791 LFTRJ vencíveis no 1º semestre de 1993.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado, nos termos da Resolução nº 36/92, do Senado Federal, a elevar temporariamente, em caráter excepcional, o limite estabelecido pelo item II do art. 3º da referida Resolução, a fim de viabilizar a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFTRJ.

Parágrafo único. A emissão das LFTRJ destina-se ao giro de 83% dos 1.108.388.791 títulos vencíveis no 1º semestre de 1993.

Art. 2º As condições financeiras de emissão das LFTRJ são as seguintes:

- a) quantidade: a ser definida no dia do resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 17%, consoante pactuado no Memorando de Entendimentos firmado em 19-4-91 pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1826 dias;
- e) valor nominal: Cr\$1,00;
- f) característica dos títulos a serem substituídos:

| Título       | Vencimento | Quantidade           |
|--------------|------------|----------------------|
| 541081       | 1º-1-93    | 172.049.444          |
| 541461       | 1º-1-93    | 12.957.000           |
| 541081       | 1º-2-93    | 171.774.361          |
| 541826       | 1º-2-93    | 12.957.001           |
| 541081       | 1º-3-93    | 171.526.842          |
| 541826       | 1º-3-93    | 13.574.001           |
| 541081       | 1º-4-93    | 171.209.703          |
| 541826       | 1º-4-93    | 13.574.001           |
| 541081       | 1º-5-93    | 170.947.608          |
| 541826       | 1º-5-93    | 13.574.001           |
| 541081       | 1º-6-93    | 170.670.829          |
| 541826       | 1º-6-93    | 13.574.000           |
| <b>Total</b> |            | <b>1.108.388.791</b> |

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

| Colocação | Vencimento | Título | Data-Base |
|-----------|------------|--------|-----------|
| 4-1-93    | 1º-1-98    | 541823 | 4-1-93    |
| 1º-2-93   | 1º-2-98    | 541826 | 1º-2-93   |
| 1º-3-93   | 1º-3-98    | 541826 | 1º-3-93   |
| 1º-4-93   | 1º-4-98    | 541826 | 1º-4-93   |
| 3-5-93    | 1º-5-98    | 541824 | 3-5-93    |
| 1º-6-93   | 1º-6-98    | 541826 | 1º-6-93   |

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565 de 20-4-79, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Lei nº 1.389, de 28-11-88.

Art. 3º A autorização de que trata esta Resolução será exercida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O parecer do nobre Senador Nelson Wedekin conclui favoravelmente à apresentação de projeto de resolução que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão em turno único.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Votação do projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

#### PARECER Nº 496, DE 1992

(Da Comissão Diretora)

#### Redação Final do Projeto de Resolução nº 120, de 1992.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 120, de 1992, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFTRJ, destinadas à reaplicação de oitenta e três por cento do resgate de 1.108.742.885 LFTRJ, vencíveis no primeiro semestre de 1993.

Sala de Reuniões da Comissão, 18 de dezembro de 1992.

— Mauro Benevides, Presidente — Dirceu Carneiro, Relator — Carlos De'Carli — Márcio Lacerda.

#### ANEXO AO PARECER Nº 496, DE 1992

#### Redação final do Projeto de Resolução nº 120, de 1992.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº , DE 1992

**Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar temporariamente, em caráter excepcional, o limite definido pelo item II do art. 3º da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, a fim de viabilizar a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFTRJ, destinadas ao giro de oitenta e três por cento de 1.108.388.791 (um bilhão, cento e oito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e um) LFTRJ, vencíveis no primeiro semestre de 1993.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, a elevar temporariamente, em caráter excepcional, o limite estabelecido pelo item II do art. 3º da referida resolução, a fim de viabilizar a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFTRJ.

Parágrafo único. A emissão das LFTRJ destina-se ao giro de oitenta e três por cento dos 1.108.388.791 (um bilhão, cento e oito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos

e noventa e um) títulos, vencíveis no primeiro semestre de 1993.

Art. 2º As condições financeiras da emissão das LFTRJ são as seguintes:

a) **quantidade:** a ser definida no dia do resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de dezessete por cento, consoante pactuado no Memorando de Entendimentos firmado em 19 de abril de 1991 pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central;

b) **modalidade:** nominativa-transferível;

c) **rendimento:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) **prazo:** até 1.826 (um mil, oitocentos e vinte e seis) dias;

e) **valor nominal:** Cr\$1,00 (um cruzeiro);

f) **características dos títulos a serem substituídos:**

| Título       | Vencimento | Quantidade           |
|--------------|------------|----------------------|
| 541081       | 1º-1-93    | 172.049.444          |
| 541461       | 1º-1-93    | 12.957.000           |
| 541081       | 1º-2-93    | 171.774.361          |
| 541826       | 1º-2-93    | 12.957.001           |
| 541081       | 1º-3-93    | 171.526.842          |
| 541826       | 1º-3-93    | 13.574.001           |
| 541081       | 1º-4-93    | 171.209.703          |
| 541826       | 1º-4-93    | 13.574.001           |
| 541081       | 1º-5-93    | 170.947.608          |
| 541826       | 1º-5-93    | 13.574.001           |
| 541081       | 1º-6-93    | 170.670.829          |
| 541826       | 1º-6-93    | 13.574.000           |
| <b>Total</b> |            | <b>1.108.388.791</b> |

g) **previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos;**

| Colocação | Vencimento | Título | Data-Base |
|-----------|------------|--------|-----------|
| 4-1-93    | 1º-1-98    | 541823 | 4-1-93    |
| 1º-2-93   | 1º-2-98    | 541826 | 1º-2-98   |
| 1º-3-93   | 1º-3-98    | 541826 | 1º-3-98   |
| 1º-4-93   | 1º-4-98    | 541826 | 1º-4-98   |
| 3-5-93    | 1º-5-98    | 541824 | 3-5-93    |
| 1º-6-93   | 1º-6-98    | 541826 | 1º-6-98   |

b) **forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

i) **autorização legislativa:** Lei nº 1.389, de 28 de novembro de 1988.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — Passa-se, agora, à votação do Requerimento nº 978/92, de urgência, lido no Expediente, para o Ofício S-58.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Nos termos do art. 140, alínea a do Regimento Interno, designo o nobre Senador Josaphat Marinho para proferir o parecer sobre a matéria.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL — BA.** Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senhor Governador do Estado da Bahia encaminha ao Senado Federal, através do Ofício "S" nº 58, de 1992, pleito no sentido de que seja autorizada a rolagem em mercado de 13.071.331.315 (treze bilhões, setenta e um milhões, trezentos e trinta e um mil, trezentos e quinze) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia — LFT-BA.

A operação pleiteada não implicará aumento da dívida pública do Estado, por se tratar, apenas, de recolocação em mercado dos papéis a serem resgatados durante o exercício de 1993. Com o giro dos títulos em evidência, com vencimento nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 1993, pretende-se o ajustamento do fluxo de caixa do Tesouro Estadual, objetivando a viabilização do programa do Governo da Bahia.

A operação de crédito sob exame apresenta as seguintes características:

a) **quantidade:** a ser definida da data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 12%, a título de juros;

b) **modalidade:** nominativa-transferível;

c) **rendimentos:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) **prazo:** até 1.096 dias;

e) **valor nominal:** Cr\$1,00;

f) **características dos títulos a serem substituídos:**

| VENCIMENTO   | TIPO   | QUANTIDADE            |
|--------------|--------|-----------------------|
| 15.01.93     | 550731 | 1.736.665.077         |
| 15.02.93     | 550731 | 2.055.300.228         |
| 15.04.93     | 550730 | 2.966.739.895         |
| 15.05.93     | 550730 | 3.244.084.600         |
| 15.06.93     | 550730 | 3.068.541.515         |
| <b>TOTAL</b> |        | <b>13.071.331.315</b> |

g) **previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:**

| COLOCAÇÃO | VENCIMENTO | TÍTULO | DATA-BASE |
|-----------|------------|--------|-----------|
| 15.01.93  | 15.01.96   | 551095 | 15.01.93  |
| 15.02.93  | 15.02.96   | 551095 | 15.02.93  |
| 15.04.93  | 15.04.96   | 551096 | 15.04.93  |
| 17.05.93  | 15.05.96   | 551094 | 17.05.93  |
| 15.06.93  | 15.06.96   | 551096 | 15.06.93  |

**h) forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

**i) autorização legislativa:** Leis nº 4.828, de 17-2-89 e 6.445, de 7-12-92.

O Banco Central do Brasil pronunciou-se sobre a operação através do Parecer DEDIP/CODEM-RJ — 92/211, de 11-12-92, quanto ao enquadramento do empréstimo nos limites da Resolução nº 36/92, tendo concluído que a emissão encontra-se dentro dos limites previstos e que, dadas as condições normais de liquidez do mercado de financiamentos de curto prazo com lastro em papéis de emissão de Estados e municípios, o Estado apresenta efetivas condições para postular a rolagem de títulos de que se trata.

Examinando o perfil da dívida mobiliária do Estado da Bahia, verifica-se que 45,31% da mesma tem vencimento até 1993 e 54,69% em 1995. Após a efetivação da emissão sob exame, essa proporção será de 68,74% com vencimento em 1995 e 31,26% em 1996.

Diante do acima exposto, e considerando o mérito do pleito, somos de parecer favorável à autorização solicitada no Ofício "S" nº 58, de 1992, nos termos do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 121, DE 1992

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a rolar em mercado 13.071.331.315 Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia.

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É autorizado o Governo do Estado da Bahia a emitir, nos termos da Resolução nº 36/92, do Senado Federal, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia — LFT-BA, necessárias ao giro de 88% de 13.071.331.315 (treze bilhões, setenta e um milhões, trezentos e trinta e um mil, trezentos e quinze) de títulos da espécie, vencíveis no 1º semestre de 1993.

**Parágrafo único.** A operação consiste na recolocação em mercado dos papéis a serem resgatados no primeiro semestre de 1993, com vistas ao ajustamento do fluxo de caixa do Tesouro Estadual, objetivando a viabilização do programa de Governo do Estado da Bahia.

**Art. 2º** As condições financeiras da operação são as seguintes:

**a) quantidade:** a ser definida da data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 12%, a título de juros;

**b) modalidade:** nominativa-transferível;

**c) rendimentos:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

**d) prazo:** até 1.096 dias;

**e) valor nominal:** Cr\$1,00;

**f) características dos títulos a serem substituídos:**

| VENCIMENTO   | TIPO   | QUANTIDADE            |
|--------------|--------|-----------------------|
| 15.01.93     | 550731 | 1.736.665.077         |
| 15.02.93     | 550731 | 2.055.300.228         |
| 15.04.93     | 550730 | 2.966.739.895         |
| 15.05.93     | 550730 | 3.244.084.600         |
| 15.06.93     | 550730 | 3.068.541.515         |
| <b>TOTAL</b> |        | <b>13.071.331.315</b> |

**g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:**

|          |          |        |          |
|----------|----------|--------|----------|
| 15.01.93 | 15.01.96 | 551095 | 15.01.93 |
| 15.02.93 | 15.02.96 | 551095 | 15.02.93 |
| 15.04.93 | 15.04.95 | 551096 | 15.04.93 |
| 17.05.93 | 15.05.96 | 551094 | 17.05.93 |
| 15.06.93 | 15.06.96 | 551096 | 15.06.93 |

**h) forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

**i) autorização legislativa:** Leis nº 4.828, de 17-2-89 e 6.445, de 7-12-92.

**Art. 3º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 270 (duzentos e setenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — O parecer do Senador Josaphat Marinho conclui favoravelmente pela apresentação de um projeto de resolução que autoriza o Governo da Bahia a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

**O Sr. Jutahy Magalhães** — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães, para discutir.

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA.** Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, há muitos anos, venho lutando contra o fato de serem exigidas cinquenta e quatro assinaturas para a urgência. No entanto, tive o prazer de assinar, por solicitação do Senador Josaphat Marinho, esse pedido de urgência B para o Estado da Bahia. Continuo fazendo o meu trabalho sem preocupações de ordem pessoal, visando a buscar recursos para o meu Estado, não importando quem seja o governador.

Por isso, terei satisfação em aprovar tudo o que for em benefício do Estado da Bahia.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — A manifestação do nobre Senador Jutahy Magalhães evidencia a nobreza dos seus propósitos de servir, com tanta dignidade, ao Estado que representa, ao lado dos nobres Senadores Josaphat Marinho e Ruy Bacelar.

Continua em discussão a matéria. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

O projeto vai à Comissão Diretora para redação final.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — Sobre a mesa, redação final da Comissão Diretora que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

**PARECER Nº 497, DE 1992**  
(Da Comissão Diretora)

**Redação final do Projeto de Resolução nº 121, de 1992.**

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 121, de 1992, que autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir 13.071.331.315 (treze bilhões, setenta e um milhões, trezentos e trinta e um mil, trezentos e quinze) Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia — LFT-BA.

Sala de Reuniões da Comissão, 18 de dezembro de 1992.  
— Mauro Benevides, Presidente — Dirceu Carneiro, Relator  
— Márcio Lacerda — Iram Saraiva.

**ANEXO AO PARECER Nº 497, DE 1992**

**Redação final do Projeto de Resolução nº 121, de 1992.**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

**RESOLUÇÃO Nº , DE 1992**

**Autoriza o Governo do Estado da Bahia a rolar em mercado 13.071.331.315 (treze bilhões, setenta e um milhões, trezentos e trinta e um mil, trezentos e quinze) Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia — LFT-BA.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizado o Governo do Estado da Bahia a emitir, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia — LFT-BA, necessárias ao giro de oitenta e oito por cento de 13.071.331.315 (treze bilhões, setenta e um milhões, trezentos e trinta e um mil, trezentos e quinze) títulos da espécie, vencíveis no primeiro semestre de 1993.

Parágrafo único. A operação consiste na recolocação em mercado dos papéis a serem resgatados no primeiro semestre de 1993, com vistas ao ajuste do fluxo de caixa do Tesouro Estadual, objetivando a viabilização do programa de Governo do Estado da Bahia.

Art. 2º As condições financeiras da operação são as seguintes:

- a) **quantidade:** a ser definida no dia do resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento, a título de juros;
- b) **modalidade:** nominativa-transferível;
- c) **rendimento:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) **prazo:** até 1.096 (um mil e noventa e seis) dias;
- e) **valor nominal:** Cr\$1,00 (um cruzeiro);
- f) **características dos títulos a serem substituídos:**

| VENCIMENTO   | TIPO   | QUANTIDADE            |
|--------------|--------|-----------------------|
| 15.01.93     | 550731 | 1.736.665.077         |
| 15.02.93     | 550731 | 2.055.300.228         |
| 15.04.93     | 550730 | 2.966.739.895         |
| 15.05.93     | 550730 | 3.244.084.600         |
| 15.06.93     | 550730 | 3.068.541.515         |
| <b>TOTAL</b> |        | <b>13.071.331.315</b> |

g) **previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:**

| COLOCAÇÃO | VENCIMENTO | TÍTULO | DATA-BASE |
|-----------|------------|--------|-----------|
| 15.01.93  | 15.01.96   | 551095 | 15.01.93  |
| 15.02.93  | 15.02.96   | 551095 | 15.02.93  |
| 15.04.93  | 15.04.96   | 551096 | 15.04.93  |
| 17.05.93  | 15.05.96   | 551094 | 17.05.93  |
| 15.06.93  | 15.06.96   | 551096 | 15.06.93  |

h) **forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

i) **autorização legislativa:** Leis nº 4.828, de 17 de fevereiro de 1989 e 6.445, de 7 de dezembro de 1992.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides)** — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de segunda-feira a seguinte:

**ORDEM DO DIA**

— 1 —

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

Nº 11, de 1991-Complementar

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c do Regimento Interno.)

Continuação da votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991-Complementar, (nº 69/89, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, tendo

PARECER sob nº 412, de 1992, da Comissão

— de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável, nos termos do substitutivo que oferece.

— 2 —

**PROJETO DE LEI DO SENADO**

Nº 243, DE 1991

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c do Regimento Interno.)

(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nº 252 e 291, de 1991, e 69, de 1992.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 1991, da autoria da Senadora Marluce Pinto, que altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de junho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, tendo:

**PARECER**, proferido em Plenário, Relator: Senador José Fogaça, favorável, nos termos de substitutivo (Emenda de nº 1) que oferece. (Dependendo de parecer sobre as Emendas de nº 2 a 31.)

— 3 —

**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
Nº 252, DE 1991

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c do Regimento Interno.)

(Tramitando em conjunto com Projetos de Lei do Senado nº 243 e 291, de 1991 e 69, de 1992.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1991, de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre Sistema de Partidos Políticos, e dá outras providências, tendo:

**PARECER**, proferido em Plenário, Relator: Senador José Fogaça, favorável, nos termos de substitutivo (Emenda nº 1) que oferece. (Dependendo de parecer sobre as Emendas de nº 2 a 31.)

— 4 —

**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
Nº 291, DE 1991

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c do Regimento Interno.)

(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nº 243 e 252, de 1991 e 69, de 1992.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 1991, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 17 da Constituição Federal, dispondo sobre o registro dos estatutos partidários no Tribunal Superior Eleitoral, os recursos do fundo partidário e o acesso gratuito aos meios de comunicação, tendo:

**PARECER**, proferido em Plenário, Relator: Senador José Fogaça, favorável, nos termos de substitutivo (Emenda nº 1) que oferece. (Dependendo de parecer sobre as Emendas de nº 2 a 31.)

— 5 —

**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
Nº 69, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c do Regimento Interno.)

(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nº 243, 252 e 291, de 1991.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1992, de autoria do Senador Nelson Wedekin, que altera o art. 118, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acrescentando o § 2º, que dispõe sobre a faculdade do partido político celebrar acordos com as redes de rádio e televisão para a divulgação do horário eleitoral gratuito, tendo:

**PARECER**, proferido em Plenário, Relator: Senador José Fogaça, nos termos do substitutivo (Emenda nº 1) que oferece. (Dependendo de parecer sobre as Emendas de nº 2 a 31.)

— 6 —

**PROJETO DE LEI**  
Nº 79, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 1992, de autoria do Senador Humberto Lucena, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural realizadas com produtores rurais do semi-árido do Nordeste. (Dependendo de parecer.)

— 7 —

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
Nº 94, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 94, de 1992 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 452, de 1992), que autoriza a União a celebrar operação de crédito externo, visando o reescalonamento e o refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos junto a bancos comerciais, a conceder garantias, a assumir dívidas externas de entidades federais e dissolvidas, e dá outras providências. (Dependendo de parecer sobre as Emendas de Plenário.)

— 8 —

**OFÍCIO Nº S/77, DE 1992**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c do Regimento Interno.)

Ofício nº S/77, de 1992, através do qual o Governo do Estado de Goiás solicita autorização para contratar operação de crédito externo, no valor de dezoito milhões, setecentos e oitenta e dois mil e quinhentos e cinquenta dólares, destinada a financiar projeto de Desenvolvimento Tecnológico para Pequeno Produtor, em Área de cerrado. (Dependendo de parecer.)

— 9 —

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 2, DE 1986

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1986 (nº 97/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, concluída em Viena, a 21 de maio de 1963, tendo

**PARECERES FAVORÁVEIS** sob nº 434 e 435, de 1992, das Comissões:

- de Constituição, Justiça e Cidadania; e
- de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

— 10 —

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 85, DE 1992

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 85, de 1992 (nº 104/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo de Seguridade Social ou Segurança Social, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, proferido em Plenário, Relator: Senador Jonas Pinheiro.

— 11 —

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
Nº 9, DE 1992

(Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 358, § 2º do Regimento Interno.)

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 1992, de autoria do Senador José Eduardo e outros Senadores, que dá nova redação ao art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (2ª sessão de discussão.)

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 13 horas e 2 minutos.)*

**ATO DA COMISSÃO DIRETORA  
Nº 57, DE 1992**

**Dispõe sobre o reposicionamento de servidores de nível intermediário; e dá outras providências.**

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares e de acordo com,

a delegação de competência contida na Resolução nº 52, de 1992, resolve:

**Art. 1º** Os atuais ocupantes da Categoria Funcional de Técnico Legislativo, Classe 3ª, Padrões V e I, que tenham tomado posse e entrado em exercício até 30 de novembro de 1992, ficam reposicionados na forma do Anexo deste Ato.

**Art. 2º** Este Ato aplica-se, no que couber, aos servidores inativos e aos pensionistas de servidores falecidos do Senado Federal.

**Art. 3º** Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do disposto neste Ato vigorarão a partir de 30 de novembro de 1992.

**Art. 4º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, 16 de dezembro de 1992. Seguem-se assinaturas.

**ANEXO**

**(ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 57, DE 1992)**

| SITUAÇÃO ANTERIOR                                        |        |        | SITUAÇÃO NOVA                              |        |        |
|----------------------------------------------------------|--------|--------|--------------------------------------------|--------|--------|
| APÓS A EDIÇÃO DO ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 28, DE 1992 |        |        | APÓS A APLICAÇÃO DESTA ATO                 |        |        |
| CATEGORIA FUNCIONAL DE TÉCNICO LEGISLATIVO               |        |        | CATEGORIA FUNCIONAL DE TÉCNICO LEGISLATIVO |        |        |
| CLASSE                                                   | PADRÃO | CARGOS | CLASSE                                     | PADRÃO | CARGOS |
| ESPECIAL                                                 | V      | 1.055  | ESPECIAL                                   | V      | 1.055  |
|                                                          | IV     | 213    |                                            | IV     | 213    |
|                                                          | III    | 99     |                                            | III    | 99     |
|                                                          | II     | 18     |                                            | II     | 18     |
| 1ª                                                       | IV     | 07     | 1ª                                         | IV     | 07     |
| 3ª                                                       | V      | 24     | 1ª                                         | I      | 71     |
|                                                          | I      | 47     |                                            |        |        |



### ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 58, DE 1992

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, e

Considerando o princípio constitucional da publicidade, insito no art. 37 da Carta Magna;

Considerando que o Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1968, que instituiu o Boletim do Pessoal, encontra-se desatualizado em face das inúmeras modificações nas normas administrativas, havidas posteriormente;

Considerando, ainda, a necessidade de uma maior celeridade na publicação dos atos e fatos relacionados com a Administração de Pessoal do Senado Federal, resolve:

Art. 1º O Boletim do Pessoal, instituído pelo Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1968, passa a denominar-se "Boletim Administrativo do Pessoal", cujo objetivo é dar publicidade aos atos e fatos relacionados com a Administração de Pessoal do Senado Federal.

Art. 2º A edição do Boletim Administrativo do Pessoal, de circulação diária, nos dias úteis, é da responsabilidade da Seção de Elaboração do Boletim do Pessoal da Subsecretaria de Administração de Pessoal.

§ 1º A confecção gráfica do Boletim Administrativo do Pessoal é da responsabilidade do Centro Gráfico do Senado Federal.

§ 2º O Centro Gráfico do Senado Federal providenciará a remessa do Boletim Administrativo do Pessoal ao Serviço de Portaria da Subsecretaria de Serviços Gerais, que se encarregará da distribuição.

Art. 3º Os atos e fatos relacionados com a Administração de Pessoal e que devam ser do conhecimento público, serão encaminhados à publicação do *Diário do Congresso Nacional* e no *Diário Oficial da União* e transcritos, posteriormente, no Boletim Administrativo do Pessoal.

Art. 4º As resoluções do Senado Federal, os atos da Comissão Diretora e os atos do Presidente serão publicados no *Diário do Congresso Nacional*, Seção II, e, quando versarem sobre matérias relacionadas com a administração de pessoal, serão também objeto de transcrição no boletim, depois de publicados no DCN II.

Parágrafo único. As matérias estranhas à administração de Pessoal poderão ser objeto de divulgação no boletim, mediante prévia autorização do Diretor-Geral.

Art. 5º A Subsecretaria de Administração de Pessoal e o Centro Gráfico do Senado Federal adotarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste ato, as medidas necessárias para a implantação do boletim ora instituído.

Art. 6º Os casos não previstos neste ato serão decididos pelo Diretor-Geral.

Art. 7º Este ato entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as do Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1968.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1992.

### ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 59, DE 1992

Dispõe sobre a remuneração dos Secretários Parlamentares do Senado Federal.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso da competência delegada pela Resolução nº 52, de 1992, e tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único do Ato nº do art. nº 26, de 1992, e no art. 2º 28, de 1992, resolve:

Art. 1º A remuneração dos ocupantes do cargo em Comissão de Secretário Parlamentar (RJu e CLT) é fixada no valor correspondente a 75% do valor da remuneração do cargo em Comissão de Assessor Técnico.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de setembro de 1992.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala da Comissão Diretora, 17 de dezembro de 1992.

### ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO Nº 9, DE 1992

Dispõe sobre a gestão, o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos celebrados no âmbito do Senado Federal e dos órgãos supervisionados, e dá outras providências.

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 31/87, e tendo em vista o que consta do Processo nº 020222/91-2, resolve:

#### I — Da Gestão dos Contratos

Art. 1º Gestão do contrato é o acompanhamento da ativação do cumprimento do seu conteúdo, através das partes, mediante ação de execução, fiscalização e recebimento de obras e serviços, ou de reação para o cumprimento de garantias, sugestão para a aplicação de penalidades, e recebimento e processamento dos recursos quanto a estas, na forma do que dispõem os arts. 101 a 131 do Ato nº 31/87, da Comissão Diretora.

Art. 2º Entende-se por Gestor do Contrato o servidor, designado por ato do Diretor-Geral, responsável pela ação e reação do acompanhamento e da fiscalização do contrato, desde sua assinatura até o recebimento da obra, do material ou do serviço contratados, a fim de verificar e relatar durante o seu desenvolvimento, na forma do que prescrevem os arts. 102 a 119 do Ato da Comissão Diretora nº 31/87, se estão sendo observadas as especificações e demais requisitos estabelecidos no instrumento contratual, bem como as anormalidades que ocorrerem.

Parágrafo único. No ato de designação do gestor será também indicado o seu substituto, que assumirá automaticamente aqueles encargos nos impedimentos eventuais do titular, devendo ambos participarem, se necessário, de todos os atos preparatórios e conclusivos das licitações dos contratos de que serão gestores.

#### II — Definição

Art. 3º Para efeito deste ato, os contratos celebrados pelo Senado abrangerão:

I — equipamentos:

a) de terceiros;

b) próprios;

II — equipamentos administrativos:

a) de terceiros;

b) próprios;

III — serviços:

a) administrativos;

b) técnicos especializados;

IV — obras e serviços de engenharia;

V — aquisição de material;

VI — programa produto (software):

- a) para mainframe;  
b) para microcomputador.

§ 1º Entende-se por equipamento técnico de terceiros, aquele não pertencente ao Senado e que se encontra sob contrato de aluguel com assistência técnica e manutenção.

§ 2º Entende-se por equipamento técnico próprio, aquele de propriedade do Senado que se encontra sob contrato de assistência técnica e manutenção.

§ 3º Entende-se por equipamento administrativo de terceiros, aquele não pertencente ao Senado que se encontra sob contrato de aluguel com assistência técnica e manutenção.

§ 4º Entende-se por equipamento administrativo próprio, aquele de propriedade do Senado que se encontra sob contrato de assistência técnica, podendo ter manutenção corretiva e preventiva.

§ 5º Entende-se por serviço administrativo aquele que consubstancia fornecimento de café, água, energia, a prestação de serviços de limpeza, jardinagem, lavanderia, hotelaria, e outros de apoio administrativo.

§ 6º Entende-se por serviço técnico especializado aquele que consubstancia serviços relativos a base de dados, informações, entrada de textos, assistência ao computador de votação, treinamento e outros do gênero.

§ 7º Denomina-se programa produto para mainframe, o software cuja destinação final se vincula ao sistema central de processamento (computador de grande porte) conforme o existente no Prodasen, sendo daquele órgão supervisionado a responsabilidade pela gestão desses contratos.

§ 8º Denomina-se programa produto para microcomputador, o software destinado a utilização em microcomputadores instalados no Senado e seus órgãos supervisionados, sendo de suas competências, quando houver, a responsabilidade pela gestão dos seus respectivos contratos.

### III — Disposições gerais

Art. 4º Ao gestor designado compete atestar a execução dos serviços e obras contratados, indicar glosas e providenciar, quando for o caso, o recibo ou termo circunstanciado necessário ao recebimento do objeto do contrato e pagamento do preço ajustado, tudo na forma do Ato da Comissão Diretora nº 31/87.

Art. 5º Cumpre também ao gestor exigir do contratado o cumprimento das respectivas garantias contratuais, indicar

a quem de direito a aplicação de penalidades e apreciar previamente os recursos interpostos, indicando à administração sua admissibilidade ou não, para os efeitos da decisão superior.

Art. 6º É da competência da Secretaria Administrativa, através da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio (SSAMP), nos meses de junho e dezembro de cada exercício, atualizar os anexos a este ato, e expedir-lhes às demais diretorias do Senado.

Art. 7º À Auditoria, através do Sistema de Controle Interno, compete monitorar, mediante emissão trimestral de relatório, as ocorrências significativas da gestão de contratos, no âmbito do Senado e dos órgãos supervisionados, indicando as providências adotadas e a situação em que se encontram as ocorrências.

Art. 8º Fica instituído o Manual de Gestão de Licitações e Contratos, composto de suas partes por si só auto-explicativas, — Parte I — Manual de Gestão de Licitações, e Parte II — Manual de Gestão de Contratos — que compõem os Anexos "A" e "B" desta norma.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Administrativa, através da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio (SSAMP), a atualização e edição dos manuais de que trata este artigo.

### IV — Disposições finais

Art. 9º O disposto neste ato aplica-se aos órgãos supervisionados, cabendo às respectivas Diretorias-Executivas dispor sobre cada competência no âmbito de sua administração.

Art. 10. Esta norma entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1992. — Senador Dirceu Carneiro, Primeiro Secretário.

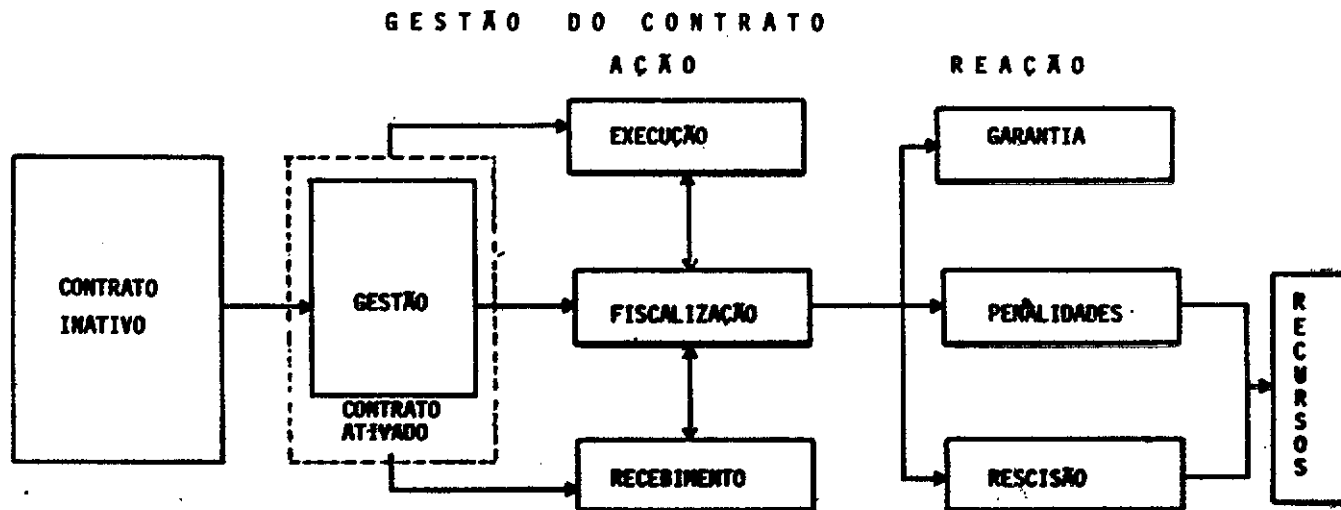
### ANEXO AO ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO Nº 9/92

#### MANUAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

#### Parte II GESTÃO DE CONTRATOS

- Fluxograma da Gestão de Contratos
- Legislação Aplicada

\* Prático



**CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS (IV)**

- **CONTRATOS DE DIREITO PRIVADO**
- **CONTRATOS DE DIREITO PÚBLICO (CONTRATOS ADMINISTRATIVOS)**

**TÍTULO I****Dos Princípios Fundamentais**

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**TÍTULO II****Dos Direitos e Garantias Fundamentais****CAPÍTULO I****Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

LXXIII — qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

**TÍTULO III****Da Organização do Estado****CAPÍTULO II****Da União**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII — normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo

Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

## CAPÍTULO VII

### Da Administração Pública

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

## TÍTULO IV

### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO I

##### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO IV

##### Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos de diretrizes orçamentárias;

#### SEÇÃO IX

##### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV — realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inqué-

rito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

VIII — aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX — assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI — representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

#### (\*) ATO Nº 31, DE 1987, DA COMISSÃO DIRETORA

Dispõe sobre licitações e contratos no Senado Federal e dá outras providências.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental, e considerando o disposto no Ato nº 14, de 1986, da Comissão Diretora, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

#### SEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º As licitações e os contratos atinentes a obras, serviços, compras e alienações no Senado Federal regem-se pelas normas substanciadas neste Ato.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigos 80 a 85

#### FORMALIZAÇÃO

##### Artigos 86 a 90

#### Das Licitações

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 6º As obras, serviços, compras e alienações no Senado Federal, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste Ato.

Art. 7º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Senado Federal e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

a) comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo do procedimento licitatório;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2º A licitação não será sigilosa, sendo **públicos**, e **acesíveis ao público**, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 10. Não será admitida a realização de licitações **sem o atendimento prévio** dos seguintes requisitos:

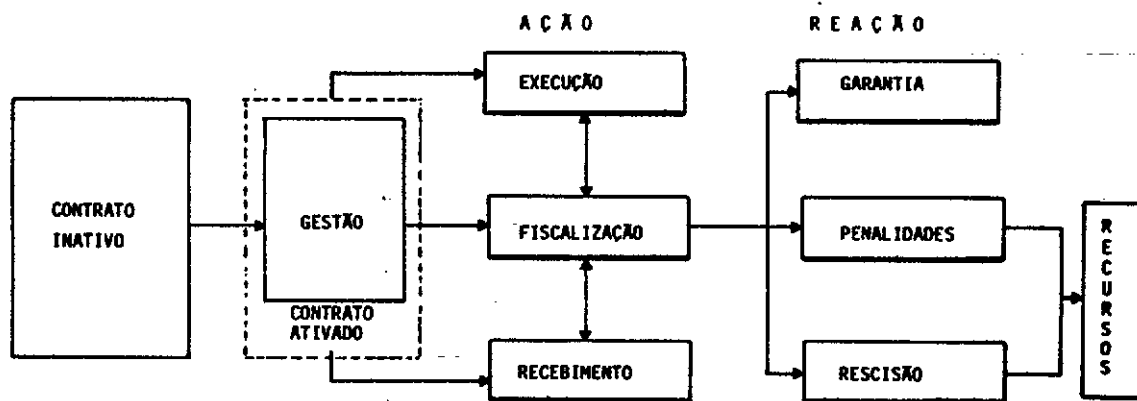
I — definição precisa do seu objeto e, se referente a obra ou serviço, quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente;

II — existência ou previsão fundamentada de recursos orçamentários com a indicação do respectivo bloqueio para cobertura dos compromissos a serem assumidos.

§ 1º O disposto neste artigo **aplica-se** aos casos de **dispensa** e de **inexigibilidade** de licitação.

§ 2º A **infringência** do disposto neste artigo implica a **nulidade** dos atos ou contratos realizados e a **responsabilidade** de quem lhes tenha dado causa.

## GESTÃO DO CONTRATO



### Dos Contratos

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 80. Os contratos administrativos de que trata este Ato **regulam-se** pelas suas cláusulas e pelos **preceitos** de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as **condições** para sua execução, expressa em cláusulas que definam os **direitos**, **obrigações** e **responsabilidades** das partes, em conformidade com os termos da **licitação** e da **proposta** a que se vinculam.

§ 2º Os contratos que dispensem licitação devem atender aos termos do **ato que os autorizou** e da proposta, quando for o caso.

§ 3º O disposto neste capítulo não se aplica às contratações de pessoal para os serviços próprios do Senado Federal.

Art. 84. O **regime jurídico** dos contratos administrativos, **instituído por este Ato**, confere à Administração, em relação a eles, a **prerrogativa** de:

I — **modificá-lo unilateralmente** para melhor adequação às finalidades de interesse público;

II — **extingui-los unilateralmente**, nos casos especificados no inciso I do art. 122;

III — **fiscalizar-lhes a execução**;

IV — **aplicar sanções motivadas** pela inexecução, total ou parcial, do ajuste.

Art. 85. A declaração de **nulidade do contrato** administrativo opera **retroativamente**, **impedindo os efeitos jurídicos** que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de **desconstituir** os já produzidos.

Parágrafo único. O **vício** que deu ensejo à declaração a que se refere este artigo não exonera a Administração, que haja eventualmente auferido **vantagens** do fato, da obrigação de **indenizar** o contratado, a quem não seja imputável a irregularidade, pelo que houver executado até a data em que for declarada a nulidade.

#### CONTRATO FORMAL (INATIVO)

##### A) Concepção Prévia

- Regras
- Preceitos
- Legislação

##### B) Exame de Conteúdo

- Direitos
- Obrigações
- Autorizações

- Condições
- Documentos

##### C) Elaboração

- Recurso
- Projetos
- Outros
- Preâmbulo
- Cláusulas essenciais
- Cláusulas técnicas
- Cláusulas eventuais
- Assinatura — Data

#### Da Formalização dos Contratos

Art. 86. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pela Administração do Senado Federal, que manterá **arquivo** cronológico dos seus autógrafos e **registro** sistemático do seu

extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se cópia no processo que lhes deu origem.

§ 1º O "termo de contrato" e o aditamento respectivo serão assinados pelo representante legal do contratado e pelo Diretor-Geral, representando o Senado Federal, após a aprovação da minuta correspondente pelo Primeiro Secretário.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com o Senado Federal.

Art. 87. Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas deste Ato e às cláusulas contratuais.

§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no Diário Oficial da União, que é condição indispensável para a sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura.

§ 2º É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este Ato, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

## ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

### Art. 100

#### Das Alterações dos Contratos

Art. 100. Os contratos regidos por este Ato poderão ser alterados nos seguintes casos:

I — Unilateralmente, pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Ato;

II — por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuam inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição do Senado Federal para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

## FASE INTERMEDIÁRIA ENTRE O FORMAL E O ATIVO

— Providências administrativas:

Publicação

Momento de início da ação

### GESTÃO

Arts. 101 a 119

### FISCALIZAÇÃO

### EXECUÇÃO

### RECEBIMENTO DO OBJETO

## CONTRATO ATIVADO

### A) Execução/Inexecução

- Obrigações (art. 101-103)
- Responsabilidades (art. 102-104-105-106) V.118
- Ocorrências (art. 102 P. único)
- Providências (art. 102 P. único)
- Danos/Defeitos (art. 102-103-104)
- Consequências da inexecução (art. 120 a 127) — Rescisão e penalidades

### B) Fiscalização/Acompanhamento

- Verificações (art. 107)
- Procedimentos (art. 108)
- Comunicações (art. 108 Par. único)
- Especificações (art. 109)
- Soluções (art. 109)
- Ação/Omissão (art. 109 Par. único)
- Competências (art. 110)
- Responsabilidade Técnica (art. 111)
- Anotações obrigatórias (art. 114)

### C) Recebimento do Objeto

- Tipos (art. 116)
- Condições (art. 116)
- Dispensa de formalidade (art. 117)
- Rejeição
- Abatimento de preço (art. 119)

## SEÇÃO V

### Da Execução do Contrato

Art. 101. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avançadas e as normas deste Ato, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 102. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pela Administração do Senado Federal.

Parágrafo único. O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

### Da Fiscalização de Obras e Serviços

Art. 107. A Administração do Senado Federal acompanhará e fiscalizará obrigatoriamente a execução da obra ou serviço contratado, a fim de verificar se, no seu desenvolvimento, estão sendo observados os projetos, especificações e demais requisitos previstos no contrato.

Art. 108. No caso de obras ou serviços de engenharia, a fiscalização se efetivará no local da execução, por engenheiro, arquiteto, ou comissão previamente designados, que poderão ser assessorados por profissionais ou empresas especializadas, expressamente contratados, na execução do controle qualitativo e quantitativo, e no acompanhamento dos trabalhos à vista do projeto.

Parágrafo único. A Administração comunicará ao contratado a designação do engenheiro, arquiteto ou comissão e suas atribuições.

Art. 114. Caberá ao contratado o fornecimento e manutenção de um Diário de Ocorrências, permanentemente disponível para lançamentos no local da obra ou serviço.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente registrados no Diário de Ocorrências:

**I — Pelo Contratado:**

- a) as condições meteorológicas prejudiciais ao andamento dos trabalhos;
- b) as falhas nos serviços de terceiros não sujeitas à sua ingerência;
- c) as consultas à fiscalização;
- d) as datas de conclusão de etapas caracterizadas, de acordo com o cronograma aprovado;
- e) os acidentes ocorridos no decurso dos trabalhos;
- f) as respostas às interpelações da fiscalização;
- g) a eventual escassez de material que resulte em dificuldades para a obra ou serviço;
- h) outros fatos que, a juízo do contratado, devam ser objeto de registro.

**II — pela fiscalização:**

- a) atestação da veracidade dos registros previstos nas alíneas a e b do inciso I deste artigo;
- b) juízo formado sobre o andamento da obra ou serviço, tendo em vista os projetos, especificações, prazos e cronogramas;
- c) observações cabíveis a propósito dos lançamentos do contratado no Diário de Ocorrências;
- d) soluções às consultas lançadas ou formuladas pelo contratado, com correspondência simultânea para a autoridade superior;
- e) restrições que lhe pareçam cabíveis a respeito do andamento dos trabalhos ou do desempenho do contratado, seus prepostos e sua equipe;
- f) determinação de providências para o cumprimento do projeto e especificações;
- g) outros fatos ou observações cujo registro se torne conveniente ao trabalho de fiscalização.

Art. 115. A fiscalização ao considerar concluída a obra ou serviço, comunicará o fato à autoridade superior, que adotará as providências necessárias para o recebimento provisório ou definitivo.

Art. 118. Salvo disposição em contrário, constante do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para boa execução do objeto do contrato, correm por conta do contratado.

Art. 119. A Administração do Senado Federal rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato, podendo, entretanto, recebê-los com o abatimento de preço que couber, desde que lhe convenha.

**RESCISÃO**

Arts. 120 a 123

- Situações
- Condições
- Consequências

**SEÇÃO VIII****Da Inexecução e da Rescisão do Contrato**

Art. 120. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 122. A rescisão do contrato poderá ser:

I — determinada por ato unilateral escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII do artigo anterior.

II — amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o Senado Federal;

III — judicial, nos termos da legislação processual.

**PENALIDADES**

Arts. 124 a 127

- Obrigação
- Atrasos
- Inexecução
- Espécies

**Das Penalidades**

Art. 124. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Senado Federal, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à multa aludida no inciso II do art. 126.

Art. 125. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas neste ato.

§ 2º A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

§ 3º O atraso, para efeito de cálculo da multa, será contado nos termos do ato convocatório ou do contrato.

**SEÇÃO III****Das Garantias**

Art. 91. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao adjudicatário optar por uma das seguintes modalidades:

- a) caução em dinheiro, em títulos da dívida pública da União ou fidejussória;
- b) fiança bancária;
- c) seguro-garantia.

§ 2º Quando exigida, a garantia não excederá de 5% do valor do contrato.

§ 3º A garantia prestada pelo licitante vencedor será liberada ou restituída após a execução do contrato, ou, facultativamente, na proporção do seu cumprimento.

Art. 126. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração do Senado Federal poderá aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III — suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Senado Federal, por prazo não superior a dois anos;

IV — declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Senado Federal, enquanto perdurarem os motivos da punição.

Art. 127. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos por este ato:

I — praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II — praticarem atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;

(com 5 alterações)



## CASOS ESPECÍFICOS

Lei nº 7.232

29-10-1984 Dispõe sobre Política Nacional de Informática  
(com 46 artigos)

## ATO Nº 31/87 DA COMISSÃO DIRETORA — SF

## Artigo 138

O PRODASEN e o CEGRAF reger-se-ão, nos aspectos concernentes às licitações e aos contratos, pelos regulamentos próprios, que serão adaptados, respeitadas as peculiaridades de cada órgão, às disposições contidas neste Ato, inclusive quanto às atribuições das respectivas Diretorias Executivas e Conselhos de Supervisão.

## Artigo 139

Aplicam-se aos convênios, acordos, ajustes, ou protocolos celebrados pelo Senado Federal, pelo CEGRAF e pelo PRODASEN, as disposições deste Ato, no que couber.

## PRINCÍPIOS

## Básicos:

- Publicidade de seus atos
- Igualdade entre os licitantes Art. 3º, Decreto-Lei nº 2.300/86
- Vinculação ao edital ou convite ou
- Julgamento objetivo Art. 7º do Ato nº 31/87
- Probidade administrativa

## Correlatos:

- Procedimento formal
- Sigilo na apresentação das propostas
- Adjudicação compulsória ao vencedor

## 1) Publicidade de seus atos

- Abrangência — Avisos de sua abertura
- Conhecimento do edital e anexos
- Prazos e periodicidade
- Convite

## 2) Igualdade entre os licitantes

Impeditivo da discriminação entre os participantes (proponentes; licitantes, concorrentes, etc.) do certame (licitação), quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento falho (faccioso) que desigale os iguais ou iguale os desiguais.

## 3) Vinculação do edital ou convite

Entendido como a Lei Interna da Licitação, pois se vincula tanto os seus termos para os licitantes como a administração que o expediu.

## 4) Julgamento objetivo

Obriga os julgadores (Comissão Permanente ou Servidor) a observarem os fatores e o critério estabelecido no edital ou convite.

Afasta a possibilidade de discriminação na escolha do vencedor (proposta).

## 5) Probidade administrativa

É um dos deveres de todo administrador; entendido como uma advertência às autoridades que promovem ou a julgam.

## A) Procedimento formal

Vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases.

Decorrem da lei, do regulamento, do edital, do convite.

Não confundir com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.

## B) Sigilo na apresentação das propostas

Consequência da igualdade entre os licitantes, pois ficaria em posição vantajosa o licitante que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua.

## C) Adjudicação Compulsória ao Vencedor

Princípio que impede a administração de, terminado o procedimento licitatório, atribuir o objeto a outrem que não o legítimo vencedor.

A licitação não confere ao vencedor nenhum direito ao contrato, apenas expectativa de direito.

Concluída a licitação, não fica a administração obrigada a celebrar (firmar) o contrato, mas se o fizer, há de ser com o proponente (licitante) vencedor.

A adjudicação é obrigatória, salvo se ele desistir expressamente ou não firmar no prazo estabelecido.

## MODALIDADES DE LICITAÇÃO (Definições)

|                       | DL nº 2.300/86 | Ato nº 31/87   |
|-----------------------|----------------|----------------|
| I - Convite           | (§ 3º art. 20) | (§ 3º art. 15) |
| II - Tomada de Preços | (§ 2º art. 20) | (§ 2º art. 15) |
| III - Concorrência    | (§ 1º art. 20) | (§ 1º art. 15) |
| IV - Concurso         | (§ 4º art. 20) | (§ 4º art. 15) |
| V - Leilão            | (§ 5º art. 20) | (§ 5º art. 15) |

## APLICÁVEL AO CONVITE

TOMADA DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA  
COMO IDENTIFICAR

- Valor estimado da contratação
- De que se trata? Obras? Serviços de Engenharia? Compra? Serviços?
- Em que limites (inferior e superior) se enquadra recorrendo a tabela publicada trimestralmente.
- Adotar a modalidade identificada
- Realizar o procedimento, observado o disposto na Legislação:
- 1. Especificação (definição detalhada do objeto)
- 2. Estimativa de despesa
- 3. Definição da modalidade
- 4. Bloqueio orçamentário (SSAFIN)
- 5. Autorização
- 6. Se dispensa de licitação, emissão da nota de empenho
- 7. \*Elaboração do ato convocatório
- 8. Se edital, encaminhar a órgão jurídico
- 9. Entrega do convite ou publicação do edital
- 10. Abertura das propostas

- 11. \*Julgamento
- 12. \*Homologação
- 13. Emissão da nota de empenho
- 14. Se for o caso, minuta de contrato ao órgão jurídico e 1ª Secretária
- 15. Execução do objeto
- \* Sujeito a recurso

## DIFERENÇAS

- Nº de participantes
- Habilitação
- Convocação (prazo)
- Divulgação (publicidade) (periodicidade)
- Participação da Comissão (permanente) (especial) (subcomissão) (servidor) (ad hoc)
- Pela própria definição

## FACULDADE

(DL nº 2.300/86) ou (Ato nº 31/87)

## PARTICULARIDADES

(DL nº 2.300/86) ou (Ato nº 31/87)

Qualquer que seja o valor (limite) de seu objeto adotar-se-á a modalidade de Concorrência:

- Compra ou Alienações de Bens Imóveis
- Concessões de uso de Serviço ou de Obra Pública
- Licitações Internacionais (\* Ato não contempla)
- Venda de bens imóveis, a fase de habilitação, limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia nunca inferior a 10% da avaliação (art. 16) (art. 76-parte)

## DEFINIÇÕES COMPLEMENTARES

IV — Concurso — Modalidade de Licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

(art. 20, § 4º) ou (art. 15, § 4º)

(DL nº 2.300/86) ou (Ato nº 31/87)

V — Leilão — Modalidade de Licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

(art. 20, § 15º) ou (art. 5, § 5º)

(DL nº 2.300/86) ou (Ato nº 31/87)

Lembrete: Ler o Decreto-Lei nº 2.300 e Ato nº 31/87

(Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º 13, 14, 18 a 21.

## RESUMO

| MODALIDADE       | NUMERO DE PARTICIPANTES   | HABILITAÇÃO                                                      | CONVOCAÇÃO              | PUBLICAÇÃO DIVULGAÇÃO                                                                                                 | COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO                               |
|------------------|---------------------------|------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| CONVITE          | mínimo de 03 interessados | pertinentes ao ramo do objeto licitado cadastrados ou não        | mínimo de 03 dias úteis | remessa e comprovação das correspondências                                                                            | ou Servidor Designado pela Administração (art. 41, par. 1º ou) |
| TOMADA DE PREÇOS | quaisquer interessados    | previamente cadastrados (?), observada a necessária qualificação | mínimo de 15 dias       | publicação DOU(01) D. Oficial Local(?) optativo (Entidades interessadas/jornais de circulação/Associações de Classes) | Comissão Especial/Subcomissão Especial/Membro 'AD HOC'         |
| CONCORRÊNCIA     | quaisquer interessados    | fase preliminar (na hora) requisitos mínimos de qualificação     | mínimo de 30 dias       | publicação DOU (03) D. Oficial Local (?) optativo (ampla divulgação)                                                  | Comissão Especial Subcomissão Especial Membro 'AD HOC'         |
| CONCURSO         | quaisquer interessados    | regulamento próprio                                              | mínimo de 30 dias       | ampla divulgação                                                                                                      | regulamento de fine convidados especiais                       |
| LEILÃO           | quaisquer interessados    | não há (vis-toria)                                               | mínimo de 15 dias       | ampla divulgação                                                                                                      | Leiloeiro Oficial ou Servidor Designado                        |

## LICITAÇÕES E CONTRATOS

## MÓDULO II

## A) INTRODUÇÃO

- Princípio
- Regra
- Conveniência
- X
- Inviabilidade
- Caso único

## 1 - REGRA

É licitar

Dispensabilidade

Se assim convier à administração

## 2 - VEDAÇÃO

Caso único  
Há Pretensão  
Pela administração  
Comunica

Presidência da República Analisa

Presidente expede Decreto de Interesse  
Nacional

Contrato se formaliza e se executa

## B) EXCEPCIONALIDADES

- Legislação
- Hipóteses
- Exemplificação
- Esclarecimentos

## PRINCÍPIO

O princípio é o da obrigatoriedade. Observadas as modalidades de Licitação, há casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar Licitação.

Não licitar

Inexigibilidade

Se identificada uma impossibilidade (Inviabilidade)

Comprometimento  
Segurança Nacional

Sigilo Cabível (Sem Publicação)

## EXCEPCIONALIDADES

- Dispensabilidade

- Inexigibilidade

- Vedação

- Perecibilidade (Gêneros Alimentícios)

DL nº 2.300/86

Art. 22 (11 dispositivos)

Art. 23 (5 dispositivos)

Art. 23 - 1º

Art. 21 - 3º

Ato nº 31/87

Art. 19 (12 dispositivos)

Art. 20 (4 dispositivos)

\*\*\*\*

\*\*\*\*

## DISPENSABILIDADE

## Hipóteses

## Decreto-Lei nº 2.300/86

I - Para Obras e Serviços de Engenharia até Cr\$ (vide tabela);

II - Para outros serviços e compras até Cr\$ (vide tabela) e para alienações, nos casos previstos neste Decreto-Lei;

III - Nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

IV - Nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V - Quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para Complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no artigo 55 e seu parágrafo 1º;

VI - Quando não acudirem interessados à Licitação anterior, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas;

## Ato nº 31/87 - CDSF

I - (Idêntico)

II - Para outros serviços e compras até Cr\$ (vide tabela); Decreto-Lei;

III - Para alienações, nos casos previstos neste Ato;

IV - (Idêntico)

V - (Idêntico)

... Situação perigosa, ou crítica ...

... Ocasionar prejuízos, prejudicar o regular desempenho da atividade parlamentar ou ...

(Idêntico)

- Não contempla a hipótese

VI - (Idêntico)

... anterior, que não possa ser repetida sem prejuízo para o Senado Federal;

VII – Quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da Concessão;

VIII – Quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

IX – Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestadamente superiores aos praticados no mercado, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 38, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços;

X – Quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver Empresas Privadas que possam fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas a licitação;

XI – Para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas

VII – (Idêntico)

– Não contempla a hipótese

XII – (Idêntico)

... casos em que se admitirá a contratação direta dos bens e serviços por valor não superior ao mercado ou ao constante do registro de preços a que se refere o Decreto-Lei nº 2.300/86;

Considera inexigível (Inciso IV)

Considera inexigível (Inciso II)

#### Parágrafo Único

Não se aplica a exceção prevista no final do item, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviço à própria Administração Federal, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços, sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo poder público.

- Inclui:

VIII – Para a contratação de serviços técnicos com profissionais de notória especialização;

IX – Para a contratação de profissional, de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

X – Para aquisição ou arrendamento de imóvel destinado ao Senado Federal;

XI – Para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada.

#### Parágrafo Único

A hipótese aventada no inciso VIII deste artigo só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança um grau de subjetividade que não se possa medir por critérios objetivos ou quando seja considerada a notoriedade profissional reconhecível aqueles que alcancem status expomencial em qualquer profissão ou ofício, ainda que rotineiro.

#### COMUNICAÇÕES

##### Exigidas pelo Decreto-Lei nº 2.300/86

As situações previstas nos Incisos III a XI, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos (artigo 24).

##### Exigidas pelo Ato nº 31/87 - CDSF

As situações previstas nos incisos IX, XI e XII, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de cinco dias, à autoridade superior, que as ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem as ordenou. Ratificadas, promover-se-á a celebração do contrato (artigo 22).

**DISPENSABILIDADE****Emergência**

— O reconhecimento é de valoração subjetiva, mas há de estar calcado em fatos consumados ou iminentes, comprovados ou previstos, que justifiquem a sua adoção.

**Exemplos:**

- Quebra de máquina ou equipamentos que paralise ou retarde o Serviço Público
- A queda de uma ponte essencial para o transporte coletivo
- Rompimento do conduto de água que abastece a cidade

**Importante:**

Não confundir emergência com negligência

**DISPENSABILIDADE**

- Complementação de Obra, Serviço ou Fornecimento
- Necessidade e conveniência administrativa
- Limite de 25% em geral e de 50% em caso de reforma de edifício ou equipamento
- Contratação com o próprio contratado ou outrem

**DISPENSABILIDADE**

- A chamada "Licitação Deserta" (vazia)
- Quando não acudirem interessados
- Quando não acudir(em) interessado(s) habilitado(s)
- Quando todas as propostas forem desclassificadas
- Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos do mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais de controle de preços

**INEXIGIBILIDADE****Hipóteses****Exigidas pelo  
Decreto-Lei nº 2.300/86**

- I – Para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo vedada a preferência de marca;
- II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 12, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;
- III – Para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- IV – Para a compra ou locação de imóvel destinado ao Serviço Público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha;
- V – Para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

**Exigidas pelos  
Ato nº 31/87 - CDSF**

- I – Idêntico  
Exclui a vedação de preferência
- II – Parte como dispensabilidade (Inciso VIII). Parte como inexigibilidade (Inciso III)
- Considera como dispensabilidade (Inciso IX)
- Considera como dispensabilidade (Inciso X)
- Considera como dispensabilidade (Inciso XI)

**Inclui:**

- II – Para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros sujeitos a padronização ou uniformidade, por órgão oficial ou mediante representação de categoria profissional, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas;
- IV – Quando a operação envolver exclusivamente, pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas à licitação.

**COMUNICAÇÕES****Exigidas pelo  
Decreto-Lei nº 2.300/86**

As situações previstas nos Incisos I, II e III, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos Atos. (Artigo 24)

**Exigidas pelo  
Ato nº 31/87 - CDSF**

As situações previstas nos Incisos II e III, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de cinco dias à autoridade superior que as ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem as ordenou. Ratificadas, promover-se-á a celebração do contrato. (Artigo 22)

**INEXIGIBILIDADE****Serviços Técnicos Especializados**

- Elenco exemplificativo
- Notória especialização
- Singularidade e confiabilidade

**— GERAL —****Exigência**

(Existente apenas no Ato nº 31/87-CDSF)

O responsável pelo órgão interessado na contratação, antes de encaminhar o processo respectivo à autoridade competente para autorizar a dispensa da Licitação ou ratificar a sua inexigibilidade, providenciará junto a pelo menos 3 (três) concorrentes, sempre que possível, propostas para fornecimento do material ou execução da obra ou serviço (art. 21, parágrafo único).

**Atribuições**

Art. 21 do Ato nº 31/87 — Nas hipóteses previstas nos arts. 19 e 20, a licitação será dispensada ou terá ratificada a sua inexigibilidade:

- I — Pelo Diretor-Geral, até o nível de convite, para compras e serviços;
- II — Pelo Primeiro-Secretário, até o nível de tomada de preços;
- III — Pelo Presidente, quando o valor correspondente atingir o nível de concorrência.

**LICITAÇÕES E CONTRATOS****MÓDULO III****A) EDITAL E CARTA-CONVITE**

- Instrumentos distintos
- Considerações gerais
- Tipos e modelos
- Composição

**B) EDITAL**

- Decálogo
- Montagem
- Espelho
- Anexos (I, II, III)

**C) RECOMENDAÇÕES****D) VÍCIOS MAIS COMUNS****EDITAL E CARTA-CONVITE**

**Edital** — É o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas.

**Carta-Convite** — É o instrumento mais simples, destinado às contratações de pequeno valor, consistente na solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, registrados ou não, para que apresentem as suas propostas.

**EDITAL****Considerações Gerais**

- Lei Interna da Concorrência e da Tomada de Preços (nada se pode exigir ou decidir além ou aquém).
- Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas.
- Matriz da Licitação e do Contrato (Normas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, apesar de não reproduzidas no seu texto, devendo obrigatoriamente serem citadas).

— Indicações e anexos orientam os interessados no preparo (elaboração) das propostas.

— Pontos essenciais não podem ser alterados durante a fluência do seu prazo, salvo se reabrir esse prazo e se der a mesma divulgação do texto anterior.

— Cláusulas indicarão requisitos:

— Para habilitação dos licitantes

— Documentos a apresentar

— Forma e base das propostas

— Critério de julgamento

— Fatores a considerar

— Condições do futuro contrato

— Outras

— Divulgação obrigatória pela imprensa oficial e subsidiariamente por outros veículos.

— Prazo mínimo para convocação de licitantes (conveniente aumentar prazo quando o objeto for de grande vulto).

**CARTA-CONVITE****Considerações Gerais**

— Dispensa publicação

— Dispensa, em princípio, apresentação de documentos

— Convocação através de correspondência (carta)

— Mínimo 3 (três) licitantes do ramo

— Licitantes cadastrados ou não

— Julgamento por comissão ou servidor designado

— Documentação, quando exigida, separada da proposta

— Invalidado se os três licitantes não forem do ramo

— Invalidado se não houver comprovação do recebimento.

— Válido se houver proposta de um único licitante

— Abertura dos envelopes em ato público

**Tipos**

1 — Edital como um todo

2 — Edital e suas peças integrantes

3 — Carta-Convite como um todo

4 — Carta-Convite e suas peças integrantes

**Adotado pelo Senado**

Tipo 2 e Tipo 4

**Modelos****CONTRATO**

**Que entre si fazem, de um lado, o Senado Federal e, do outro, para credenciamento com vista à prestação de serviços médico-hospitalares.**

O Senado Federal, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília, DF, nº 00.530.279/0001-15, representado neste ato por seu Diretor-Geral, Manoel Vilela de Magalhães, doravante denominado Senado ou Contratante, e ..... com sede no ....., Brasília-DF, C.G.C. nº ....., doravante denominado Contratado, neste ato representado por ....., CI nº ....., expedida em ..... pela ....., CIC nº ....., consoante o que consta do Processo nº ..... e a autorização de fls. ...., e de conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 2.300/86, Resolução nº 86, de 1991 e Ato da Comissão Diretora nº 31, de 1987, ambas do Senado Federal, resolvem celebrar o presente Contrato para o fim de credenciar o Contratado a prestar serviços médico-hospitalares, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula Primeira — Do Objeto**

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços médico-hospitalares pelo Contratado, aos Senhores Senadores, servidores do Senado e seus dependentes.

**Cláusula Segunda — Dos Serviços**

O Contratado se obriga a colocar à disposição do Senado, obedecendo ao determinado em prévia autorização a ser expedida e nos seus estritos limites, os seguintes serviços:

I — internação, em apartamento, consoante o especificado na autorização expedida, de acordo com as disponibilidades;

II — tratamento clínico ou cirúrgico, segundo as necessidades do caso;

III — exames complementares para diagnóstico e tratamento, também segundo as necessidades do caso.

**Cláusula Terceira — Do Procedimento**

É facultado ao Senado encaminhar ao Contratado pacientes para tratamento, após diagnóstico feito pelo corpo clínico de seu serviço médico, mediante autorização assinada pelo Diretor da SSAMS.

**Cláusula Quarta — Das Obrigações**

O Contratado realizará, através do seu corpo médico credenciado, procedimentos clínicos e cirúrgicos, bem assim exames complementares para diagnósticos e tratamento em regime de internação.

Parágrafo Primeiro — O Contratado se obriga a aceitar, em relação aos pacientes encaminhados, a assistência de médicos do Quadro de Pessoal do Senado ou de livre escolha dos interessados ou seus responsáveis, todos com direito à utilização dos serviços e instalações, inclusive Centro Cirúrgico e Obstétrico.

Parágrafo Segundo — O Contratado acatará a designação feita pelo Senado de médico ou funcionário qualificado para acompanhar o cumprimento deste Contrato, assegurando-lhes livre acesso a todas as dependências e registros relacionados com a prestação dos serviços ajustados. As pessoas indicadas para o fim previsto neste parágrafo abster-se-ão de intervir na orientação terapêutica e administrativa do Contratado.

Parágrafo terceiro — O Contratado obriga-se a enviar ao Senado relatório médico declarando o diagnóstico final, o tratamento realizado, a evolução hospitalar e as condições de alta. Tal relatório deverá acompanhar a conta, em envelope fechado confidencial, sendo este encaminhado à Subsecretaria de Assistência Médica e Social para ser anexado ao prontuário do paciente.

**Cláusula Quinta — Do Preço**

O Senado pagará ao Contratado as diárias, serviços e materiais consumidos, conforme os preços constantes da Tabela de Preços anexa, devidamente aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário (fls....) e que fica fazendo parte integrante do presente — Anexo I, II e III, pelos valores ali expressos.

Parágrafo Primeiro — Os honorários do corpo clínico serão pagos segundo os critérios previstos na Tabela da Associação Médica Brasileira, devidamente publicada em órgão oficial, mediante crédito em conta dos profissionais ou diretamente à Contratada, observadas, em qualquer das hipóteses, as normas legais pertinentes aos encargos fiscais e tributários.

Parágrafo Segundo — Os medicamentos empregados serão pagos segundo os valores constantes do Brasíndice ou listagem oficial de preços do Departamento de Abastecimento e Preços — DAP.

Parágrafo Terceiro — Estão compreendidos no valor da diária os seguintes serviços, considerados de rotina interna hospitalar:

a) alojamento (roupa de cama e banho, com troca diária ou com maior frequência, sempre que se fizer necessário);

b) alimentação de boa qualidade do paciente, inclusive dietas específicas determinadas pelo médico assistente;

c) serviço de enfermagem de rotina;

e) transporte e remoção nas dependências do estabelecimento, quando necessário.

Parágrafo Quarto — Os preços ficam congelados aos níveis de 30 de janeiro de 1991, conforme a Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, não podendo sofrer reajustes senão pela forma e nos casos e limites nela previstos.

**Cláusula Sexta — Do Pagamento**

O pagamento das contas nosocomiais será efetuado no prazo de 20 (vinte) dias após a entrada da fatura respectiva no Protocolo Geral do Senado, mediante crédito em conta bancária do Contratado, ficando sempre sujeito à prévia verificação por parte do órgão fiscalizador.

Parágrafo Primeiro — As contas serão apresentadas quinzenalmente, nos dias 5 (cinco) e 20 (vinte) de cada mês, referindo-se aos serviços prestados no período, devendo conter a discriminação das despesas e estar acompanhadas dos respectivos comprovantes e relatório médico previsto no parágrafo terceiro da cláusula quarta. Todos os documentos relativos às despesas deverão estar devidamente conferidos e visados pelo paciente ou seu responsável.

Parágrafo Segundo — Caso os honorários médicos não estejam incluídos na fatura, deverão ser relacionados em conta à parte, com indicação dos procedimentos realizados, nome do profissional, CRM, CPF, conta bancária, agência e número, observadas as normas legais quanto aos encargos fiscais e tributários.

**Cláusula Sétima — Da Fiscalização**

Caberá à Subsecretaria de Assistência Médica e Social do Senado fiscalizar, requisitar os serviços, atestar as faturas e promover as ações necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas deste Contrato.

**Cláusula Oitava — Dos Recursos**

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão à conta da dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 13.075.0428.2004/0001 e Natureza da Despesa 3490.3900.2, tendo sido empenhada pela Nota de Empenho n.º de

**Cláusula Nona — Da Vigência**

Este Contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura até o dia...de...de 199..., podendo ser prorrogado nas hipóteses e segundo os critérios estabelecidos em lei, ou nos atos normativos vigentes no Senado.

**Cláusula Décima — Da Responsabilidade**

A contratada se responsabilizará civil, penal e administrativamente pelos serviços que vier a prestar, obrigando-se a ressarcir qualquer dano causado ao Senado, aos usuários ou

a terceiros, seja o ato de sua direta autoria, de seus empregados ou prepostos.

**Cláusula Décima-Primeira — Das Penalidades e Multas**

Pelo não cumprimento das obrigações, o Contratado ficará sujeito às seguintes penalidades, observado sempre o direito a ampla defesa:

I — advertência;

II — multa;

III — declaração de inidoneidade, que será publicada no **Diário do Congresso Nacional** e no **Diário Oficial da União**;

IV — suspensão do direito de contratar com o Senado por prazo de até 2 (dois) anos.

**Parágrafo Único** — A multa convencional, de natureza meramente moratória, pelo não cumprimento de qualquer cláusula ou obrigação, será limitada ao máximo de 10% (dez por cento) do montante da nota de empenho emitida. A aplicação da multa não exclui a possibilidade de o Senado cobrar as reparações devidas em função dos danos efetivamente apurados e decorrentes de inadimplência ou responsabilidade, bem assim promover a rescisão contratual, aplicando outras sanções cabíveis.

**Cláusula Décima-Segunda — Da Rescisão**

O não cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato ou, ainda, a inobservância das prescrições legais pertinentes aos contratos administrativos acarretará, para o Senado, o direito de rescindi-lo. Poderá, ainda, o Senado, a seu exclusivo critério de oportunidade e conveniência, rescindir unilateralmente o contrato, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

**Parágrafo Primeiro** — Ficam assegurados ao Senado, no caso de rescisão administrativa, os direitos previstos no art. 70 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

**Parágrafo Segundo** — Poderá também dar-se a rescisão contratual por denúncia unilateral do Contratado, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Cláusula Décima-Terceira — Do Controle**

Para efeito de controle do Senado, o Contratado se obriga a informar à Subsecretaria de Assistência Médica e Social (SSAMS) quando, em razão do cumprimento do objeto do contrato, tiver feito jus à percepção de importâncias cujo valor acumulado corresponda a 70 % (setenta por cento) do montante da nota de empenho regularmente emitida.

**Parágrafo Único** — A empresa executará as obrigações contratuais, tendo em vista que o valor acumulado das contraprestações pecuniárias não poderá exceder o limite previsto na nota de empenho referida, ou outra que vier a ser emitida na forma da legislação pertinente à espécie.

**Cláusula Décima-Quarta — Das Proibições**

Em nenhuma hipótese poderá o Contratado veicular publicidade acerca da prestação dos serviços a que se refere este Contrato, salvo se houver prévia autorização do Senado.

**Cláusula Décima-Quinta — Do Foro**

É competente a Justiça Federal, Seção do Distrito Federal, para processar quaisquer ações decorrentes do presente Contrato.

**Cláusula Décima-Sexta — Das Disposições Gerais**

I — Os eventuais gastos extraordinários, tais como: refrigerantes, cigarros, jornais, revistas, lavagens de roupas pes-

soais, telefonemas interurbanos etc., deverão ser cobrados pelo Contratado diretamente dos pacientes ou de seu responsável, sem intervenção do Senado;

II — os valores eventualmente glosados pelo Senado, serão comunicados ao Contratado, por ocasião do pagamento da fatura, e este terá um prazo de 20 (vinte) dias para recurso ao Diretor-Geral. Findo o prazo, considerar-se-ão definitivas as glosas indicadas;

III — fica estabelecido que os pacientes encaminhados pelo Senado, para tratamento, deverão respeitar o Regulamento Interno do Contratado e de seus serviços auxiliares, ou outras normas que venham a ser editadas, desde que não colidam com o estipulado nas cláusulas deste Contrato.

E por se acharem contratadas, as partes assinam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Brasília, de de 1991.

**SENADO FEDERAL**  
**Manoel Vilela de Magalhães**

**Testemunhas:**

**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 18/92**

(Processo nº 21189/91-9)

**Contratação de empresa especializada para execução de obra de impermeabilização na cobertura do Edifício Principal do Senado Federal.**

A Comissão Permanente de Licitação do Senado Federal torna público, para conhecimento dos interessados, que, na Sala de Reuniões localizada no 9º andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, será realizada, às 9h30min. do dia 13 de agosto de 1992, ou do primeiro dia útil subsequente, na hipótese de não haver expediente naquela data, reunião destinada ao recebimento de documentação de habilitação e propostas relativas à Tomada de Preços acima indicada, bem assim para abertura dos envelopes, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de impermeabilização na cobertura do Edifício Principal do Senado Federal, conforme Anexo único deste Edital, sendo a licitação regida pelo Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 31, de 21 de maio de 1987, e Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e observando-se as seguintes condições:

**Capítulo I — das licitantes**

1.1 — Somente poderão apresentar proposta as empresas legalmente estabelecidas, especializadas no ramo e que satisfaçam as condições deste edital.

1.2 — Não poderão participar da licitação:

a) consórcios de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição;

b) empresas que, por qualquer motivo, estejam declaradas inidôneas ou punidas com suspensão do direito de licitar pelo Senado Federal e órgãos supervisionados, ou por qual-



quer outro órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

1.3 — No dia, hora e local fixados no preâmbulo deste edital, cada licitante deverá apresentar à Comissão Permanente de Licitação, simultaneamente, sua documentação e proposta, em envelopes separados, fechados e rubricados no fecho, contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, além da firma ou razão social da licitante, os seguintes dizeres:

Envelope 1 — Documentação

Senado Federal

Tomada de Preços nº 18/92

Envelope 2 — Proposta

Senado Federal

Tomada de Preços nº 18/92

### Capítulo II — da habilitação

2.1 — O envelope nº 1, relativo à documentação, deverá conter:

2.1.1 — Certificado de Registro no Cadastro de Fornecedores do Senado Federal, ou CRC emitido por órgão da Administração Federal.

2.1.1.1 — As empresas ainda não inscritas no Cadastro de Fornecedores do Senado Federal, ou que não estejam com a sua inscrição atualizada, poderão tomar providências para este fim, dirigindo-se ao 8º andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, fone (061) 311-3386.

2.1.2 — Comprovante de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, em relação à licitante e aos seus responsáveis técnicos.

2.1.3 — Comprovação de aptidão para desempenho de atividade mediante a apresentação de Certidão (ões) de acervo técnico dos profissionais contratados pela empresa, até a data da publicação do Edital, expedida (s) pelo CREA, pela (s) qual (is) a empresa, por seus responsáveis técnicos, tenha executado satisfatoriamente, obra (s) de engenharia compatível (is) com o objeto desta licitação.

2.1.4 — Declaração de que a licitante conhece o local das obras, e que está perfeitamente inteirada dos serviços a serem executados e com conhecimento necessário e suficiente para a elaboração da proposta, para essa finalidade, contactar o órgão a que se refere o item 18.2.

2.1.5 — Procuração pública ou particular, passada pela licitante, assinada por quem de direito, outorgando ao seu representante poderes para responder por ela e para tomar as decisões que julgar necessárias, durante o procedimento da habilitação e abertura das propostas. É necessário o reconhecimento de firma no caso de procuração particular.

2.1.5.1 — A falta do documento previsto no subitem 2.1.5 não inabilita a licitante, ficando, porém, impedido o representante não credenciado de qualquer interferência no processo licitatório.

2.2 — Os documentos apresentados para habilitação devem referir-se ao local do domicílio ou sede do interessado.

2.2.1 — Todos os documentos referidos poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada ou publicação em órgão de imprensa oficial, desde que perfeitamente legíveis.

2.2.2 — Os documentos que não contiverem prazo de validade não poderão ter suas datas de expedição anteriores a 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura da presente licitação, exceto aqueles previstos no subitem 2.1.3.

2.3 — Os recursos referentes à documentação deverão ser feitos no momento da abertura dos envelopes, pelos representantes das licitantes, devendo ser registrados em Ata.

### Capítulo III — da proposta

3.1 — A proposta deverá:

3.1.1 — Estar devidamente datilografada, em duas vias, sem emendas, rasuras ou entrelinhas que dificultem o seu perfeito entendimento, datada e assinada na última folha, e rubricada nas demais;

3.1.2 — conter o nome, endereço e telefone da licitante, assim como seu CGC no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e fazer menção ao número da tomada de preços, ao dia e hora da abertura;

3.1.3 — indicar o prazo de validade, não inferior a 30 (trinta) dias, contados da data de sua abertura;

3.1.4 — declarar expressamente que a licitante aceita e se submete a todas as condições estabelecidas neste Edital e em seu Anexo único;

3.1.5 — declarar que o preço proposto compreende todas as despesas com materiais, mão-de-obra, encargos sociais, seguros e demais encargos necessários à perfeita execução de todos os serviços;

3.1.6 — conter o prazo de realização da obra: máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do recebimento da ordem de execução dos serviços, expedida pela Subsecretaria de Engenharia;

3.1.7 — estar acompanhada de:

a) cronograma físico-financeiro. O Senado Federal fará as modificações que julgar necessárias, antes da aprovação final do cronograma.

b) Planilha detalhada de composição de custos, elaborada de acordo com as especificações constantes no Anexo único deste edital, com preços unitários e totais de materiais e mão-de-obra, inclusive encargos sociais e BDI (Bonificação e Despesas Indiretas.)

3.2 — O preço global da proposta, em moeda corrente do País, deverá ser expresso também por extenso.

3.3 — Na hipótese de incoerência entre o preço unitário e o total do item, prevalecerá o primeiro, ocorrendo discordância entre os valores em algarismos e por extenso do item, prevalecerão estes últimos.

3.4 — Os preços unitários e global propostos serão de exclusiva e total responsabilidade da licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração em seus valores.

3.5 — Não serão considerados, para efeito de julgamento, as vantagens ou descontos oferecidos em relação a ofertas de outras licitantes.

3.6 — A proposta apresentada, em nenhuma hipótese poderá ser alterada quanto a seu mérito, seja com relação ao preço, condições, pagamento ou prazo, seja com relação a qualquer outra estipulação dos seus termos originais, ressalvadas, a critério da Comissão Permanente de Licitação, apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem repercussão no conteúdo dos tópicos referidos.

### Capítulo IV — Do recebimento e abertura da documentação e das propostas

4.1 — O recebimento dos envelopes números 1 e 2 pela Comissão Permanente de Licitação, bem como o início da respectiva abertura, realizar-se-ão no dia, hora e local fixados no preâmbulo, em reunião pública, presentes os membros

a Comissão Permanente de Licitação e os representantes das licitantes que comparecerem, desenvolvendo-se os trabalhos de licitação de acordo com as fases estabelecidas neste item.

4.2 — A primeira reunião, a realizar-se no dia, hora e local indicados no preâmbulo, terá por objeto:

a) o recebimento dos envelopes nº 1 (documentação) e nº 2 (Propostas), após a necessária identificação dos representantes das licitantes presentes;

b) a abertura dos envelopes nº 1, apresentados pelas licitantes, submetendo a documentação ao exame dos representantes presentes;

c) a designação da data e horário da realização da segunda reunião, destinada à proclamação do julgamento da habilitação, caso não haja possibilidade de apreciação imediata, lavrando-se Ata dos procedimentos adotados e reclamações porventura feitas.

4.2.1 — Recebidos os envelopes números 1 e 2, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação dará início à reunião, após o que nenhum envelope será aceito. Tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação ou proposta apresentada, ressalvado o disposto no item 3.6.

4.2.2 — O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitará aos representantes das licitantes presentes que rubriquem todas as folhas de cada um dos documentos constantes nos envelopes nº 1 (documentação.)

4.2.3 — Na reunião de recebimento da documentação e das propostas é imprescindível o comparecimento do representante da licitante, nos termos do presente edital, sob pena de perda do direito de apresentar qualquer impugnação relativa à reunião.

4.2.4 — Os envelopes nº 2 (proposta), após, recebidos, serão rubricados em seu fecho pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pelos representantes das licitantes, permanecendo fechados sob guarda e responsabilidade do primeiro.

4.2.5 — O Presidente da Comissão Permanente de Licitação esclarecerá aos presentes que qualquer impugnação deverá ser formalizada naquele momento, concluindo-se então a Ata dos trabalhos, da qual constarão, obrigatoriamente, as intervenções das concorrentes, porventura feitas.

4.3 — Não havendo possibilidade de apreciação imediata, realizar-se-á segunda reunião no dia, horário e local designados na forma da letra c do item 4.2, com a presença dos representantes das licitantes e dos membros da Comissão Permanente de Licitação, tendo por objetivo dar a conhecer às licitantes o resultado do julgamento da habilitação, anunciando as empresas julgadas habilitadas e devolvendo às inhabilitadas os envelopes nº 2 (propostas) devidamente fechados.

4.3.1 — Havendo manifestação da vontade de recorrer da decisão da Comissão Permanente de Licitação, à(s) licitante(s) é outorgado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar(em), por escrito, razões fundamentadas, dirigidas ao Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação.

4.3.1.1 — julgado(s) o(s) recurso(s) referente(s) à habilitação, a Comissão comunicará o resultado à(s) licitante(s), designando nova data para abertura dos envelopes nº 2 (propostas.)

4.3.2 — Havendo renúncia expressa das licitantes de impetrar recurso, proceder-se-á à abertura dos envelopes nº 2 (proposta) das licitantes habilitadas, fazendo-se rubricar as

primeiras vias das propostas pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos representantes das licitantes presentes.

4.3.3 — Às licitantes será permitido o uso da palavra para que se pronunciem sobre o exame das propostas e possam manifestar a vontade de impugnar ou recorrer, o que será consignado em Ata.

## Capítulo V — Do julgamento

5.1 — Após a decisão sobre os recursos impetrados, será feito o julgamento das propostas.

5.2 — Para julgamento desta tomada de preços, a Comissão Permanente de Licitação levará em consideração o critério de menor preço global.

5.3 — Não serão consideradas as propostas que estejam em desacordo com as normas vigentes, bem como as que contrariem as disposições do presente Edital e seu Anexo único.

5.4 — Durante o julgamento, se necessário, o Senado Federal reserva-se o direito de inspecionar as instalações e equipamentos das empresas licitantes, bem como os serviços em execução ou executados.

5.5 — No caso de absoluta igualdade de propostas, a Comissão Permanente de Licitação solicitará das concorrentes propostas de desempate e, persistindo o empate, a decisão será tomada mediante sorteio.

5.6 — A Comissão Permanente de Licitação, após exame e apreciação, julgará a licitação, preparará Quadro Classificatório das propostas e elaborará Ata, da qual constará a indicação da licitante vencedora.

5.7 — As empresas concorrentes poderão apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data de afixação da Ata e do Quadro Classificatório elaborados pela Comissão Permanente de Licitação, no Quadro de Avisos no 9º andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, no horário normal de expediente.

## Capítulo VI — Das obrigações e penalidades

6.1 — A licitante vencedora será convocada para assinar contrato ou retirar o documento equivalente, após homologação da licitação, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua convocação, para fazê-lo, ficando sujeita à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total empenhado, caso se recuse a tanto.

6.1.1 — Caso a licitante vencedora se recuse a assinar o contrato, ou não aceite ou não retire o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidas, o Senado Federal, independentemente de qualquer aviso ou notificação, poderá convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços.

6.2 — As adjudicatórias subsequentes, na hipótese de aceitarem as condições previstas no subitem 6.1.1, *in fine*, e se recusarem a assinar o contrato, ficarão igualmente sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do empenho.

6.3 — A licitante vencedora ficará sujeita à multa de 0,3% (três décimos por cento), por dia em que persistir a irregularidade, sobre o valor do contrato quando, sem justa causa, deixar de cumprir quaisquer das obrigações descritas no pre-

sente Edital e seu Anexo único, até o limite de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo aplicar-se-á a multa de 20% (vinte por cento), também sobre o valor do contrato, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta licitação e na legislação pertinente, inclusive o cancelamento da nota de empenho.

6.4 — Aplicada a multa por atraso, definida no item 6.3, será ela recolhida por ocasião do pagamento da(s) fatura(s) relativa(s) aos fornecimentos entregues em atraso. Quanto à multa prevista nos itens 6.1 e 6.2, será a licitante notificada para recolher ao Senado Federal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, as importâncias das penalidades impostas.

6.5 — Em qualquer hipótese de aplicação de sanção ou penalidade, assegurar-se-á o direito a ampla defesa.

6.6 — As multas previstas neste Edital têm caráter meramente moratório, não impedindo o Senado Federal de demandar ressarcimento por perdas e danos comprovados.

6.7 — As obras serão executadas por profissionais devidamente habilitados, no sistema de empreitada por preço global, nos termos constantes deste edital e seu Anexo único. Além da supervisão habitual dos trabalhos, é obrigatória a presença do Engenheiro ou outro profissional da área, sempre que houver solicitação nesse sentido por parte da Subsecretaria de Engenharia do Senado Federal.

6.8 — A licitante vencedora deverá apresentar relação do pessoal técnico e de apoio administrativo que operará nas dependências onde serão realizadas as obras, para aprovação pela Subsecretaria de Engenharia. Tal relação somente poderá ser alterada com a aquiescência do mencionado órgão.

6.9 — A licitante vencedora se obriga a substituir qualquer empregado seu, alocado para prestação dos serviços objeto deste Edital e seu Anexo único, quando solicitado pela fiscalização da Casa.

6.10 — A aceitação do material empregado somente será efetivada após ter sido ele examinado e julgado em condições, sujeitando-se a licitante, em caso contrário, às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11-9-90.

6.11 — Compete à licitante vencedora:

- a) a execução das obras licitadas;
- b) o fornecimento de todos os materiais, mão-de-obra, ferramentas e equipamentos necessários à completa e perfeita execução do objeto desta licitação;
- c) a execução de todos os ensaios, verificações e provas de materiais fornecidos ou de serviços executados, que forem necessários, a critério da fiscalização;
- d) a remoção de todos os entulhos;
- e) a entrega de todo o material retirado à Subsecretaria de Engenharia do Senado Federal;
- f) a manutenção de um livro diário de obra com anotações diárias do andamento dos serviços.

#### Capítulo VII — da responsabilidade

7.1 — A licitante vencedora se obriga a executar fielmente o contrato, observando as disposições deste edital e em seu anexo único, ser responsabilizado ainda:

7.1.1 — por quaisquer danos pessoais ou materiais que ocorram durante a execução da obra;

7.1.2 — pelo pagamento de seguros, inclusive de riscos de engenharia, impostos, encargos sociais e quaisquer despesas referentes à obra, inclusive licenças em repartições, registros, publicações e autenticação do contrato e dos documentos a ele relativos, se necessário;

7.1.3 — pela obra e fiel execução dos serviços a seu cargo, providenciando, às próprias custas, todas as modificações e adequações que para tanto se façam necessárias.

#### Capítulo VIII — dos aditamentos

8.1 — A critério do Senado Federal, a contratada assinará termo contratual, de acordo com o estabelecido no art. 88 do Ato nº 31/87, da Comissão Diretora do Senado Federal, bem como no art. 52 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

8.2 — Independentemente de sua transcrição, farão parte do contrato todas as condições estabelecidas no presente Edital, no seu anexo único e, no que couber, na proposta da licitante vencedora.

8.3 — O contrato a ser firmado em decorrência desta licitação vigorará pelo período de execução da obra.

8.4 — Pelo não cumprimento total ou parcial das obrigações, a contratada, garantida prévia defesa, ficará sujeita às seguintes penalidades:

8.4.1 — advertência;

8.4.2 — multas, segundo o disposto no contrato que vier a ser firmado ou neste Edital de licitação;

8.4.3 — suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Senado Federal, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

8.4.4 — declaração de inidoneidade, que será publicada no Diário do Congresso Nacional e no Diário Oficial da União;

8.5 — A licitante vencedora responderá, ainda, pelas perdas e danos, obrigando-se ao correspondente ressarcimento.

#### Capítulo IX — da rescisão

9.1 — O não cumprimento de qualquer condição prevista neste Edital e seu Anexo único, ou, ainda, a inobservância das prescrições legais pertinentes aos contratos administrativos, acarretará para o Senado Federal o direito de rescindi-lo. Fica, ainda, estabelecido que este poderá rescindir o contrato, independentemente de qualquer aviso extrajudicial ou interposição judicial, respeitado o direito de defesa, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 68, incisos I a XIII do Decreto-Lei nº 2.300/86 ou no artigo 121, incisos I a XIII, do ato nº 31/87, da Comissão Diretora do Senado Federal.

9.2 — Ficam assegurados ao Senado Federal, no caso de rescisão administrativa, os direitos previstos no artigo 70 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

9.3 — A rescisão do contrato que vier a ser firmado poderá, ainda, ser:

9.3.1 — amigável, por acordo entre as partes, reunido a termo no processo respectivo, desde que haja conveniência para o contratante;

9.3.2 — judicial, nos termos da legislação pertinente.

#### Capítulo X — dos aditamentos

10.1 — A licitante vencedora se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões de serviços, objeto do presente instrumento, que se façam necessários, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 100, do ato nº 31/87, da Comissão Diretora do Senado Federal.

#### Capítulo XI — da dotação

11.1 — A despesa relativa ao objeto desta licitação correrá à conta da dotação orçamentária própria do Senado Federal referente ao exercício de 1992.

**Capítulo XII — das garantias**

12.1 — O Senado Federal reserva-se o direito de exigir da contratada prestação de garantia, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, nos termos do artigo 91, §§ 1 e 2, do Ato da Comissão Diretora nº 31/87, segundo uma das modalidades abaixo, a critério da contratada:

12.1.1 — caução em dinheiro, em títulos da dívida pública da União ou fidejussória;

12.1.2 — fiança bancária;

12.1.3 — seguro-garantia.

12.2 — A critério do Senado Federal, a garantia citada no subitem 12.1 poderá ser reajustada sempre que ocorrer substancial modificação no valor do contrato, mantendo-se o mesmo percentual.

12.3 — A garantia prestada pela licitante vencedora será liberada ou restituída, após a execução do contrato.

**Capítulo XIII — do pagamento**

13.1 — O pagamento dos serviços será feito de conformidade com o cronograma físico-financeiro, aprovado pelo Senado Federal, mediante apresentação de faturas, com a atestação de execução a contento.

13.2 — Os pagamentos serão efetuados por meio de depósito em conta corrente da contratada, mediante apresentação da Fatura e Nota Fiscal correspondentes, em 3 (três) vias, bem como de uma via da respectiva nota de empenho. A agência bancária e o número da conta-corrente deverão ser indicados para fins de emissão de nota de empenho.

13.3 — Configurada a omissão ou responsabilidade da contratada, por danos ao Senado Federal ou a terceiros, inclusive nas hipóteses ensejadoras de multa, o Senado Federal, após comunicação oficial à contratada para apresentação de defesa, efetuará a glosa nas faturas apresentadas, no valor correspondente à recuperação dos danos causados, quando não for efetuada diretamente a compensação.

13.4 — Se os danos causados forem maiores que a própria fatura, ou o percentual a ser glosado maior do que o valor a ser recebido, a contratada pagará a diferença ao Senado Federal de uma só vez ou, a critério deste, mediante glosas sucessivas nas faturas ou pagamentos subsequentes, até o final ressarcimento.

13.5 — Para efeito de controle do Senado Federal, a contratada se obriga a informar à Subsecretaria de Engenharia quando, em razão do cumprimento do objeto do contrato, tiver feito jus à percepção de importância cujo valor acumulado corresponda a 70% (setenta por cento) do montante da nota de empenho emitida.

13.6 — A contratada executará as obrigações contratuais tendo em vista o valor acumulado das contraprestações pecuniárias, que não poderá exceder ao limite previsto na nota de empenho inicial, ou outra que vier a ser emitida, na forma da legislação pertinente.

13.7 — O pagamento de qualquer parcela poderá ser condicionado, a critério do Senado Federal, à comprovação do pagamento dos salários devidos aos empregados da contratada e encargos sociais correspondentes.

13.8 — O pagamento da primeira fatura é condicionado à prévia comprovação do registro da obra no CREA, da sua inscrição no INSS e do pagamento do prêmio da apólice de seguro de risco de engenharia.

**Capítulo XIV — do reajuste**

14.1 — Os preços permanecerão aos níveis da proposta. O reajustamento de preços somente será permitido na forma, limites e casos previstos na Lei nº 8.178/91 e na Portaria nº 429/91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Nessa hipótese, tomar-se-á por base o INPC — faixa de renda restrita, conforme determinação expressa do Ato nº 5/89, do Primeiro Secretário do Senado Federal.

**Capítulo XV — da execução**

15.1 — A licitante vencedora se compromete a cumprir o objeto descrito no preâmbulo, tudo em material e acabamento de primeira qualidade.

**Capítulo XVI — da fiscalização**

16.1 — A Subsecretaria de Engenharia terá poderes para verificar a execução dos serviços, com amplo acesso aos locais, podendo exercer a fiscalização para:

16.1.1 — sustar a execução de qualquer trabalho que esteja sendo feito em desacordo com o especificado, sempre que essa medida se torne necessária;

16.1.2 — solicitar amostras de materiais destinados à execução dos serviços, rejeitando a sua utilização quando julgada inadequada;

16.1.3 — exigir a retirada de qualquer empregado ou preposto da contratada que, a seu critério venha a prejudicar o bom andamento dos serviços.

16.2 — As comunicações e entendimentos da fiscalização com a contratada serão feitos mediante termo em livro Diário de Obra, com as folhas rubricadas pelas partes.

16.3 — Ao Senado Federal não caberá qualquer ônus pela rejeição de materiais considerados inadequados pela fiscalização.

**Capítulo XVII — dos recursos**

17.1 — Os recursos cabíveis contra quaisquer atos da Administração decorrentes desta licitação reger-se-ão pelos artigos 128 do Ato nº 31/87, da Comissão Diretora do Senado Federal, e 75 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

**Capítulo XVIII — das disposições finais**

18.1 — Esta licitação será anulada se ocorrer ilegalidade no seu processamento ou julgamento e poderá ser revogada, a juízo da Administração, quando for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, sem que caiba às licitantes qualquer direito a reclamação ou indenização, no caso de anulação.

18.2 — Esclarecimentos adicionais quanto às especificações e/ou projetos poderão ser obtidos na Subsecretaria de Engenharia, localizada no Bloco da Unidade de Apoio I (fundos do Cegraf) do Senado Federal, no horário normal de expediente, ou pelos telefones 311-3481 e 311-3965, inclusive para marcação do horário da vistoria prevista no subitem 2.1.4.

18.3 — Cópias dos projetos elaborados pelo Senado Federal poderão ser adquiridas na LEMAC S/A — Indústria Heliográfica, no SCS Q 5, Bloco "C", loja 64 — Ed. Meira, fone (061) 321-2444.

18.4 — Em nenhuma hipótese, poderá a licitante vencedora veicular publicidade acerca dos fornecimentos a que se refere o edital, salvo com expressa autorização do Senado Federal.

18.5 — Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de licitação aquele que, tendo-os aceito sem objeção, venha, após o julgamento desfavorável, apontar falhas ou irregularidades.

18.6 — Os casos omissos, bem assim as dúvidas suscitadas, serão resolvidos pela Comissão Permanente de Licitação, no 9º andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, ou pelo telefone (061) 311-3833.

Brasília-DF, 27 de julho de 1992. — César Augusto Guimarães, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**ANEXO ÚNICO — TOMADA DE PREÇOS Nº 18/92**

**ESPECIFICAÇÕES BÁSICAS DOS SERVIÇOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO, COM LENÇOL BUTÍLICO, PROTEÇÃO TÉRMICA, PROTEÇÃO MECÂNICA E REVESTIMENTO DE MÁRMORE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, DOS MÓDULOS Nº 3, 4, 5, 7 E 8 DA COBERTURA DO EDIFÍCIO PRINCIPAL DO SENADO FEDERAL.**

**1 — Serviços Gerais**

1.1 — Demolir, sem reaproveitamento de material, inclusive a borda da laje, todo o piso existente.

1.2 — Retirar, sem reaproveitamento, toda a impermeabilização velha e danificada, até atingir a superfície da laje de concreto armado, limpar toda a superfície, bem como os cantos e juntas, objeto da nova impermeabilização.

1.3 — Picotar toda a superfície, em especial ao longo do perímetro do módulo (vide projeto) preparando o leito de apoio à concretagem das vigas a serem executadas, conforme projeto. Em toda a projeção dessas vigas deverá ser aplicada SIKADUR 31A, a fim de melhorar as condições de aderência entre a viga e a laje.

1.4 — Executar formas, nos moldes do projeto, e a concretagem das vigas (vide detalhes e dados pertinentes a armação das ferragens no projeto), observando, quanto à resistência do concreto, um FCK maior ou igual a 150 kg/cm<sup>2</sup>.

1.5 — Após a cura e desforma, proceder a uma perfeita regularização de toda a superfície, com argamassa de cimento e areia traço 1.3 e acabamento desempenado, no mínimo de 2 cm (dois centímetros) de espessura.

1.5.1 — A granulometria da areia deverá estar entre 0 (zero) e 2mm;

1.5.2 — Essa nova superfície, a ser impermeabilizada, deverá estar limpa, seca e todos os cantos e arestas deverão ser arredondadas.

1.6 — Preparar camada de berço sobre essa superfície, conforme indicação em projeto e orientação normativa, constituída de emulsão asfáltica e borracha moída, na espessura mínima de 2mm, cuja finalidade é principalmente apoiar a manta de polímero.

1.7 — Fornecer e aplicar, sobre a camada berço, referida no item anterior, a impermeabilização propriamente dita, ou seja, mantas de polímero, calandradas ou extrudadas, de polinobutileno — 1. — sopreno (Buty) de 1,5mm de espessura. Essa manta será fixada ao substrato horizontal com adesivo

de contato, o seu recebimento na obra não deverá apresentar defeitos externos visíveis, tais como: furos, rasgos, etc.

1.8 — Subseqüentemente, dever-se-á proceder às emendas de borda das mantas, em especial ao longo do perímetro do módulo, sobre as novas vigas, com tiras do mesmo material em estado cru e traspasse mínimo de 10cm, fixadas com adesivo autovulcanizante.

1.8.1 — As faixas de superposição deverão estar limpas e isentas do material constitutivo da camada berço ou outros materiais estranhos à fita de caldeação e ao adesivo.

1.9 — Executadas as emendas, aplicar sobre a impermeabilização, após verificados e corrigidos possíveis ferimentos mecânicos, camada de amortecimento, constituída de argamassa plástica de emulsão asfáltica e areia, na espessura de 10mm.

1.10 — Executar proteção termo-mecânica com espuma de poliuretano rígido, densidade 40kg/m<sup>3</sup>, resistência a compressão igual ou superior a 2kg/cm<sup>2</sup>, com espessura média de 9cm.

1.11 — Recompôr o piso de mármore, com placas novas e idênticas as originais em tamanho, espessura e formato, não se admitindo, em hipótese alguma, placas de tamanho, textura e cor diferentes das que se vêem nos módulos adjacentes.

1.11.1 — O nível do piso acabado deverá ser rigorosamente o mesmo que o existente antes da contratação desse serviço e perfeitamente conjulgado com o plano horizontal, ou inclinado, dos demais módulos e/ou superfícies originais e superficiais da cobertura do edifício.

1.11.2 — As juntas entre placas, 2mm de largura (utilizar gabarito), deverão estar perfeitamente alinhadas e coincidentes com as juntas verticais da borda da laje.

1.12 — As licitantes deverão prever em suas apropriações de custos o fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas, dispositivos de segurança pessoal e individual para seus operários, além da instalação de canteiros de obras e andaime tubular com torre e elevador, a fim de garantir um acesso fácil, seguro e adequado às bordas da laje, quando da execução dos serviços, bem como a limpeza da área trabalhada e o transporte diário de pessoal, materiais e entulhos.

1.13 — Recompôr as pedras de mármore da fachada dos trechos a serem impermeabilizados.

1.14 — Todas as calhas terão seus revestimentos estruturados com tela galvanizada.

1.15 — Os tubos de captação de águas pluviais, dos trechos em questão, deverão ser revisados para desobstruí-los com reposição dos materiais que forem necessários ao perfeito funcionamento.

1.16 — Aplicam-se, no que couber, as disposições das NB 279 e NBR 9229/86, da ABNT.

**2 — Considerações Gerais**

2.1 — Do prazo de início e de conclusão dos serviços:

2.1.1 — A prestação dos serviços deverá ser iniciada, no máximo, 5 (cinco) dias após o recebimento da ordem de serviço.

2.1.2 — O prazo máximo para conclusão e entrega dos serviços será de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar do recebimento da ordem de execução dos serviços, expedida pela Subsecretaria de Engenharia.

2.2 — Do cronograma físico-financeiro:

2.2.1 — A licitante deverá apresentar o cronograma físico-financeiro, com discriminação clara das etapas e indicação

precisa dos preços, não podendo o valor financeiro correspondente à última etapa ser inferior a 10% (dez por cento) do preço global dos serviços.

2.3 — Da planilha de preços:

2.3.1 — A licitante deverá apresentar a planilha de preços, com a discriminação dos serviços e preços unitários.

2.4 — Do prazo de garantia dos serviços e materiais:

2.4.1 — O prazo de garantia ou validade total dos serviços e materiais utilizados será, no mínimo de 8 (oito) anos, a contar de seu recebimento definitivo pelo órgão fiscalizador, ficando a contratada obrigada a reparar, corrigir, remover, refazer ou substituir, a sua expensas, no todo ou em parte, o objeto desta licitação em que se verificarem imperfeições, vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução dos serviços ou de materiais empregados, por exigência do órgão fiscalizador, que lhe assinará prazo compatível com as providências ou reparos a realizar.

2.5 — Do material a ser utilizado:

2.5.1 — A licitante deverá fazer a indicação da marca e a descrição dos materiais que fornecerá ou serão utilizados na execução dos serviços, objeto desta licitação.

2.5.2 — Se a licitante apresentar "material similar" ao especificado, deverá anexar à proposta catálogo e laudos que demonstrem suas propriedades e características técnicas, compatíveis com as da ABNT.

2.5.3 — Reserva-se ao Senado Federal o direito de solicitar "amostras", em quantidade suficiente e necessária à realização de testes, com o objetivo de verificar a qualidade do material apresentado, podendo, justificadamente, desclassificar a licitante, cujos testes não demonstrem as mesmas características do material especificado.

2.6 — A contratada deverá proteger os locais a serem impermeabilizados, de modo a evitar que as águas de chuvas se infiltrem pelas lajes e atinjam os gabinetes localizados abaixo das áreas indicadas.

2.7 — O Senado Federal coloca a disposição da contratada, como empréstimo, estrutura metálica com telhas suficientes para cobertura de 2 (dois) trechos.

2.8 — Qualquer dano causado aos bens móveis e imóveis do Senado Federal em decorrência da obra será de inteira responsabilidade da contratada.

2.9 — Considera-se órgão fiscalizador a Subsecretaria de Engenharia, localizada na Unidade de Apoio I, telefone 311-3481 — 311-3965.

Copeli, 27 de julho de 1992. — César Augusto Guimarães, Presidente da Comissão de Licitação.

SENADO FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Ed. Anexo I, 9º andar - 311-3833 e 311-3014

#### ABERTURA

Dia 00/09/92  
Às 9 horas

À empresa:

Telefone  
Brasília — DF

Convidamos V. Sª a apresentar proposta para atendimento do objeto especificado em anexo, informando que a mesma deverá ser entregue na data e endereço acima, de

acordo com o processo nº 000000/92-0 e as INSTRUÇÕES e OBSERVAÇÕES em anexo.

Copeli em 9 de setembro de 1992

César Augusto Guimarães  
Presidente da Copeli

Con. nº 000/92 Abertura: 00/09/92 às 9h Processo nº 000000/92-0

Item Especificações

Unidade Quant.

#### SENADO FEDERAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RECIBO

Recebi a Carta-Convite nº 000/92, em de setembro de 1992.

(Carimbo e Assinatura)

#### REGULAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES

#### CONVITE

#### Capítulo I — da Proposta

— A proposta deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa, datilografada e contendo as seguintes informações:

- a) número, descrição, marca, unidade e quantidade do item;
- b) valor unitário e total do item;
- c) valor total da proposta, em algarismos e por extenso, em moeda corrente do País, ao final das especificações;
- d) prazo de entrega do objeto da licitação;
- e) prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 30 dias corridos, a contar da data de abertura;
- f) prazo de garantia do objeto, se for o caso;
- g) número da conta-corrente, banco, agência e praça;
- h) assinatura do representante legal da empresa;

— Além das exigências do subitem 1.1, nas licitações para contratação visando a manutenção de bens, as licitações deverão apresentar declaração de vistoria dos mesmos ou do local onde serão realizados os serviços.

— Nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, as licitantes deverão complementar as exigências acima, apresentando, juntamente com as suas propostas:

- a) número do registro ou inscrição no órgão fiscalizador da classe;
- b) cronograma físico-financeiro;
- c) planilha detalhada de composição de custos, com preços unitários e totais de materiais, mão-de-obra encargos sociais e BDI.

— A apresentação da proposta em envelope lacrado, identificando a licitante, o número do Convite, data e horário de abertura, implicará em total e plena aceitação de todas as exigências contidas no mesmo.

— Na hipótese de incoerência entre o preço unitário e o total, prevalecerá o primeiro, ocorrendo discordância entre os valores numéricos e por extenso, prevalecerá este último.

— O preço proposto deverá compreender todas as despesas com materiais, impostos, mão-de-obra, transporte, encargos sociais, seguros e demais despesas necessárias à perfeita execução do objeto.

**Capítulo II — do Julgamento**

— Para julgamento da presente licitação, cujo tipo será de preço-base, a Comissão levará em consideração o menor preço global, sendo permitida a variação de até 15% (quinze por cento), acima ou abaixo, em relação ao valor constante das especificações da Carta-Convite.

— No caso de absoluta igualdade de propostas, o desempate será procedido da seguinte forma: na hipótese de empate pelo preço mínimo, mediante sorteio; empate por preço acima do mínimo estabelecido, será solicitado dos concorrentes propostas de desempate e, persistindo o empate, a decisão será tomada mediante sorteio.

— Havendo manifestação de vontade de recorrer, os recursos deverão ser apresentados no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da decisão pronunciada pela Comissão Permanente de Licitação.

**Capítulo III — das Penalidades**

— Caso a primeira adjudicatária se recuse a assinar o contrato ou a atender o objeto da licitação, reserva-se ao SENADO FEDERAL o direito de optar pela adjudicação às colocadas subsequentes, sujeitando-se a empresa faltosa a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho.

— As adjudicatárias subsequentes, na hipótese do subitem 3.1, estarão sujeitas às mesmas exigências feitas à primeira.

— Fica estabelecido o percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do contrato, a título de multa, por dia de atraso na entrega do objeto da licitação, até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido, sem prejuízo das demais penalidades.

— Findo o prazo a que se refere o subitem anterior sem que a contratada tenha entregue o objeto da licitação, aplicar-se-á a multa de 20% (vinte por cento) também sobre o valor do contrato, podendo, ainda, a critério do SENADO FEDERAL, ser cancelada a nota de empenho e impostas à empresa outras sanções legais cabíveis.

**Capítulo IV — das Obrigações**

— Compete à contratada a execução de todos os ensaios, verificações e provas de materiais fornecidos ou de serviços prestados que forem necessários, a critério da fiscalização do SENADO FEDERAL.

— Além das obrigações definidas no subitem 4.1 deste Capítulo, nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia compete às licitantes:

- a) a remoção de todo o entulho;
- b) a entrega de todo o material retirado à Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio, de acordo com a relação a ser fornecida pela Subsecretaria de Engenharia;
- c) a execução do canteiro de obras, se necessário;
- d) a manutenção de um Livro Diário de Obras, com anotações do andamento dos serviços;

e) a apresentação de relação do pessoal técnico e de apoio administrativo que operará nas dependências onde serão realizadas as obras, para aprovação pela Subsecretaria de Engenharia do SENADO FEDERAL. Tal relação somente poderá ser alterada com a aquiescência do mencionado órgão;

f) o pagamento de licenças em repartições públicas, registros, publicações e autenticação do contrato e dos documentos a ele inerentes, se necessário.

**Capítulo V — da Responsabilidade**

— A empresa vencedora responsabilizar-se-á:

a) pela fiel execução dos serviços a seu cargo, providenciando, às próprias custas, todas as modificações e adequações que para tanto se fizerem necessárias;

b) por quaisquer danos causados por seus funcionários ou prepostos ao SENADO FEDERAL ou a terceiros, bem como pelos encargos com os profissionais que executarão os serviços pactuados, não possuindo qualquer vínculo empregatício com o SENADO FEDERAL.

**Capítulo VI — do Contrato**

— Na hipótese de assinatura de contrato, farão parte do mesmo todas as condições estabelecidas na Carta-Convite e suas especificações ou anexo(s) e, no que couber, na proposta da licitante vencedora. O contrato que vier a ser firmado vigorará até 31 de dezembro de 1992 e poderá ser prorrogado até o final de 1993, a critério das partes.

— O não cumprimento de qualquer condição prevista no Convite e em seu(s) anexo(s), ou, ainda, a inobservância das prescrições legais pertinentes aos contratos administrativos, facultará ao SENADO FEDERAL o direito de rescisão, sem prejuízo da aplicação das penalidades estabelecidas no Capítulo III. Todavia, fica estabelecido que este poderá rescindir o contrato, independentemente de qualquer aviso extrajudicial ou interpelação judicial, respeitado o direito de defesa na hipótese de ocorrência de qualquer dos casos enumerados no art. 68, incisos I a XIII do Decreto-Lei nº 2.300/86 e no artigo 121, incisos I a XIII, do Ato nº 31/87, da Comissão Diretora.

— Fica assegurados ao SENADO FEDERAL, no caso de rescisão administrativa, os direitos previstos no art. 70 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e art. 123 do Ato nº 31/87 da Comissão Diretora.

— A rescisão do contrato que vier a ser firmado poderá, ainda, ser:

a) amigável, por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo respectivo, desde que haja conveniência para o contratante;

b) judicial, nos termos da legislação processual.

**Capítulo VII — dos Aditamentos**

— O objeto do presente Convite poderá sofrer acréscimos ou supressões de acordo com o parágrafo 1º do art. 100, do Ato nº 31/87, da Comissão Diretora do SENADO FEDERAL.

**Capítulo VIII — do Reajuste de Preço**

— O objeto da presente licitação será:

a) ( ) irrealizável;

b) ( ) realizável com base na Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e demais legislação em vigor (Ato da Comissão Diretora nº 15/89 e Ato do Primeiro Secretário nº 5/89 — INPC — faixa de renda restrita).

**Capítulo IX — do Pagamento**

— O pagamento será efetivado mediante apresentação da documentação fiscal, devidamente atestada pelo órgão competente do SENADO FEDERAL.

— Nos casos de contratos formalizados para prestação de serviços ou fornecimento ao longo de um período, o pagamento será efetuado no mês subsequente ao de sua realização, acumulado o fornecimento ou serviço do mês. Nos casos de obras ou serviços de engenharia, de acordo com cronograma



físico-financeiro apresentado pela licitante e aprovado pela Subsecretaria de Engenharia.

— Na documentação fiscal apresentada para pagamento, deverá constar o nome do banco, agência, praça, e número da conta-corrente da adjudicatária, para fins de pagamento através de ordem bancária.

— A fatura ou nota fiscal apresentada para pagamento deverá estar acompanhada da primeira via da Nota de Empenho nos casos de pagamento integral, ou cópia nos casos de pagamento parcelado.

#### Capítulo X — das Disposições Finais

— Ao SENADO FEDERAL reserva-se o direito de anular ou revogar o Convite, no todo ou em parte, sem que caiba às licitantes o direito de indenização ou reclamação de qualquer natureza.

— Maiores esclarecimentos sobre esta licitação poderão ser obtidos .....

— Poderá ser desclassificada, a critério do SENADO FEDERAL, a empresa que apresentar proposta em desacordo com qualquer das instruções integrantes da Carta-Convite.

— As cópias dos projetos, nos casos de obras ou serviços de engenharia, poderão ser obtidas pelas licitantes na Subsecretaria de Engenharia.

— As obras e os serviços de engenharia serão contratados sob o regime de empreitada por preço global.

— Os materiais a serem empregados na obra deverão ter aprovação prévia do SENADO FEDERAL.

— Durante o julgamento das propostas, se necessário, reserva-se ao SENADO FEDERAL o direito de inspecionar as instalações e equipamentos das empresas licitantes, bem como os serviços em execução ou prestados.

— Esclarecimentos sobre a presente licitação poderão ser obtidos no Serviço de Apoio Técnico — SEATEC, no 9º andar do Edifício Anexo I, do SENADO FEDERAL, telefones 311-3014 e 311-3833.

**César Augusto Guimarães**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
SENADO FEDERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Edifício Anexo I, 9º andar, fones: 311-3833 e 311-3014

RELAÇÃO DAS EMPRESAS CONVIDADAS

Convite nº 009/92 Processo nº 000000/92-0

Abertura em: 9-9-82 às 9h

Telefone Empresa/Endereço

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

**César Augusto Guimarães**

Presidente da Copeli

### SENADO FEDERAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 22/92

(Processo nº 5511/92-5)

**Aquisição de equipamentos eletrônicos destinados à Subsecretaria Técnica de Eletrônica do Senado Federal.**

A Comissão Permanente de Licitação do Senado Federal torna público, para conhecimento dos interessados, que, na Sala de Reuniões localizada no 9º andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, será realizada, às 9h30min horas do dia 2 de setembro de 1992, ou do primeiro dia útil subsequente, na hipótese de não haver expediente naquela data, reunião destinada ao recebimento de documentação de habilitação e propostas relativas à Tomada de Preços acima indicada, bem assim para abertura dos envelopes, objetivando a aquisição de equipamentos eletrônicos destinados à Subsecretaria Técnica de Eletrônica do Senado Federal, conforme especificações constantes deste Edital em seu anexo único, sendo a licitação regida pelo Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 31, de 21 de maio de 1987, e Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e observando-se as seguintes condições:

#### Capítulo I — das licitantes

1.1 — Somente poderão apresentar proposta as empresas legalmente estabelecidas, especializadas no ramo a que satisfaçam as condições deste Edital e seu Anexo único.

1.2 — Não poderão participar da licitação:

a) consórcios de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição;

b) empresas que, por qualquer motivo, estejam declaradas inidôneas ou punidas com suspensão do direito de licitar pelo Senado Federal e órgãos supervisionados, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

1.3 — No dia, hora e local fixados no preâmbulo deste Edital, cada licitante deverá apresentar à Comissão Permanente de Licitação, simultaneamente, sua documentação e proposta, em envelopes separados, fechados e rubricados no fecho, contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, além da firma ou razão social da licitante, os seguintes dizeres:

Envelope 1 — Documentação  
Senado Federal

Tomada de Preços nº 22/92

Envelope 2 — Proposta

Senado Federal

Tomada de Preços nº 22/92

#### Capítulo II — da habilitação

2.1 — O envelope nº 1, relativo à documentação, deverá conter:

2.1.1 — Certificado de Registro no Cadastro de Fornecedores do Senado Federal ou CRC expedido por órgão da Administração Federal.

2.1.1.1 — As empresas ainda não inscritas no Cadastro de Fornecedores do Senado Federal, ou que não estejam com a sua inscrição atualizada, poderão tomar providências para este fim, dirigindo-se ao 8º andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, fone (061) 311-3386.



2.1.2 — Procuração pública ou particular, passada pela licitante, assinada por quem de direito, outorgando ao seu representante poderes para responder por ela e para tomar as decisões que julgar necessárias, durante os procedimentos da habilitação e abertura das propostas. É necessário o reconhecimento de firma no caso de procuração particular.

2.1.2.1 — A falta do documento previsto no subitem 2.1.2 não inabilita a licitante, ficando, porém, impedido o representante não credenciado de qualquer interferência no processo licitatório.

2.1.3 — Declaração sob as penas da lei, de que a licitante não se encontra em nenhuma das situações previstas no item 1.2.

2.2 — Os documentos apresentados para habilitação devem referir-se ao local do domicílio ou sede do interessado.

2.2.1 — Todos os documentos referidos poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada ou publicação em órgão de imprensa oficial, desde que perfeitamente legíveis.

2.2.2 — Os documentos que não contiverem prazo de validade não poderão ter suas datas de expedição anteriores a 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura da presente licitação.

2.3 — As reclamações referentes à documentação deverão ser feitas no momento da abertura dos envelopes, pelos representantes das licitantes, devendo ser registradas em Ata.

### Capítulo III — da proposta

3.1 — A proposta deverá:

3.1.1 — estar devidamente datilografada, em duas vias, sem emendas, rasuras ou entrelinhas que dificultem o seu perfeito entendimento, datada e assinada na última folha, e rubricada nas demais;

3.1.2 — conter o nome, endereço e telefone da licitante, assim como seu CGC no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e fazer menção ao número da tomada de preços, ao dia e hora da abertura;

3.1.3 — indicar o prazo de validade, não inferior a 30 (trinta) dias, contados da data de sua abertura;

3.1.4 — declarar expressamente que a licitante aceita e se submete a todas as condições estabelecidas neste Edital e em seu Anexo único;

3.1.5 — conter preço unitário e preço total, por extenso, em moeda corrente do País, declarando que seus valores abrangem todos os encargos, diretos e indiretos, incidentes sobre o fornecimento;

3.1.6 — caso o material esteja sujeito a tabelamento oficial, vir acompanhada de tabela atualizada e indicar o percentual de desconto oferecido;

3.1.7 — indicar a marca e características dos equipamentos oferecidos, a exemplo do Anexo único deste Edital;

3.1.8 — conter o prazo de garantia dos equipamentos;

3.1.9 — conter o prazo de entrega do material, contado a partir da data do recebimento da nota de empenho.

3.2 — Na hipótese de incoerência entre o preço unitário e o total do item, prevalecerá o primeiro, ocorrendo discordância entre os valores em algarismos e por extenso do item, prevalecerão estes últimos.

3.3 — A proposta apresentada em nenhuma hipótese poderá ser alterada quanto a seu mérito, seja com relação ao preço, condições, pagamento ou prazo, seja com relação a qualquer outra estipulação dos seus termos originais, ressalvadas, a critério da Comissão Permanente de Licitação, apenas

as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem repercussão no conteúdo dos títulos referidos.

### Capítulo IV — do recebimento e abertura da documentação e das propostas

4.1 — O recebimento dos envelopes números 1 e 2 pela Comissão Permanente de Licitação, bem como o início da respectiva abertura, realizar-se-ão no dia, hora e local fixados no preâmbulo, em reunião pública, presentes os membros da Comissão Permanente de Licitação e os representantes das licitantes que comparecerem, desenvolvendo-se os trabalhos de licitação de acordo com as fases estabelecidas neste capítulo.

4.2 — A primeira reunião, a realizar-se no dia, hora e local indicados no preâmbulo, terá por objeto:

a) o recebimento dos envelopes nº 1 (documentação) e nº 2 (proposta), após a necessária identificação dos representantes das licitantes presentes;

b) a abertura dos envelopes nº 1, apresentados pelas licitantes, submetendo a documentação ao exame dos representantes presentes;

c) a designação da data e horário da realização da Segunda reunião, destinada à proclamação do julgamento da habilitação, caso não haja possibilidade de apreciação imediata, lavrando-se Ata dos procedimentos adotados e manifestações porventura feitas.

4.2.1 — Recebidos os envelopes números 1 e 2, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação dará início à reunião, após o que nenhum envelope será aceito. Tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação ou proposta apresentada, ressalvado o disposto no item 3.3.

4.2.2 — O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitará aos representantes das licitantes presentes que rubriquem todas as folhas de cada um dos documentos constantes nos envelopes nº 1 (documentação.)

4.2.3 — Na reunião de recebimento da documentação e das propostas é imprescindível o comparecimento do representante da licitante, nos termos do presente edital, sob pena de perda do direito de apresentar qualquer impugnação ou recurso relativo à reunião.

4.2.4 — Os envelopes nº 2 (Proposta), após recebidos, serão rubricados em seu fecho pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pelos representantes das licitantes, permanecendo fechados sob guarda e responsabilidade do primeiro.

4.2.5 — O Presidente da Comissão Permanente de Licitação esclarecerá aos presentes que qualquer impugnação deverá ser formalizada naquele momento, concluindo-se então a Ata dos trabalhos, da qual constarão, obrigatoriamente, as intervenções das concorrentes, porventura feitas.

4.3 — Não havendo possibilidade de apreciação imediata, realizar-se-á segunda reunião no dia, horário e local designados na forma da letra c do item 4.2, com a presença dos representantes das licitantes e dos membros da Comissão Permanente de Licitação, tendo por objetivo dar a conhecer às licitantes o resultado do julgamento da habilitação, anunciando as empresas julgadas habilitadas e devolvendo às inabilitadas os envelopes nº 2 (proposta) devidamente fechados.

4.4.1 — Havendo manifestação da vontade de recorrer da decisão da Comissão Permanente de Licitação, a(s) licitan-

te(s) é outorgado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar(em), por escrito, razões fundamentadas, dirigidas ao Senhor Primeiro-Secretário do Senado Federal, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação.

4.3.1.1 — Julgado(s) o(s) recurso(s) referente(s) à habilitação, a Comissão comunicará o resultado à(s) licitante(s), designando nova data para abertura dos envelopes nº 2 (Proposta).

4.3.2 — Havendo renúncia expressa das licitantes de impetrar recurso, proceder-se-á à abertura dos envelopes nº 2 (Proposta) das licitantes habilitadas, fazendo-se rubricar as primeiras vias das propostas pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos representantes das licitantes presentes.

4.3.3 — Às licitantes será permitido o uso da palavra para que se pronunciem sobre o exame das propostas e possam manifestar a vontade de impugnar ou recorrer, o que será consignado em ata.

### Capítulo V — Do Julgamento

5.1 — Após a decisão sobre os recursos interpostos, será feito o julgamento das propostas.

5.2 — Para julgamento desta tomada de preços, a Comissão Permanente de Licitação levará em consideração o critério de menor preço por item, desde que sejam atendidas as exigências e especificações técnicas contidas no anexo único deste edital.

5.3 — No caso de absoluta igualdade de propostas, a Comissão Permanente de Licitação solicitará das concorrentes propostas de desempate e, persistindo o empate, a decisão será tomada mediante sorteio.

5.4 — A Comissão Permanente de Licitação, após exame e apreciação, julgará a licitação, preparará quadro classificatório das propostas e elaborará ata, da qual constará a indicação da licitante vencedora.

5.5 — As empresas concorrentes poderão apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data de afixação da ata e do quadro classificatório elaborados pela Comissão Permanente de Licitação, no quadro de avisos no 9º andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, no horário de 9 horas às 12 horas e de 14 horas às 18 horas 30 minutos.

5.6 — Não serão consideradas as propostas que estejam em desacordo com as normas vigentes, bem como as que contrariem as disposições do presente edital e seu anexo único.

### Capítulo VI — Das Obrigações e Penalidades

6.1 — A licitante vencedora será convocada para assinar o contrato ou retirar o documento equivalente, após homologação da licitação, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua convocação, para fazê-lo, ficando sujeita à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total empenhado, caso se recuse a tanto.

6.1.1 — Caso a licitante vencedora se recuse a assinar o contrato, ou não aceite ou retire o documento equivalente, no prazo e condições estabelecidas, o Senado Federal, independentemente de qualquer aviso ou notificação, poderá convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços.

6.2 — As adjudicatórias subsequentes, na hipótese de aceitarem as condições previstas no subitem 6.1.1, ~~na~~ *em* ~~fine~~, e se recusarem a assinar o contrato, ficarão igualmente sujeitas

à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do empenho.

6.3 — A licitante vencedora ficará sujeita à multa de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do empenho quando, sem justa causa, deixar de cumprir quaisquer das obrigações descritas no presente edital, até o limite de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, aplicar-se-á a multa de 20% (vinte por cento), também sobre o valor do empenho, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta licitação e na legislação pertinente, inclusive o cancelamento da nota de empenho.

6.4 — Aplicada a multa por atraso, definida no item 6.3, será ela recolhida por ocasião do pagamento da(s) fatura(s) relativa(s) aos fornecimentos entregues em atraso. Quanto à multa prevista nos itens 6.1 e 6.2, será a licitante notificada para recolher ao Senado Federal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, as importâncias das penalidades impostas.

6.5 — Em qualquer hipótese de aplicação de sanção ou penalidade, assegurar-se-á o direito a ampla defesa.

6.6 — As multas previstas neste edital têm caráter meramente moratório, não impedindo o Senado Federal de demandar ressarcimento por perdas e danos comprovados.

### Capítulo VII — Da Execução

7.1 — A licitante vencedora se obriga a executar fielmente o contrato, observando especialmente as seguintes disposições:

7.1.1 — O material deverá ser entregue em local determinado pela Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio do Senado Federal (em Brasília-DF), a quem caberá, também, a fiscalização de execução do objeto deste Edital. O descumprimento do disposto neste item sujeita a empresa fornecedora a arcar com os prejuízos que ocorrerem;

7.1.2 — A aceitação do material entregue, somente, será efetivada após ter sido ele examinado e julgado em condições, sujeitando-se a licitante, em caso contrário, às penalidades e responsabilidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11-9-90.

7.2 — O não-cumprimento de qualquer obrigação prevista neste edital ou, ainda, a inadimplência das prescrições legais pertinentes aos contratos administrativos, acarretará para o Senado Federal o direito de rescindi-lo. Todavia, fica estabelecido que este poderá rescindir o contrato, independente de qualquer aviso extrajudicial ou interpelação judicial, respeitado o direito de defesa, na ocorrência de qualquer dos casos enumerados no art. 68, incisos I a XIII, do Decreto-Lei nº 2.300/86, ou no artigo 121, incisos I a XIII, do Ato nº 31/87, da Comissão Diretora do Senado Federal.

7.2.1 — Ficam assegurados ao Senado Federal, no caso de rescisão administrativa, os direitos previstos no art. 70 do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986.

7.2.2 — Poderá também dar-se a rescisão contratual:

a) por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo respectivo, desde que haja conveniência para o Senado Federal;

b) judicialmente, nos termos da legislação pertinente.

### Capítulo VIII — Dos Aditamentos

8.1 — A licitante vencedora se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões de fornecimentos, objeto do presente instrumento, que se façam necessários, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 100, do Ato nº 31/87 da Comissão Diretora do Senado Federal.

**Capítulo IX — Da Dotação**

9.1 — A despesa relativa ao objeto desta licitação correrá à conta da dotação orçamentária própria do Senado Federal referente ao exercício de 1992.

**Capítulo X — Do Pagamento**

10.1 — O pagamento referente aos materiais objeto desta licitação, entregues e aceitos pelo Senado Federal, será efetuado através de depósito em conta-corrente da fornecedora, mediante apresentação da fatura e nota fiscal correspondentes, em 3 (três) vias, bem como de uma via da respectiva nota de empenho. A agência bancária e o número da conta corrente deverão ser indicados para fins de emissão de nota de empenho.

**Capítulo XI — Do Reajuste**

11.1 — Os preços referentes ao objeto da presente licitação serão fixos e irrevogáveis.

**Capítulo XII — Dos Recursos**

12.1 — Os recursos cabíveis contra quaisquer atos da administração decorrentes desta licitação refere-se-ão pelos artigos 128 do Ato nº 31/87, da Comissão Diretora do Senado Federal, e 75 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

**Capítulo XIII — Das Disposições Finais**

13.1 — Esta licitação será anulada se ocorrer ilegalidade no seu processamento ou julgamento e poderá ser revogada, a juízo da administração, quando for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, sem que caiba às licitantes qualquer direito a reclamação ou indenização, no caso de anulação.

13.2 — As condições estabelecidas no presente edital e seu anexo único farão parte, independentemente de transcrição, do instrumento que o oficializar (contrato, nota de empenho, etc.)

13.3 — As referências constantes das especificações dos materiais a serem licitados servirão para efeito de cotação, não significando preferência tácita ou obrigação de aceitação pela Comissão Permanente de Licitação.

13.4 — A apresentação da proposta implica a aceitação plena e total das condições deste edital e seu anexo único.

13.5 — Em nenhuma hipótese, poderá a licitante vencedora veicular publicidade acerca dos fornecimentos a que se refere o presente edital e seu anexo único, salvo com expressa autorização do Senado Federal.

13.6 — Decairá do direito de impugnar os termos deste edital e seu anexo único aquele que, tendo-os aceito sem objeção, venha, após o julgamento desfavorável, apontar falhas ou irregularidades.

13.7 — Os casos omissos, bem assim as dúvidas suscitadas, serão resolvidos pela Comissão Permanente de Licitação, no 9º andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, ou pelo telefone (061) 311-3833.

Brasília-DF, 14 de agosto de 1992. — César Augusto Guimarães, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**SENADO FEDERAL**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**ANEXO ÚNICO — TOMADA DE PREÇOS Nº 22/92**  
**(Processo nº 5.511/92-5)**

**Item 1**

Quantidade: 4 (quatro)

— Gravador Reprodutor Profissional de Fitas em Carretil de 1/4 polegada.

— Modelo: MX 5050 — BIII — OTARI ou similar

**Especificações Técnicas**

Model: MX 5050 — BIII — 2 Upright

Tape Width: 1/4"

Track Configurations: 2T — NAB — half-track

Motors: DC brushless type quartz PLL servo-controlled capstan motor; two induction reel motors.

Reel Size: NAB 10,5" maximum

Tape Speed: 15 ips/7,5 ips e 7,5 ips/3,75 ips. Accuracy: mais ou menos 0,2%. Max deviation: 0,2%

Variable Speed Range: Variable by mais ou menos 20% of nominal speed/Resolution 0,01%

Input: Line:

Transformerless active balanced

Nominal level: + 4dBu

Max level: + 30dBu

Outputs: Line:

Transformerless active balanced, 5 ohms (20 to 20KHZ

Load impedance: Min. 200 ohms

Nominal level: + 4dBu/- 16dBu switchable

Max level: +26 dBu for 200 ohms load

E.Q. Standards: NAB/IEC selectable

Frequency Response:

Rec/Rep. -15 ips (OVU) 30 — 20 KHZ mais ou menos 2dB

7,5 ips (-10VU) 30 — 18KHZ + 2dB

3,75 ips (-20VU) 20 — 10KHZ mais ou menos 2dB

Distortion 15 ips, 1Khz, 250 nWb/m, Max. 0,3%

Power Requirements: 220 volts — 50/60Hz

Acessórios:

CB-127 — Remote Controller (04)

ZA-53T — Input Transformer

ZA-53S — Output Transformer

RK-2B — Rack mount kit

Kit de peças de reposição

Fita para calibração

21 J 205 (01)

21 T 204 (01)

21 F 101-A (01)

— Acessórios Standar:

Power Card

Reel hold down Knob

Manual de Operação e manutenção

**Item 2**

Quantidade 9 (nove)

— Gravador Reprodutor Profissional de Fitas em Carretil de 1/4 polegada.

— Modelo: MX 50II OTARI ou similar

## Especificações Técnicas

## Motors:

Capstan — DC motor, PLL quartz clock

Reels — two AC induction motors

Tape Width and Tracks: 1/4" tape, 2 channel, half-track

Tape Speed: 15 and 7,5 ips or 7,5 ips and 3,75 ips

Reel Size: 10,5" NAB

## Input:

Line: Transformerless active balanced

Max input: + 30dB

## Output:

Line: Transformerless

Max output: + 22dBm (600 ohms load)

Equalization: NAB or IEC switchable

## Frequency Response:

15 ips: 30 — 20KHZ mais ou menos 2dB (OVU)

7,5 ips: 30 — 18KHZ mais ou menos 2dB (-10VU)

Distortion: Less than 0,3% at 1KHZ, 250mWb/m

Power: AC 220 volts 50/60HZ

## Acessórios:

ZA — 5EK — Rack mount kit (09)

CB — 127 — Remote Transport Control (06)

ZA — 31y — Low Speed Conversion (09)

Kit de peças de reposição

Acessórios Standard:

NAB Hub Reel Hold Down Knob

Power Cable

Manual de Operação e Manutenção

## Item 3

Quantidade: 01 (um)

— Reprodutor Profissional de Fitas em Carretel de 1/4 polegada em alta velocidade.

— Modelo: DP 4050 — OM OTARI ou similar

## Especificações Técnicas

## Feature Highlights

Simultaneous 4 track copying to cassette

3,75 ips/7,5 ips Master Tape Speed

8:1 Duplicating ratio

Automatic/Manual e Automatic Stop Mode Selection

10,5" Open Reel Capacity

Tape: 1/4 polegada

Reels: 7" or 10,5" — NAB or IEC

Tape Speeds: Switchable 60 and 30 ips (original speed 7 1/2 or 3 3/4)

Heads: Two head stacks, 1/4" track

Chamels: Four

Motors: Hysteresis Synchronous Motor (Dual Capstan)

Power: 220 or 240 volts AC — 50/60HZ

## Acessórios:

Cabos de Interligações

Power Cable

Manual de Operação e Manutenção

NAB Hub Reel Hold Down Knob

## Item 4

Quantidade: 1 (um)

— Mesa de Áudio Stereo para studio de gravações

— 8-group Recording Consoles

— Modelo: 2516 — TASCAM ou similar

## Especificações Técnicas

3 band 2 sweep equalizers on each channel

2 stereo and 2 mono assignable effect returns

Balanced XLR microphone inputs and TRS line inputs that accept balanced as well as unbalanced plugs

Input pad switch and trino control for each channel

Stud: outputs

100mm linear faders

Headphone output: 100mW + 100mW (8 ohms)

Fader Attenuation: 80dB (at 1KHZ) or more

Total Harmonic Distortion:

1 Mic In to GRP Out 0,025% (at 1KHZ)

1 Line In to GRP Out 0,25% (at 1KHZ)

## Frequency Response:

Mic In to GRP Out — 20HZ to 20KHZ + 0,5dB

Line In to GRP Out — 20HZ to 20KHZ + 0,5dB

## Crosstalk:

GRP Out (at 1KHZ) Better than 65dB

Stereo Out (at 1KHZ) Better than 65dB

Power: 220 volts AC — 50/60HZ

## Acessórios:

Manual de operação e manutenção

Kit de peças de reposição

## \* Observações:

— As licitantes deverão declarar a procedência, prazo de entrega e a garantia dos equipamentos; sob pena de desclassificação da proposta.

— As licitantes deverão, também, informar a marca dos equipamentos.

Brasília — DF, 14 de agosto de 1992. — César Augusto Guimarães, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

## Visto:

Subsecretaria Técnica de Eletrônica.

## PROCEDIMENTOS INICIAIS

## Autorização

## Instrumento

Edital

Carta

Tomada de Preços

Concorrência

Convite

Divulgação

Remessa de Correspondência

## Abertura da Licitação

## COMPOSIÇÃO

## 1 — Preâmbulo

Parte introdutória destinada a apresentar a Licitação. Identifica o órgão que a promove, o número, a finalidade, o processo em que foi autorizada, legislação que a rege, local, dia e hora em que receberá e se procederá a realização da Licitação e abertura da documentação e propostas, critério e fatores de julgamento.

(passível de variações)

## 2 — Texto

Corpo do instrumento, por ser a parte fundamental e mais importante.

(passível de variações)

**3 — Fecho**

Encerramento do instrumento com as determinações finais de sua divulgação, data e assinatura da autoridade responsável pela Licitação.

(passível de variações)

**EDITAL**

Recomendação (Prof. Hely Lopes Meirelles)

Cláusulas Mínimas:

(Decálogo)

- Condições para participar da Licitação
- Objeto da Licitação
- Prazo e condições
- Garantias
- Pagamento e reajustamento do preço
- Recebimento do objeto da Licitação
- Critério de julgamento
- Recursos admissíveis
- Informações sobre a Licitação
- Outras indicações
- Aplicável a qualquer modalidade
- Recomendável no caso de dispensabilidade e inexigibilidade, no que couber.

**A — MONTAGEM**

(TOMADA DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA)

**Editais**

(Informações Simplificadas)

- Preâmbulo (vide composição)
- I — Do objeto (finalidade)
- II — Do recebimento da documentação e propostas (data, horário, local e procedimentos)
- III — Da habilitação (indicação da documentação)
- IV — Do julgamento (fatores, critério e tipo de licitação)
- V — Do edital e peças integrantes (elementos que o constituem)
- VI — Suporte legal (legislação que o ampara)

**ANEXO I**

(TEXTO)

Condições específicas (particularidade da licitação)

- 1 — Do objeto
  - Descrito sucinta e claramente de modo que os interessados possam entender de imediato o que a Administração deseja contratar.
  - Incorporam-se especificações detalhadas que podem figurar de imediato ou se reportam a anexos específicos.
  - Relativo a obras, serviços, compras, alienação, locação, concessão.
- 2 — Dos prazos e das condições
  - Estabelecidos com clareza e precisão técnica e jurídica, para orientação dos interessados e formulação de suas propostas e na formalização do contrato com o vencedor.
- Mais comuns:
  - Execução
  - Entrega
  - Recebimento
- Detalhamento:
  - Funcionamento (prazo de garantia)
  - Prazo de entrega e de instalação se houver
  - Exigência de amostras (modelos)
  - Assistência técnica

— Manutenção

— Outros

**ANEXO II**

(TEXTO)

Condições gerais ou de participação (compatibilizar com anexo I)

- 1 — Dos licitantes
  - Regras para a participação e suas exclusões
- 2 — Da documentação
  - Número de envelopes e sua apresentação
- 3 — Da apresentação da documentação e da proposta
  - 3.1 — Envelope nº 1 (habilitação)

**A — TOMADA DE PREÇOS**

- Certificado do Senado Federal (Legislação)
- CRC (2.300/86) em substituição
- Atestado
- Exigência não contemplada na Legislação (possibilidade)

**B — CONCORRÊNCIA**

- Capacidade Jurídica
  - Capacidade Técnica
  - Idoneidade Financeira
  - Regularidade Fiscal
  - CRC (substituição)
  - Atestado
  - Capital mínimo realizado e registrado
  - Exigência não contemplada na legislação (possibilidade)
  - 3.2. — Envelope nº 2 (proposta)
- Chamada de "Oferta ou Cotação do Licitante"

**— Forma de Apresentação:**

- Datilografada ou impressão eletrônica
- Nº de vias (1, 2 ou mais)
- Expressa em língua nacional
- Ressalva quanto a expressões técnicas
- Rubricada e assinada
- Nome do licitante, endereço, telefone e CGC
- Remissão ao Edital, dia e hora

**— Exigências da Licitação:**

- Descrição da oferta
- Preço unitário e total
- Padrão monetário nacional (cruzeiros)
- Reajustamento ou não (fixo)
- Prazo de validade (mínimo 30 dias)
- Prazo de entrega ou execução
- Prazo de garantia (funcionamento)
- Qualificação do preposto junto ao Prodasen
- Condições de manutenção
- Cursos e palestras disponíveis
- Condições de treinamento
- Fornecimento de manuais
- Outras informações

**— Exigências Complementares:**

- Considerações sobre incoerência (preço)
- Considerações sobre modificação (termos)
- Outras considerações

# IMPORTANTE

## Envelopes

- Nº 2 (proposta técnica)
- Nº 3 (proposta comercial)
- 4 — Do recebimento da documentação e da proposta
  - Procedimento (andamento) da licitação e suas reuniões
  - Primeira reunião (Envelopes nº 1 e 2)
  - Abertura do Envelope nº 1 (habilitação)
  - Submissão aos participantes (exame) e rubricas
  - Impugnações
  - Inabilitação (devolução do Envelope nº 2, contra-re-cibo)
  - Proclamação da habilitação
  - Segunda reunião (abertura Envelope nº 2 dos habilitados)
  - Leitura dos preços
  - Submissão aos participantes (exame) e rubricas
  - Impugnações
  - Fixação de data para apresentação de amostra
  - Data de publicação e afixação (horário) do relatório de julgamento das propostas (licitação)
- 5 — Do julgamento
  - Objetividade e subjetividade
  - Ato vinculado às normas legais das quais a administração não pode se afastar
  - Fatores de julgamento (legislação)
  - Critério de julgamento (legislação)
  - Fórmula simples e matemática (nota, peso, índice)
  - Apuração do julgamento (classificação ordinal)
  - Diligenciamento (vistoria e inspeção)
  - Vantagens ou descontos (desconsideração)
  - Prazo e local do relatório de julgamento (afixação)
- 6 — Do direito de petição (recursos)
  - Previsto na legislação (Decreto-Lei nº 2.300 e Ato nº 31/87)
- Decisões da Comissão Permanente de Licitação
  - 1ª Fase (habilitação ou inabilitação)
  - 2ª Fase (julgamento da proposta)
  - 3ª Fase (anulação ou revogação)
  - Efeito suspensivo (1ª fase)
  - Eficácia suspensiva (2ª fase)
  - Prazos estabelecidos em dias úteis
  - Forma de registro (por escrito mediante protocolo)
  - A figura da representação
  - Vista aos demais licitantes para contra-razoar
  - Instrução pela Comissão Permanente de Licitação
  - Submissão a autoridade superior (Diretor-Executivo)
  - Artigo 91 do Regulamento do Prodasem
- 7 — Da avaliação da amostra
  - Considerações sobre prazo e documentação técnica (manuais)
  - Atendimento às características obrigatórias (mínimas)
  - Prazo para correção de defeito (48 horas)
  - Manuseio da amostra (aberta, desmontada, conectada, etc.)
  - Devolução só após a homologação (todas) e sem ônus
  - Retenção da vencedora até emissão de termo de aceite
- 8 — Do recebimento
  - Etapa final da execução de todo fornecimento ou contrato
  - Liberação do contratado (teoricamente)
  - Devolução de garantia

- Termo de aceite firmado em 2 (duas) vias pelas partes
- Provisório — Caráter experimental dentro de um período pré-determinado para verificação da perfeição do objeto
- Definitivo — Caráter permanente no qual a Administração incorpora o objeto do fornecimento ou contrato ao seu patrimônio
- 9 — Da garantia de cumprimento das obrigações
  - Relativa ao fiel cumprimento da execução do contrato ou fornecimento (só após a homologação)
  - Modalidades (caução, fiança ou seguro)
  - Limite de 5% da proposta vencedora
  - Forma de recomposição (pagamento ou indenização)
  - Forma de devolução (sem juros ou correção)
- 10 — Das obrigações
  - Convocação, por escrito, da licitante vencedora (em dias)
  - Apresentação do comprovante da garantia (caução)
  - Assinatura do contrato
  - Nota de empenho (concomitante ao contrato)
  - Prorrogação de prazo de convocação (uma vez)
- 11 — Das penalidades
  - Estipulação de multas
  - Por desistência em assumir o compromisso
  - Recusa em prestar garantia
  - Recusa em assinar contrato
  - Retirar nota de empenho
  - Atraso na entrega e/ou instalação
  - Demora em substituir
  - Recusa em substituir
  - Não atendimento às condições de manutenção
  - Rescisão do contrato por iniciativa do licitante
  - Estipulação de glosas (paralisação)
  - Garantia de prévia defesa ao licitante
  - Descontos
  - Do pagamento
    - Da garantia recolhida (caução)
    - Cobradas judicialmente
    - Graduação
    - Advertência
    - Multas, segundo Edital e contrato
    - Suspensão temporária de participar e contratar com o Prodasem (02 anos)
    - Declaração de inidoneidade
- 12 — Do reajustamento
  - Critério e periodicidade
  - Órgão Oficial (CIP)
- 13 — Do pagamento
  - Tempo em que será efetuado a partir de evento base (aceito pelo almoxarifado, assinatura e termo de aceite, atestado de execução, etc.)
  - Procedimento a ser adotado (através de que Banco as despesas de transferência a quem compete)
- 14 — Disposições finais
  - (Fecho)
  - Condições de rescisão do compromisso
  - Critério para acréscimo, decréscimo, anulação, revogação, transferência
  - Decisão fundamentada
  - Dotação orçamentária da despesa
  - Esclarecimentos adicionais sobre o edital
  - Momento da impugnação
  - Alteração durante a fluência do edital
  - Publicação de extrato na imprensa oficial

- Conceituação utilizada (dias úteis e contagem dos prazos)
- Data e assinatura

### ANEXO III

#### Contém:

- Especificação se não contempladas no anexo I
  - Requisitos obrigatórios
  - Requisitos optativos
- Minuta do futuro contrato

#### Observação:

Dependendo da complexidade da licitação adotar-se-á o número de anexos que se fizer necessário

### B — MONTAGEM (CARTA-CONVITE)

Utilizar, no que couber, a montagem usada para concorrência e tomada de preços

### RECOMENDAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO

— Nos casos em que couber convite, a administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

Decreto-Lei nº 2.300/86) (Ato nº 31/87)

— O “Termo de Contrato” é obrigatório no caso de concorrência e no de tomada de preços em que o valor do contrato exceda a Cr\$ (vide tabela); e facultativo nos demais, em que a administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como: “Carta Contrato”, “Nota de Empenho de Despesa”, “Autorização de Compra” ou “Ordem de Execução de Serviço”.

(Decreto-Lei nº 2.300/86) (Ato nº 31/87)

— É dispensável o “Termo de Contrato” e facultada a substituição a critério da administração, e independentemente de seu valor nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Decreto-Lei nº 2.300/86

### VÍCIOS MAIS COMUNS

#### Edital

- 1 - Incompleto, omissos ou imprecisos
- 2 - Exigências excessivas ou ilegais
- 3 - Dirigido ou discriminatório
- 4 - Falta de critério de julgamento
- 5 - Utilização de elementos de habilitação para o julgamento de proposta ou desempate
- 6 - Licitantes tenham sede ou filial na localidade da Licitação
- 7 - Dar possibilidade de complementação de documentos
- 8 - Homologação
- 9 - Declaração de concordância com todos os termos do Edital

#### Recomendação

Usar o decálogo como parâmetro  
Colocar no preâmbulo que a Licitação se rege pela legislação tal (Ato nº 31/87, Decreto-Lei nº 2.300/86 etc.) tudo o que estiver no documento já está exigido  
Estudar e discutir sempre as especificações e cotejá-las com o mercado  
Tanto quanto objetivo é até matemático. Subjetivo torna-o nulo  
Não podem ser misturados, pois fases são distintas

Pedir que o licitante vencedor mantenha na localidade um preposto para os entendimentos

Não contemplar. Se contestado conduz também a nulidade do procedimento

Autoridade pode invalidar o julgamento, mas nunca alterar. Ao invalidá-lo deve determinar que seja feito novo julgamento, sempre pela mesma Comissão

Não contemplar. Todos têm direito de recorrer

### LICITAÇÕES E CONTRATOS MÓDULO IV

#### A) FASES DA LICITAÇÃO

- Preliminar
- Abertura
- Habilitação
- Julgamento
- Resultado
- Direito de Petição
- Homologação
- Adjudicação
- Contratação
- Gestão

#### I — PRELIMINAR

- A — Formação do processo
  - Disponibilidade e custo estimado

- Autorização (competência)
- Enquadramento (modalidade)
- B — Divulgação
  - Instrumentos
    - Cartas
    - Aviso
  - Prazos legais
  - Periodicidade

### DIVULGAÇÃO

#### Legislação:

— Concorrências e Tomadas de Preço deverão ser publicadas no Diário Oficial local e, contemporaneamente, noticiadas no Diário Oficial da União (art. 19 — parte)

— O Edital da Concorrência, ressalvada a hipótese do artigo 19, será publicado no Diário Oficial da União, em resumo... (parágrafo 2º artigo 32 — parte)

**Instrumentos (correspondências)**

- 1 — Ao **Diário Oficial** da União enviando resumo (aviso)
- 2 — As entidades de classe representativas
- 3 — A Associação Comercial
- 4 — Jornais especializados em Licitação
- 5 — Jornais de grande circulação (cuidado)

**Procedimento**

6 — Fixação do Edital, com todos os anexos, em local acessível aos interessados

**Obrigatórios — 1 e 6**

**Optativos — 2, 3, 4 e 5** (visam ampliar a área de competição; levar em conta ônus decorrente da medida)

**Prazos Legais**

Tomada de Preços — Prazo mínimo de 15 dias do DOU

Concorrência — Prazo mínimo de 30 dias no DOU

**Periodicidade**

Tomada de Preços — Uma vez no mínimo

Concorrência — Três dias consecutivos no mínimo

**Cuidados**

— Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia de inciso e incluir-se-á o do vencimento (DL 2300/86)

— Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no Órgão ou na entidade (parágrafo único)

— Caso de Licitações de grande vulto (já visto)

— Em jornais de circulação, indicar a data da primeira publicação no DOU

Brasília, de setembro de 1990

CT-CAA/EXT /90

Ao

Departamento de Imprensa Nacional  
Brasília/DF

Prezados Senhores,

Solicitamos a V. Sª publicar no **Diário Oficial** da União,

na edição do dia de de 1990, o aviso de licitação que segue em anexo a presente.

Esclarecemos, por oportuno, que as despesas decorrentes dessa publicação correrão à conta de Nota de Empenho nº 160/90 emitida em favor desse Departamento em 23-3-90.

Atenciosamente,

Brasília, de de 1990

CT-CAA/EXT. /90

Ao

Jornal das Concorrências

SCS — Edifício Maristela — Sala 405

Brasília/DF

Prezados Senhores,

Encaminhamos a V. Sª, em anexo, cópia do Edital da nº /90, que tem como objeto a que este Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — Prodasen fará realizar, solicitando-lhes a gentileza de divulgá-lo junto aos leitores desse jornal.

Informamos, por oportuno, que os interessados poderão retirar cópia dos Editais na Coordenação de Apoio Administrativo, da Divisão Administrativa e Financeira do Prodasen, situada no Anexo "C" do Senado Federal, de segunda a sexta-feira, de 10h às 12h e das 14h às 18h.

Atenciosamente,

Presidente da  
Comissão Permanente de Licitação  
do Prodasen

**Modelos de Carta**

(obter CAA)

**Modelos de Aviso Resumido**

(obter CAA)

**Gabarito (DOU)**

(obter CAA)

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

### SENADO FEDERAL

#### CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL

#### PRODASEN

O Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN comunica aos interessados que fará realizar a seguinte licitação: nº /90,

- objeto: ..... Dia: \_\_/\_\_/90, às \_\_\_\_\_ horas. O Edital poderá ser retirado na Coordenação de Apoio Administrativo, da Divisão Administrativa e Financeira, situada à Via N2, Anexo "C" do Senado Federal - BRASÍLIA/DF., de segunda à sexta-feira, de 10:00 às 12:00 horas e das 15:00 às 18:00 horas.

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



SEXTA-FEIRA, 31 AÇO 1990

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

16683

tórios da Câmara dos Deputados, de 22 de março de 1990, comunica aos interessados na licitação em epígrafe que se encontra afixado, no Quadro de Avisos, o Parecer de Julgamento das propostas e respectivas aditamentos.

**IMPORTANTE**

Brasília-DF., 30 de agosto de 1990  
**REINALDO CARVALHO BRANDÃO**  
 Presidente da Comissão em exercício

### Senado Federal

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

#### AVISO DE LICITAÇÃO

O Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN comunica aos interessados que fará realizar a seguinte licitação: TOMADA DE PREÇOS Nº 10/90 - aquisição de etiqueta autocolante em 83 (três) colunas; DATA: 20.09.90; HORÁRIO: 10:00 (dez) horas. O edital poderá ser retirado na Coordenação de Apoio Administrativo, da Divisão Administrativa e Financeira, sito à Via M-2, Anexo "C" do Senado Federal - Brasília/DF, no horário de 10 às 12:00 horas e de 14:30 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

(Of. nº 363/90)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho

13ª Região

#### AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 11/90

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, torna pública, para conhecimento dos interessados, que fará realizar na sua sede, na Avenida Coremas, 64 - Centro - João Pessoa/PB, no dia 12 de setembro do corrente, às 15:00 (quinze) horas, TOMADA DE PREÇOS, para aquisição de material permanente para suprir as necessidades deste Regional, na área de informática.

O Edital completo encontra-se afixado no hall de entrada do Tribunal e informações complementares podem ser obtidos junto à Comissão.

**Marias Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**

C.G.C. 06.772.000/00

SALANÇO PATRIMONIAL

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS

## II — ABERTURA

Marco inicial da Licitação estritamente vinculado a validade

“Qualquer alteração do Edital, durante a fluência do respectivo prazo, implicará na sua prorrogação (abertura) por número de dias igual ao decorrido entre a primeira publicação do aviso da Licitação e a do aviso de alteração, usando-se para divulgação desse fato os mesmos meios que serviram para noticiar a Licitação”. (Art. 31 — Ato 31/87)

Alteração — Motivada pelo Licitante (consulta)

Identificada pela Administração

Se não alterar o objeto (cerne) pode ser esclarecida, desde que cientificando a todos os licitantes que retiraram o Edital

Se for apenas ao que questionou inválida e impugna o Edital (quebra da isonomia)

Se alterar o objeto melhor invalidar e reiniciar o procedimento.

## III — HABILITAÇÃO

(Diz respeito apenas a Empresa)

— Apenas se habilita ou inabilita proponentes

— Chamada também de qualificação do proponente, envelope nº 01 ou 1ª fase

— A administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar

### Resumindo:

A Empresa (proponente interessado) tem que:

a) Se encontrar em regularidade com o fisco;

b) Possuir capacidade jurídica para o ajuste;

c) Demonstrar condições técnicas para executar o objeto da licitação;

ção Permanente de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho de 13ª Região, na Avenida Maximiano Figueiredo, 387 - Centro - Nesta Capital, no horário das 12:00 (doze) às 18:00 (dezoito) horas.

(Of. nº 156/90)

João Pessoa, 28 de agosto de 1990  
**VALDO TOSCANO VAREJAS**  
 Presidente da Comissão

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

#### RESULTADO DE JULGAMENTO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/90

Firmas vencedoras: ELECTRA Prod. para Proc. Dados Ltda., c/e item 1, 2, 7 e 8; MAXSYSTEM Com. e Informática c/e item 3 e 4; R10 DO SOL Pap. Mg. veia e Máq. Ltda. c/e item 5; HALLEYDIGITAL Máq. e Equip. Ltda. c/e item 6; PAP. AVENIDA Ltda. c/e item 9; S.O.S INFORMÁTICA c/e item 10 e TREZE INFORMÁTICA Ltda. c/e item 12. Quanto ao item 11 foi cancelado.

(Of. nº 125/90)

Cuiabá, 28 de agosto de 1990  
**CPL/TRE/MT**

## Ineditoriais

**Asteca — Associação Terapêutica Educacional para Crianças Artistas**

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

A Associação Terapêutica Educacional para Crianças Artistas-ASTECA, após seu endereço para ERMES-Quadra 301-Refeitório CPB/7927-Sala ATECA.

(Nº 52.054 - 30/08/90 - Cr\$ 878,00)

d) Idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato.

Através de documentação a ser apresentada no dia da abertura (Concorrência), previamente (Tomada de Preços) ou a priori (Convite).

### 1 — Concorrência

— Habilitação se faz na fase preliminar antes da fase de julgamento (2ª fase)

— Realizada pela própria Comissão Julgadora (Permanente) ou Comissão de Registros Cadastrais

— Do exame da documentação pela Comissão resulta:

a) Habilitação ou qualificação da Empresa;

b) Inabilitação ou desqualificação da Empresa.

Inicialmente toda documentação é vistoriada e rubricada pela Comissão e pelos Proponentes facultando, a seguir, o registro em Ata de qualquer impugnação que porventura seja apontada em Ata.

Normalmente, a reunião é suspensa para que a Comissão analise acuradamente toda documentação e se pronuncie quanto aos habilitados, inabilitados e possíveis impugnações apresentadas.

As propostas são assinadas no fecho pela Comissão e pelos proponentes, permanecendo fechadas, sob guarda e responsabilidade da Comissão.

Lavra-se Ata dessa reunião, cognominada “de abertura” (modelo 01) que identifica os proponentes, relata todo o desenrolar e fixa prazo para proclamação do resultado da habilitação mediante nova reunião (convencionada de 2ª reunião).

A Comissão em reunião “secreta” examina toda documentação apresentada e ocasional impugnação e toma decisão quanto aos proponentes habilitados e inabilitados, mediante relatório circunstanciado, devidamente fundamentado, atra-

vés de Ata chamada de "julgamento da habilitação", para ser apresentada por ocasião do início dos trabalhos da 2ª reunião. Dessa decisão resulta:

a) Habilitação ou qualificação do proponente (empresa) que passará para a 2ª fase (julgamento) e terá sua proposta examinada.

b) Inabilitação ou desqualificação do proponente (Empresa que terá a proposta devolvida lacrada, mediante recibo, porque se encontra rejeitada como proponente.

c) Possibilidade de recurso por parte do proponente inabilitado ou desqualificado (efeito suspensivo).

## 2 — TOMADA DE PREÇOS

Para quem tem Cadastro:

— Habilitação é anterior a abertura da licitação (prévia)

— Genérica porque o interessado se inscreve no registro cadastral (setor específico)

— Qualificado consoante a especialização profissional

— Classificado na faixa de sua capacidade técnica e financeira

— Certificado de registro vale nos limites de sua qualificação dentro da validade do exercício. Para quem não tem cadastro:

— Exige certificado de registro de outro Órgão (Senado Federal) dentro da validade do exercício

— Complementação mediante documento(s) específico(s) não solicitado(s) por ocasião do cadastramento (Senado Federal)

### Importante:

"Edital obrigatoriamente tem de esclarecer se o Órgão tem ou não cadastro próprio".

— Habilitação se faz antes da abertura da proposta (julgamento)

— Realizada pela própria Comissão Julgadora (permanente)

— Do exame da documentação pela Comissão resulta:

a) Habilitação ou qualificação da Empresa

b) Inabilitação ou desqualificação da Empresa no caso de cadastro próprio raramente se encontra a situação da letra "b".

Inexistência de cadastro pode levar a situação da Letra "b", em função da complementação de documento(s) específico(s).

No geral a Comissão aprecia rapidamente e rubrica toda documentação, submete-as à análise, rubrica e possível impugnação pelos proponentes.

Não havendo impugnação ou inabilitação contestada passa-se à abertura das propostas (julgamento).

A Ata dessa reunião só é lavrada após a abertura e leitura dos preços constantes nas propostas, submissão e rubrica pelos proponentes e pela Comissão (modelo 02).

No caso de contestação (manifestação, desejo) ou impugnação de qualquer proponente quanto a inabilitação:

— A reunião é suspensa (efeito suspensivo);

— Rubrica-se toda documentação apresentada;

— Propostas permanecem fechadas;

— Rubrica-se no fecho;

— Permanecem em poder da Comissão;

— Concede-se ao suplicante prazo estabelecido na legislação, para manifestar, por escrito, sua argumentação;

— Lavra-se Ata e aguarda-se o recurso.

## SIMULAÇÃO DE SITUAÇÃO

Em determinado Edital da Sudaprev, Modalidade Tomada de Preços, exigia a participação de empresas previamente cadastradas no Órgão, a data de publicação do ato convocatório no Diário Oficial da União.

No dia de abertura da licitação compareceram as Empresas Xalingo, Kalunga, Gera e Suspiro.

Iniciado o julgamento da habilitação, constatou-se que:

— A Empresa Xalingo apresentou o certificado de registro da Sudavest, dentro da validade do exercício.

— A Empresa Kalunga apresentou o certificado de registro da Sudaprev, dentro da validade do exercício.

— A Empresa Gera, alegando falta de tempo, solicitou prorrogação por 24 (vinte e quatro) horas a fim de que pudesse cumprir a exigência.

— A Empresa Suspiro apresentou o certificado da Sudaprev fora da validade do exercício.

c) Quais as empresas habilitadas ou desqualificadas e por quê?

## 3 — CONVITE

— A Administração convoca aqueles que julga capacitados e idôneos para executar o objeto da Licitação (chamada de habilitação a priori).

— Não impede de exigir apresentação de documentação a Carta-Convite.

Normalmente o servidor designado (comissão é exceção) recebe as propostas, abre-as, lê os preços, submete-as e colhe rubrica dos presentes, fixa data para publicação do resultado do julgamento e lavra Ata (modelo 03).

## DOCUMENTAÇÃO

Atentar para duas palavras chaves contidas na legislação — exclusivamente conforme o caso vide (art. 25) (art. 32).

### Legislação

Para a habilitação nas Licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I — Capacidade Jurídica;

II — Capacidade Técnica;

III — Idoneidade Financeira;

IV — Regularidade Fiscal.

— Capacidade de Produção;

— Capacidade Gerencial.

### Comentário:

1 — Inciso XXI, art. 37

Constituição de 5-10-1988

Inciso XXVII, art. 22

2 — Situação do CRJF x CRC

### I — CAPACIDADE JURÍDICA

A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1 — Cédula de Identidade

2 — Registro Comercial, no caso de empresa individual

3 — Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor devidamente registrados em se tratando de Sociedade Comerciais e no caso de Sociedades Por Ações acompanhados de documentos de eleição de seus administradores.

4 — Inscrição do Ato Constitutivo, no caso de Sociedades Cíveis, acompanhada de prova de Diretoria em exercício.

**Hely Lopes Meirelles**

A capacidade jurídica é decorrência da personalidade jurídica, que é a qualidade inerente a todo ser humano (pessoa física) e atribuída a certas criaturas da lei (pessoas jurídicas, para exercer direitos e contrair obrigações. Assim, toda pessoa física e jurídica, tem personalidade jurídica, mas pode não ter capacidade jurídica, ou tê-la limitada, como ocorre com os menores e os interditos. Para fins de habilitação deverá ser plena do ponto de vista administrativo.

**II — CAPACIDADE TÉCNICA**

A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

1 — Registro ou Inscrição na Entidade profissional competente.

2 — Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos com o objeto da Licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da Licitação (atestado).

3 — Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

“Capacidade técnica” é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação.

a) Genérica — pelo registro profissional.

b) Específica — Atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da Licitação.

c) Operativa — Demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da Licitação constante do Edital.

Divergência com a Legislação (art. 3º) (art. 7º).

**III — IDONEIDADE FINANCEIRA**

A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1 — Demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da Empresa.

2 — Certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

“Idoneidade Financeira” — capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato, aferida, em princípio, pela boa situação financeira da empresa e pela inexistência de ações que possam afetar seu patrimônio.

**Regra que virou exceção**

A administração nas compras, para entrega futura, Obras e Serviços de grande vulto ou complexidade, pode estabelecer no instrumento convocatório da Licitação (Edital), a exigência de capital mínimo registrado e realizado, ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado (DL 2.300/86).

O parágrafo 4º — grau de complexidade DL 2.300/86

O parágrafo 6º — capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido DL 2.300/86

**IV — REGULARIDADE FISCAL**

A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1 — Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC)

2 — Prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal ou outra equivalente, na forma da lei

“Regularidade Fiscal” é o atendimento das exigências do fisco (quitação dos tributos pelo contribuinte).

**Exigências após edição do Decreto-Lei nº 2.300/86**

— Certificado emitido pela Caixa Econômica Federal (CEF), comprovando regularidade junto ao FGTS (Lei nº 7.839, de 12-10-89, artigo 25).

— Certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional, comprovando a quitação de tributos e contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias (Decreto nº 97.834, de 16-6-89) desmembrou o item 2 da documentação da R.F.

— Decreto nº 99.476 de 24-8-90 (abrange a — CRJF)

**Exigências vinculadas a fase de habilitação**

— Os documentos poderão ser apresentados em original por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão de imprensa oficial (parágrafo 5º art. 25).

— Em cada Licitação poderá ser exigida ainda a relação de compromissos assumidos pelo interessado que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira (parágrafo 6º art. 25).

— O Certificado de Registro Cadastral (CRC), substitui os documentos enumerados neste artigo, obrigada a parte a declarar sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Parágrafo 8º, art. 25), exceto capacidade técnica.

— A Administração poderá aceitar Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por Órgão ou Entidade Federal, desde que previsto no Edital. (Parágrafo 9º, art. 25).

— Havendo interesse público, Empresas em regime de concordata poderão participar de Licitação para compra (parágrafo 11, art. 25).

— Quando permitida, na Licitação, a participação de empresas em Consórcio, observar-se-ão as seguintes normas (art. 26).

— É facultado às unidades administrativas utilizar-se de registros cadastrais de outros Órgãos ou Entidades Federais (parágrafo único, art. 27).

— Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos do Edital da Licitação aquele que tendo-o aceito sem objeção venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Parágrafo 1º, art. 33). Erro de interpretação no mercado.

— A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes (parágrafo 2º, art. 33).

— É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Concorrência(?), a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (parágrafo 3º, art. 35).

— Ultrapassada a fase de habilitação e aberta as propostas, não mais cabe desclassificá-las por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (Parágrafo 5º, art. 35).

**ATAS**  
**Obter junto a CAA)**

**Modelo 01** — Ata de abertura de concorrência com suspensão da reunião para análise de documentação.

**Modelo 02** — Ata de abertura de Tomada de Preços normal.

**Modelo 03** — Ata de abertura de convite normal.

**TOMADA DE PREÇOS Nº 05/90**

**ATA DE ABERTURA**

**DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Às 15h (quinze horas) do dia 30-4-90, na sala de reuniões do Prodasen, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação deste órgão, designada pelo Ato nº 111/89 do Senhor Diretor-Executivo, na forma do Ato nº 19/76 e Ato nº 31/87, ambos da Comissão Diretora do Senado Federal, para proceder ao recebimento da documentação e efetuar a abertura das propostas apresentadas à licitação em epígrafe, verificando ter comparecido a seguinte empresa: CPI — Consultoria e Projetos e Informática Ltda., representada pelo Sr. Welomar Pereira dos Santos, portador do documento de identidade nº 277.914, SSP/DF. A Comissão Permanente de Licitação iniciou seus trabalhos solicitando ao único licitante presente a apresentação dos envelopes contendo a documentação e proposta. Aberto o envelope nº 01, que contém a documentação, verificou-se que a mencionada empresa cumpriu as exigências constantes do Edital para habilitação. Assim, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação decidiu por considerar a empresa supracitada habilitada a participar desta licitação. Em seguida o Senhor Presidente determinou a abertura do Envelope nº 02, contendo a proposta que foi lida na presença de todos. A seguir a proposta circulou entre os presentes para ser analisada e rubricada. Foi indagado ao licitante presente à reunião se havia alguma reclamação a ser feita, nos termos do item 10.3 do Anexo II do Edital, nada foi reclamado. Em seguida o Sr. Presidente comunicou aos presentes que o resultado do julgamento da proposta apresentada a esta licitação estará afixado no quadro de Avisos da CAA, pelo prazo regulamentar de 5 (cinco) dias úteis, conforme item 6.6 do Anexo II do Edital, a partir das 17 horas do dia 7-5-90 ocasião em que o interessado poderá tomar conhecimento do mesmo e recorrer, se for o caso, da decisão da Comissão Permanente de Licitação nos termos do Regulamento do Prodasen e das disposições contidas no Edital. Nada mais havendo lavrou-se esta Ata que segue assinada pelo licitante presente à reunião e pelos membros da Comissão Permanente de Licitação do Prodasen.

**Carlos Gilberto Barbosa, Presidente — James R. Menezes de Carvalho, Membro — Paulo F. dos Santos Muniz, Membro — Rosa Maria G. Vasconcelos, Secretária.**

**CONVITE Nº 22/90**  
**ATA**  
**REUNIÃO DE ABERTURA**

Às 15h (quinze horas) do dia 29-8-90, na sala de reuniões do Prodasen, procedeu-se a abertura das propostas apresentadas pelas Empresas que acudiram à licitação em epígrafe, que visa à aquisição de peças para equipamentos de ar condicionado do Prodasen. Verificou haverem apresentado proposta as seguintes Empresas: Refrigeração São Paulo, Érige Engenharia Ltda. e Proclima. As propostas foram lidas na presença dos licitantes presentes à reunião e verificou-se que guardaram conformidade com os termos do Edital. Em segui-

da foram rubricadas e anexadas ao processo da licitação. Na ocasião foi informado aos licitantes presentes, que as propostas serão julgadas nos termos do Edital e que o resultado desse julgamento estará afixado no Quadro de Avisos pelo prazo de 3 (três) dias úteis a contar de 31-8-90 a partir das 17h, oportunidade em que os licitantes poderão tomar conhecimento do resultado e, se for o caso, recorrer dessa decisão, nos termos do que dispõe o Edital. A seguir, lavrou-se a presente Ata que segue assinada por mim Ricardo Evandro M. V. Innecco e pelos licitantes presentes à reunião.

**Servidor/Prodasen**

Refrigeração São Paulo  
Érige Engenharia Ltda  
Proclima

**CONCORRÊNCIA Nº 01/89**  
**ATA DA ABERTURA DA 1ª REUNIÃO DA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Às 10h (dez horas) do dia 28-9-89, na sala de reuniões do Prodasen, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação deste órgão, designada pelo Ato nº 68/88 do Senhor Diretor-Executivo, na forma do Ato nº 19/76 e do Ato nº 31/87, ambos da Comissão Diretora do Senado Federal, para proceder ao recebimento da documentação e propostas apresentadas pelas firmas que compareceram à Concorrência em epígrafe. Preliminarmente, o Sr. Presidente solicitou aos representantes das Empresas presentes a apresentação dos documentos legais que os credenciam junto à Comissão. Em seguida, fez correr entre os representantes credenciados das Empresas a Lista de Presença, recebendo concomitantemente os Envelopes de nº 01, 02 e 03, e verificando que compareceram as seguintes empresas: Itaotec Informática S/A, representada pelo Sr. Guilherme Teixeira de Resende, portador do documento de identidade nº 122.716, expedido pela SSP/DF; Tecnocoop Indústria e Comércio Ltda., representada pelo Sr. Edmundo Wallace de Freitas e Silva, portador do documento de identidade nº 419.974, expedido pela SSP/DF; Proceda Tecnologia S/A, representada pelo Sr. Marco Aurélio Valença de Mello, portador do documento de identidade nº 3.891.008, expedido pelo IFP/RJ; Scopus Tecnologia S/A, representada pelo Sr. Gustavo N. Mendes, portador do documento de identidade nº 708.967, expedido pela SSP/DF; Novadata Sistemas e Computadores S/A, representada pelo Sr. Adalberto Richard, portador do documento de identidade nº 607.764, expedido pela SSP/DF; WF — Comércio e Representação Ltda., representada pelo Sr. Elton Losch, portador do documento de identidade nº 5.006.241.508, expedido pela SSP/RS; CP Computadores Pessoais Ltda., representada pelo Sr. Mauro W. Ferreira, portador do documento de identidade nº 7.799.237, expedido pela SSP/SP; Villares Control S/A, representada pelo Sr. José Ignácio do Espírito Santo, portador do documento de identidade nº 6.582.227, expedido pela SSP/SP; Banfort, Informática Comércio e Serviços Ltda., representada pela Srtª Marilda Matos Soares, portadora do documento de identidade nº 596/917, expedido pela SSP/DF; Microtec Sistemas Indústria e Comércio S/A, representada pelo Sr. Luiz Haruo Hiramatsu, portador do documento de identidade nº 351.435, expedido pela SSP/DF e Grafix Eletrônica S/A, representada pelo Sr. Ariovaldo Nunes Mariano, portador do documento de identidade nº 520.625, expedido pela SSP/DF. Em seguida, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação determinou a abertura do envelope nº 01 — habilitação. Após

a abertura do envelope nº 01 o Sr. Presidente solicitou aos presentes que analisassem a documentação e rubricassem suas folhas. Indagou, então, aos licitantes presentes se os mesmos tinham alguma reclamação a ser feita para registro em Ata. Nada foi declarado pelos licitantes presentes. Assim, o Sr. Presidente decidiu suspender a reunião para que a Comissão procedesse à análise da documentação apresentada. Dessa forma, o Sr. Presidente solicitou que os membros da Comissão e os licitantes presentes rubricassem os envelopes de nº 02 e 03 que ficarão devidamente lacrados e sob a guarda da Comissão até a próxima reunião a ser realizada, em 4-10-89, às 15h, quando se dará conhecimento das empresas consideradas habilitadas e inabilitadas. Nada mais havendo lavrou-se a presente Ata que vai assinada pelo Presidente, demais membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos representantes das firmas licitantes.

**Rui Oscar Dias Janiques, Presidente — Luís César da Rocha Fonseca, Membro — Américo Munhoz Júnior, Membro — Olga América Sousa Almeida, Secretária.**

Novodata Sistemas e Computadores S/A .....  
 Proceda Tecnologia S/A .....  
 Scopus Tecnologia S/A .....  
 Itaotec Informática S/A .....  
 WF — Representações Ltda .....  
 Tecnocoop Indústria e Comércio Ltda .....  
 CP Computadores Pessoais Ltda .....  
 Villares Control S/A .....  
 Banfort, Informática Comércio e Serviços Ltda .....  
 Microtec Sistemas Indústria e Comércio S/A .....  
 Grafix Eletrônica S/A .....

#### IV — JULGAMENTO

(Diz respeito apenas a proposta)

- Apenas se classifica ou desclassifica propostas
- Chamado também de envelope nº 02 ou 2ª fase
- 1 — É o ato pelo qual a Administração:
  - Confronta as ofertas;
  - Classifica os proponentes;
  - Escolhe o vencedor;
  - Adjudica o objeto da Licitação;
  - Firma o contrato.

2 — Não é arbitrário e deve sempre ser objetivo

3 — Leva em consideração:

I — Exame das propostas (classificação ou desclassificação)

II — Fator ou fatores do Edital ou Carta-Convite

III — Tipo ou tipos da Licitação

IV — Critério objetivo estabelecido no Edital ou Carta-Convite

4 — Não há distinção para com as modalidades de Licitação, apenas diferem na complexidade

5 — O julgamento das propostas (abertas) somente pode iniciar-se depois de julgada a documentação e os recursos que eventualmente forem interpostos

#### I — EXAME DAS PROPOSTAS

- Abertas, rubricadas e lidas em voz alta em ato público
- Exame de imediato ou transferido para outro dia e local onde serão estudadas reservadamente, para que seus julgadores (Comissão, Subcomissão, AD HOC) possam analisar detalhadamente todos os seus aspectos e a apreciação dos fatores a serem considerados no julgamento.

#### Duas Situações:

1 — Se o julgamento realizar-se em seguida ao recebimento e abertura da documentação (habilitação) e das propostas — lavrar-se-á uma ata única e final que consignará o resultado da habilitação dos proponentes e da classificação de suas propostas.

2 — Se houver transferência do julgamento — (mais usual e aconselhável) lavrar-se-á Ata respectiva citando:

A) As propostas recebidas e abertas

B) As impugnações

C) As propostas não abertas e devolvidas mediante recibo

D) Os recursos interpostos

E) As decisões proferidas no momento e demais ocorrências da reunião

F) Data, hora e local em que serão divulgados os resultados, os quais constarão da Ata final, para oportuna publicação. (modelo 01)

#### Importante

Em qualquer situação é sempre necessária Ata circunstanciada do ocorrido, para comprovação da regularidade da habilitação e do julgamento das propostas.

#### Classificação ou Desclassificação

— Coteja-se preliminarmente regularidade formal a fim de verificar-se a conformidade com o expresso no Edital ou Carta-Convite

I — Condições Formais:

— Prazo de validade

— Prazo de entrega ou execução

— Prazo de garantia

— Preços unitário e total (conferência)

— Critério para reajuste (se houver)

— Padrão monetário

— Prazo de vigência contratual

— CIF ou FOB

— Demais estabelecidas no Edital ou Carta-Convite

II — Conformidade com as especificações exigidas

As que estiverem de acordo com I e II — Classificadas

As que não estiverem de acordo com I e II — Desclassificadas

#### Importante

— Não se admite que a proposta contenha condição estranha ao Edital ou Carta-Convite ou ofereça redução sobre a mais vantajosa

— Tudo o que for oferecido além do pedido ou permitido no Edital ou Carta-Convite há de ser considerado “não escrito”, desde que possa ser eliminado da proposta sem desnaturá-la

— O que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação

— A Administração não pode aceitar vantagem não prevista no Edital, que constituiria surpresa para aqueles que se ativeram fielmente ao seu pedido

— Ocorrendo desclassificação ela deve sempre ser justificada pelo órgão julgador, apontando a desconformidade com o Edital ou Carta-Convite

— A desconformidade da proposta tanto pode apresentar-se em relação condições (exigências) formais do Edital como revelar-se no seu conteúdo (art. 38) (art. 47)

## II — FATOR OU FATORES DO EDITAL OU CARTA-CONVITE

### Legislação (art. 36) (art. 41)

No julgamento das propostas a Comissão levará em consideração os seguintes fatores: (estabelecidos previamente por ocasião da elaboração do Edital ou Carta-Convite)

- A — Qualidade
- B — Rendimento
- C — Preço
- D — Prazo
- E — Outros previstos no Edital ou Carta-Convite

“É falho o Edital ou Carta-Convite que não incida, sequer implicitamente, os fatores de julgamento como o que os prevê mas não estabelece critério para a sua ponderação” (Hely Lopes Meirelles)

#### A — Qualidade

Conjunto de características objetivas, mensuráveis e próprias da natureza do objeto licitado que comprove a segurança, a confiabilidade, a durabilidade e a adequação do uso a que o objeto se destina

Pode ser: Inferior, média; superior — Em termos de valoração

##### Conceitos:

Inferior — Aquela que atende plenamente aos objetivos da Administração com real economia para o erário. Ex: compra (lápiz, caneta, formulário)

Média — Aquela em que satisfaz o objeto e sua destinação. Ex: realização de serviço provisório

Superior — Aquela em que é decisiva no julgamento da proposta. Ex: equipamento de alta precisão

A conceituação serve para dotar de ferramental a Administração, no sentido de pedir a qualidade desejada e dar a este fator, para critério de julgamento, o peso que reputar conveniente, pois é elemento (qualidade) ponderável na apreciação das propostas (válido para B,C,D e E)

#### B — Rendimento

Fatores qualitativos que possam evidenciar o desempenho desejado ao objeto licitado, compreendendo capacidade, potência, dimensão, operatividade, manutenção e eficiência (produtividade).

#### C — Preço

Entendido como aferição de todas as circunstâncias de que resulte proposta mais vantajosa para a Administração

#### D — Prazo

Compreendendo o de execução, pagamento, financiamento, entrega, carência, garantia de funcionamento e outros pertinentes ao objeto licitado

Fundamental é que os julgadores (Comissão) demonstrem objetivamente a influência (Valoração) do prazo na escolha da proposta, quando este fator merecer consideração no julgamento e vier a influir na classificação dos proponentes

#### E — Outros Previstos...

Ex: Condições de Pagamento

## III — TIPO OU TIPOS DE LICITAÇÃO

### Legislação (art. 37 — par. único)

Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de Licitação: (estabelecido previamente por ocasião da elaboração do Edital ou Carta-Convite)

- A — A de menor preço;
- B — A de melhor técnica;
- C — A de técnica e preço;
- D — A de preço-base

#### A — A de Menor Preço

Aquele em que a Administração busca simplesmente a vantagem econômica na obtenção da obra, serviço ou compra, uma vez que o seu objeto é de rotina, geralmente padronizado e sem qualquer técnica especial. Nesse tipo, o menor preço é fator decisivo do julgamento, por mínima que seja a diferença.

Ex: Compra de envelopes, cimento, tijolos.

#### B — A de Melhor Técnica

Aquele em que a proposta é mais vantajosa será licitante que apresentar a melhor técnica dentro das especificações e do limite máximo de preço fixados no Edital.

Recomenda-se nesse tipo a utilização de 3 (três) envelopes:

- Para Documentação (envelope nº 1)
- Para Proposta Técnica (envelope nº 2)
- Para Proposta de Preços (envelope nº 3)

Com esta separação só se examinará o preço do proponente selecionado em primeiro lugar em técnica, devolvendo-se aos demais os seus envelopes número 3, sem se desvendar os seus preços.

Se os preços ultrapassarem os limites fixados no Edital ou de sadenterem as condições exigidas, o proponente será desclassificado, abrindo-se o envelope do pré-classificado imediato. Os envelopes de Preço dos outros proponentes não serão abertos e deverão ser devolvidos intatos após a assinatura do contrato com o vencedor, isto porque, se este não celebrar o contrato, será examinado o preço do pré-qualificado imediato na técnica e assim sucessivamente.

#### C — A de Técnica e Preço

Aquele em que a escolha final da proposta recairá no proponente que apresentar técnica satisfatória e o preço mais vantajoso.

É conveniente também a adoção de 3 (três) envelopes.

Seleciona-se as propostas que apresentem técnica aceitável, decide-se, afinal, pela de menor preço, repita-se dentre as de técnica aceitável.

As propostas não aceitáveis em técnica serão desclassificadas, independentemente das vantagens econômicas que ofereçam.

Não há necessariamente um limite de preço máximo fixado no Edital, cabendo aos proponentes, em regra, ofertá-los livremente para serem confrontados ao final, entre os aceitáveis em técnica.

Regra geral, não se valoram as propostas técnicas, que apenas são consideradas aceitáveis para o confronto final de preços, a fim de evitar que o proponente com maior nota já se considere vencedor do certame.

Na prática, desde que se utilizem fórmulas matemáticas que permitam a conjugação desses dois fatores, é perfeita-

mente viável a atribuição de notas também às próprias técnicas.

Usualmente se utiliza a metodologia denominada de requisitos obrigatórios (eliminatórios) e desejáveis (classificatórios).

Nesse tipo é permitido a conjugação dos fatores qualidade, rendimento, preço, prazo e outros pertinentes ao objeto da licitação, previstos no Edital, para aferição da proposta mais vantajosa, em face do critério de julgamento estabelecido no Ato Convocatório (Edital).

Aconselhável para obras, serviços e compras cujo objeto exija um mínimo de segurança, de operatividade ou de qualidade que atenda aos objetivos da licitação, mas que permita uma disputa de preços entre os vários sistemas, variantes ou modalidades ofertadas e satisfatórias para os fins visados pela Administração.

#### D — A de Preço-Base

Aquele em que a Administração fixe um valor inicial e estabeleça, em função dele, limites mínimo e máximo de preços, especificados no Edital.

As que estiverem nos limites de preço admitidos, serão julgados pelas vantagens pertinentes previstas no Edital.

As que excederem aos limites do preço-base serão desclassificadas.

#### IV — CRITÉRIO OBJETIVO ESTABELECIDO NO EDITAL OU CARTA-CONVITE

(estabelecido por ocasião da elaboração do Edital ou Carta-Convite)

É o método (modo) pelo qual as propostas serão avaliadas, em face do tipo de Licitação eleito pela Administração e em função do fator ou fatores de julgamento constantes do Edital ou Carta-Convite, para fins de classificação e determinação da mais vantajosa.

Não se pode fixar um critério único para o julgamento das propostas, visto que os interesses da Administração variam em cada contratação. Às vezes poderá ser o preço; noutra a qualidade, noutra a qualidade ou o rendimento, noutra, ainda, a conjugação desses e de outros fatores.

Exemplificando:

Não é admissível, na compra de tijolos comuns, indicar os fatores qualidade e rendimento optando pela licitação de melhor técnica e nem numa alienação eleger o critério de menor preço.

#### Exigências vinculadas à fase de julgamento

— Será obrigatória a justificação escrita da Comissão julgadora ou do responsável pelo Convite, quando não for escolhida a proposta de menor preço (parágrafo 1º, art. 36)

— Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no Edital ou no Convite, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes (parágrafo 2º, art. 36)

— Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos irrisórios ou de valor zero, ainda que o Ato Convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos (parágrafo 3º, art. 36)

— O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo Convite, reali-

zando em conformidade com os tipos de Licitação, os critérios previamente estabelecidos no Ato Convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos (art. 37)

— Serão desclassificadas:

I — as propostas que não atendam às exigências do Ato Convocatório da Licitação;

II — as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de outras esboçadas das causas referidas neste artigo (art. 38 e parágrafo único)

— A Administração poderá revogar a Licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou mediante provocação de terceiros (art. 39)

— A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 49 (ver parágrafo 1º, art. 39)

— A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato (parágrafo 2º, art. 39)

— A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade com preterição da ordem de classificação das propostas, ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório (art. 40)

#### Simulação de Situação (mais comum)

Licitação: Técnica e Preço

Fatores: Preço e Qualidade

Critério: Atribuição de Pesos e Notas

Edital (Fase de Julgamento) dispõe que:

a) Preço.....Peso 6 (seis)

Ao menor valor global será atribuída nota 10 (dez), sendo as demais notas calculadas proporcionalmente.

b) Qualidade.....Peso 4 (quatro)

Ao licitante que obtiver o maior número de pontos será atribuída nota 10 (dez), sendo as demais notas calculadas proporcionalmente.

1 — Os resultados parciais obtidos notas por cada licitante em "A" e "B" serão multiplicados pelo peso indicado no fator e apresentados em matriz ponderada constante do relatório de julgamento das propostas contendo o total de pontos e a classificação final das licitantes.

2 — Será considerada vencedora a proposta que, segundo a apuração dos resultados pela Comissão, venha a ser considerada como a mais vantajosa para o Órgão.

#### Andamento da Licitação: (Exercício)

Obtiveram habilitação as Empresas Puma, Método e Kapaz. Procedeu-se, então, a abertura das propostas e determinou-se a realização dos testes de aferição da qualidade, sendo todas consideradas classificadas. No resultado dos testes de qualidade verificou-se que:

— A Empresa Puma obteve 6 pontos

— A Empresa Método obteve 8 pontos

— A Empresa Kapaz obteve 4 pontos.

Quanto ao fator preço constatou-se que:

— A Empresa Puma cotou o preço unitário a Cr\$150,00

— A Empresa Método cotou o preço unitário a Cr\$100,00

— A Empresa Kapax cotou o preço unitário a Cr\$200,00

Proceder ao julgamento utilizando a metodologia descrita nas letras a e b e itens 1 e 2, apresentando o resultado final.

## RESOLUÇÃO DA SIMULAÇÃO: (Exercício)

**QUALIDADE**

MÉTODO = 0,8 pontos (nota 10)  
 PUMA = 06 pontos  
           nota (cálculo)

08 - 10  
 06 - x

$x = 10 \times 06 = 7,5$  (nota)  
           08

KAPAZ = 04 pontos  
           nota (cálculo)

08 - 10  
 04 - x  
 $x = 10 \times 04 = 5,0$  (nota)  
           08

(Regra de três inversa)

**PREÇO**

MÉTODO = 100,00 (nota 10)  
 PUMA = 150,00  
           nota (cálculo)

100,00 - 10  
 150,00 - x

$x = 10 \times 100 = 6,6$  (nota)  
           150

KAPAZ = 200,00  
           nota (cálculo)

100,00 - 10  
 200,00 - x  
 $x = 10 \times 100 = 5$  (nota)  
           200

(Regra de três direta)

| Fatores | Preço |      |          | Qualidade |      |             | Resultado    |             |                |
|---------|-------|------|----------|-----------|------|-------------|--------------|-------------|----------------|
|         | Nota  | Peso | Not/Peso | Nota      | Peso | Nota X Peso | Total Pontos | Média Pond. | Classif. Final |
| PUMA    | 6,6   | 06   | 39,6     | 7,5       | 04   | 30,0        | 69,6         | 6,9         | 2º             |
| MÉTODO  | 10,0  |      | 60,0     | 10,0      |      | 40,0        | 100,00       | 10,0        | 1º             |
| KAPAZ   | 5,0   |      | 30,0     | 5,0       |      | 20,0        | 50,0         | 5,0         | 3º             |

As empresas licitantes se classificaram do seguinte modo:

1º lugar - MÉTODO com um total de 10 (dez) pontos, com custo unitário de cr\$ 100,00;

2º lugar - PUMA com um total de 6,9 (seis virgula nove) pontos, com custo unitário de cr\$ 150,00 e,

3º lugar - KAPAZ com total de 5 (cinco) pontos, com custo unitário de cr\$ 200,00. Logo, a proposta mais vantajosa é da Empresa MÉTODO classificada em 1º lugar na Licitação a qual .....



**CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O JULGAMENTO**

1 — A classificação deve sempre constar de um quadro comparativo das ofertas (modelo) para possibilitar a verificação da legitimidade do posicionamento de cada licitante e da escolha do vencedor.

2 — Proposta mais vantajosa não é sempre a de menor, mas sim a que mais favorece o interesse do serviço público e melhor atende aos objetivos da Administração expressos no Edital ou na Carta-Convite.

3 — Ata (relatório) deve indicar os fundamentos da decisão a classificação ordinal dos licitantes, a escolha da mais

vantajosa e tudo o mais necessário para o confronto com o Edital ou Carta-Convite e Normas Legais pertinentes.

4 — A divisibilidade do objeto do julgamento é possível desde que o pedido no Edital conste de itens ou subitens distintos, admitindo mais de um vencedor e a proposta possa ser aceita por partes.

5 — O empate das propostas leva a Administração a decidir pelos fatores de preferência indicados no Edital. Até mesmo o sorteio poderá ser usado para o desempate.

Mapa (quadro) comparativo de ofertas (preço)

Modelo de ata de julgamento = TP/CC

| ITEM | E M P R E S A S |  |  |  |  |  |
|------|-----------------|--|--|--|--|--|
|      |                 |  |  |  |  |  |
|      |                 |  |  |  |  |  |
|      |                 |  |  |  |  |  |
|      |                 |  |  |  |  |  |
|      |                 |  |  |  |  |  |
|      |                 |  |  |  |  |  |
|      |                 |  |  |  |  |  |
|      |                 |  |  |  |  |  |

**TOMADA DE PREÇOS Nº 13/89**  
**ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

Às 10 (dez) horas do dia 14-12-89, na sala de reuniões do Prodasen reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação deste órgão, designada pelo Ato nº 111/89 do Senhor Diretor-Executivo, na forma do Ato nº 19/76 e Ato nº 31/87, ambos da Comissão Diretora do Senado Federal, para proceder ao julgamento da proposta da única empresa habilitada à licitação, **UNIÃO TURISMO LTDA.** realizada em 12-12-89 e que tem por objetivo a contratação de serviços de transporte administrativo. Inicialmente, a Comissão Permanente de Lici-

tação constatou que a exigência de publicidade do Edital foi inteiramente cumprida, conforme atestam os documentos anexados às fls. 23/29, que 8 (oito) empresas retiraram o Edital, mas apenas a **UNIÃO TURISMO LTDA.** apresentou documentação e proposta na data estabelecida no item 2 do Edital da tomada de preços. A seguir, a Comissão passou a análise de documentação subsidiária acostada ao processo e que diz respeito a dois assuntos: 1º) parecer acerca da proposta emitida pelo Setor de Serviços Gerais e, 2º) esclarecimento adicional sobre divergência existente entre o Anexo III e Anexo IV — Parte II do Edital. Quando ao primeiro aspecto, entende a Comissão que as ponderações apresentadas

são válidas, entretanto, não devem prevalecer por ocasião do julgamento, por entender que a principal exceção à garantia de participação e contratação de licitante no procedimento, é da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público, quando o litígio a isso diz respeito, além dos demais impedimentos expressados no art. 73 do Decreto Lei nº 2.300/86, fato este que não ocorre com a empresa em tela. Quanto ao segundo entende a Comissão, com base no esclarecimento prestado, que o erro de transcrição entre os Anexos III e IV não deve impedir a classificação a única proposta apresentada, visto o primeiro ter sido meramente informativo e o segundo essencial pois contempla e expressa as reais necessidades do serviço a ser contratado. Dando prosseguimento aos trabalhos, a Comissão passou a análise da proposta classificada quanto às condições formais estabelecidas no item 2, do Anexo II do Edital, e verificou que a mesma guarda conformidade com o que foi estabelecido. Em seguida, julgando o fator qualidade, considerou a Comissão que a empresa se dispõe a prestar os serviços no nível exigido pelo Prodasen. Quanto ao preço verificou a Comissão que a empresa UNIÃO TURISMO LTDA. se dispõe a prestar os serviços ao valor mensal de NCz\$80.131,24 (oitenta mil cento e trinta e um cruzados novos e vinte e quatro centavos). Assim decidiu a Comissão Permanente de Licitação aceitar a proposta da empresa UNIÃO TURISMO LTDA. recomendando que a ela seja adjudicado o serviço de transporte administrativo, objeto da licitação ao preço mensal de NCz\$80.131,24 (oitenta mil cento e trinta e um cruzados novos e vinte e quatro centavos) e anual estimado em NCz\$961.574,88 (novecentos e sessenta e um mil quinhentos e setenta e quatro cruzados novos e oitenta e oito centavos) sujeito a reajustes na forma estabelecida no Edital. Recomenda, ainda, a Comissão Permanente de Licitação, às áreas administrativa e jurídica do Prodasen, após a homologação do resultado, e antes da celebração do contrato o atendimento, pela ordem, relativo a remessa da correspondência descrita em 5.1.1 Anexo II, além de solicitar o cumprimento das exigências contidas em 4.10, 4.12, 4.13 e 4.15 do Anexo I do Edital. Ao concluir seus trabalhos, lembra a Comissão Permanente de Licitação que a autoridade competente para homologar essa licitação é o Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Supervisão do Prodasen, a quem deverá ser submetido este processo, devidamente instruído com parecer do Diretor-Executivo, conforme estabelece o Inciso II, Artigo 90 do Regulamento do Prodasen, aprovado pelo Ato nº 19/76 e alterações posteriores, todos da Comissão Diretora do Senado Federal. Nada mais havendo lavrou-se a presente Ata que vai assinada pelo Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação.

Carlos Gilberto Barbosa, Presidente — James R. Menezes de Carvalho, Membro — Sílvia R. Marques Magalhães, Secretária — Paulo F. dos Santos Muniz, Membro.

#### CONVITE Nº 23/90

#### RELATÓRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Às 10 (dez) horas do dia 3-9-90, na Sala de Reuniões do Prodasen, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação deste órgão, designada pelo Ato nº 111/89 da Diretoria Executiva, para proceder ao julgamento das propostas apresentadas pelas firmas que compareceram ao convite em epígrafe, realizado em 31-8-90, às 15:00 horas, para a aquisição de envelopes destinados a reposição de estoque no Almoxarifado do Prodasen. Preliminarmente a Comissão cotejou a propostas com

as especificações constantes do Anexo I do Edital e verificou que todas estavam de acordo com o solicitado. Analisadas quanto às condições formais estabelecidas no item 2, subitem 2.2 do Anexo II do Edital da Carta-Convite, verificou-se que todas guardaram conformidade com as condições ali contidas. Dessa forma, decidiu a Comissão por classificar todas as propostas apresentadas. Em seguida a Comissão passou a analisá-las de acordo com o critério de menor preço estabelecido no Edital e quadro demonstrativo anexado às folhas 26, verificando o seguinte: para o fornecimento do item 1, o menor preço foi oferecido pela Papelaria Rio Importação Comércio e Indústria Ltda., ao custo unitário de Cr\$1,48 (hum cruzeiro e quarenta e oito centavos), e preço total de Cz\$1.776,00 (hum mil, setecentos e setenta e seis cruzeiros) e para o item 2 o menor preço unitário foi oferecido pela Empresa Gráfica Gutenberg Ltda., ao custo unitário de Cr\$8,90 (oito cruzeiros e noventa centavos) e preço total de Cr\$55.180,00 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta cruzeiros). Mediante solicitação da Coordenação de Apoio Administrativo para que fosse aumentada a quantidade licitada no item 01, envelope carta, tendo em vista a existência de disponibilidade orçamentária suficiente para atender a despesa adicional e, tendo em vista que o Edital desta Licitação prevê em sua letra "a", item 9.1 do Anexo II, aditamento da quantidade inicialmente licitada em até 25% (vinte e cinco por cento), decidiu a Comissão por acatar a solicitação daquela Coordenação, propondo a autoridade competente o aumento da quantidade ora a ser adquirida para 1.500 (um mil e quinhentas) unidades de envelopes. Diante dessa análise decidiu a Comissão Permanente de Licitação considerar como vencedoras desta Licitação as propostas apresentadas pelas Empresas Papelaria Rio Importação, Comércio e Indústria Ltda., para fornecimento do item 1, no valor total de Cr\$ 2.220,00 (dois mil, duzentos e vinte cruzeiros) e Empresa Gráfica Gutenberg Ltda., para fornecimento do item 2, no valor total de Cr\$ 55.180,00 (cinquenta e cinco mil cento, e oitenta cruzeiros), recomendando seja adjudicada a essas Empresas a aquisição dos materiais. Ao concluir seu trabalho, lembra a Comissão que a autoridade competente para homologar essa Licitação é o Diretor-Executivo, nos termos do que determina o inciso I, art. 90 do Regulamento deste órgão, aprovado pelo Ato nº 19/76 e alterações posteriores, todas da Comissão Diretora do Senado Federal.

Carlos Gilberto Barbosa, Presidente — Paulo F. Santos Muniz, Membro — Ricardo Evandro M. Vianna Innecco, Membro.

#### V — RESULTADO

Fase obrigatória e distinta, na qual:

— É divulgado e afixado em local visível e de fácil acesso (Quadro de Aviso)

— A Ata (relatório) de julgamento final da Licitação

— Os interessados tomam conhecimento do desfecho da Licitação

— Faculta, a partir daí, a apresentação de recurso (direito de petição) nos prazos e termos da legislação vigente.

#### VI — DIREITO DE PETIÇÃO

A Legislação prevê três situações:

1 — Recurso

2 — Representação

3 — Pedido de reconsideração

1 — Recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do Ato ou da lavratura da Ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da Licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em Registro Cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do Contrato a que se refere o inciso I do artigo 69, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

Os efeitos dos recursos contra habilitação ou inabilitação serão sempre suspensivos.

A autoridade competente poderá, motivadamente e por presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas b e e, do inciso I.

A intimação dos atos referidos nas alíneas b, c e e excluídos os de advertência e multa de mora; e no inciso III será feita mediante publicação no **Diário Oficial da União**.

Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo (contra-arrazá-lo) no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O recurso será dirigido à autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso.

Os recursos serão manifestados, por escrito, perante a Comissão Permanente de Licitação, que registrará a data da entrega mediante protocolo.

2 — Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação, da decisão relacionada com o objeto da Licitação ou do Contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

3 — Pedido de reconsideração, de decisão do ..., no caso de: (suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do Ato.

## VII — HOMOLOGAÇÃO

É o Ato em que a autoridade superior confirma a classificação das propostas e a adjudicação do objeto de licitação ao proponente vencedor.

## VIII — ADJUDICAÇÃO

É o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação para a subsequente efetivação do contrato administrativo.

Caso do Prodasen (ver artigo 90)

## IX — CONTRATAÇÃO

Fase em que a Administração:

- Exige o comprovante da garantia prestada (se exigida);
- Firma o compromisso (contrato) com o proponente vencedor;
- Entrega a Nota de Empenho correspondente;
- Inicia a contagem do prazo de entrega ou execução;
- Providencia a publicação do Extrato Contratual no **Diário Oficial da União**.

## X — GESTÃO

Fase importantíssima relativa ao acompanhamento, controle e fiscalização que permite:

- Atestado
- Aplicação de Multas e Glosas
- Rescisão
- Suspensão
- Declaração de Inidoneidade
- Pagamento

### Anulação e Revogação

— Anulação é a invalidação da Licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade.

— Revogação é a invalidação da Licitação por interesse público, embora regular o seu procedimento.

— anula-se o que é ilegítimo

— revoga-se o que é legítimo, mas inoportuno ou inconveniente ao interesse público.

Em ambos os casos, a invalidação do procedimento licitatório deve ser justificada para demonstrar a ocorrência do motivo e a lisura da Administração.

## LICITAÇÕES E CONTRATOS

### MÓDULO V

### O PAPEL DA COMISSÃO

Decreto-Lei nº 2.300/86

Atribuições — Ato nº 31/87 — CD/ Senado Federal

### DECRETO-LEI Nº 2.300/86

(Artigo 41)

— A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por uma Comissão, Permanente ou Especial de, no mínimo, 3 (três) membros.

(Parágrafo 1º)

— No caso de Convite a Comissão Julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

(Parágrafo 2º)

— A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em Registro Cadastral sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados, no caso de Obras, Serviços ou aquisição de equipamentos.

(Parágrafo 3º)

— Enquanto não nomeada a Comissão Julgadora, incumbirá à autoridade que expediu o Edital prestar os esclarecimentos que forem solicitados.

(Parágrafo 4º)

— A investidura dos membros das Comissões Permanentes não excederá de um ano, vedada a recondução, para a mesma Comissão, no período subsequente.

### ATO Nº 31/87 DA

### COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL

(Artigo 65)

— O Senado Federal terá uma Comissão Permanente de Licitação, composta com o mínimo de 3 (três) membros, designados pelo Presidente, dentre servidores indicados pelo Primeiro Secretário.

(Parágrafo 1º)

— A indicação deverá recair, sempre que possível, em servidor com formação na área de administração de material.

(Parágrafo 2º)

— Os membros da Comissão Permanente de Licitação não poderão, decorrido do período de sua investidura, que

não excederá a um ano, ser recondicionados no biênio subsequente.

(Parágrafo 3º)

— Em casos especiais, considerada a natureza do objeto da Licitação, poderão fazer parte da Comissão determinados servidores do Senado Federal e, ainda, especialistas convidados para esse fim.

(Artigo 66)

— Excepcionalmente poderão ser constituídas Comissões Especiais de Licitação, observados os requisitos e atribuições estabelecidos nesta Seção.

(Artigo 67)

— A Presidência das Comissões de que trata esta Seção será exercida, em cada caso, por um de seus membros, mediante designação do Presidente do Senado Federal.

Parágrafo único

— Cada Comissão terá um secretário designado pelo seu Presidente.

(Artigo 68)

— Compete a Comissão Permanente de Licitação:

I — elaborar os Editais e demais Atos Convocatórios de Licitação;

II — decidir sobre a inscrição e reinscrição no Registro Cadastral;

III — habilitar interessados nas Licitações;

IV — proceder à abertura, apuração e análise das propostas dos licitantes;

V — solicitar, quando julgar necessário, pareceres ou laudos técnicos sobre propostas e documentação;

VI — julgar as Propostas dos licitantes, encaminhando o processo instruído com os mapas demonstrativos, relatório e parecer, para homologação pela autoridade competente;

VII — receber e instruir, para decisão da autoridade competente, os pedidos de recursos interpostos por licitantes, decidindo aqueles que forem de sua competência;

VIII — justificar no despacho adjudicatório a preferência por determinada proposta, sempre que não for a de menor preço;

IX — fundamentar a inabilitação de interessado e a desclassificação de proposta;

X — manter a guarda das propostas e, até a fase de abertura, garantir o sigilo correspondente;

XI — prestar esclarecimentos aos interessados;

XII — elaborar Relatórios e Atas de suas reuniões;

XIII — exercer outras atribuições correlatas que lhe sejam cometidas.

(Artigo 69)

— As dúvidas que surgirem durante as reuniões da Comissão serão, a juízo do seu Presidente, por esta resolvidas na presença dos licitantes ou deixadas para ulterior deliberação.

— O membro da Comissão de Licitação e o servidor de sua Secretaria farão jus a remuneração pela participação efetiva das reuniões, até o limite de 8 (oito) por mês.

Parágrafo único

— O Diretor-Geral, observado o limite 8 (oito) por mês, poderá arbitrar, em relação a remuneração de que trata o caput deste artigo, valor equivalente a 70% e 50% para o secretário e demais servidores, respectivamente, pela participação nas reuniões da Comissão.

## REGULAMENTO DO PRODASEN

(Artigo 34)

— O Prodaseen terá uma Comissão Permanente de Licitação, composta pelo Diretor da Divisão Administrativa e Financeira, como Presidente, e por dois servidores do Órgão.

(Parágrafo 1º)

— Os membros da Comissão Permanente de Licitação serão designados pelo Diretor-Executivo, ad referendum do Conselho de Supervisão.

(Parágrafo 2º)

— Quando conveniente, o Diretor-Executivo poderá designar como membro ad hoc; um servidor do Órgão interessado na aquisição de bens ou realização do serviço sujeito à Licitação.

(Parágrafo 3º)

— Nas Licitações serão observadas as normas fixadas no Título V deste Regulamento.

(Artigo 35)

— A Comissão Permanente de Licitação compete:

I — apreciar os Editais e demais Atos Convocatórios de Licitação, elaborados pela Coordenação de Apoio Administrativo;

II — proceder à abertura, apuração e análise das propostas referentes a Licitações realizadas pelo Prodaseen;

III — julgar as Licitações, encaminhando o Processo, instruído com os mapas demonstrativos, relatório e parecer, para homologação e adjudicação pela autoridade competente;

IV — receber e instruir, para decisão da autoridade competente os

pedidos de recursos interpostos por licitantes, decidindo aqueles que forem de sua competência;

IV — elaborar relatório das Licitações e Atas de suas reuniões.

(Artigo 89)

— O processamento das Licitações será feito pela Divisão Administrativa e Financeira, através da Comissão Permanente de Licitação, à qual deverão os interessados apresentar as suas propostas, bem como toda a documentação relativa à habilitação.

## A COMISSÃO

### O EDITAL

### A LICITAÇÃO

Nesta etapa cada participante receberá um envelope contendo 8 (oito) documentos numerados do seguinte modo:

1 — Matriz para Tomada de Preços

2 — 2 (duas) vias do Edital e anexo II, fora de ordem

3 — Ata de Abertura

4 — Credenciamento de habilitação e cada uma das 3

Empresas

5 — Proposta das 3 Empresas

6 — Mapa comparativo de preços

7 — Relatório (Ata) de Julgamento

Com esses dados cada participante deverá:

a) Montar o Edital da Tomada de Preços, utilizando os documentos de nº 1 e 2.

b) Elaborar a Ata de Abertura (nº 3), com os documentos de nº

c) Preparar o mapa (nº 6) e elaborar relatório (nº 7) utilizando o documento de nº 5.

Edital. O descumprimento do disposto neste item sujeita a empresa fornecedora a arcar com os prejuízos que ocorrerem;

7.1.2 — A aceitação do material entregue somente será efetivada após ter sido ele examinado e julgado em condições,

sujeitando-se a licitante, em caso contrário, às penalidades e responsabilidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11-9-90.

7.2 — O não-cumprimento de qualquer obrigação prevista neste Edital ou, ainda, a inadimplência das prescrições legais pertinentes aos contratos administrativos, acarretará para o Senado Federal o direito de rescindi-lo. Todavia, fica estabelecido que este poderá rescindir o contrato, independente de qualquer aviso extrajudicial ou interpelação judicial, respeitado o direito de defesa, na ocorrência de qualquer dos casos enumerados no art. 68, incisos I a XIII, do Decreto-Lei nº 2.300/86, ou no art. 121, incisos I a XIII, do Ato nº 31/87, da Comissão Diretora do Senado Federal.

7.2.1 — Ficam assegurados ao Senado Federal, no caso de rescisão administrativa, os direitos previstos no art. 70 do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986.

7.2.2 — Poderá também dar-se a rescisão contratual:

a) por acordo entre as partes, reduzido ao termo no processo respectivo, desde que haja conveniência para o Senado Federal;

b) judicialmente, nos termos da legislação pertinente.

#### Capítulo VIII — Dos Aditamentos

8.1 — A licitante vencedora se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões de fornecimentos, objeto do presente instrumento, que se façam necessários, nos termos do parágrafo primeiro do art. 100, do Ato nº 31/87 da Comissão Diretora do Senado Federal.

#### Capítulo IX — Da Dotação

9.1 — A despesa relativa ao objeto desta licitação correrá à conta da dotação orçamentária própria do Senado Federal referente ao exercício de 1992.

#### Capítulo X — Do Pagamento

10.1 — O pagamento referente aos materiais objeto desta licitação, entregues e aceitos pelo Senado Federal, será efetuado através de depósito em conta corrente da fornecedora, mediante apresentação da fatura e nota fiscal correspondentes, em 3 (três) vias, bem como de uma via da respectiva nota de empenho. A agência bancária e o número da conta corrente deverão ser indicados para fins de emissão de nota de empenho.

#### Capítulo XI — Do Reajuste

11.1 — Os preços referentes ao objeto da presente licitação serão fixos e irrevogáveis.

#### Capítulo XII — Dos Recursos

12.1 — Os recursos cabíveis contra quaisquer atos da administração decorrentes desta licitação reger-se-ão pelos artigos 128 do Ato nº 31/87, da Comissão Diretora do Senado Federal, e 75 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

#### Capítulo XIII — Das Disposições Finais

13.1 — Esta licitação será anulada se ocorrer ilegalidade no seu processamento ou julgamento e poderá ser revogada, a juízo da administração, quando for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, sem que caiba às licitantes qualquer direito a reclamação ou indenização, no caso de anulação.

13.2 — As condições estabelecidas no presente edital e seu anexo único farão parte, independentemente de transcrição, do instrumento que o oficializar (contrato, nota de empenho, etc.)

13.3 — As referências constantes das especificações dos materiais a serem licitados servirão para efeito de cotação, não significando preferência tácita ou obrigação de aceitação pela Comissão Permanente de Licitação.

13.4 — A apresentação da proposta implica a aceitação plena e total das condições deste edital e seu anexo único.

13.5 — Em nenhuma hipótese, poderá a licitante vencedora veicular publicidade acerca dos fornecimentos a que se refere o presente edital e seu anexo único, salvo com expressa autorização do Senado Federal.

13.6 — Decairá do direito de impugnar os termos deste edital e seu anexo único aquele que, tendo-os aceito sem objeção, venha, após o julgamento desfavorável, apontar falhas ou irregularidades.

13.7 — Os casos omissos, bem assim as dúvidas suscitadas, serão resolvidos pela Comissão Permanente de Licitação, no 9º andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, ou pelo telefone (061)311-3833.

Brasília-DF, 14 de agosto de 1992. — César Augusto Guimarães, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

#### ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

Nº 10, DE 1992

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no desempenho de suas atribuições regulamentares, em especial o disposto na parte final do art. 434 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, resolve:

Art. 1º O registro de frequência previsto no art. 434 do Regulamento Administrativo do Senado Federal será efetuado por meio do equipamento eletrônico instalado nas dependências da Casa para esse fim.

Art. 2º No prazo de 30 (trinta) dias serão baixadas normas complementares para a execução da medida.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1992. — Senador Dirceu Carneiro, Primeiro Secretário.

#### CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Termo Aditivo nº 3 ao contrato formado entre o Centro Gráfico do Senado Federal e Sr. Francisco Isidoro Aloise.

Objeto: Locação de serviços.

Crédito: As despesas decorrentes da execução do presente termo aditivo correrão à Conta da Atividade 0100700232025-Manutenção do Centro Gráfico do Senado Federal, elemento de despesa 34903699 — Serviço de Terceiro/Pessoa Física, para o exercício de 1992 e nos exercícios futuros à conta de despesa própria para atender a despesas da mesma natureza.

Empenho: 92NE00871, de 22 de setembro de 1992.

Valor do Contrato: Cr\$51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de cruzeiros), estimativamente.

Vigência: 1º-12-92 a 30-11-93.

Assinatura: 1º de dezembro de 1992.